



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO:
PRESSUPOSTOS, ELEMENTOS E JULGAMENTO

MARIA LÚCIA VIECELI

Florianópolis/SC

2026

MARIA LÚCIA VIECELI

**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO:
PRESSUPOSTOS, ELEMENTOS E JULGAMENTO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, Programa de Mestrado em Direito, Área de concentração em Direito, Política e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges.

Florianópolis/SC

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Vieceli, Maria Lúcia

Ação rescisória fundada em erro de fato : Pressupostos, elementos e julgamento / Maria Lúcia Vieceli ; orientador, Marcus Vinicius Motter Borges, 2026.
202 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Ação rescisória fundada em erro de fato. 3. Padronização decisória. 4. Juízo rescindente. 5. Juízo rescisório. I. Motter Borges, Marcus Vinicius . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Maria Lúcia Viecele

Ação rescisória fundada em erro de fato:

pressupostos, elementos e julgamento

O presente trabalho, em nível de Mestrado Acadêmico, foi avaliado e aprovado, em 31 de março de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Marcus Vinicius Motter Borges, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Professor Pedro Miranda de Oliveira, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Ronaldo Cramer, Dr.
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ)

Welder Queiroz dos Santos, Dr.
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho.



Documento assinado digitalmente
Clarindo Epaminondas de Sa Neto
Data: 29/06/2026 09:49:03-0300
CPF: ***.861.805-***
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

MARCUS VINICIUS
MOTTER

BORGES:03027502905

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MOTTER
BORGES:03027502905
Dados: 2026.06.26 13:04:11 -03'00'

Professor Marcus Vinicius Motter Borges, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2026.

Dedico este trabalho ao meu avô, Mario João Ruschel. Um homem simples, leal e honesto, que não pode estudar e descobrir o mundo com os livros, com quem tive a honra de conviver e a tristeza de me despedir, sem nem ao menos me apresentar como advogada e professora. Eu consegui, vô.

AGRADECIMENTOS

A Deus, porque, como disse Adília Lopes, no livro *Bandolim*, “cresci ao Deus dará e o mais estranho é que Deus deu”. Quem me protege não dorme.

Ao meu pai, Itamar Viecei, por ter me educado e ensinado a viver no caminho do bem, da verdade, da generosidade, dos estudos, do trabalho, da fé e, principalmente, por ter tornado possível a realização do sonho de sair do interior e desbravar o mundo. À minha irmã, Maria Clara Viecei, por ter sido a minha primeira amiga e confidente. À minha madrastra, por ser um exemplo de mulher independente, estudiosa e destemida. À minha mãe, por ter me concedido a leveza e o peso dessa vida. Muito obrigada.

Aos meus familiares, em especial aos meus avós, Mario João Ruschel (*in memoriam*) e Soeli Terezinha Ruschel, com quem muito aprendi sobre resiliência e coragem. Que a concretização deste sonho seja motivo de orgulho a vocês, que não tiveram alternativa senão trabalhar duro, sem estudos, mas construindo uma família unida.

Aos meus amigos e amigas que me ajudaram e ajudam a construir uma visão positiva de mim mesma, em especial: Anna Elisa Maia, Caio Figueiredo, Cassia Caloca, Ellen Nobrega, Isis Meneguelle, Kauanne Orlovski, Luiza Gnigler, Maria Celina Costa Pereira, Natalia Savi Mondo, Rafael Pescador e Renata Santos Joaquim. Os melhores amigos!

Aos colegas do Escritório Miranda Mafra, por toda a paciência e compreensão durante o período de produção textual, em especial: Carolina de Almeida, Fabrício Rechini, Felipe Fretta, Nelson Schaefer, Pedro Fittipaldi, Rebeca Ramalho, Silvana Muller. A melhor equipe!

Ao Professor Pedro Miranda de Oliveira, por me incentivar e inspirar a seguir a carreira acadêmica, a ter paixão pelo trabalho e por fazer considerações pertinentes que muito enriqueceram esta pesquisa. Agradeço e agradecerei, sempre, por todos os ensinamentos.

Ao Professor e orientador Marcus Vinícius Motter Borges, pela paciência, pelas contribuições, pelo incentivo à pesquisa e pela lapidação do trabalho. Muito obrigada, professor.

Aos professores Ronaldo Cramer e Welder Queiroz dos Santos, renomados doutrinadores e membros da banca de mestrado, que muito enriqueceram a pesquisa, com contribuições pertinentes, atuais e que, com certeza, elevaram esta pesquisa.

A todos os professores que passaram pela minha vida, eu sou grata. Principalmente aqueles que lecionaram as disciplinas de Direito Processual Civil e são “culpados” pelo meu amor ao Processo.

Aos colegas do Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela troca de alegrias e angústias. Que sigamos unidos pelo estudo e pelo Processo.

Aos colegas do Mestrado Profissional da Universidade Federal de Santa Catarina, aos professores André Lipp Pinto Basto Lupi, Geyson José Gonçalves da Silva, Lurdes Varregoso Mesquita e Marília Segabinazzi pela experiência em Porto/PT, que abriu horizontes e me fez uma nova pesquisadora e profissional.

Agradecer a todos, e a mim, por não ter desistido, em 2001, de encarar a doce aventura de viver essa vida. A vida é boa, justa e real.

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem” (ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986).

RESUMO

A presente pesquisa dispõe-se a analisar a ação rescisória fundada em erro de fato, por meio de seus pressupostos, elementos e o seu julgamento. Nesse contexto, a jurisprudência não é uníssona quanto ao julgamento da ação rescisória e, com isso, tem-se uma disparidade de decisões e entendimentos quanto ao processamento desta ação. À vista disso, o objetivo é demonstrar, de maneira crítica e coerente, a figura do erro de fato e o julgamento da ação rescisória, diferenciando o juízo de admissibilidade, o juízo rescindente e o juízo rescisório. Nesse cenário, o primeiro capítulo disserta sobre as noções gerais da ação rescisória, passando pela natureza jurídica, análise histórica e, ainda, a função social e constitucional desta ação. A seguir, diferencia-se nulidade de rescindibilidade e revisita-se a coisa julgada, seja ela formal ou material. Por fim, considerando o objeto da ação rescisória, elencam-se as decisões rescindíveis. O segundo capítulo trata dos pressupostos particulares da ação rescisória e as hipóteses de rescisão indicadas no art. 966 do Código de Processo Civil. Já o terceiro capítulo, de maneira lógica, discorre sobre o erro de fato e suas características, como natureza jurídica, diferenciação entre erro de fato e erro de direito e, por fim, os quatro elementos que caracterizam o erro de fato. O quarto capítulo dispõe sobre o julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato desde o seu recebimento, pelo relator preparador, até a prolação de nova decisão, em juízo rescisório. O resultado desta pesquisa tem como intuito demonstrar a necessidade de padronização no julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato (e que pode se aplicar às demais hipóteses de rescisão), com a efetiva divisão das três etapas: juízo de admissibilidade, juízo rescindente e juízo rescisório, a fim de se garantir maior efetividade no julgamento desta ação excepcional. A pesquisa se vale do método predominantemente indutivo, com base na análise de julgados representativos e na investigação documental, bibliográfica e normativa atinente ao tema. Além disso, foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e está inserida na Área de Concentração Direito, Política e Sociedade, integrada à linha de pesquisa Direito Privado, Processo e Sociedade de Informação, considerando a análise e interpretação da norma processual brasileira.

Palavras-chave: Ação rescisória. Erro de fato. Juízo rescindente e juízo rescisório. Julgamento da ação rescisória. Padronização decisória.

ABSTRACT

This research aims to analyze the action for relief from judgment (*ação rescisória*) based on a mistake of fact, through its prerequisites, elements, and adjudication. In this context, jurisprudence is not unanimous regarding the adjudication of the action for relief from judgment, resulting in a disparity of decisions and understandings regarding its processing. In view of this, the objective is to demonstrate, in a critical and coherent manner, the figure of the mistake of fact and the adjudication of the action for relief from judgment, differentiating the admissibility review (*juízo de admissibilidade*), the rescissory judgment (*juízo rescindente*), and the substitute judgment (*juízo rescisório*). In this scenario, the first chapter discusses the general concepts of the action for relief from judgment, examining its legal nature, historical analysis, and also its social and constitutional function. Next, it differentiates nullity from rescindability and revisits *res judicata*, both formal and material. Finally, considering the object of the action for relief from judgment, the rescindable decisions are listed. The second chapter deals with the specific prerequisites of the action for relief from judgment and the grounds for rescission indicated in Article 966 of the Brazilian Code of Civil Procedure. The third chapter logically discusses the mistake of fact and its characteristics, such as its legal nature, the distinction between a mistake of fact and a mistake of law, and, finally, the four elements that characterize a mistake of fact. The fourth chapter addresses the adjudication of the action for relief from judgment based on a mistake of fact, from its reception by the reporting judge (*relator preparador*) to the rendering of a new decision in the substitute judgment (*juízo rescisório*). The outcome of this research aims to demonstrate the need for standardization in the adjudication of the action for relief from judgment based on a mistake of fact (which can also apply to other grounds for rescission), with the effective division of the three stages: admissibility review, rescissory judgment, and substitute judgment, in order to ensure greater effectiveness in the adjudication of this exceptional lawsuit. The research predominantly utilizes the inductive method, based on the analysis of representative case law and on documentary, bibliographical, and normative investigation related to the theme. Furthermore, it was developed within the scope of the Graduate Program in Law at the Federal University of Santa Catarina and is part of the Concentration Area of Law, Politics, and Society, integrated into the research line of Private Law, Procedure, and Information Society, considering the analysis and interpretation of the Brazilian procedural rule.

Keywords: Rescissory action. Error of fact. Rescinding and rescissory judgment. Dismissal of the initial petition. Decisional standardization.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Conceitos quanto ao erro de fato

Tabela 2 – Juízo de admissibilidade

Tabela 3 – Etapas do julgamento da ação rescisória

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 NOÇÕES GERAIS DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	5
1.1 Natureza da ação rescisória	6
1.2 Uma breve análise histórica da ação rescisória	9
1.3 Função social e constitucional da ação rescisória.....	15
1.4 Diferenciação entre nulidade e rescindibilidade.....	17
1.4.1 Ação anulatória	18
1.4.2 Ação declaratória de inexistência (<i>querela nullitatis</i>)	22
1.4.3 Ação rescisória.....	25
1.5 Considerações sobre a coisa julgada formal e material	26
1.5.1 Coisa julgada formal	30
1.5.2 Coisa julgada material.....	32
1.6 Objeto da ação rescisória	37
1.6.1 Decisão definitiva e decisão terminativa	38
1.6.2 Decisão global e decisão parcial	39
1.6.3 Decisão de procedência e decisão de improcedência	42
1.6.4 Decisão que impeça nova propositura de demanda	43
1.6.5 Decisão de admissibilidade de recurso correspondente.....	44
1.6.6 Decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos	46
1.6.7 Decisão baseada em norma posteriormente considerada inconstitucional	47
2 PRESSUPOSTOS PARTICULARES DA AÇÃO RESCISÓRIA	49
2.1 O prazo da ação rescisória	49
2.1.1 Prazo Decadencial.....	50
2.1.2 Prazo especial.....	53
2.2 Competência	55
2.3 Legitimidade	58
2.3.1 Legitimidade ativa	59
2.3.2 Legitimidade passiva	60

2.4 Pedido rescindente e pedido rescisório.....	62
2.5 Depósito prévio.....	64
2.6 Indicação taxativa da hipótese de rescisão	68
2.6.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz	69
2.6.2 Incompetência ou juiz impedido	71
2.6.3 Dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes ...	73
2.6.4 Ofensa à coisa julgada	76
2.6.5 Violação manifesta à norma jurídica	78
2.6.6 Prova falsa.....	82
2.6.7 Prova nova	84
2.6.8 Erro de fato	87
3 ENTENDENDO O ERRO DE FATO.....	89
3.1 Conceito e natureza do erro de fato	89
3.2 Diferenças entre o erro de fato e o erro de direito	94
3.3 Elementos da rescisão por erro de fato	98
3.3.1 A causalidade entre o fato e a decisão	101
3.3.2 A fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos	102
3.3.3 A ausência de controvérsia sobre o fato na demanda originária.....	104
3.3.4 A ausência de pronunciamento judicial sobre o fato	106
4 O JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO 111	
4.1 Juízo singular.....	111
4.1.1 O recebimento da ação rescisória	111
4.1.2 Juízo de admissibilidade	113
4.1.3 O indeferimento da petição inicial.....	119
4.1.4 A improcedência liminar do pedido.....	124
4.1.5 A possibilidade de tutela de urgência	127
4.1.6 Instrução e saneamento	130
4.1.7 Preparação para o julgamento colegiado	132
4.2 Juízo colegiado	133
4.2.1 O princípio da primazia do julgamento do mérito	133
4.2.2 O princípio da colegialidade	135
4.2.3 A teoria da asserção e a teoria clássica	137

4.2.4	Juízo de mérito da ação rescisória fundada em erro de fato	139
4.2.4.1	Juízo rescindente	140
4.2.4.2	Juízo rescisório	145
4.3	Os efeitos do julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato.....	148
4.4	Recursos e impugnações na ação rescisória fundada em erro de fato	151
4.4.1	Agravo interno contra decisão monocrática proferida em ação rescisória	152
4.4.2	Recurso especial e recurso extraordinário contra acórdão proferido em ação rescisória	153
4.4.3	Embargos de declaração contra decisão proferida em ação rescisória	154
4.4.4	A possibilidade de ação rescisória em ação rescisória.....	156
	CONCLUSÃO.....	158
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	162
	APÊNDICE A.....	189

INTRODUÇÃO

O estudo do juízo de admissibilidade e de mérito da ação rescisória por erro de fato está diretamente relacionado à efetividade do processo e à segurança jurídica. Quando se fala em rescisão por erro de fato devem ser observados, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 966, § 1º, os 4 (quatro) elementos da rescisão por erro de fato: (i) fato determinante, (ii) fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos; (iii) ausência de controvérsia sobre o fato e (iv) ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Tais elementos dão sustentação à ação rescisória por erro de fato.

Ocorre que, embora claramente expostos no texto normativo, a análise destes elementos tem sido realizada tanto no juízo de admissibilidade quanto no juízo de mérito, sem qualquer padronização decisória e procedimental.

Assim, a padronização e regulamentação do momento processual em que se deve observar a existência dos referidos elementos, garante a efetividade e a segurança jurídica do processo.

À vista da ação rescisória, a estabilidade das decisões judiciais, consubstanciada na autoridade da coisa julgada, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a expressão direta do princípio da segurança jurídica. Ao tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, a coisa julgada assegura previsibilidade, confiança e encerramento definitivo dos litígios. Todavia, o próprio sistema jurídico admite, em hipóteses excepcionais e taxativamente previstas, a relativização dessa estabilidade, por meio da ação rescisória, instrumento autônomo de impugnação destinado a desconstituir decisões transitadas em julgado quando maculadas por vícios graves.

No regime instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a ação rescisória encontra disciplina nos arts. 966 a 975, que delimitam as hipóteses de rescisão e estabelecem seu procedimento. Dentre as situações autorizadoras da rescisão, destaca-se aquela fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Trata-se de hipótese que exige a presença de elementos específicos, e já mencionados, previstos no art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, a saber: (i) que o erro tenha sido determinante para o julgamento; (ii) que seja aferível mediante simples análise dos autos; (iii) que o fato não tenha sido objeto de controvérsia; e (iv) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre ele.

Apesar da clareza doutrinária quanto aos elementos da rescisão por erro de fato, observa-se relevante divergência na prática jurisdicional a respeito do momento processual adequado para sua análise. Em diversos Tribunais, a verificação desses elementos ora é realizada no juízo de admissibilidade da ação, culminando no indeferimento liminar da petição inicial, ora é apreciada no julgamento de mérito, resultando na improcedência do pedido rescisório.

Mostra-se problemático o indeferimento da petição inicial da ação rescisória fundada em erro de fato, sob o fundamento de que não há erro de fato na decisão rescindenda. Confundindo, assim, os juízos e as razões. Tal oscilação evidencia a existência de uma linha tênue, e que muito se confunde, entre admissibilidade e mérito no âmbito da ação rescisória fundada em erro de fato (e não apenas em erro de fato, mas o foco neste trabalho é ele).

A controvérsia não é meramente terminológica ou procedimental. Ao contrário, possui implicações diretas sobre a efetividade do processo, a observância da colegialidade, a primazia do julgamento do mérito e a própria segurança jurídica tão mencionada.

Se, de um lado, o juízo de admissibilidade destina-se à verificação dos requisitos formais, dos pressupostos gerais e particulares, e das condições para o processamento da ação, de outro, a análise dos elementos do erro de fato envolve exame substancial do conteúdo da decisão rescindenda e da relação entre o suposto equívoco e o resultado do julgamento. Surge, assim, o problema central que orienta esta pesquisa: qual o mérito da ação rescisória fundada em erro de fato e como se deve julgá-la?

Parte-se da hipótese de que tais elementos integram o próprio mérito do pedido rescindente, razão pela qual sua análise deve ocorrer em decisão colegiada, após superado o juízo de admissibilidade.

O indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na ausência dos elementos do erro de fato implica, na prática, julgamento antecipado do mérito, em desconformidade com a estrutura procedimental da ação rescisória e com os princípios e normas que regem o processo civil contemporâneo.

O objetivo geral do estudo consiste em propor a padronização do juízo decisório na ação rescisória fundada em erro de fato, mediante a adequada delimitação entre admissibilidade e mérito no julgamento desta ação. Para tanto, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: examinar o instituto da ação rescisória e seus aspectos gerais; estudar as hipóteses de rescisão previstas em nosso ordenamento jurídico, com

ênfase no pressuposto particular de indicação taxativa da hipótese de rescisão; analisar o processamento e as etapas do julgamento da ação rescisória; investigar os elementos da rescisão por erro de fato; e demonstrar que sua verificação deve ocorrer no âmbito do juízo de mérito, mais precisamente quando do juízo rescindente.

Três são os pontos que merecem destaque: o entendimento de que o caput do art. 966 do Código de Processo Civil faz menção às hipóteses de rescisão, e não de cabimento da ação rescisória e, por isso, a evidência de uma das hipóteses toca o juízo de mérito.

Corroborando o ponto anterior, o entendimento de que o julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato se divide em juízo de admissibilidade e juízo de mérito, sendo o primeiro, momento processual em que serão analisados os pressupostos gerais e particulares da ação rescisória, enquanto no juízo de mérito, far-se-á a diferenciação entre o juízo rescindente (rescisão da decisão rescindenda, momento em que os elementos do erro de fato devem ser observados) e o juízo rescisório (rejulgamento da ação originária).

Por último, o resultado da ação rescisória fundada em erro de fato, quando superado o juízo de admissibilidade e rescindida a decisão objeto de rescisão, será sempre positivo, tendo em vista que o erro de fato deve ter sido determinante para a decisão e, quando desconstituído, a decisão inegavelmente será inversa.

A metodologia adotada será predominantemente indutiva, com base na análise de julgados representativos e na investigação documental, bibliográfica e normativa. A partir do exame de 72 casos concretos e da construção doutrinária consolidada, buscar-se-á identificar padrões decisórios e inconsistências procedimentais, a fim de oferecer proposta interpretativa coerente com o sistema processual vigente.

A presente pesquisa acadêmica foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e está inserida na Área de Concentração Direito, Política e Sociedade, integrada à linha de pesquisa Direito Privado, Processo e Sociedade de Informação.

Ao enfrentar a divergência jurisprudencial e a confusão conceitual entre admissibilidade e mérito, a presente dissertação pretende contribuir para o aprimoramento teórico e prático no processamento da ação rescisória, reforçando a segurança jurídica e a racionalidade do procedimento. A delimitação adequada do momento de análise dos elementos do erro de fato não apenas esclarece o regime jurídico da rescisória, mas também fortalece a coerência interna do sistema processual civil brasileiro e dos Tribunais.

A construção teórica, aliada à prática processual nos Tribunais, é no sentido de que os elementos da ação rescisória por erro de fato devem ser analisados em decisão colegiada, superada a admissibilidade da ação, pois referem-se ao próprio mérito do pedido rescindente. Referida hipótese será melhor desenvolvida considerando o Código de Processo Civil, a análise de doutrinas e de decisões judiciais.

1 NOÇÕES GERAIS DA AÇÃO RESCISÓRIA

Em uma breve análise semântica, a palavra “*rescisão*” vem do ato de rescindir, de tornar nulo, de romper, de cancelar, de cortar.

Se fosse necessário explicar a um leigo sobre a aplicabilidade da ação rescisória, seria assertivo dizer que a ação rescisória é o meio adequado para se impugnar uma decisão em que não há mais prazo para recurso, não há mais outro meio que modifique tal decisão que não a ação rescisória. É ela a ação dos inconformados.

Para Araken de Assis, a ação rescisória é um instrumento refinado e hábil a atacar e vencer a coisa julgada. Não se confunde com recurso, pois a principal característica do recurso é a impugnação na mesma relação processual, enquanto a ação rescisória inicia uma nova relação processual. Ele acrescenta que a ação rescisória é, em verdade, um instrumento refinado, produzido por amálgama de linhas históricas discrepantes, e hábil para atacar e vencer a coisa julgada. Não é recurso, pois a característica primordial do recurso é a impugnação na mesma relação processual.¹

Assim, diferentemente do recurso, a ação rescisória não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda, ela nasce fora, em uma espécie de plano pré-processual, desenvolvendo-se em torno da decisão que se pretende rescindir.²

No mesmo sentido, pode-se afirmar que a ação rescisória é a última via de correção para o sistema judicial, cujo objetivo imediato é garantir a máxima eficácia da ordem legislativa em sentido amplo, justificando a “quebra” da coisa julgada.³

Assim leciona o professor Ovídio Araujo Batista da Silva:

A rescisória foi concebida para que, através dela, se ataque e desfaça a coisa julgada. Está na sua essência a revisão do que fora soberanamente julgado. Para que mais serviria a ação rescisória senão para fazer “reviver” o que fora “definitivamente julgado”, ou seja, para eliminar a violação cometida contra a lei pelo julgado rescindendo?⁴

¹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 36.

² PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 119.

³ CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

⁴ DA SILVA, Ovídio Araujo Batista. *Recurso extraordinário em ação rescisória*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, 2011. vol. 7. p. 909.

Sendo um instrumento tão importante, e excepcional⁵, neste primeiro capítulo serão expostas noções gerais desta ação de impugnação autônoma para que se possa entender sua natureza, história, função, e todas as regras processuais que permeiam a propositura desta demanda.

1.1 Natureza da ação rescisória

Sobre a natureza da ação rescisória, Cândido Rangel Dinamarco afirma que se trata de uma ação de impugnação autônoma, destinada a desconstituir uma sentença de mérito transitada em julgado, por vício que a “manchou” no momento de sua formação.⁶

Como dito, a rescisória não se trata de recurso, não obstante tenha como denominador comum, num primeiro plano, o reexame de uma decisão. Porém, distancia-se de um recurso, uma vez que o recurso pressupõe a inocorrência de coisa julgada.⁷

Tanto é verdade que, nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira, a ação rescisória não se confunde com recurso, posto que instaura relação jurídica diversa daquela que originou a decisão rescindenda. Já os recursos são meios de impugnação de decisão no mesmo processo em que proferida a decisão impugnada.⁸ Há uma diferença quanto aos sujeitos do processo, e não apenas quanto ao objeto da rescisão.

Portanto, a ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolvendo-se em torno da decisão rescindenda.⁹

Veja-se, então, que a doutrina está assentada no sentido de que a ação rescisória

⁵ BENEDUZI, Renato. Ação rescisória com fundamento na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do Código de Processo Civil). São Paulo: *Revista de Processo*, 2025. vol. 368/2025. p. 203. Diz o autor que “a ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada”, não sendo razoável supor que a ação rescisória deve servir ao interessado como uma espécie de *nova oportunidade* para debater *ex novo* questões de *direito* já decididas (ou que poderiam ter sido decididas) no processo em que formada a coisa julgada. A sentença injusta – no sentido *processual* de uma sentença que não aplicou o direito aplicável aos fatos da causa ou o aplicou mal – não deve assim ser considerada *per se* defeituosa. Ela o será apenas quando *manifesta* a violação”.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 456.

⁷ LIMA, Arnaldo Esteves. DYRLUND, Poul Erik. *Ação rescisória*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 4.

⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Introdução aos recursos cíveis*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 34-35.

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 119.

não se trata de continuação do processo, mas sim, de uma nova demanda que tem como objetivo a rescisão de uma decisão que tenha trânsito em julgado.¹⁰ Alexandre Freitas Câmara ratifica o que já fora dito, considerando que “é possível conceituar a ação rescisória enquanto demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada”.¹¹

Por isso, a ação rescisória é, na verdade, um “remédio jurídico processual autônomo”, que dá ensejo à formação de uma nova relação jurídico processual, diferente daquela na qual foi proferida a decisão rescindenda.¹²

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao examinarem a ação rescisória, afirmam que se trata de ação constitutiva negativa ou simplesmente ação desconstitutiva, uma vez que visa a desconstituição da decisão já transitada em julgado, protegida pelo manto da coisa julgada.¹³

Portanto, sua natureza primordial é desconstitutiva. Isso porque toda ação rescisória tem de ter o pedido rescindente, o pedido de desconstituição total ou parcial do julgamento anterior transitado em julgado¹⁴ (mais à frente será tratado do pedido rescindente). Quando procedente o juízo rescindente, faz-se a desconstituição do julgado, tendo natureza jurídica constitutiva negativa.¹⁵

Posteriormente, quando procedente o juízo rescisório, ocorre o rejuízo da causa. Assim, o juízo rescisório pode assumir natureza constitutiva, condenatória ou meramente declaratória, dependendo do objeto do rejuízo formulado pelo autor.¹⁶

¹⁰ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1987. v. I. p. 409. E acrescenta: “ação rescisória em verdade é uma forma de ataque a uma sentença já transitada em julgado, daí a razão fundamental de não se poder considerá-la um recurso. Como toda ação, a rescisória forma uma nova relação processual diversa daquela onde fora prolatada a sentença ou o acórdão que se busca rescindir”.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19.

¹² QUEIROZ DOS SANTOS, Welder. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 55.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 777.

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 555.

¹⁵ Conforme lições de José Eduardo Carneira Alvim, “as ações constitutivas negativas, que se promovem para extinguir uma relação jurídica já existente, também são chamadas pela doutrina de ações desconstitutivas” (*Teoria geral do processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 144).

¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao Código de Processo Civil/1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1395.

O novo processo formado a partir da petição inicial rescisória terá natureza jurídica de um processo de conhecimento, posto que nele será realizada a cognição da tese rescindenda.¹⁷

O que se deve ter em mente é que a ação rescisória não é um subterfúgio para maquiar eventual perda de prazo do recurso cabível. Trata-se de uma ação de impugnação autônoma que irá desconstituir um julgado e, a depender do caso, constituir novo julgado.¹⁸

Tão robusta a sua natureza de ação que o procedimento a ser seguido em seu processamento é o mesmo de um processo de conhecimento. É o que aduz Marcelo Abelha Rodrigues, quando afirma que em toda ação rescisória, uma vez ultrapassada a fase de admissibilidade, passa-se necessariamente à análise do mérito do pedido formulado pelo autor, que consiste na desconstituição da decisão judicial de mérito e, se for o caso, em seu novo julgamento. É indiscutível que a ação rescisória possui natureza de ação de conhecimento. Além disso, destaca-se seu caráter predominantemente desconstitutivo, pois visa desfazer a sentença ou o acórdão impugnado e, eventualmente, assumir também natureza constitutiva, ao estabelecer uma nova disciplina jurídica para a situação concreta submetida ao Judiciário.¹⁹

Em suma, quanto ao objeto, a rescisória caracteriza-se como ação desconstitutiva e, com base no eventual re julgamento, pode ter também natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, conforme o caso.²⁰

Na mesma toada, Fabiano Carvalho leciona que a ação rescisória se configura como instrumento autônomo de impugnação destinado a atacar uma decisão de mérito já

¹⁷ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 42.

¹⁸ No mesmo sentido: “a sua natureza primordial é desconstitutiva. Isso porque toda ação rescisória tem de ter o juízo rescindente, o pedido de desconstituição total ou parcial do julgamento anterior transitado em julgado. Mas, além dele, quando for o caso, a rescisória poderá ter também o juízo rescisório, em que o Tribunal proferirá novo julgamento da questão anteriormente decidida. O juízo rescisório pode ter qualquer tipo de natureza: condenatória, constitutiva ou declaratória. E, sendo condenatória, pode ainda ter natureza mandamental ou executiva *lato sensu*” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 555).

¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1, p. 273.

²⁰ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. México: Oxford, 2000. p. 187. No mesmo sentido: trata-se de “ação impugnativa autônoma voltada contra a decisão de mérito ou que, não sendo de mérito, não permita nova propositura da demanda ou, ainda, diga respeito à admissibilidade do recurso, com características próprias, que constitui importante veículo” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2389. BARIONI, p. 2389-2398).

transitada em julgado, ou seja, acobertada pela autoridade da coisa julgada, que pôs fim à relação jurídica processual anterior.²¹

Em estudo específico sobre a natureza da ação rescisória, Guido Roque Jacob assevera que enquanto os recursos são, na realidade, impugnações substitutivas e devolutivas, a ação rescisória é, diferentemente, ação de impugnação rescindente.²²

Portanto, não há divergência doutrinária quanto à natureza da ação rescisória. Coroa-se o entendimento aqui grifado, com as lições de José Carlos Barbosa Moreira: “chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual re julgamento, a seguir, da matéria nela julgada”.²³

1.2 Uma breve análise histórica da ação rescisória

A ação rescisória brasileira é herdeira da *restitutio in integrum* do direito romano, da *querela nullitatis* do direito medieval italiano e das vicissitudes da revista de justiça e da *viam nullitatis* do direito medieval lusitano. Trata-se, portanto, de um autêntico produto recolhido pelo direito brasileiro do rescaldo da experiência europeia.²⁴

No direito brasileiro, a ação rescisória foi implantada, segundo Sérgio Gilberto Porto, pela lei que criou o Superior Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal de Justiça criado pelo imperador, Dom Pedro I, substituiu a Casa da Suplicação e funcionou como a cúpula do Judiciário Imperial até a Proclamação da República, sendo o antecessor do

²¹ CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

²² Não apenas isso, enquanto discorre sobre a natureza da ação rescisória, ele traz à baila a existência de dois juízos, que serão mais à frente abordados. A saber: “as duas categorias básicas se reduzem as impugnações possíveis às decisões judiciais: as impugnações substitutivas (também chamadas devolutivas) e as impugnações rescindentes. As primeiras, como a própria expressão vocabular sugere, tendem a obter, recurso que são, através do reexame do juízo *ad quem*, a substituição da decisão; já as segundas por sua vez compreendem dois juízos: um, que examina em novo a existência de certos vícios da sentença; e outro que julga de novo a causa, vale dizer, reaprecia o pedido e a contestação com fim de substituir a decisão reexaminada. Enquanto uma ação qualquer instaura julgamento novo (“ex novo”) de um pedido, todo recurso proporciona novo julgamento dele. A ação rescisória persegue esses dois objetos. Se é ação no *judicium rescindens*, porque em primeira mão aponta para determinado objeto, já no *judicium rescissorium* assume a feição do recurso porque revê um julgamento primitivo, anterior. A coerência terminológica recomendaria utilizar o nomen juris “ação rescindente”, porque aí é que reside sua principal característica. Ao passo que o juízo rescisório espelha autêntico reexame do julgamento, qual recurso - lê-se na doutrina abalizada” (JACOB, Guido Roque. *Natureza da ação rescisória e outras questões*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1995. vol. 720/1995. p. 14).

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 68/69.

atual Supremo Tribunal Federal, em 18/09/1828).²⁵

Posteriormente, com o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, que foi inspirado nas Ordenações Filipinas e na Legislação Portuguesa, a ação rescisória ganhou força.²⁶ O art. 680 tratava de definir os elementos da sentença nula e o art. 681, em seu parágrafo 4º, dizia que a sentença poderia ser anulada através da ação rescisória.²⁷

O direito português não se afastou do direito romano, até o ano de 1890. A ação de nulidade, pelo Decreto de 19/05/1832, competia nos casos de suborno, peita, peculato, concussão dos juízes ou jurados, e a Lei de 19/12/1843 acrescentou outras hipóteses. Pelo Regulamento 737, a sentença poderia ser anulada tanto por apelação como por revista, embargos à execução de ação rescisória (art. 681).²⁸

Em 1939, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil Português, instituiu-se o recurso de revisão, que passou a ocupar o lugar anteriormente atribuído à ação de nulidade da sentença. Ainda assim, o ordenamento preservou a existência do recurso de revista.²⁹

O direito romano muito influenciou os povos que herdaram a tradição germânica no que diz respeito aos meios excepcionais de impugnação de decisão após o trânsito em julgado. Tem-se a ação rescisória, passando pelo surgimento da *querela nullitatis* no direito medieval e pelo recurso de revista no direito português, que foi inserido no direito brasileiro quando o Brasil era Colônia de Portugal, até a concepção de ação rescisória da atualidade.³⁰

No processo civil romano, a sentença nula era considerada inexistente e, portanto,

²⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33. No mesmo sentido “porquanto fazia menção a uma *ação de nulidade de sentença*, um claro antecedente da atual ação rescisória. Posteriormente, com a edição do Regulamento 737, de 25.11.1850, (embora limitando o seu cabimento às causas comerciais, restrição que só deixou de existir quase 40 anos depois, com o Dec. 763, de 19.09.1890), a ação rescisória ganhou força, havendo, inclusive, no art. 680, algumas hipóteses de cabimento que até hoje, *mutatis mutandis*, são adotadas” (FARIA, Márcio Carvalho. A ação rescisória no projeto de novo Código de Processo Civil e uma sugestão de lege ferenda. São Paulo: *Revista de Processo*. vol. 225/2013. Nov/2013. p. 241).

²⁶ “Art. 680. A sentença é nulla: § 1º Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado. § 2º Sendo proferida contra a expressa disposição da legislação commercial (art. 2º). A ilegalidade da decisão e não dos motivos e enunciado della constitue esta nullidade. § 3º Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em Juizo competente. § 4º Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas no capítulo antecedente. Art. 681. A sentença pôde ser annullada: § 1.º Por meio de appellação. § 2.º Por meio da revista. § 3.º Por meio de embargos à execução (art. 577 § 1º). § 4.º Por meio da acção rescisoria, não sendo a sentença proferida em grau de revista” (Decreto n. 737 de 25/11/1850).

²⁷ LIMA, José Edvaldo Albuquerque. *Ação rescisória dos Tribunais*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2008. p. 24.

²⁸ COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 12-13.

²⁹ VALLE, Cristino Almeida do. *Teoria e prática da ação rescisória*. Rio de Janeiro: Aide, 1990. p. 9.

³⁰ LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 9.

não transitava em julgado. Ela poderia ser desconsiderada a qualquer tempo por meio da *infinitatio* (defesa) e da *revocatio in duplum* (ação). Já a *restitutio in integrum* tinha como objeto anular a sentença, cabendo ao pretor afastar a lesão, modificar o direito existente e, por fim, promover o retorno das partes à situação anterior. Ainda quanto à *restitutio in integrum*, o procedimento poderia ser dividido em duas fases: (i) *iudicium rescindens*, momento em que se apuravam os motivos alegados para a anulação da sentença e (ii) *iudicium rescissorium*, momento em que o pretor proferia nova sentença, concedendo a *actio rescissoria* ao interessado.³¹

Sob influência do direito romano, os ordenamentos jurídicos dos países da Península Ibérica incorporaram a *querela nullitatis* como instrumento destinado a impugnar decisões judiciais inválidas, estando essa previsão presente no direito castelhano por meio das *Siete Partidas*. Mais adiante, o legislador português, nas Ordenações, também adotou o entendimento romano de que a sentença afetada por vícios de nulidade era considerada inexistente, não gerava coisa julgada e, por isso, não podia ser atacada por apelação.³²

No sistema jurídico português, tal sentença era tida como inexistente e sua desconstituição era possível por meio do recurso de revista, que se dividia em duas modalidades: a revista de justiça, aplicável em casos de prova falsa ou suborno de magistrado, e a revista de graça especial, concedida conforme a vontade do rei, sem permitir a produção de provas.³³

Além do recurso de revista, a anulação da sentença também poderia ocorrer por simples petição, *per viam nullitatis*, nos casos de ausência de citação, violação da coisa julgada, incompetência do juízo, julgamento incompleto pelo colegiado, corrupção do juiz, afronta a norma expressa ou utilização de prova falsa.³⁴

O Código de Processo Civil de Portugal, Lei n. 41/2013, possui 1.139 artigos, e em seu art. 696 e 696-A trata dos fundamentos do recurso de revisão. A atual norma portuguesa difere da brasileira quando, por exemplo, exige o esgotamento de todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a

³¹ LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 11-42. Apud BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 3.1.

³² LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 11-42. Apud BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 3.1.

³³ GERAIGE NETO, Zaiden. Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009. p. 37.

³⁴ LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 122-158.

responsabilidade civil do Estado. Assim aduz o legislador português:

Art. 696. A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

- a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;
- b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;
- c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;
- e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:
 - i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;
 - ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;
 - iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;
- f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;
- g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.
- h) Seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 696-A

1 - A revisão de decisão transitada em julgado no caso previsto na alínea h) do artigo anterior só é admissível se o recorrente:

- a) Não tiver contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão; e
- b) Tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado.

2 - O recurso previsto no número anterior é interposto também contra o Estado.³⁵

Percebe-se, portanto, que os vícios que caracterizavam a chamada “sentença nenhuma” no direito português guardam estreita correspondência com as hipóteses atualmente previstas no ordenamento brasileiro para a propositura da ação rescisória, conforme estabelece o artigo 966 do Código de Processo Civil.³⁶

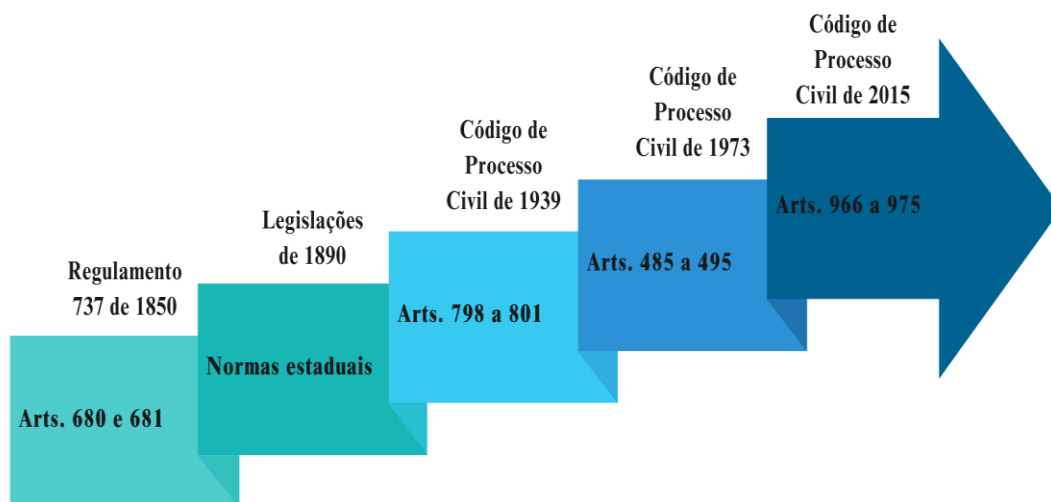
Fato é que, em meio às inúmeras influências, a ação rescisória é o único meio hábil para romper a blindagem da coisa julgada e, se for o caso, obter novo julgamento da causa originária.³⁷

Assim foi a evolução histórica da ação rescisória em nosso ordenamento jurídico brasileiro:

³⁵ Lei n. 41 de 26/06/2013 (Código de Processo Civil de Portugal).

³⁶ GERAIGE NETO, Zaiden. Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009. p. 40.

³⁷ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 36.



Entre os anos 1850 e 1934, todas as atenções estavam voltadas à legislação processual dos Estados, assim, não havia uma preocupação científica com a ação rescisória, mas a ideia de revisão das sentenças injustas ou ilegais já estava presente em nosso ordenamento.³⁸

Em 1939 o Código de Processo Civil trouxe a primeira previsão normativa da ação rescisória, em seus artigos 798 a 801. O título III trazia “da ação rescisória de sentença” e estipulava as hipóteses de nulidade da sentença.

O Código de 1939 eliminou a restrição erigida no Regulamento 737, de 1850, disciplinando a ação rescisória como ação autônoma voltada à desconstituição da coisa julgada, qualquer que tenha sido a instância que tenha lhe dado ensejo (art. 798). O Código de 1973 seguiu essa mesma linha (art. 485).³⁹

Ao longo de sua aplicação, constatou-se que o próprio Código dificultava o andamento da jurisdição, ao permitir a interposição de múltiplos recursos sobre questões processuais já abordadas em seu texto. Após mais de três décadas de vigência, a prática forense evidenciou a necessidade de sua reformulação, que acabou resultando na criação de um novo código.⁴⁰

Os trabalhos tiveram início em 1970, sob a coordenação do então Ministro da

³⁸ GERAIGE NETO, Zaiden. Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009. p. 38.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 18.

⁴⁰ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 26.

Justiça, Alfredo Buzaid. O anteprojeto do Código de Processo Civil passou por diversas modificações e emendas até que, e 11 de janeiro de 1973, foi oficialmente sancionado por meio da Lei nº 5.869.⁴¹

Em 1973 o Código de Processo Civil aprimorou o texto legal e, em seu art. 485 dispôs que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida [...]”. Os artigos 485 a 495 tratavam, excepcionalmente, da ação rescisória e suas peculiaridades.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015, discorre sobre as hipóteses de rescisão e o procedimento da ação rescisória nos artigos 966 a 975. O que era “sentença” passou a ser “decisão” e, portanto, expandiu-se a possibilidade de rescisão à vista das oito hipóteses elencadas no texto da lei.

Nessa linha, a ação rescisória constitui um autêntico instrumento para a tutela de direitos fundamentais processuais. Isso quer dizer que dentre as ordens jurídicas examinadas não há previsão, em regra, de rescisão da coisa julgada por *violação de normas substanciais* – como, por exemplo, viabiliza o nosso art. 966, V, do Código de Processo Civil, cuja inspiração mais antiga remonta à forte tendência de centralização do poder existente no direito imperial romano que, no entanto, na tradição continental, acabou se perdendo pelos corredores da história.

Ademais, em uma breve análise do desenvolvimento histórico da ação rescisória e de sua relevância em alguns lugares do mundo⁴², percebe-se que todas as hipóteses de rescisão convergem a um mesmo problema: o desrespeito a direitos fundamentais processuais.

⁴¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. VI, p. 202.

⁴² “Uma conclusão interessante a que se pode chegar, a partir do exame histórico-comparado das hipóteses que sustentam a possibilidade de rescisão da coisa julgada, está em que – ressalvada aquela constante do direito português a respeito da violação de precedente de tribunal internacional, que pode levar à conclusão diversa – todas as hipóteses podem ser reconduzidas à violação de direitos fundamentais processuais. Vale dizer: a possibilidade de rescisão da coisa julgada aparece marcada, em regra, pela violação de determinados direitos fundamentais processuais que compõem o direito ao processo justo. [...]. Trata-se de circunstância que atualmente singulariza a nossa ação rescisória diante dos seus congêneres no direito comparado, fazendo-a igualmente instrumento para a *tutela da dimensão normativa da decisão justa*. Essa sua particularidade acaba acarretando, no entanto, maior *enfraquecimento do princípio da segurança jurídica*, promovendo um estado de coisas de menor cognoscibilidade, estabilidade e confiabilidade do direito, se comparado com o estado de coisas promovido por outras ordens jurídicas que limitam a rescindibilidade a hipóteses de ordem processual” (MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal. São Paulo: *Revista de Processo Comparado*, 2017. vol. 5/2017. Jan-Jun/2017. p. 43).

1.3 Função social e constitucional da ação rescisória

Coroando a concepção do que é e para que serve a ação rescisória, valiosa é a análise feita por Araken de Assis ao pontuar a finalidade política da coisa julgada. Isso porque, à vista da evidente relação entre a coisa julgada e a ação rescisória, o autor expõe a tensão entre o princípio da segurança jurídica e a justiça. Valiosa a análise, pois parte de um viés social e político, confirmando a importância da ação rescisória para o nosso ordenamento jurídico.

A coisa julgada é fundamental para garantir a estabilidade das relações jurídicas, sendo um dos pilares do Estado Constitucional Democrático. Porém, decisões judiciais podem conter vícios que comprometem sua legitimidade.

Assim, a ação rescisória surge como um mecanismo excepcional que permite a revisão dessas decisões, buscando corrigir erros e assegurar a justiça, sem desestabilizar o sistema jurídico como um todo. Essa perspectiva ressalta que a ação rescisória não é apenas um instrumento técnico-processual, mas também uma ferramenta política que equilibra a necessidade de estabilidade jurídica com a correção de injustiças.⁴³

Afirma-se que a ação rescisória serve como fator de equilíbrio, pois dá oportunidade à parte, tal qual os recursos, de se insurgir contra as decisões, visando ao aprimoramento destas e à eliminação quase exauriente das injustiças.⁴⁴

Não se trata de comprometer o princípio da segurança jurídica, mas de se propor o equilíbrio desse princípio com o acesso à justiça, identificando as razões pelas quais, contemporaneamente, essa ponderação resulta em uma visão mais abrangente da ação rescisória.⁴⁵

As múltiplas necessidades da adequada prestação jurisdicional, enquanto instrumento de pacificação social, não se exaurem com a segurança propiciada pela coisa julgada. A administração da justiça, realizada pelo Poder Judiciário, pressupõe o dever de decidir as lides que lhe sejam endereçadas, sendo vedado ao magistrado o *non liquet*. Paralelamente, tem-se que o teor das decisões judiciais não pode ser fruto de mero

⁴³ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 19-22.

⁴⁴ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 15.

⁴⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 23.

capricho, arbitrariedade ou devaneio do magistrado, em sentido oposto àquilo que, segundo o direito, deveria ser o resultado natural do processo.⁴⁶

A ação rescisória é um instituto que garante o acesso à justiça, pois, mesmo quem perdeu o prazo ou não quis recorrer, pode pedir rescisão, atacando a decisão rescindenda no todo ou em parte (princípio da incolumidade do separável, Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal).⁴⁷

A respeito dos inúmeros direitos garantidos pela ação rescisória, Araken de Assis pontua que nenhum direito fundamental é absoluto. Alguns se contradizem ou mutuamente se excluem, exigindo certa ponderação. Um deles é parcialmente sacrificado para que outro seja parcialmente viabilizado.⁴⁸

Nas palavras de Ada Pellegrini “representa, a coisa julgada, instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social”.⁴⁹ Ou seja, a “imutabilidade” da coisa julgada é uma característica que garante a segurança jurídica entre sociedade e Estado, pois o que fora decidido, permanecerá como está.

Nesse cenário, de um lado a ação rescisória garante o efetivo acesso à justiça, o direito ao contraditório, ao devido processo legal, mas, em alguma perspectiva, estremece a segurança jurídica.⁵⁰ Equilibrar os direitos e as garantias é uma tarefa difícil, porém necessária.⁵¹

⁴⁶ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 19.

⁴⁷ COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. revista e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 25.

⁴⁸ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 22.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017. vol. v. 983, n. 2017. p. 2.

⁵⁰ Para Michel Hernane Noronha Pires, não é o propósito do direito ser injusto ou gerar desigualdades. Todavia, há um importante grupo de valores institucionais e sistêmicos que são tidos como indispensáveis, mesmo às expensas da justiça do caso concreto. Assim, o direito remanesce indubitavelmente formal e, às vezes, poderá parecer injusto. Entretanto, são esses valores institucionais que dão sustentação ao ordenamento. Entre esses pilares, está a segurança, da qual a coisa julgada é resultado (PIRES, Michel Hernane Noronha. Os reflexos da modulação dos efeitos do precedente sobre a coisa julgada. São Paulo: *Revista de Processo*, 2022. vol. 330/2022. p. 103).

⁵¹ A respeito disso, as lições de Cândido Rangel Dinamarco muito bem elucidam o equilíbrio que se deve buscar: “uma boa ordem processual não é feita somente de segurança jurídica e de certezas do juiz. Ela vive de certezas, probabilidades e riscos. Onde houver razões para decidir ou para atuar com apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar, desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. n. 33. p. 288).

Nesse âmbito, a coisa julgada que será rescindida na ação rescisória é uma das expressões da segurança jurídica e apenas nos casos dispostos em lei será “quebrada” em prol da correção do vício verificado.⁵²

Em outras palavras, mas no mesmo sentido, Nelson Nery Júnior aduz que a sentença de mérito transitada em julgado que seja injusta faz, indiscutivelmente, coisa julgada material, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória, por mais grave que possa ter sido a injustiça. Isto pois, sendo a ação rescisória meio excepcional de impugnação, e levando-se em consideração que as hipóteses de rescisão devem ser interpretadas estritamente, a doutrina e a jurisprudência têm entendido, acertadamente, não ser possível rescindir-se sentença sob fundamento de injustiça.⁵³

Dado isso, é incontestável a importância da ação rescisória em nosso ordenamento jurídico que é, não apenas um elemento processual de natureza de impugnação autônoma, mas, em uma perspectiva social e constitucional ao considerar o direito material e a “justiça” em seu viés social, uma ferramenta que assegura o direito de revisão ao jurisdicionado, tendo em vista a humana possibilidade de erro nas decisões.⁵⁴

1.4 Diferenciação entre nulidade e rescindibilidade

Sempre houve grande debate sobre qual seria a medida adequada para anular ou desconstituir uma sentença homologatória de atos que envolvem a disposição de direitos materiais. Por um lado, defendia-se a ação rescisória, já que o artigo 269 do Código de Processo Civil/1973 (atualmente art. 487, do Código de Processo Civil/2015) classificava tais decisões como sentenças de mérito, além de o art. 485, inciso V, mencionar explicitamente a transação. Por outro lado, existia o art. 486, que estabelecia a ação anulatória para os atos passíveis de homologação.

É nesse cenário que se situa o art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, pressupondo que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros

⁵² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 22.

⁵³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 513/514.

⁵⁴ Em outras palavras: “já a ação rescisória não tem nenhuma função de garantir a uniformidade interpretativa do direito objetivo, tanto que sua competência não é concentrada em um único órgão. A prova maior de que sua finalidade não é essa reside na já mencionada possibilidade de rescisória inclusive por ofensa a direito estadual, municipal ou até estrangeiro (quando aplicável ao caso). O escopo precípuo da rescisória é a proteção do direito da parte” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 160).

participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.⁵⁵

No campo da nulidade e da rescindibilidade, três são os instrumentos que, aqui, vale referenciar: a ação anulatória, a ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis*) e, obviamente a teor comparativo sem que se canse, a ação rescisória.

1.4.1 Ação anulatória

Embora a disciplina da ação anulatória tenha se mantido no capítulo destinado à ação rescisória (o que não se justifica)⁵⁶, a redação do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, afasta de vez a posição no sentido de que se teria encampado o entendimento de que o meio adequado para impugnar os atos de disposição de direitos – reconhecimento jurídico do pedido, renúncia à pretensão e transação – homologados em juízo é a *ação rescisória* até porque *nada* se diz a respeito no art. 966, I a VIII, do Código de Processo Civil.⁵⁷

Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição defendem que a ação anulatória não se destina exclusivamente aos atos praticados pelas partes e posteriormente submetidos à homologação judicial. Na verdade, ela também abrange, como já foi mencionado, a própria homologação.⁵⁸

Já Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, afirmam que “se a homologação de negócio jurídico tratar do objeto litigioso (transação, renúncia ao direito sobre o que se funda a ação ou reconhecimento da procedência do pedido), há decisão

⁵⁵ “Ter sido criada de forma ilícita – sem fundamento na norma de competência ou ajustada à norma sancionatória de competência – é o que há de comum entre os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, nulidade, anulabilidade, erro de fato, erro de direito e de simples improcedência da pretensão da Fazenda ou do contribuinte. Ocorre, em todos esses casos, um desajuste entre a norma jurídica criada e seu respectivo fundamento de validade” (GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 106).

⁵⁶ Assim, “ao § 4.º do art. 966 sobrou o regramento da ação de invalidação de atos processuais não decisórios: os atos das partes ou dos auxiliares da justiça. Por causa disso, o § 4.º do art. 966 está mal posicionado no Código. Como nada tem a ver com a ação rescisória, não deveria estar no capítulo a ela dedicado. Dispositivo sobre a invalidação de atos não jurisdicionais deveria estar no capítulo do Código de Processo Civil dedicado às invalidades processuais” (Bueno, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 605-60).

⁵⁷ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 27.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 3.6.

judicial de mérito⁵⁹ que, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser desfeita por rescisória ou *querela nullitatis*”.⁶⁰

Segundo Barbosa Moreira, a ação anulatória pode ser proposta perante órgão de Primeiro Grau. De acordo com o renomado doutrinador, “será competente para a ação anulatória o mesmo juízo que esteja processando, ou tenha processado, a outra ação”. Em verdade, a competência será do juízo em que a ação originária estaria tramitando, à época da homologação, e que homologou o ato que se busca invalidar.⁶¹

Julgada procedente a ação anulatória, o processo originário, em regra, retomará seu curso. Embora o pedido de invalidação diga respeito ao ato das partes, a procedência da ação acabará por alcançar, também, a sentença homologatória que, ainda, de acordo com Barbosa Moreira, se esvazia.⁶²

O art. 393, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de ação anulatória para desconstituição do ato de confissão em si (que independe de homologação). O Código de Processo Civil atual não contém, ao contrário do diploma anterior (art. 352, Código de Processo Civil/1973), dispositivo que trata expressamente de ação rescisória de sentença de mérito, transitada em julgado, que tenha por fundamento determinante a confissão obtida mediante erro, dolo ou coação.

Contudo, continua sendo possível a propositura da ação rescisória com base nas hipóteses gerais previstas no art. 966, III (coação), VI (falsidade) ou VIII (erro de fato), do Código de Processo Civil. A ação rescisória, não é demais repisar, visará à desconstituição da decisão judicial de mérito que se tenha baseado na confissão eivada de vício.⁶³

Além disso, a ação anulatória é cabível em partilhas amigáveis (art. 657, do Código de Processo Civil) e nos atos praticados pelas partes ou por terceiros na execução. Grifa-se o que dispõe o art. 903, do Código de Processo Civil: a regra visa garantir o

⁵⁹ “Interpretando o texto legal, encontram-se julgados desta Corte que entendem que a ação anulatória é o meio adequado a satisfazer a pretensão de desconstituição/rescisão de acordo homologado por sentença, notadamente nas hipóteses em que o juiz não apreciou, como no caso, o mérito da demanda levada a juízo” (BRASIL, STJ, AgInt no REsp n. 1.714.591/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO, Quarta Turma. Julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018).

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JuzPodivm, 2017. V. 3. p. 509-510.

⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 166.

⁶² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 27.

⁶³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Comentário ao art. 966*. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 175.

interesse do terceiro que participa do leilão e oferece lance, prevendo que, ainda que seja reconhecida a invalidade da arrematação, por vício processual grave, a propriedade do arrematante não será alcançada, tendo o executado direito à indenização contra o exequente, mas não contra aquele.⁶⁴

Ao mencionar um “ato de disposição de direitos”, a norma faz referência a ato praticado unilateralmente, indicando que se trata de um negócio jurídico bilateral. Em outras palavras, a primeira parte do texto normativo sugere que são atos de disposição praticados de forma unilateral e em um processo que já existia.⁶⁵

Acrescenta-se entendimento doutrinário no sentido de que a redação deficiente da lei não pode conflitar com o ordenamento jurídico exposto no Código. A interpretação coerente é a de que se há coisa julgada, a anulação desses atos jurídicos fica impedida. Porém, se não houver, é possível invalidar o ato ou negócio jurídico.⁶⁶

Para Felipe Raposo Brandão, apesar de ser impossível se falar em revogação de uma autocomposição homologada em juízo, a parte pode, com base em vício de direito material caracterizado no momento da celebração, ajuizar ação anulatória para sua invalidação. A homologação é irrelevante nesse caso, tendo em vista que o objeto de ataque é o negócio jurídico e não a decisão homologatória. A questão é que a decisão que acompanha a autocomposição acaba sendo invalidada, logicamente, quando bem-sucedida a ação anulatória.⁶⁷

As críticas ao posicionamento do §4º do art. 966 do Código de Processo Civil são muitas, pois, como nada tem a ver com a ação rescisória, não deveria estar no capítulo dedicado a ela, devendo, por tratar sobre a invalidação de atos não jurisdicionais, estar no capítulo dedicado às invalidades processuais.⁶⁸

O art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, aduz que determinados atos processuais sejam anulados “nos termos da lei”, de uma maneira ampla e que permite

⁶⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 36.

⁶⁵ DE LACERDA, Anne Beatriz Moreira; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Ação rescisória ou ação anulatória: Qual o meio adequado para hostilizar a sentença passada em julgado oriunda da homologação judicial do acordo extrajudicial?* Congresso internacional de direito do trabalho. São Paulo: *A Proteção Social na Encruzilhada*, 2021. p. 297.

⁶⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. V. 2. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 55.

⁶⁷ BRANDÃO, Felipe Raposo. *A superação da estabilidade de uma decisão homologatória de autocomposição: entre a ação anulatória e rescisória*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, v. 1, n. 9, 2024. p. 19.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, pág. 538.

inúmeras indagações.

Nesse sentido, Araken de Assis assevera que não é o caso de supor que eventuais vícios sejam conhecidos e resolvidos no curso do próprio processo, por meio dos recursos arrolados no art. 994 do Código de Processo Civil. É excepcional que se admita a invalidação do ato particular (do laudo do perito, por exemplo) se houve decisão transitada em julgado, mas é disso que se ocupa, de maneira expressa, mas restritivamente, o art. 966, § 4º.⁶⁹

Na verdade, essa discussão não representa exatamente uma inovação no âmbito do processo civil brasileiro. Como já se destacou, a doutrina apresentava forte divergência quanto ao critério adequado para definir se, diante de uma sentença homologatória de transação, seria cabível ação anulatória (art. 486) ou ação rescisória (art. 485). Havia quem defendesse que, mesmo se tratando de sentença de mérito já transitada em julgado, seria possível impugná-la por meio da ação prevista no art. 486.⁷⁰ Nessa linha, sustentava-se ou que a ação anulatória exerceria, nesses casos, uma verdadeira função rescindente; ou que, uma vez anulado ou reconhecido como nulo o ato objeto da homologação, esta perderia seu fundamento, esvaziando-se de conteúdo e deixando de produzir efeitos jurídicos.⁷¹

Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição⁷², partem de outra visão sobre

⁶⁹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 63.

⁷⁰ Marco Antônio Rodrigues compara o Processo Civil com o Processo do Trabalho e assim conclui: “(i) a tendência legislativa de aproximação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho deve se refletir na jurisprudência processual, à luz do art. 926 do Código de Processo Civil, salvo se houver motivo que justifique a diversidade de interpretações; – (ii) o regramento da ação rescisória, no âmbito trabalhista, é idêntico ao aplicável no Direito Processual Civil, com a única ressalva do art. 836 da CLT; – (iii) a ação rescisória, no Direito Processual brasileiro, apresenta excessivo espectro de aplicação, o que, aliado ao fato de se tratar de norma excetiva, recomenda interpretação estrita acerca de seu prazo e hipóteses de cabimento; – (iv) o art. 975 do Código de Processo Civil não impede o reconhecimento de formação progressiva da coisa julgada, nas hipóteses de interposição de recurso parcial, do que podem resultar diferentes termos iniciais para a contagem do prazo para ação rescisória. Urge que o Superior Tribunal de Justiça modifique sua jurisprudência a respeito, aproximando-a do posicionamento do TST; – (v) o instrumento processual cabível para impugnar acordos homologados judicialmente é a ação anulatória, art. 966, § 4º). É necessária, portanto, a atualização do entendimento consubstanciado na Súmula 259 do TST, a fim de excluir o cabimento de ação rescisória nesses casos” (RODRIGUES, Marco Antônio. Diálogos entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TST acerca da ação rescisória. São Paulo: *Revista de Direito do Trabalho*, 2021. vol. 216/2021. Mar-abr/2021. p. 215).

⁷¹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 126.

⁷² Grifam as doutrinadoras: “no Código de Processo Civil revogado a menção a “atos judiciais” levava à confusão e fazia com que se pudesse pensar que, na verdade, apenas a sentença homologatória é que estaria sendo anulada, porque, esta em si mesma, estaria viciada, e não o ato de disposição de direitos subjacente. Essa distinção se revela importante para fins de verificação do termo inicial para a propositura da ação anulatória. Isso porque o prazo decadencial flui da data da realização do negócio jurídico que se pretende anular, e não, como se poderia crer, da data da decisão que o homologa”. Diferentemente ocorrerá, se se pretender anular a própria homologação” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins.

a ação anulatória. Para elas, ainda que o legislador tenha feito referência, no § 4º do art. 966, a “atos de disposição de direitos” praticados pelas partes ou participantes do processo, entende-se que a ação anulatória não tem por objeto, exclusivamente os atos praticados pelas partes e submetidos à homologação judicial, mas também a própria homologação.⁷³

Sendo assim, a ação anulatória caberá em casos em que se deseja, literalmente, a “anulação” de atos de disposição de direitos praticados no processo, diferentemente da ação declaratória de inexistência e, ainda, da ação rescisória, como se verá a seguir.

1.4.2 Ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis*)

Posto que somente decisões existentes juridicamente podem ser fulminadas de nulidade, a ação rescisória surge como meio adequado para o desfazimento de nulidades constantes no rol do art. 966, onde, passado o prazo decadencial de dois anos, a nulidade do ato é sanada e convalidada, tornando-se coisa julgada soberana e não mais podendo ser atacada por qualquer meio.⁷⁴

Todavia, no caso de atos judiciais inexistentes, seja porque ausentes os pressupostos processuais de existência da relação jurídica, seja porque, muito embora o processo seja plenamente existente e válido, a sentença carece de elementos que a tornem existente (ex: sentença sem assinatura, sem dispositivo, sem fundamento ou proferida por um não-juiz), tais vícios não se convalidam pelo decurso do tempo, tampouco são passíveis de se tornarem coisa julgada soberana, não havendo qualquer limite temporal para o seu desfazimento, o que evidencia a inegável importância prática da *querela nullitatis*, que ainda sobrevive em nosso ordenamento jurídico, mas com hipóteses de cabimento muito restritas e que foram sendo cada vez mais reduzidas com o avançar das reformas nos diplomas processuais das últimas décadas.⁷⁵

A ação declaratória de inexistência, ou *querela nullitatis*, é o meio adequado para que se “retire definitivamente do mundo jurídico” decisões juridicamente inexistentes,

Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 126).

⁷³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*: semelhanças e diferenças. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 127.

⁷⁴ SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 44.

⁷⁵ SILVA, Clarissa Vencato da. *Considerações sobre a querela nullitatis e a questão da existência, validade e eficácia dos atos judiciais*. São Paulo: Revista ANNEP de Direito Processual, 2020. Vol. 1, n. 2, art. 28. p. 59.

como por exemplo proferidas sem a citação do réu⁷⁶ ou, ainda, que julgam procedente pedido contra a parte ilegítima.⁷⁷

Não se cogita a utilização da ação rescisória para hipóteses de inexistência de sentença, afinal esse instrumento processual possui prazo decadencial para sua propositura e, caso se assumisse a possibilidade, após escoado o lapso temporal sem sua propositura, poderia se suscitar a ideia da existência de sentenças juridicamente inexistentes. E o que não existe, não passa a existir.⁷⁸

Nesse diapasão, vale acrescentar as palavras substancialmente filosóficas do jurista uruguaio Adolfo Gelsi Bidart, que afirma: “a inexistência juridicamente relevante não é a que corresponde a um nada fático, ou seja, à ausência total de um ato. O que interessa ao direito é a inexistência representada por atos que tinham a pretensão de ser direito”.⁷⁹

Uma decisão judicial considerada existente juridicamente pode ser impugnada por dois meios de impugnação, quais sejam, o recurso e a ação rescisória. Porém, no direito brasileiro, uma sentença existente pode ser impugnada mesmo após vencido o prazo da ação rescisória: no caso em que fora proferida sentença em processo com réu que não teve conhecimento do processo, seja pela ausência de citação, seja por vício na realização dela que invalida o ato e viola o devido processo legal. Tais defeitos tornam-se vícios impassíveis de convalidação pelo decurso do tempo e de se tornarem coisa julgada.⁸⁰

⁷⁶ Colhe-se da jurisprudência catarinense que a ausência de citação válida na ação originária configura vício transrescisório, o qual compromete a própria formação da relação jurídico-processual e, por consequência, obsta a formação da coisa julgada material, tornando o provimento jurisdicional juridicamente inexistente. Nessas hipóteses, a via adequada para arguição da nulidade é a denominada *querela nullitatis insanabilis*, a ser ajuizada perante o juízo de primeiro grau que proferiu a sentença, sendo incabível a utilização da via rescisória. Inviável, ademais, a conversão da presente ação rescisória em *querela nullitatis*, à luz dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da economia processual, porquanto a competência para o exame da pretensão anulatória fundada em ausência de citação é do juízo de origem. “A decretação da revelia da parte ré na ação rescisória, diante da ausência de contestação, não conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 c/c 319 do Código de Processo Civil, ante a indisponibilidade do *judicium rescindens* e a impossibilidade de desconstituição da coisa julgada com base em presunções. Diante da inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil” (BRASIL, TJSC, AR 5066976-84.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator Selso De Oliveira, julgado em 01/09/2025).

⁷⁷ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 61.

⁷⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; NOVAK, Mariana Sartori; LIMA, Diego de Araujo. Sentença judicial proferida por força de prevaricação, concussão e corrupção do juiz: nulidade ou inexistência de ato jurídico? *Research, Society and development*, 2021. v. 10, n. 2. ISSN 2525-3409. p. 4.

⁷⁹ BIDART, Adolfo Gelsi. *De las nulidades em los actos procesales*. Montevideo: Garcia Morales, 1981. p. 95-97.

⁸⁰ SILVA, Clarissa Vencato da. Considerações sobre a querela nullitatis e a questão da existência, validade e eficácia dos atos judiciais. São Paulo: *Revista ANNEP de Direito Processual*, 2020. Vol. 1, n. 2, art. 28. p. 50.

Veja-se julgado que assenta o descabimento da ação declaratória de inexistência de sentença que, em verdade, restou nula, mas não inexistente. Fora esclarecido que “a controvérsia conceitual existente entre os termos nulidade e inexistência gera confusão quanto à forma adequada de impugnação do ato processual” e, nesse viés, “as sentenças nulas devem ser impugnadas por meio de ação rescisória e as inexistentes com o manejo de ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis insanabilis*)”.⁸¹

Abre-se parêntese para sublinhar que, parte da doutrina⁸², sustenta a possibilidade de fungibilidade sobre as ações impugnatórias, dada a sua semelhança, mas sem esquecer das peculiaridades processuais e das consequências de se aplicar a fungibilidade e a instrumentalidade das formas.⁸³

Também conhecida por ação declaratória de inexistência, ação declaratória de nulidade insanável e ação de nulidade de sentença, a *querela nullitatis insanabilis*, inobstante a ausência de previsão legal acerca de sua existência, é um instituto interessantíssimo e de inegável importância para o desfazimento de invalidades de atos judiciais que não sejam objeto de ação rescisória, a qual, conforme já abordado anteriormente, somente se enquadra nas hipóteses do art. 966, do Código de Processo Civil, e que deve ser interposta impreterivelmente no prazo decadencial de dois anos.⁸⁴

O regime das nulidades foi concebido, no âmbito jurídico, para impedir que atos inválidos gerem os efeitos que, originalmente, pretendiam produzir. Assim, na terminologia adotada neste trabalho, nulidade corresponde à condição em que se encontra um ato ou uma norma que, por determinadas razões, apresenta fragilidade quanto à sua

⁸¹ BRASIL, TJDFT, Acórdão 1143807, 0715442-79.2017.8.07.0007, Relator Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 05/12/2018, publicado no DJe: 23/01/2019.

⁸² “A fungibilidade entre a ação rescisória e a *querela nullitatis* deve ser admitida nos casos em que o vício apontado pela parte possa ser enquadrado, simultaneamente, como hipótese de inexistência e como fundamento rescisório, de modo a evitar que nuances conceituais ou divergências doutrinárias inviabilizem a obtenção da tutela jurisdicional. A incerteza que permeia a definição dos contornos da *actio nullitatis*, somada à ausência de disciplina legal específica e à falta de consenso jurisprudencial e doutrinário a respeito do alcance dos vícios transrescisórios, evidencia a necessidade de interpretar as normas que regem o acesso ao Judiciário de forma a privilegiar a efetividade, a razoabilidade e a eliminação de obstáculos formais ao exercício do direito de ação” (DAMASIO, Mariana Cristina Roza. A fungibilidade processual e as ações autônomas de impugnação: uma análise da ação rescisória e querela nullitatis. São Paulo: *Revista Observatório de la economia latino-americana*, 2025. p. 21).

⁸³ Em sentido contrário pela inaplicação da fungibilidade: “a invocação de vício rescisório ou de nulidade absoluta do julgado anterior não pode ser conhecida incidentalmente, sendo inviável a aplicação da fungibilidade para conversão da ação ordinária em ação rescisória ou *querela nullitatis*. [...] É incabível a aplicação da fungibilidade para converter ação ordinária em ação rescisória ou *querela nullitatis*” (BRASIL, TJSC, ApCiv 5080682-94.2024.8.24.0930, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão Joao Alexandre Dobrowolski Neto, julgado em 26/02/2026).

⁸⁴ SILVA, Clarissa Vencato da. Considerações sobre a querela nullitatis e a questão da existência, validade e eficácia dos atos judiciais. São Paulo: *Revista ANNEP de Direito Processual*, 2020. Vol. 1, n. 2, art. 28. p. 57.

eficácia. Em outros termos, nulidade é o estado que torna o ato suscetível de não produzir os efeitos que lhe seriam próprios e, em certas hipóteses, até mesmo de desconstituir aqueles que já tenham sido produzidos.

Convém mencionar que a incapacidade absoluta, em sentença de partilha, por exemplo, autoriza a nulidade, conforme aduz Humberto Theodoro Júnior: “a incapacidade, para autorizar a rescisória, é apenas a relativa, porque a absoluta conduz à nulidade de pleno direito e não apenas à rescindibilidade”.⁸⁵

Ainda quanto à partilha, o herdeiro preterido ou prejudicado, que se pode valer da rescisória, é o que figurou no processo. Ao que não figurou, a sentença é *res inter alios acta* e, despida da autoridade da *res iudicata*; não impede que o terceiro discuta sua validade em simples ação ordinária em Primeiro Grau de Jurisdição.⁸⁶

Portanto, quando o interesse é impugnar sentença juridicamente inexistente⁸⁷, a parte interessada deve intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica e previsibilidade. Sendo assim, o interesse de agir nasce não da necessidade, mas da utilidade da obtenção de uma decisão que tornaria indiscutível o assunto, sobre o qual passaria a pesar a autoridade da coisa julgada.⁸⁸

1.4.3 Ação rescisória

Em caráter comparativo, e para não se tornar repetitivo, veja-se que enquanto a ação anulatória tem o intuito de anular ato processual e, por outro lado, a ação declaratória de inexistência visa a declaração de, literalmente, inexistência, a ação rescisória está no campo da decisão de mérito, em regra, a fim de que seja rescindida decisão, nos moldes do art. 966, do Código de Processo Civil.⁸⁹

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Partilha: nulidade, anulabilidade e rescindibilidade. São Paulo: *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, 2011. v. 6, p. 1178.

⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Partilha: nulidade, anulabilidade e rescindibilidade. São Paulo: *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, 2011. v. 6, p. 1178. No mesmo sentido: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, n. 343. p. 434.

⁸⁷ De acordo com a jurisprudência do STJ, “a *querela nullitatis* tem aplicação restrita, cabível apenas para desconstituir sentença juridicamente inexistente, ou seja, nas hipóteses em que há vício de existência do processo, e não mera nulidade relativa ou vício de validade sanável por ação rescisória” (BRASIL, STJ, AgInt no AREsp n. 2.898.765/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

⁸⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*: semelhanças e diferenças. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 109.

⁸⁹ O STJ entendeu, quanto à ação rescisória: “não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos e não se admite a utilização da rescisória como sucedâneo recursal” (BRASIL, STJ, AgInt nos EDEl na AR n. 6.182/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Enquanto a ação rescisória rescinde decisão de mérito levando a novo julgamento, no todo ou em parte, a depender do vício e desde que não ultrapassado o prazo decadencial, a ação anulatória apenas ataca o ato processual pactuado pelas partes e homologado, sem adentrar no mérito necessariamente e, ainda, sujeita ao prazo prescricional.⁹⁰

O objeto da ação rescisória é a decisão de mérito⁹¹, que deve ser compreendida como a decisão que versa sobre os pedidos de tutela jurisdicional formulados pelo autor, acrescidos de outros que tenham sido apresentados ao longo do processo, eventualmente, inclusive pelo próprio réu.⁹² Portanto, o objeto da ação rescisória não é apenas a sentença, mas sim acórdãos, decisões monocráticas e decisões interlocutórias. Bastam que versem sobre o mérito da ação.⁹³

Tereza Arruda Alvim Pinto, mencionou quando escreveu sobre “nulidades da sentença” que a sentença inexistente é vulnerável por ação declaratória de inexistência, sem sujeição a limite temporal, pois não há o que se desconstituir. Já a sentença nula, que transita em julgado, pode ser rescindida, por meio de propositura de ação rescisória, no prazo decadencial de dois anos.⁹⁴

Como dito anteriormente, há discussão doutrinária no sentido de que, no caso de decisão homologatória, caberá ação anulatória, em função do objeto homologado tratar-se de ato das partes, ou ação rescisória à vista do caráter meritório da homologação? A doutrina se divide.

1.5 Considerações sobre a coisa julgada formal e material

A fim de tornar claro o instituto da ação rescisória, torna-se imperioso o entendimento da coisa julgada. Nos moldes do Código de Processo Civil, a coisa julgada

⁹⁰ LIMA, José Edvaldo Albuquerque. *Ação rescisória dos Tribunais*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2008. p. 73.

⁹¹ Quanto à decisão de mérito, tida como definitiva, Luiz Pinto Ferreira assim escreveu: “a ação rescisória é o meio processual de conseguir a declaração da nulidade ou ilegalidade da sentença cível definitiva, da qual não cabe recurso, por estar tal decisão eivada de nulidade” (FERREIRA, Luiz Pinto. *Teoria e prática dos recursos e da ação rescisória no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 240).

⁹² QUEIROZ DOS SANTOS, Welder. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 57.

⁹³ BARROS, Fagner Dantas. *Ação rescisória: uma análise técnico-processual acerca das hipóteses de admissibilidade, suas peculiaridades e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma doutrinário e jurisprudencial*. Sergipe: Revista Ejuse, n. 24, 2016. p. 5.

⁹⁴ PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.208-209.

é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502).

De maneira simplória, a coisa julgada nada mais é do que um vínculo para as partes e para os órgãos judiciários de qualquer hierarquia, atuando, assim, no plano da eficácia.⁹⁵ Como trata o próprio texto normativo, com a coisa julgada a lide judicial passa a ser imutável e indiscutível.

A coisa julgada, como requisito fundamental da segurança jurídica, possui, no ordenamento brasileiro, estatura constitucional no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Isso se deve ao fato de que a imutabilidade⁹⁶ e a indiscutibilidade das decisões judiciais atendem à necessidade de estabilidade e previsibilidade do direito nas relações sociais, concretizando o ideal de “certeza” posto ao Judiciário pela própria sociedade.

Em análise histórica a respeito das correntes doutrinárias, Friedrich Carl von Savigny, um dos mais respeitados juristas alemães do século XIX, concebeu a Teoria da Ficção da Verdade, em que se atribuía à sentença uma verdade fictícia, fazendo com que viesse a possuir autoridade de coisa julgada. Para ele, ao invés de presunção, a coisa julgada seria uma ficção.⁹⁷

Às concepções de Savigny interessou a relação entre verdade e coisa julgada. Oskar von Bülow focou-se na relação entre coisa julgada e lei, entendida como norma geral. Couture dissociou verdade e coisa julgada, fazendo referência à paz social. Enrico Tullio Liebman (concepção italiana) considerou-a como uma qualidade imunizante do conteúdo e dos efeitos da sentença.⁹⁸

A coisa julgada evita que os litígios se perpetuem e impede que o legislador possa dispor a respeito de situações que já foram objeto de decisão definitiva. Sendo assim, pode-se afirmar que “a razão da ação rescisória consiste na necessidade de prestigiar a

⁹⁵ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 27.

⁹⁶ Referida imutabilidade não pode ferir os princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico. Nesse âmbito, há de se saber que “negar simplesmente a relativização da intangibilidade da coisa julgada inconstitucional seria negar a própria superioridade da Constituição e admitir a existência de um poder sem limitação. Seria conferir aos juízes o poder ilimitado de decidir, ainda que contrariamente à Constituição, visto que o vício da inconstitucionalidade seria sanável com a *res judicata* e se tornaria soberanamente irremediável após o decurso do prazo da ação rescisória” (NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 139-140).

⁹⁷ SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 81.

⁹⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais. Entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 154.

legalidade, quando a realização desta tenha como obstáculo a coisa julgada”.⁹⁹

Sabe-se, ainda, que a coisa julgada decorre do princípio constitucional da segurança jurídica e, como tal, garantia inerente ao Estado Democrático de Direito. Não há dúvidas de que a imutabilidade do resultado de mérito do processo, promovida pela coisa julgada, constitui um dos principais aspectos do princípio da segurança jurídica.¹⁰⁰

Considerando o que fora dito, para que exista ação rescisória, deve existir coisa julgada. Portanto, porque não mais sujeita a recurso a decisão de mérito, tendo em vista o seu trânsito em julgado, caberá a ação rescisória. Tanto é verdade que o art. 966 aduz: “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]”, elencando em seus incisos as hipóteses de rescisão.

Não fosse a ação rescisória, as injustiças acobertadas pela coisa julgada e pela sua eficácia preclusiva restariam eternamente imunes e assim permaneceriam.¹⁰¹ Por isso é que se diz que ela se caracteriza como um instrumento da justiça, para o equilíbrio daquele binômio de exigências existentes no processo. A celeridade no decidir e a firmeza das decisões são valores a preservar (prazos, preclusões, coisa julgada material), mas não se ignoram os erros que podem ser cometidos e injustiças eventualmente perpetradas.¹⁰²

É importante saber que em nosso ordenamento jurídico, duas são as principais correntes a respeito da coisa julgada: (i) a da coisa julgada como situação estabilizante do conteúdo decisório, regida por José Carlos Barbosa Moreira e (ii) a da coisa julgada como qualidade do elemento declaratório da sentença, capitaneada por Ovídio Baptista da Silva.¹⁰³

Para Barbosa Moreira, a coisa julgada não se identifica com o atributo da imutabilidade, de que se reveste a sentença depois do trânsito em julgado, mas sim corresponde à situação jurídica em que a sentença passa a existir após esse momento, em que se converte de instável em estável.¹⁰⁴

⁹⁹ MACHADO, Hugo de Brito. O erro de fato como hipótese de cabimento da ação rescisória. São Paulo: *Revista Dialética de Direito Processual*, 2015. v. 147. p. 42.

¹⁰⁰ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2012. p. 66-67.

¹⁰¹ Nesse sentido, ratifica-se: “podemos concluir que, em certa medida, a relativização da coisa julgada atua em favor da segurança jurídica. É que o jurisdicionado não há de sentir-se seguro se o Estado não lhe garante uma prestação jurisdicional necessariamente conforme a Constituição” (CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. *Coisa julgada inconstitucional: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2009. p. 86).

¹⁰² DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 24.

¹⁰³ TOSCAR, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 4.5.

¹⁰⁴ “Para José Carlos Barbosa Moreira, não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nela contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentençiais, ou mesmo da própria sentença. “Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica que se

Já Ovídio Baptista da Silva aduz que a coisa julgada se trata de algo externo à sentença, seguindo, assim, a corrente de Enrico Tulio Liebman¹⁰⁵. Para ele, “o que transita em julgado é apenas a declaração que o magistrado faz na sentença de que tal ou qual preceito de lei incidiu, transformando-se na lei do caso concreto”.¹⁰⁶

Giuseppe Chiovenda defende que a coisa julgada retrata a vontade do Estado, concluindo pela aplicação da lei ao caso. Para ele, a sentença é unicamente a afirmação ou a negação de uma vontade do Estado que garante a alguém um bem da vida no caso concreto e, apenas a isso, pode-se estender a autoridade do julgado. Portanto, com a sentença se consegue a certeza da existência de tal vontade e a incontestabilidade do bem reconhecido ou negado.¹⁰⁷

A doutrina processual tentou distinguir os conceitos de preclusão, coisa julgada formal e coisa julgada material, atribuindo a cada um deles uma autonomia teórica. Embora esse esforço tenha sido positivo em um primeiro momento, com o objetivo de esclarecer os diferentes fenômenos, acabou por gerar mais confusão do que clareza, dificultando a compreensão e o entendimento dos conceitos.¹⁰⁸

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, aduzem que toda a marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo esta, ainda, o pressuposto essencial para a coisa julgada.¹⁰⁹

Por fim, o processualista uruguaio Eduardo Juan Couture acertadamente define que “tratando, portanto, de definir o conceito jurídico de coisa julgada, depois de tantos alertas preliminares, podemos dizer que é a autoridade e eficácia de uma sentença judicial quando não existem meios de impugnação contra ela que permitam modificá-la”.¹¹⁰

forma quando a sentença se converte em instável para estável” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 2011. vol. 6. out./2011. p. 6).

¹⁰⁵ “Liebman sugeriu uma absoluta distinção entre sentença e coisa julgada, esboçando, então, os conceitos de “eficácia natural da sentença” e “autoridade de coisa julgada”, e estabelecendo uma perspectiva puramente adjetivista para a abordagem deste instituto. Por esse caminho, a coisa julgada seria um elemento novo, uma qualidade externa que à sentença se agregaria para torná-la imutável; ou seja, seria a autoridade consistente na imutabilidade do comando emergente da sentença transitada em julgado, inconfundível com a eficácia natural desta (i.e., com a sua aptidão para produzir efeitos materiais)” (TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 42).

¹⁰⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil – Processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 1. p. 498.

¹⁰⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 452.

¹⁰⁸ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Efeitos e estabilidade das decisões terminativas*. São Paulo: Revista de processo, 2020. vol. 302/2020. p. 41.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, volume 2: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 628.

¹¹⁰ “Tratando, pues, de definir el concepto jurídico de cosa juzgada, luego de tantas advertencias preliminares, podemos decir que es la autoridad y eficacia de una sentencia judicial cuando no existen

Apenas em hipóteses excepcionais, expressamente previstas em lei, admite-se a desconstituição da referida certeza, representada pela coisa julgada, por meio da ação rescisória. A desconstituição é possível quando a decisão apresenta vícios de extrema gravidade, capazes de justificar a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança jurídica. Nesse balanceamento dos valores em jogo, a interpretação das normas excepcionais que regem a ação rescisória não pode ser extensiva, sob pena de comprometer-se o equilíbrio social, econômico e político da nação.¹¹¹

E, assim, em se tratando de coisa julgada, é necessário que se diferencie coisa julgada formal da coisa julgada material.

1.5.1 Coisa julgada formal

Sobre a diferenciação de coisa julgada formal e material, a saber, caberia um denso livro abarcando todas as nuances destes conceitos. Porém, aqui, vamos abordar a tradicional classificação doutrinária (que já fora superada) e o entendimento atual a respeito desta diferenciação.

Em síntese, a doutrina tradicionalmente afirma que a autoridade da coisa julgada formal atinge as decisões de natureza processual, sem impedir a rediscussão da questão em um novo processo ajuizado posteriormente, produzindo, assim, efeitos endoprocessuais. Já a autoridade da coisa julgada material acoberta as decisões de mérito, vedando a rediscussão da questão decidida em qualquer outro processo, em evidente efeito extraprocessual.¹¹²

Entretanto, a respeito do que fora dito anteriormente, Antonio do Passo Cabral afirma que a definição de coisa julgada formal é irrelevante para o direito brasileiro, tendo em vista que o instituto da preclusão torna inútil referido conceito jurídico. Nesse sentido: “assim, pensamos que inexistente qualquer diferença, p. ex., entre a preclusão e a chamada coisa julgada formal. A coisa julgada formal é uma estabilidade, conferida à

contra ella medios de impugnación que permitan modificarla” (COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1973, p. 401).

¹¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. vol. v. 983, n. 2017. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017. p. 31-47.

¹¹² “A dogmática identifica, a propósito, a distinção entre coisa julgada formal, que caracteriza as ‘sentenças terminativas’, tornando-as imutáveis no respectivo processo em que proferidas, e coisa julgada material, que se forma sobre as sentenças definitivas, vale dizer, sentença de mérito, cuja imutabilidade se projeta para fora do processo (pamprocessual) impedindo qualquer ulterior contestação ao que restou decidido” (TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 3118 a 538: parte especial*. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 481).

sentença, que impede que esta seja alterada dentro de um mesmo processo; ou seja, a coisa julgada formal é uma preclusão específica; uma preclusão aplicável à sentença extintiva do processo; uma preclusão a que a doutrina dá outro nome; mas, ainda assim, uma preclusão”.¹¹³

Veja-se o que leciona o art. 486 do Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Sendo assim, a coisa julgada formal mencionada anteriormente, em verdade, produz efeitos extraprocessuais, quando condiciona a propositura de nova ação se o vício levantado for corrigido.

Nas sentenças meramente terminativas, a coisa julgada formal pode existir sozinha¹¹⁴, como ocorre nas decisões que apenas extinguem o processo sem resolução de mérito. Mas, de outro modo, a coisa julgada material só pode ocorrer junto com a formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, necessariamente também, passar em julgado formalmente (1º estágio) para, depois, oferecer a qualidade de coisa julgada material (2º estágio).¹¹⁵

Rememorando o que fora exposto sobre a corrente doutrinária de Liebman, para ele, a unidade do conceito de coisa julgada rejeita a sua cisão em eficácias formal e material, segundo o objeto da sentença. Sendo uma qualidade, a coisa julgada não alteraria a amplitude dos efeitos da sentença, mas apenas os imunizaria.¹¹⁶

Ovídio Baptista da Silva explica que à estabilidade relativa através da qual, uma vez proferida a sentença e exauridos os possíveis recursos contra ela admissíveis, não mais se poderá modificá-la na mesma relação processual, dá-se o nome de coisa julgada formal, por muitos definida como preclusão máxima, à medida em que encerra o

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1281.

¹¹⁴ Colhe-se da jurisprudência catarinense que a preclusão (ou coisa julgada formal) é fenômeno endoprocessual, porquanto impede o exame de determinada questão no curso do próprio processo, não afastando a possibilidade de desconstituição da coisa julgada material em nova demanda dirigida especificamente para essa finalidade, ou seja, em ação rescisória (BRASIL, TJSC, 5000518-51.2026.8.24.0000, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator Carlos Roberto Da Silva, julgado em 22/01/2026).

¹¹⁵ MOLINA, André Araújo. A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. São Paulo: *Revista O Trabalho*, 2009. v. 148. p. 3.

¹¹⁶ TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 5.3.

respectivo processo e as possibilidades que as partes teriam, a partir daí, de reabri-lo para novas discussões, ou para os pedidos de modificação daquilo que fora decidido.¹¹⁷

De um modo ainda mais objetivo de se elucidar, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “a coisa julgada formal é tradicionalmente entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença ‘dentro’ do processo em que proferida. Nesse sentido, não há como recusar tratar de instituto que se aproxima bastante da preclusão, se é que não se confunde com ela”.¹¹⁸

Nesse âmbito, Adroaldo Furtado Fabrício afirma que a verdadeira coisa julgada, leia-se “coisa julgada material”, depende da formação da coisa julgada formal para existir. Isso porque a coisa julgada formal caracteriza-se pela preclusão que se observa do ato decisório. Ou seja, a coisa julgada formal se refere ao trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir.¹¹⁹

1.5.2 Coisa julgada material

O art. 502, *caput*, do diploma processual vigente, traz a seguinte definição: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.¹²⁰

Esgotados os remédios impugnativos, a decisão de mérito assume uma particular autoridade representada por dois atributos, imutabilidade e indiscutibilidade: é imutável (ou irrevogável) a decisão como ato do órgão judicial, e indiscutível a regra jurídica concreta formulada no provimento. Então, chega-se intuitivamente à insuperável fórmula

¹¹⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Volume 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 484-485.

¹¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 354.

¹¹⁹ Nas palavras do autor: “como de início sustentamos, a verdadeira *res iudicata* (isto é, a material) depende, para sua formação, da chamada coisa julgada formal, a saber, a preclusão que se abate sobre o ato decisório, imunizando-o ao ataque recursal e impondo silêncio definitivo às partes sobre o decidido, no âmbito do processo. Mas aquela é muito mais do que mera preclusão: é uma intervenção na esfera do Direito Material, em cujo plano a relação jurídica da qual tratava o processo subtrai-se à regência da lei, norma abstrata, e passa a governar-se exclusivamente pela regra concreta expressa no julgado. É nesse sentido que a coisa julgada material opera uma substituição da lei pela sentença. É imperativo ter-se presente esse conceito quando se cuida da rescindibilidade das sentenças e, particularmente, da exigência posta no art. 966, *caput*, do Código de Processo Civil quanto a ser a sentença de mérito. Tanto nesse como em qualquer outro contexto, sentença de mérito é aquela apta a fazer coisa julgada material, embora a menção ao trânsito em julgado, também presente no artigo, pertença mais propriamente ao conceito formal de coisa julgada” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Rescindibilidade das sentenças e mérito da causa. *Revista de Processo*. vol. 280/2018. Jun/2018. p. 213).

¹²⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 28.

alemã: coisa julgada material é a força ou o efeito da declaração (*feststellungswirkung*) contida na sentença.¹²¹

Essa segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material, traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão. Essa é a função negativa da coisa julgada. Alegada a existência de coisa julgada, cabe ao Magistrado, exercendo seu poder-dever de abstenção, não apreciar o mérito e extinguir o processo, proferindo sentença processual.¹²²

Por outro lado, vale dizer que a função positiva da coisa julgada impõe que a decisão, acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, seja observada pelo julgador quando analisado outro processo com as mesmas partes, cujo resultado dependa da solução alcançada no processo em que se formou a coisa julgada.¹²³

Portanto, quando o legislador fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definitiva anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejulgá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibitiva (ou negativa) da coisa julgada, e, no segundo, sua força normativa (ou positiva).¹²⁴

A coisa julgada material está vinculada ao mérito do processo e, portanto, “protegida” pela estabilidade que qualquer processo judicial pressupõe, evitando insegurança jurídica às partes.¹²⁵

¹²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. São Paulo: *Revista de processo IBDP*, 1984. v. 9, n. 34, abr/jun 1984. p. 27.

¹²² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 16.

¹²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 834.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 542.

¹²⁵ De igual modo, Teresa Arruda Alvim, em sua obra que trata apenas da inadmissibilidade da ação rescisória, aponta que, com vistas à segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas, o legislador adotou a opção política de atribuir, ao comando da sentença de mérito transitada em julgado, a eficácia da coisa julgada material, que, apenas nas situações estabelecidas no art. 485 do Código de Processo Civil/1973, pode ser desconstituída (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Inadmissibilidade de ação rescisória*. São Paulo: *Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier*, 2012. vol. 2. Out/2012. p. 251).

Não há como falar em coisa julgada material, sem citar a definição dada por Enrico Tulio Liebman, no sentido de que esta não é uma eficácia, mas sim uma qualidade da sentença.¹²⁶

No Brasil, como já dito, a medida destinada a desconstituir a coisa julgada material¹²⁷ possui a natureza de ação impugnativa autônoma: a ação rescisória. O mesmo não ocorre no direito italiano, em que a rescisória possui natureza jurídica de recurso.¹²⁸

Evidente que a coisa julgada é uma das expressões, no plano jurisdicional, de segurança jurídica. Daí advém o caráter excepcional da ação rescisória, pois, por meio dessa ação autônoma de impugnação, com fundamento em causas expressa e taxativamente previstas em lei, permite-se reabrir a discussão em torno daquilo que já estava resolvido, e se reputava definitivo.¹²⁹

O mais elevado grau de imunidade a futuros questionamentos, outorgado pela ordem jurídica, é a autoridade da coisa julgada material, que se restringe às sentenças de mérito (arts. 467 e 468, do Código de Processo Civil).

em outros órgãos estatais, nem o legislador ou mesmo nenhum juiz, de qualquer grau de jurisdição, poderá rever os efeitos de uma sentença coberta pela coisa julgada e, com isso, alterar a situação concretamente declarada ou determinada por ela (art. 267, inc. V, e art. 301, inc. VI, do Código de Processo Civil). Sem a coisa julgada, tais resultados poderiam ser revistos, sucessivamente, e muito menor seria a utilidade social da jurisdição, deixando aberto o caminho para intermináveis conflitos.¹³⁰

À luz da coisa julgada material, como se vê, proferida decisão de mérito e transitada em julgado, considera-se o conflito definitivamente julgado, não cabendo qualquer impugnação contra a decisão, ou porque esta foi examinada pelo juízo competente e deixou de ser interposto o recurso cabível e, portanto, por inércia, transitou

¹²⁶ “Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente da sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução Alfredo Buzaid e Benvidio Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 54).

¹²⁷ Para Nelson Nery Junior, a coisa julgada material se trata de sentença de mérito transitada em julgado que tiver sido prolatada contra texto da Constituição Federal e da lei pode ser desconstituída pela ação rescisória (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 513/514).

¹²⁸ FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. *Ação rescisória*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2011. p. 26.

¹²⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 22.

¹³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume 3. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 314-315.

em julgado; ou, ainda, porque esta já foi apreciada em todos os graus de jurisdição possíveis, inexistindo, a partir de então, na estrutura judiciária, juízo de hierarquia superior para apreciar novamente a demanda.¹³¹

De todo modo, a coisa julgada representa a estabilidade mais forte do processo¹³², ao tornar definitivo o próprio resultado, já que realmente torna imutável e, conseqüentemente, indiscutível a decisão de mérito, quer por sentença ou decisão interlocutória, que resolva a questão, ou parte dela, posta em juízo, resultado na esperada segurança jurídica.¹³³

Vicente Greco Filho expõe a importância da diferenciação de coisa julgada formal e material, nos seguintes termos: “se a sentença não é de mérito, a parte não tem interesse processual para rescindi-la porque pode renovar a demanda”. Dito isso, atendido o prazo decadencial bienal, a existência de uma decisão, sentença ou acórdão, que haja transitado em julgado, isto é, alcançado a imutabilidade inerente à coisa julgada material, é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória.¹³⁴

No mesmo sentido, tem-se que a coisa julgada, como importante fator de pacificação social, não pode ser negligenciada e interpretada de maneira extensiva. O legislador foi claro ao elencar, no art. 966 do Código de Processo Civil, as hipóteses de rescindibilidade.¹³⁵

Pedro Reschke assevera que a coisa julgada sobre questão prejudicial, quando formada em detrimento de alguma das partes, pode ser rescindida pelos mesmos instrumentos processuais para a rescisão da questão principal. De pronto, não há maiores problemas em relação à ação rescisória nestes casos. “A coisa julgada sobre questão

¹³¹ PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 33-34.

¹³² A respeito disso, em análise aos temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal: “a tese firmada estabeleceu dois pontos. O primeiro é que as decisões da Suprema Corte em sede de controle incidental de constitucionalidade, anteriores ao regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada referente às relações jurídicas tributárias que se tenham formado, mesmo quando estas referirem-se àquelas de trato sucessivo. O único ponto positivo, se podemos assim dizer, diz respeito ao segundo e último ponto da tese firmada, a qual refere-se à observância da Suprema Corte em relação a algumas garantias do princípio da segurança jurídica, estabelecendo que as decisões proferidas em ações de controle de constitucionalidade têm o condão de desconstituírem a coisa julgada; todavia, devem ser respeitados os princípios da irretroatividade, anterioridade anual ou nonagesimal, a depender da natureza do tributo” (MEDEIROS, Frederico Batista dos Santos. O princípio da segurança jurídica e a coisa julgada material: da desmitificação da inalterabilidade da coisa julgada. São Paulo: *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, 2025. vol. 44/0225. p. 135).

¹³³ THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 41.

¹³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 2. p. 364.

¹³⁵ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 108.

prejudicial tem a mesma força que qualquer outra, e está sujeita aos mesmos requisitos, podendo ser rescindida em qualquer das hipóteses legais”.¹³⁶

Em sua obra “A expansão dos limites objetivos da coisa julgada”, Pedro Reschke desenvolve denso estudo a respeito da figura da coisa julgada no Processo Civil Brasileiro. Diante de tantas nuances sobre o tema¹³⁷, aqui cabe frisar que a coisa julgada é vínculo de autoridade estatal, de natureza eminentemente processual. E, nesse viés, transitada em julgado a decisão, é irrelevante parte da decisão que não está acobertada pela coisa julgada. Ainda que a expansão da coisa julgada possa abranger as questões prejudiciais, não as torna o motivo da decisão. Trata-se, tão somente, de ampliação do conteúdo da decisão atingido pela autoridade estatal.¹³⁸

Portanto, considerando o caráter de autoridade estatal dado à coisa julgada, quando do ajuizamento da ação rescisória, caberá ao autor o pedido de rescisão da coisa julgada. Quanto à coisa julgada se referir à questão prejudicial ou questão principal, em nada altera a lógica do pedido.

Rodrigo Ramina de Lucca diverge de Pedro Reschke ao compreender que a decisão sobre questão prejudicial não se trata de decisão de mérito, mas sim de mero conhecimento. Enquanto Reschke entende que referida decisão constitui coisa julgada material, Rodrigo Ramina de Lucca defende que a decisão mencionada será a disposta no § 2º do art. 966 do Código de Processo Civil, pois embora não faça coisa julgada, impede a propositura de nova demanda.¹³⁹

Sobre este tema, conclui-se que a ação rescisória que tem como foco apenas a coisa julgada formada sobre questão prejudicial não ofende a coisa julgada formada sobre questão principal. Isso porque o que se rescinde é o vínculo jurídico, ainda que a coisa

¹³⁶ RESCHKE, Pedro. *A expansão dos limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 183.

¹³⁷ Vale dizer que há discussão acerca da relativização da coisa julgada e, nesse sentido, cita-se julgado que entendeu pela referida relativização em hipóteses excepcionais, sendo o caso concreto em análise uma situação de enriquecimento ilícito. “IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍCIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA ADMITIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PERCEPTÍVEL PRIMO ICTU OCULI (ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), SEM ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (BRASIL, TJSC, AI 5084506-04.2025.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão Jaime Machado Junior, julgado em 18/12/2025).

¹³⁸ RESCHKE, Pedro. *A expansão dos limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 185.

¹³⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. São Paulo: *Revista de Processo*, 2016. v. 252. p. 109.

julgada principal seja incompatível com a decisão rescindenda, ela continua acobertada pela imutabilidade que dela se presume.¹⁴⁰

O que se espera é que a ação rescisória esteja pautada em decisão de mérito, nos moldes do que aduz o art. 966 do Código de Processo Civil, ou em respeito aos incisos expostos no § 2º.¹⁴¹

1.6 Objeto da ação rescisória

Nos moldes do que aduz o Código de Processo Civil nos oito incisos do art. 966, as decisões rescindíveis são aquelas que apontam vícios relativos à pessoa do julgador (prevaricação, concussão e corrupção), vícios relativos à pessoa e ao órgão judicial (juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente), vícios relativos à conduta das partes (dolo da parte vencedora, coação da parte vencedora, simulação ou colusão), vícios relativos à coisa julgada (ofensa à coisa julgada), vícios relativos à norma (violação manifesta à norma jurídica) e vícios relativos ao juízo de fato (prova falsa, prova nova e erro de fato).

Se o direito subjetivo da parte pudesse, violado, fundamentar o pedido de rescisão, seria inoperante a fixação dos pressupostos objetivos da ação rescisória. Não é a injustiça da sentença, mas a existência de algum daqueles pressupostos que permite a rescisão da decisão.¹⁴² A ação rescisória não se trata de um meio jurídico que põe à prova apenas a prestação jurisdicional apresentada, como o caso dos recursos. Ela figura como remédio jurídico para o exame da prestação já entregue em situações que interessam a preservação da ordem social, muito além do direito individual das partes.

¹⁴⁰ RESCHKE, Pedro. *A expansão dos limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 186.

¹⁴¹ “§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

¹⁴² Ana Lucia Pereira pontua que “não cabe ação rescisória de sentença proferida em sede arbitral pelos seguintes motivos: i) a não competência do juiz estatal em rever e reformar a sentença arbitral; apenas o tribunal arbitral poderá fazê-lo; ii) a ação rescisória, nesta circunstância tem o objetivo de funcionar como uma espécie de “recurso” o que não é o objetivo da lei de arbitragem; ao contrário, o legislador quis rejeitar toda e qualquer possibilidade de recurso como forma de revisão da sentença arbitral antes do seu trânsito em julgado.; iii) a ação rescisória objetiva atacar sentença de mérito transitada em julgado, possibilidade essa não existente na arbitragem, pois todos os atos são exercidos antes do trânsito em julgado (prazo de 90 dias para ingresso da ação de nulidade); e por último, iv) o legislador concebeu a arbitragem como sendo um rito célere e com peculiaridades próprias, por isso o prazo relativamente exíguo para qualquer manifestação das partes” (PEREIRA, Ana Lucia. *Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral*. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*, 2014. vol. 3/2014. p. 841).

Desse modo, não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade da coisa julgada; é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no art. 966, do Código de Processo Civil.¹⁴³

Ainda, soma-se as decisões de mérito, como se discorrerá, as decisões que, embora não sejam de mérito, impeçam a nova propositura da demanda ou a admissibilidade de recurso correspondentes, nos moldes do art. 966, § 2º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Em síntese, a tipologia do ato decisório é irrelevante para os fins do art. 966, caput, que emprega a palavra genérica “decisão”, abrangendo todas as suas espécies: decisão interlocutória (julgamento parcial do mérito)¹⁴⁴, sentença, decisão singular do relator e acórdão.¹⁴⁵

1.6.1 Decisão definitiva e decisão terminativa

Araken de Assis muito bem expõe em sua obra “ação rescisória” a diferença entre decisão definitiva e decisão terminativa. A decisão definitiva (art. 487, do Código de Processo Civil), também chamada de sentença de fundo, resolve o mérito e, portanto, adquire a autoridade de coisa julgada (art. 502, do Código de Processo Civil).¹⁴⁶

O que interessa para que se configure a decisão definitiva suscetível de ação rescisória é o seu objeto e o seu trânsito em julgado. Pouco importa se a decisão é

¹⁴³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 131.

¹⁴⁴ Ao interpretar o art. 485, do Código de Processo Civil, de 1973, ensina Dinamarco que é preciso ter a coragem de interpretar os dizeres do caput do art. 485, de modo a descobrir o que teria disposto o legislador se lhe houvesse passado pela mente a prolação de decisões interlocutórias portadoras de pronunciamento sobre o mérito da causa. Teria ele fechado categoricamente as portas para a ação rescisória dessas decisões? Teria pretendido permitir a rescisão de sentenças e impedir a de decisões interlocutórias, só porque interlocutórias? Só pela lógica do absurdo chegar-se-ia a essa conclusão, porque aberraria do sentimento comum a rescindibilidade das sentenças de mérito, em oposição à irrevocabilidade de outra decisão, também de mérito, só por não ser formalmente caracterizada como sentença. É do espírito da ação rescisória o afastamento da eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, portadores dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo, Malheiros, 2003. cap. XII, p. 286.

¹⁴⁵ DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 731.

¹⁴⁶ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 21.

interlocutória: o que interessa é se toca ou não o mérito, e se o decide de forma definitiva.¹⁴⁷

Por outro lado, a decisão terminativa se refere à impossibilidade de continuidade de se debater o mérito da causa, ainda que não exista uma decisão definitiva.

A decisão terminativa (art. 485, do Código de Processo Civil), sentença de forma ou processual, além de não resolver o mérito, muitas vezes trata de provimentos finais a respeito do juízo de admissibilidade.¹⁴⁸

Há decisões que não versam sobre o mérito e são rescindíveis, nos moldes do que dispõe o art. 966, § 2º, do Código de Processo Civil: “nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova propositura da demanda; ou II – admissibilidade do recurso correspondente”.

1.6.2 Decisão global e decisão parcial

Considera-se decisão global aquela que julga a causa em apenas uma oportunidade. Já a decisão parcial se refere ao julgamento fracionário do mérito. Pois bem. A decisão global é a mais costumeira em nosso ordenamento, sendo aquela que julga integralmente a lide, analisando todos os pontos de maneira única.

O art. 356, do Código de Processo Civil, regulamenta o julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos se mostrar incontroverso ou estiver em condições de julgamento imediato (art. 355, do Código de Processo Civil, que trata do julgamento antecipado do mérito).

Veja-se que “o julgamento antecipado parcial do mérito permite a cisão do ato decisório, em prol de uma resolução imediata e célere das questões que não depende de produção de (outra) prova”. Assim, “não só quando há cumulação de pedidos aplica-se a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, mas também quando há pedido único, em relação à parcela(s) deste pedido”.¹⁴⁹

Diz-se, ainda, quanto ao pronunciamento judicial em sede de cumprimento de sentença. Para José Henrique Mouta Araújo as decisões proferidas em processo de

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 2.2.

¹⁴⁸ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 21.

¹⁴⁹ ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. São Paulo: *Revista de Processo*, 2018. p. 237.

execução são rescindíveis, independentemente da discussão quanto ao mérito, ou não, e a formação de coisa julgada. O autor afirma que “o pronunciamento final do cumprimento de sentença não se trata, portanto, de ato meramente homologatório a ensejar ação anulatória. Pelo contrário, há atividade cognitiva a ensejar a possibilidade de desconstituição pela ação rescisória, desde que atendidas as formalidades legais”.¹⁵⁰

Ainda, ao consultar o art. 503 do mesmo diploma legal, verifica-se que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”.¹⁵¹

Portanto, são rescindíveis tanto o capítulo principal quanto o capítulo da sucumbência e o relativo às sanções processuais, em conjunto ou autonomamente. Apesar de única no que diz respeito à forma, a sentença poderá se dividir em dois ou mais capítulos, conforme seja complexo o objeto do processo, fenômeno que ocorre originária (cumulação de pedidos) ou supervenientemente (reconvenção e intervenção de terceiros por meio de ação).¹⁵²

O art. 966, § 3º, do Código de Processo Civil, afirma que “a ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”. Corrobora-se à referida ideia, ainda, o que dispõe o art. 356 do mesmo diploma processual. Ora, se “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles (i) mostrar-se

¹⁵⁰ José Henrique Mouta Araújo acrescenta que “não se pretende, ao suscitar a prescrição superveniente à formação do título, infirmar os efeitos preclusivos decorrentes da coisa julgada, mas sim, provocar a desconstituição da pretensão executiva posterior, como efeito da própria decisão meritória em favor do autor. A rescisória seria proposta contra o pronunciamento final do cumprimento, sendo contado, a partir de seu trânsito em julgado, o biênio para seu ajuizamento. – É possível a ocorrência de prescrição superveniente à formação do título judicial e ligada ao cumprimento de sentença (prescrição da pretensão executiva), pelo que é a partir do trânsito em julgado da sentença que encerrou esta nova fase que se inicia o prazo decadencial de 2 anos. Em caso de eventual êxito na ação rescisória, estar-se-á diante da seguinte situação: de um lado, a presença de um título executivo estabilizado pela coisa julgada advinda da fase de conhecimento e, de outro, obstada qualquer pretensão executiva em razão da prescrição” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ação rescisória e prescrição da pretensão executiva. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020. vol. 309/2020. p. 147).

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 290.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”, é plenamente possível a rescisão de decisão parcial.¹⁵³

Conforme salienta José Henrique Mouta Araújo, o que se deve verificar em uma decisão judicial é o seu conteúdo. Há, em nosso sistema processual, várias situações jurídicas em que a decisão, ainda que não encerre o processo ou uma de suas fases, possui cognição suficiente para formar coisa julgada.¹⁵⁴

Em arremate, Teresa Arruda Alvim leciona que as decisões podem ter capítulos, que podem corresponder a diferentes méritos, estando interligados e interdependentes ou autônomos entre si. No que diz respeito à referente ligação entre os capítulos, é possível que a procedência da ação rescisória proposta para impugnar um só capítulo da decisão, faça cair por terra o outro, como decorrência lógica. É o exemplo da ação rescisória contra a decisão que considerou ilícita a ruptura do contrato – e a procedência significa reconhecer a licitude desta ruptura em relação ao capítulo que cuida da condenação ao pagamento de indenização.¹⁵⁵

No mesmo norte lecionam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, reiterando que caberá ação rescisória contra apenas um ou alguns capítulos da decisão rescindenda (art. 966, § 3º, Código de Processo Civil), eles a denominam de *ação rescisória parcial*. Vale frisar que, impugnado apenas um capítulo da decisão, a legitimidade *ad causam* será aferida com base no capítulo que se busca rescindir. Ou seja, legitimado passivo será aquele que se beneficia com o capítulo que se busca rescindir.¹⁵⁶

¹⁵³ Atenta-se para o Enunciado 100, II, Súmula do TST: “havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”.

¹⁵⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Decisão rescindível e o novo Código de Processo Civil: aspectos polêmicos e atuais. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Direito Processual*, 2015. v. 23, n. 91, p. 77-94, jul./set. 2015. p. 119.

¹⁵⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Ação rescisória*. In: Temas Essenciais do Novo Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 619-620.

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária de Tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de Tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 434.

Resta evidente a possibilidade de se rescindir decisão parcial,¹⁵⁷ considerando o art. 503, § 1º do Código de Processo Civil,¹⁵⁸ a ação rescisória poderá incidir tanto sobre questão principal como sobre questões prejudiciais incidentais. Caberá ao autor da ação, na petição inicial, demonstrar o preenchimento dos pressupostos dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, pois, não preenchidos tais pressupostos, não há coisa julgada e, portanto, não haverá o que ser rescindido.¹⁵⁹

1.6.3 Decisão de procedência e decisão de improcedência

Quando analisadas as decisões em razão de seu resultado, temos, por exemplo, sentenças de procedência e sentenças de improcedência. De acordo com o resultado da aceitação ou da rejeição dos pedidos feitos na ação principal ou na reconvenção, a decisão final sobre o mérito pode ser dividida em duas categorias: a sentença de improcedência e a sentença de procedência.

Tanto é assim que o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sustenta a resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Araken de Assis compara o conteúdo das decisões de procedência e improcedência, em apertada síntese, concluindo o seguinte: por óbvio, a improcedência da pretensão do autor da ação ou do réu na reconvenção resulta na manutenção do *status quo*. Já no que tange às decisões de procedência, ricas em variações, estas terão relação direta com os efeitos e a força da pretensão processual deduzida na ação ou na reconvenção (art. 492, do CC, à vista do princípio da congruência).¹⁶⁰

¹⁵⁷ No mesmo sentido: “o mérito não é solucionável apenas pela sentença ou pelo acórdão que a substitui em caso de recurso; também pode ser enfrentado em decisão incidental. Logo, a coisa julgada não é fenômeno exclusivo da sentença em sentido estrito. Decisões interlocutórias, que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso, também podem revestir-se da autoridade de coisa julgada material e, sendo o caso, podem ser objeto de ação rescisória” (DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. Os diversos contextos da afetação da ação rescisória na execução. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022. vol. 1044/2022. p. 213).

¹⁵⁸ “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

¹⁵⁹ DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. Os diversos contextos da afetação da ação rescisória na execução. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022. vol. 1044/2022. p. 214.

¹⁶⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 35. Nesse sentido, colhe-se julgado do STJ: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DA

Em mais um exemplo, a decisão que decreta a prescrição da pretensão ou a decadência do direito posto em juízo (art. 487, II, do Código de Processo Civil) é de improcedência, porque o órgão judicial rejeitará o pedido formulado na ação ou na reconvenção. O traço distintivo, relativamente à rejeição prevista no art. 487, I, reside no fundamento da decisão.¹⁶¹

1.6.4 Decisão que impeça nova propositura de demanda

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu relevante exceção à regra segundo a qual apenas decisões de mérito poderiam ser atacadas por meio de ação rescisória. Conforme dispõe o art. 966, § 2º, incisos I e II, ainda que a decisão não trate do mérito, ela poderá ser rescindida se tiver transitado em julgado e impedir tanto a propositura de nova ação¹⁶² quanto à admissibilidade do recurso cabível.

Para que a ação rescisória seja admitida na primeira situação, é indispensável que a decisão, já acobertada pela coisa julgada, obste a interposição de recurso e inviabilize a reapresentação da mesma demanda. Em outras palavras, não é possível ajuizar novamente a ação nos exatos moldes anteriores, isto é, sem a correção dos vícios que levaram à extinção do processo sem resolução do mérito.¹⁶³

As hipóteses que impedem o ajuizamento de nova demanda encontram-se previstas no art. 486, § 1º, inciso I, bem como nas situações de coisa julgada e de perempção. O art. 486, § 1º, I, estabelece que, nos casos de extinção do processo por litispendência e nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, o

NORMA JURÍDICA. TERMO INICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS. CITAÇÃO VÁLIDA. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. INOVAÇÃO E SUCEDÂNEO RECURSAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. [...]. No mais, a sentença restaurada havia julgado procedente o pedido e fixado os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, com base no REsp n. 297.029/PE, que versou sobre benefício previdenciário em demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na espécie, como se trata de pensão militar e a ação foi iniciada depois da inovação legislativa, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009. 3. Ação rescisória julgada parcialmente procedente” (BRASIL, STJ, AR n. 6.203/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

¹⁶¹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 38.

¹⁶² A título de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em recurso especial repetitivo (Tema 1.268): “a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior” (BRASIL, STJ, 2ª Seção, REsp 2.145.391/PB, 2024/0181975-5, relator: ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 10/9/2025).

¹⁶³ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 34.

ajuizamento de nova ação fica condicionado à correção do vício que deu causa à sentença sem resolução do mérito.¹⁶⁴

José Miguel Garcia Medina afirma que a decisão que reconhece a ausência de legitimidade da parte, de acordo com a norma, não resolve o mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015), mas impede a nova propositura da mesma demanda (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil/2015).¹⁶⁵

Percebe-se que, embora as duas hipóteses previstas no § 2º do artigo 966 sejam terminativas, elas produzem efeitos que ultrapassam a seara do próprio processo e, por este motivo, entende-se que está configurada a coisa julgada material apta a justificar a ação rescisória. Nas lições de Flávio Luiz Yarshell, o novo dispositivo do código “é correto e está fundado na premissa de que a rescisão, embora excepcional, deve abranger toda e qualquer decisão que projete efeitos para fora do processo”.

Nota-se que, apesar de as duas situações previstas no § 2º do art. 966 terem natureza terminativa, elas geram efeitos que extrapolam os limites do próprio processo. Por essa razão, compreende-se que se forma coisa julgada material, apta a fundamentar a ação rescisória.

1.6.5 Decisão de admissibilidade de recurso correspondente

O inciso II enfrenta uma questão específica que inquietava a doutrina e exigia soluções criativas por parte dos profissionais do direito. A decisão que não admite um recurso não possui natureza de mérito e, sob a égide do Código de Processo Civil/1973, não poderia, em princípio, ser atacada por ação rescisória. Além disso, tecnicamente, nem chegava a formar coisa julgada. Entretanto, em determinadas situações, essa decisão pode estar equivocada e acabar impedindo o acesso ao órgão jurisdicional competente para apreciar o recurso. Foi justamente essa hipótese que o Código de Processo Civil/2015 passou a admitir como passível de rescisão: a decisão que impede o conhecimento do recurso.¹⁶⁶

¹⁶⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 554.

¹⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao Código de Processo Civil/1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1373.

¹⁶⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 139.

A ação rescisória atípica surge como uma necessidade contemporânea e, conforme demonstram a doutrina e a jurisprudência, tende a ganhar relevância em breve, acompanhando os avanços do procedimento recursal¹⁶⁷. No que se refere à teoria dos recursos e sua evolução, a doutrina destaca que o princípio da instrumentalidade das formas, presente no estudo do processo civil moderno, trouxe mudanças significativas na admissibilidade dos recursos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso resultou, de forma direta, em uma maior efetividade do princípio do acesso à justiça, ampliando as possibilidades de revisão e correção das decisões judiciais.¹⁶⁸

Ademais, Welder Queiroz dos Santos leciona que o Código de Processo Civil de 2015 admite expressamente a rescindibilidade de decisões interlocutórias parciais de mérito e de capítulos do mérito da decisão que não foram recorridos. Essas decisões, ainda que não tratem do mérito, também são rescindíveis quando impedem uma nova propositura da demanda parcialmente julgada ou, ainda, quando impedem a admissibilidade de recurso correspondente.¹⁶⁹

Nesses casos, além do inevitável pedido rescindente para que a coisa julgada seja desconstituída, a parte autora deve requerer, em caráter rescisório, a admissibilidade do recurso que foi indevidamente obstada por decisão ilegal.

¹⁶⁷ Veja-se o que diz o art. 966, § 2º, II, do Código de Processo Civil e assim encontra-se na doutrina: “outra hipótese de decisão rescindível, que não é de mérito, é a inadmissibilidade de recurso. Trata-se das ilegais decisões sobre descabimento ou deserção de recurso. Quando, por exemplo, o Tribunal recusa-se a conhecer de recurso de apelação mediante decisão de inadmissibilidade desse recurso. Nessa hipótese, não há análise do mérito da causa, mas é por meio dessa decisão que ocorre o trânsito em julgado da sentença. Admite-se a rescisória contra essa decisão terminativa que ilegalmente não admitiu o recurso porque tal decisão impediu que a sentença, que decidiu a lide, fosse revista pelo Tribunal por meio da apelação não conhecida” (DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. Os diversos contextos da afetação da ação rescisória na execução. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022. vol. 1044/2022. p. 215).

¹⁶⁸ COUTO, Mônica Bonetti; ANJOS, Luiz Cláudio Correia dos. A fungibilidade recursal e a função instrumental do processo: hipótese de ampliação do acesso à justiça. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em São Paulo nos dias 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009, p. 2.

¹⁶⁹ DOS SANTOS, Welder Queiroz. Ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido. São Paulo: *Revista de Processo*, 2017. vol. 272/2017. p. 327. O autor acrescenta, em suas palavras, que “os principais reflexos jurídicos referem-se à competência e aos termos inicial e final do prazo para o exercício do direito de rescisão dos julgados, uma vez que serão cabíveis, referentes a um mesmo processo, tantas rescisórias quantos forem as decisões parciais de mérito e os capítulos não recorridos. O tribunal competente será aquele vinculado ao juízo que proferiu a decisão rescindenda. O prazo para o exercício do direito à rescisão dos julgados, com a propositura de ação rescisória, decai em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão (art. 975, *caput*), havendo dúvida se é da última decisão possível no processo ou se é da última decisão referente ao capítulo julgado”.

1.6.6 Decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos

De pronto, aqui cabe reiterar que o Código de Processo Civil/2015 reforça a necessidade de respeito aos precedentes, nos moldes dos arts. 926 e 927, isso porque “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e “os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

O § 5º do art. 966 assevera que caberá ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.¹⁷⁰

O § 6º, por sua vez, acrescenta a necessidade, acertada, da técnica processual adequada a fim de demonstrar que a situação julgada no caso concreto é distinta àquela indicada no precedente vinculante.

Da união do inciso V do art. 966 com os §§ 5 e 6º do Código de Processo Civil, Welder Queiroz dos Santos, de maneira coerente e objetiva, afirma: “quando se diz que uma norma jurídica foi violada, o que se quer dizer é que a interpretação dada às fontes do direito à luz do caso concreto foi violada”.¹⁷¹

À frente a hipótese de rescisão por violação manifesta à norma, contida no inciso V mencionado, será melhor abordada. Aqui, o que se deve considerar, é a possibilidade de referida rescisão. Posto isso, a ação rescisória também tem como objetivo ratificar a necessidade de se observar os precedentes obrigatórios e respeitar a coisa julgada anterior.

¹⁷⁰ “§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

¹⁷¹ QUEIROZ DOS SANTOS, Welder. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 179.

Esse é o posicionamento adotado pelas Cortes Supremas e é o único capaz de garantir a segurança jurídica.¹⁷²

Justifica-se tal posicionamento à vista do próprio art. 927 do Código de Processo Civil, que instituiu a observância a um rol de precedentes e enunciados de súmulas. Logo, o acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 966 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de rescisão por violação a precedente ou a enunciado de súmula.

1.6.7 Decisão baseada em norma posteriormente considerada inconstitucional

Tanto o § 15º do art. 525, quanto o § 8º do art. 535 instituem a possibilidade de ação rescisória por violação à norma jurídica constitucional, quando a obrigação reconhecida na decisão que transitou em julgado for fundada em lei ou ato normativo considerado, supervenientemente, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, quando fundada em aplicação da lei ou do ato normativo tido, posteriormente, como incompatível com a Constituição Federal. Nesses casos, considera-se a ausência de modulação de efeitos para o ajuizamento da ação rescisória.¹⁷³

A ação rescisória por violação à norma jurídica constitucional não será cabível se o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de sua decisão de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, nos termos do § 13º do art. 525 e do § 6º do art. 535 do Código de Processo Civil.¹⁷⁴

¹⁷² Laura Stefenon Fachini, em artigo científico, aprofundou-se na ação rescisória em face de violação a precedente obrigatório e, assim, escreveu: “se, por um lado, os precedentes obrigatórios são normas jurídicas que precisam ser observadas por todos os tribunais e magistrados, por outro, a ação rescisória importa na desconstituição da coisa julgada, barreira protetora que torna as decisões judiciais imutáveis e indiscutíveis e que representa a realização do princípio da segurança jurídica. Justamente por isso, é preciso que o precedente obrigatório supostamente violado tenha sido formado antes do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Isso porque, como os textos não possuem uma única interpretação possível, o precedente cria a norma jurídica a ser replicada em casos futuros semelhantes” (FACHINI, Laura Stefenon. Cabimento da ação rescisória face à violação de precedente obrigatório. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020. vol. 307/2020. p. 161).

¹⁷³ “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

¹⁷⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. V. 2. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 498.

Ainda, nas palavras de Welder Queiroz dos Santos, no que se refere ao art. 1.057,¹⁷⁵ que apareceu nas “disposições finais e transitórias” do Código de Processo Civil, a regra é boa, “mas é formalmente inconstitucional, por violação ao art. 65 da Constituição Federal, por não ter sido objeto do Parecer 956/2014”. Acrescenta-se, ainda, “Essa inserção sem votação torna o dispositivo formalmente inconstitucional, por escancarada violação ao devido processo legislativo”.¹⁷⁶

¹⁷⁵ “Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

¹⁷⁶ Referido dispositivo não chegou a ser votado em Plenário no Senado Federal, por isso é formalmente inconstitucional (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1225).

2 PRESSUPOSTOS PARTICULARES DA AÇÃO RESCISÓRIA

Os pressupostos particulares da ação rescisória,¹⁷⁷ nas palavras de Araken de Assis, referem-se ao (i) prazo; (ii) competência; (iii) legitimidade; (iv) pedidos rescindente e rescisório; (v) depósito prévio e (vi) indicação do fundamento da hipótese de rescindibilidade.

Este último está relacionado ao que dispõem os incisos do art. 966: “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

Ou, ainda, o § 2º do mesmo dispositivo: “§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I – nova propositura da demanda; ou II – admissibilidade do recurso correspondente”.

Todos os pressupostos serão tratados neste trabalho, o que se deve destacar, em razão do objetivo final deste estudo, é que tais pressupostos devem ser analisados no juízo de admissibilidade da ação rescisória.

2.1 O prazo da ação rescisória

O art. 975, do Código de Processo Civil, estabelece que o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos,¹⁷⁸ contados do trânsito em julgado da última decisão

¹⁷⁷ O termo “pressupostos particulares da ação rescisória” é utilizado tanto por Araken de Assis em seu livro “Ação rescisória”, quanto por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda em sua obra “Tratado da ação rescisória”.

¹⁷⁸ Arthur Ferrari Arsuffi afirma que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aplicando-se o menor prazo dentre os fundamentos rescisórios cumulados (ARSUFFI, Arthur Ferrari. A ação rescisória fundada

proferida no processo. Esse prazo é considerado decadencial, pois não admite interrupção, suspensão ou prorrogação, salvo disposição legal em contrário.¹⁷⁹

A decadência é uma forma de extinção do direito que ocorre com o transcurso do prazo estabelecido, independentemente de qualquer ato do titular do direito.

Ao que parece, o legislador construiu a ação rescisória como uma espécie de ponte entre a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada, ao estabelecer o prazo contado do trânsito em julgado da decisão.¹⁸⁰

Dessa forma, pode-se afirmar que a ação rescisória somente poderá relativizar a coisa julgada material, quando presentes uma das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, e dentro do prazo decadencial de dois anos, não sendo o meio adequado para relativizar uma decisão injusta,¹⁸¹ que não se enquadra no rol taxativo das hipóteses de rescisão, ainda que essa injustiça seja de natureza grave.¹⁸²

2.1.1 Prazo Decadencial

O prazo para a propositura da ação rescisória é decadencial, não se interrompe nem se suspende, ele se relaciona com o exercício do direito. O prazo será de dois anos quando a sentença tiver um só capítulo ou quando todos os capítulos tiverem transitado em julgado no mesmo momento.¹⁸³

em prova nova: o conceito de novidade no Código de Processo Civil/2015 e o termo inicial do prazo decadencial do § 2º do art. 975. São Paulo: *Revista de Processo*, 2022. vol. 328/2022. p. 203).

¹⁷⁹ “A lei pode ensejar dúvidas a respeito do início do prazo decadencial, mas deixa claro que a admissibilidade da ação rescisória está vinculada a dois requisitos: (I) a abordagem de mérito na decisão rescindenda; e (II) seu trânsito em julgado, conforme art. 966, caput, do CPC. Significa dizer que o prazo decadencial é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir” (BRASIL, STJ. Decisão Monocrática. AREsp n. 3.038.611, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 11/12/2025).

¹⁸⁰ CHIARAMONTE, Giorgia. A ação rescisória (revocazione) no processo civil italiano: críticas do sistema italiano e perspectivas de reforma à luz do novo Código de Processo Civil brasileiro. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2021. v. 46. p. 143.

¹⁸¹ O referido autor, Osmar Mendes Paixão Côrtes, acrescenta que o Código de Processo Civil/1939 previa, no artigo 800, que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. Interessante o dispositivo que reflete a correta assertiva de que a sentença, mesmo se considerada injusta, deve prevalecer. A rescindibilidade justifica-se não pela injustiça, mas porque algumas nulidades são muito graves e podem colocar em risco a própria realização do direito objetivo (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da súmula 343/Supremo Tribunal Federal. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020. vol. 310/2020. Dez/2020. p. 141).

¹⁸² LOPES, Caroline Kaiser; ALMEIDA, Ivone Juscelina de. A força da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico e algumas considerações sobre tal instituto no novo Código de Processo Civil. Juiz de Fora: *Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 2014. Ed. especial. V. 5. p. 56.

¹⁸³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2018. p. 134.

Ultrapassado o prazo decadencial de dois anos e não ajuizada a ação rescisória, ocorre o fenômeno conhecido como “coisa soberanamente julgada”. Aí, mesmo que tenha ocorrido um dos vícios que ensejam a ação rescisória, não se reabrem mais o debate e o reexame da causa.¹⁸⁴

Para Flávio Cheim Jorge, o prazo de dois anos para ajuizamento da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado material da sentença, o que ocorre quando todas as questões forem resolvidas ou julgadas no processo, ou seja, quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Ao analisar a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁵ ele afirma que “é de se notar que não há possibilidade de fracionamento da sentença ou acórdão, capaz de ensejar o trânsito em julgado parcial”. Significa dizer: ainda que exista mais de um capítulo, para efeito de fluência do prazo recursal, a sentença rescindenda será vista como um todo indivisível. Desta feita, somente a partir da preclusão temporal ocorrida no julgamento do último recurso é que começa a fluir o prazo de dois anos para a ação rescisória.¹⁸⁶

Marcus Vinicius Rios Gonçalves concorda com o entendimento de que o prazo passará a contar, apenas e tão somente, quando não for mais cabível recurso contra o último pronunciamento judicial, em observância, também, à Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁸⁷

Ainda nesse sentido, a admissão do início do prazo rescisório, enquanto pendente exame do pedido de desistência do último recurso no processo originário, ou da irresignação contra a sua homologação, implicaria insegurança jurídica e exigiria da parte interessada o ajuizamento de ação rescisória teoricamente “condicional”, fundada em coisa julgada futura.¹⁸⁸

¹⁸⁴ CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

¹⁸⁵ O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, de acordo com a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸⁶ JORGE, Flávio Cheim. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. São Paulo: *Revista Digital Migalhas*, 2009. p. 12.

¹⁸⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 105.

¹⁸⁸ Verifica-se da jurisprudência que a linha de compreensão do acórdão paradigma (BRASIL, STJ, EDcl no AREsp n. 269.971/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013), e a teor da Súmula 401/STJ, que informa "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial", conclui-se: o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória só se inicia após o prazo para eventual recurso do exame da desistência prevista no artigo 998, caput, do CPC/2015, manifestada, a tempo e modo, no processo originário. 8. Na espécie, evidencia-se ser necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sejam observados os documentos atinentes à comprovação do trânsito em julgado ocorrido no processo originário, pois é cediço que em sede de recurso especial e embargos de divergência não se faz o reexame de provas, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 9. Embargos de divergência providos" (BRASIL, STJ, EREsp n.

A Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal afirma que “a ausência de esgotamento recursal não impede a interposição de ação rescisória”. Portanto, para o fim de elucidar o início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, não se exige o esgotamento dos recursos para o seu ajuizamento e recebimento.¹⁸⁹

A fluência do prazo tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado.¹⁹⁰ O termo inicial do prazo é contado imediatamente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, caput, Código de Processo Civil/2015), ainda que não veicule a decisão rescindenda (de mérito) e que não esgotados os recursos – Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal.¹⁹¹ Some-se a isso o fato de que a ação rescisória, invariavelmente, exige que seja instruída com a certidão do trânsito em julgado.¹⁹²

Atentando ao cenário atual do processo eletrônico, ainda que a comunicação do trânsito em julgado se dê via sistema eletrônico do respectivo Tribunal, é cauteloso que se demonstre a comprovação da ocorrência do trânsito em julgado, por meio de certidão, no protocolo da petição inicial da ação rescisória.

Ainda quanto à contagem do prazo, questiona-se sobre a validade da decisão que não conhece de um recurso. Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, em sua obra “Ação rescisória” acentuam que o prazo deve ser contado da última decisão proferida, não importando se esta será de conhecimento, ou não do recurso interposto.¹⁹³

1.834.016/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 22/8/2023).

¹⁸⁹ SHIMURA, Sérgio. Prazo para a ação rescisória. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012. p. 211. Acrescenta-se, ainda, que: “tem início o prazo para o ajuizamento da ação rescisória quando proferida a última decisão no processo, ainda que esta decisão seja no sentido de não admitir o recurso extraordinário ou o recurso especial interposto” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Inadmissibilidade de recurso extraordinário e ajuizamento de ação rescisória. São Paulo: *Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier*, 2012. vol. 2. Out/2012. p. 478).

¹⁹⁰ Há divergência. José Miguel Garcia Medina leciona que não se impede o ajuizamento de ação rescisória contra a decisão proferida autonomamente, ao longo do processo, e que tenha transitado em julgado, embora o prazo ainda não tenha iniciado. Incide, também aqui, a regra geral prevista no § 4º, do art. 218 do Código de Processo Civil/2015. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. p. 1406).

¹⁹¹ A Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal foi aprovada em sessão realizada em 03.12.1969, arrazoadá nos antigos arts. 284, I, e 798 do Código de Processo Civil de 1939 e na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de 1942. Muito embora esteja em vigor, não mantém a coerência com o sistema atual, uma vez que a expressão “recursos” pode levar o intérprete a entender a ação rescisória como um sucedâneo recursal, ou seja, não se deve abandonar o recurso para ingressar com ação rescisória. O texto sumular dispõe que “admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos” (Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 03.12.1969, *DJ* 10.12.1969. p. 5932).

¹⁹² SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 65.

¹⁹³ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 77.

Situação excepcional é aquela em que a certidão judicial de trânsito em julgado indica a data equivocada e induz as partes a erro. No caso concreto, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, “certidões judiciais possuem caráter meramente informativo, mas, em situações excepcionais, quando induzem a parte a erro, podem justificar a prorrogação do prazo decadencial, com base no princípio da fé pública e no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil”.¹⁹⁴

De modo geral, o prazo para a propositura da ação rescisória é de, portanto, dois anos, a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

2.1.2 Prazo especial

Como visto, a regra geral para o prazo da ação rescisória é a contagem dos dois anos a partir da última decisão transitada em julgado nos autos do processo em que fora proferida a decisão rescindenda. Entretanto, algumas são as exceções que merecem destaque.

O art. 975 em seu § 2º relata a contagem de prazo quando a ação rescisória se fundar em prova nova. Em seu texto colhe-se que “se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Isso quer dizer que, se a decisão de mérito transitou em julgado em 30/06/2015 e a parte só teve acesso à nova prova em 30/06/2016, ela poderá entrar com a ação rescisória até dois anos após essa descoberta, ou seja, até 30/06/2018. No entanto, se a prova nova só veio ao conhecimento da parte em 30/12/2019, o prazo para propor a ação rescisória será de apenas seis meses, pois o limite máximo para ajuizá-la é de cinco anos a contar

¹⁹⁴ Muito acertada a tese a seguir grifada, em atenção aos erros técnicos do processo eletrônico e à observância aos princípios do aproveitamento de meios e instrumentalidade das formas: “Tese de julgamento: 1. Certidão judicial equivocada sobre a data do trânsito em julgado pode ser considerada justa causa para prorrogar o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A prorrogação do prazo decadencial é admitida em situações excepcionais, quando o erro da certidão judicial prejudica diretamente a parte, em observância ao princípio da fé pública. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 223, § 1º, e 975. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal De Justiça, AgRg no AgRg no AREsp 787.252/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016; Superior Tribunal De Justiça, EDcl na AR 4.374/MA, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relator p/ acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013” (BRASIL, STJ, AREsp n. 2.934.413/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

da data do trânsito em julgado, ou seja, até 30/06/2020.¹⁹⁵ Portanto, é essencial comprovar exatamente quando se teve acesso à prova nova, algo que nem sempre é simples, para que o Tribunal possa verificar se a ação está sendo proposta dentro do prazo máximo de cinco anos previsto em lei.¹⁹⁶

Em nenhuma hipótese, porém, será admitida ação rescisória depois de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Embora o nosso legislador não mencione especificamente, ao contrário do que ocorre no direito francês (art. 596 do *Code de Procédure Civile*), o ônus da prova da data da descoberta da prova nova toca ao autor da ação rescisória.¹⁹⁷ Segue-se aí a regra geral sobre a distribuição do ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).¹⁹⁸

Ainda no art. 975, o § 3º também aponta uma exceção à regra, qual seja: “nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão”.¹⁹⁹

O termo inicial para a propositura da ação rescisória não flui do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas “a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão”. O ônus da prova da ciência também é da parte que invoca a simulação ou a colusão para rescindir a decisão – o terceiro prejudicado, o Ministério Público, que deveria ter participado do processo e não participou, e qualquer outro que deveria ter sido “ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”.²⁰⁰

Cita-se mais uma exceção ao prazo decadencial: quando a ação rescisória contra decisão que se baseou em norma tida como inconstitucional, no controle concentrado ou

¹⁹⁵ No caso de ação rescisória fundada em prova nova, o termo *a quo* do prazo para o início do prazo decadencial, contado na forma do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil), é a data da constituição da prova (ARSUFFI, Arthur Ferrari. A ação rescisória fundada em prova nova: o conceito de novidade no Código de Processo Civil/2015 e o termo inicial do prazo decadencial do § 2º do art. 975. São Paulo: *Revista de Processo*, 2022. vol. 328/2022. p. 189).

¹⁹⁶ BARIONI, Rodrigo. *Comentários ao art. 967 do Código de Processo Civil*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2420.

¹⁹⁷ “Sendo assim, aplicável à situação dos autos a regra do art. 975, §2º, do CPC/2015 de que deve-se alterar o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, o qual em lugar "do trânsito em julgado" passa a ser "a data de descoberta da prova nova", desde que esta surja no prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (BRASIL, STJ, (REsp n. 1.924.279/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 249.

¹⁹⁹ KLIPPEL, Rodrigo. *Ação rescisória: teoria e prática*. Niterói: Impetus, 2008. p. 35.

²⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 250.

difuso. O prazo começa a contar do trânsito em julgado da decisão da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade ou da arguição de descumprimento de preceito fundamental (arts. 535, § 8º e 525, § 15, do Código de Processo Civil).²⁰¹

2.2 Competência

A competência para processar e julgar a ação rescisória está vinculada ao Tribunal que proferiu a decisão rescindenda. A competência originária dos Tribunais de justiça está prevista na Constituição Federal (art. 125, § 1º). Em geral, o texto reproduz a redação do art. 102, I, j, da CF/88. Porém, deve-se considerar, ainda, o que dispõem os regimentos internos dos Tribunais de Justiça.²⁰²

Além disso, a competência para a propositura de uma ação rescisória também está disciplinada nos regimentos internos dos tribunais. Em verdade, a atuação perante os tribunais exige do advogado o conhecimento não apenas do Código de Processo Civil, mas também dos regimentos que versam sobre regras específicas de cada tribunal.²⁰³

A competência dos Tribunais, trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta. Sendo assim, se uma sentença de mérito, proferida pelo juízo de Primeiro Grau, transitar em julgado em razão da ausência de interposição de recurso ou pela inadmissão ou desprovimento deste, sendo cabível ação rescisória a competência para julgá-la será do respectivo Tribunal estadual ou federal.²⁰⁴

De maneira lógica, levando em conta o nosso sistema processual civil, prossigamos para o caso de uma sentença que foi objeto de recurso de apelação e, com o julgamento do mérito desse recurso, sobreveio acórdão (de provimento ou não). Caso o referido acórdão não seja objeto de recurso, fazendo coisa julgada, a competência para

²⁰¹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 153.

²⁰² ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 287.

²⁰³ Ronaldo Cramer aduz que a competência para a propositura da ação rescisória é disciplinada, não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pelos regimentos internos dos tribunais. Em regra, o julgamento da rescisória compete a algum órgão fracionário do Tribunal. Assim, se a sentença rescindenda foi proferida por uma Vara de Primeira Instância, é competente uma das Câmaras do Tribunal; ou se foi uma Câmara que prolatou o acórdão rescindendo, é competente o Órgão Especial ou o órgão equivalente ao mesmo Tribunal (CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 177).

²⁰⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 166.

julgar a ação rescisória que vier a discutir a rescisão deste acórdão será, também, do respectivo Tribunal.²⁰⁵

Ainda em ordem processual, se do acórdão for interposto recurso especial, por exemplo, e referido REsp não for admitido, porque ausente o efeito substitutivo do recurso, a competência para julgar eventual ação rescisória ainda será do respectivo Tribunal. Na mesma linha, caso o recurso especial seja admitido, será o pronunciamento do Superior Tribunal De Justiça que substituirá o acórdão local e, nesse caso, a competência para julgar a ação rescisória será do Superior Tribunal De Justiça.²⁰⁶

A competência originária dos Tribunais já estava prevista no Código de Processo Civil/1973, sendo, basicamente na seguinte forma: cada Tribunal é competente para julgar a ação rescisória de suas próprias decisões.²⁰⁷

Luiz Felipe da Silva Lobato resume a competência por meio da seguinte listagem:

Para exemplificar a qual Órgão julgador é delimitada a competência de apreciar a ação rescisória trazemos um quadro exemplificativo tendo como regra geral que: 1- A competência originária para apreciar ação rescisória é de Tribunal, não devendo ser ajuizada em primeira instância. 2- Os Tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 102, I, J, CF).

Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 105, I, E, CF).

TRFs compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 108, I, B, CF).

TJs compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 125, § 1º, CF).

Juiz Estadual investido de jurisdição federal competência será do TRF da região (artigo 109, § 3º, CF)

Superior Tribunal de Justiça compete julgar rescisória contra decisão de juiz federal proferida nas causas internacionais do inciso II do artigo 109 da CF.²⁰⁸

Leonardo José Carneiro Cunha sublinha uma exceção à regra de competência. Não necessariamente o Tribunal imediatamente superior será competente para julgar ação rescisória que objetiva rescindir decisão proferida pelo juízo de Primeiro Grau. O art. 109, II, da CF/88, trata de exceção em que, havendo trânsito em julgado da decisão rescindenda no Primeiro Grau, a ação rescisória será proposta não no Tribunal Regional Federal, mas

²⁰⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42.

²⁰⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 166.

²⁰⁷ PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Direito Processual*, 2016. ano 24, n. 96, out/dez 2016. p. 2.

²⁰⁸ LOBATO, Luiz Felipe da Silva. Aspectos jurídicos da ação rescisória: prova nova. São Paulo: *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e prática*, 2021. Vol. 3. Cap. 20. p. 293.

no Superior Tribunal De Justiça, assim como o recurso ordinário será dirigido a este Tribunal (art. 105, II, c, da CF/88) a competência da ação rescisória seguirá a mesma lógica.²⁰⁹

O Código de Processo Civil/2015, comprometido com a tarefa de dar maior rendimento ao processo, possibilitando a correção de vícios das partes, criou a regra do art. 968, § 5º, que prevê que, quando reconhecida pelo Tribunal sua incompetência para julgar a ação rescisória,²¹⁰ o autor será intimado *para emendar a petição inicial*, a fim de *adequar o objeto* da ação rescisória, para posterior *remessa ao juízo competente*.²¹¹

Essa deve ser a conduta dos Tribunais em qualquer situação: (i) quando se trata de mera indicação equivocada do órgão competente para julgar a ação rescisória; (ii) quando há equívoco na indicação da própria decisão cuja desconstituição se requer ou (iii) quando tenha sido a ação rescisória distribuída junto ao Tribunal superior, quando deveria sê-lo no Tribunal local, ou vice-versa.²¹²

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, há uma lacuna: em determinadas causas, arroladas no art. 105, III, o Tribunal Superior funciona como corte de Segundo Grau, por meio do recurso ordinário, e nada pré-exclui que a sentença de Primeiro Grau

²⁰⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 49.

²¹⁰ A respeito do prazo da ação rescisória, nas palavras de Mateus Costa Pereira, fixou-se a possibilidade da existência de diversos prazos para o ajuizamento de rescisórias a partir do trânsito em julgado de cada capítulo e não apenas a partir da última decisão proferida na causa em questão, como fixou o Superior Tribunal De Justiça através do Enunciado 401 de sua Súmula. Por fim, como questão principal do artigo, tendo por base as afirmações anteriores, defende-se a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória no Tribunal respectivo de onde transitou em julgado a decisão rescindenda, sempre respeitando os limites da competência constitucional. No entanto, a exceção defendida fica para o caso dos capítulos denominados condicionantes, quando então, embora possa haver o trânsito em julgado desses em momento diverso ao do(s) capítulo(s) condicionado(s), ou seja, em Tribunais diferentes, deve-se, por questão de coerência e lógica, ajuizar apenas uma ação rescisória no Tribunal que conheceu do capítulo condicionante e não do condicionado (PEREIRA, Mateus Costa. Da competência à ação rescisória: uma leitura de julgados do Superior Tribunal De Justiça a partir da teoria dos capítulos da sentença. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013. vol. 218/2013. p. 195).

²¹¹ Nesse sentido, colhe-se o seguinte acórdão proferido pelo STJ que diferencia “o mero erro no ajuizamento de ação rescisória em razão da competência do erro no ajuizamento em razão da matéria, com diferentes consequências. No primeiro caso, entende-se possível remeter o processo ao Tribunal competente, porquanto o erro está unicamente na indicação do órgão judiciário competente, mantendo-se incólume a inicial que impugna o correto acórdão a ser rescindido. Na segunda hipótese, ao invés, tem-se vedado a possibilidade da mesma remessa, na medida em que a petição inicial, de modo equivocado, insurge-se contra acórdão diverso, ou seja, contra decisão que não se constitui no efetivo acórdão rescindendo, sendo inviável fazer-se a correção do pedido e da causa de pedir articulados na inicial” (BRASIL, STJ, EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, 2ª Seção, j. 08.11.2017, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª região), DJe 13.11.2017).

²¹² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 165.

aí transite em julgado, porque não interposto ou – a hipótese receberá maiores considerações mais adiante – não conhecido o recurso próprio.²¹³

É possível resumir a regra da competência em ação rescisória da seguinte maneira: a rescisão da decisão de Primeiro Grau é sempre examinada pelo Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça hierarquicamente superior ao juiz prolator; quanto aos acórdãos rescindendos, é competente para apreciar a rescisória contra o Tribunal que por último conheceu do recurso interposto contra a decisão rescindenda.²¹⁴

Assim, aos Tribunais Regionais Federais compete julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região (art. 108, I, *b*, CF). Do mesmo modo, aos Tribunais de Justiça dos Estados cabe julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes estaduais a ele vinculados (art. 125, § 1º, CF).²¹⁵

Há de se dizer que, com fulcro no princípio da primazia do julgamento do mérito, a propositura da ação rescisória diante de juiz incompetente não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. De acordo com o § 5º do art. 968 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador intimar a parte autora para que adeque o objeto da ação rescisória.²¹⁶

De mais a mais, o ajuizamento de ação rescisória diante de Tribunal incompetente permite duas saídas: a extinção do feito para novo ajuizamento no Tribunal competente ou a remessa do feito ao Tribunal competente, para processamento da redistribuição.²¹⁷

2.3 Legitimidade

A legitimidade é uma das condições da ação e, por isso, sua falta constitui caso de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

²¹³ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 49.

²¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti; atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

²¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1029.

²¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1030. Abre-se parêntese: somente não se aplicaria esse entendimento quando a ação rescisória envolvesse impugnação de coisa julgada com matérias distintas, decididas em sedes diferentes. Nesse caso, uma vez tendo sido ajuizada a ação rescisória em face de um dos Tribunais competentes, este julgará parte dos pedidos, limitando-se a matéria de sua competência e posteriormente fará a remessa dos autos ao outro Tribunal competente, para então proferir a decisão da parte remanescente do pedido rescisório. Decidir-se o contrário implica afronta ao princípio do acesso à justiça (KLIPPEL, Rodrigo. *Ação rescisória: teoria e prática*. Niterói: Impetus, 2008. p. 42).

²¹⁷ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 51.

Sobre a legitimidade, Pontes de Miranda grifa que “legitimada é qualquer pessoa que tem interesse jurídico nos efeitos, ou em alguns efeitos ou algum efeito da sentença e, pois, exerça a pretensão à tutela jurídica”.²¹⁸

Sobre a legitimidade, José Roberto dos Santos Bedaque leciona sobre a situação legitimante e a situação legitimada. Para ele, o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo quanto no aspecto passivo, possibilita ao juiz a conclusão de que o direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu.²¹⁹

Essa sistemática é comum em todas as ações e, na ação rescisória, ela se repete. Ou seja, a legitimidade para ajuizar ou responder à ação rescisória será espelhada na legitimidade do processo em que fora proferida a decisão rescindenda.

2.3.1 Legitimidade ativa

O art. 967, do Código de Processo Civil, estabelece quem possui legitimidade para propor a ação rescisória. O rol é aberto, permitindo que outros sujeitos, além das partes do processo originário, possam ajuizar a ação, desde que demonstrem interesse jurídico na desconstituição da decisão.

É parte legítima para propor ação rescisória (i) quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; (ii) o terceiro juridicamente interessado; (iii) o Ministério Público e (iv) aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção. Portanto, é necessário analisar a decisão judicial proferida que será objeto de ação rescisória e a matéria que será levada para rediscussão perante o Poder Judiciário, para que sejam devidamente respeitados todos os interessados na rediscussão daquela determinada matéria.²²⁰

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que diz respeito à legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória e, em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil, possui entendimento consolidado no sentido de que “o terceiro interessado possui legitimidade ativa para mover ação rescisória visando desconstituir a

²¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1988. p. 93

²¹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: *Justitia*, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991. p. 57.

²²⁰ AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. A ação rescisória e a legitimidade passiva do advogado. São Paulo: *Revista de Processo*, 2017. vol. 274/2017. p. 239.

coisa julgada”.²²¹ No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legitimidade ativa da companheira do falecido, que recebe pensão por morte concedida administrativamente, podendo ajuizar ação rescisória na qualidade de terceira interessada.²²²

Também é parte legítima aquele que passou a ser parte no curso do feito, por exemplo, o litisconsorte necessário que, não constava no início da demanda, mas passou a integrar a lide e estava no processo quando foi proferida a sentença ou a decisão. Assim, também, o denunciado à lide e o chamado ao processo. Deve-se atentar ao fato de que a existência de litisconsórcio, na ação originária, nem sempre importará sua renovação na ação rescisória.²²³

2.3.2 Legitimidade passiva

O Código de Processo Civil não traz uma regra específica sobre quem pode ser réu em uma ação rescisória. Ainda assim, entende-se que a decisão tomada nessa ação afetará o ato jurídico que resolveu a disputa entre todas as partes que participaram do processo anterior. Por isso, a decisão que se busca rescindir é tratada de forma semelhante a qualquer outro ato jurídico: para que ela seja anulada, é necessário, em princípio, que todas as pessoas envolvidas naquele julgamento anterior estejam presentes na nova ação.²²⁴

²²¹ Destaca-se da ementa: “AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. DEMANDA FUNDADA EM DOLO DA PARTE VENCEDORA E DOCUMENTO NOVO, CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA, OU DE QUE NÃO PODE FAZER USO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ART. 485, III E VII, DO CPC/73, REPRODUZIDO NO ART. 966, III E VII, DO CPC/15. PRELIMINARES ARGUIDAS EM DEFESA PELO RÉU. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. AUTORES QUE SÃO TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS EM RAZÃO DE TEREM ARREMATADO O IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. ART. 487, II, DO CPC/73, REPRODUZIDO NO ART. 967, II, DO CPC/15. O terceiro juridicamente interessado possui legitimidade ativa para mover ação rescisória visando desconstituir a coisa julgada. TESE DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE-UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ALMEJADO. INTERESSE, ADEMAIS, CARACTERIZADO [...]” (BRASIL, TJSC, Ação Rescisória n. 0097269-84.2009.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2024).

²²² “Tem legitimidade ativa para a ação rescisória na qualidade de terceira juridicamente interessada a companheira do falecido que recebe pensão por morte concedido administrativamente pelo INSS e tem o valor do benefício reduzido em virtude de posterior concessão judicial à mãe do segurado, em demanda da qual não foi chamada a participar” (BRASIL, STJ, AR n. 6.327/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

²²³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 154.

²²⁴ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967 do Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2401.

No mesmo sentido, Barbosa Moreira, na vigência do Código de Processo Civil/1973, argumentou que “o Código não contém disposição expressa a respeito da legitimação *passiva* para ação rescisória. O princípio geral, parece-nos, é o de que devem integrar o contraditório todos aqueles que eram *partes* no feito anterior, ao ser proferida a sentença (*lato sensu*) rescindenda”.²²⁵

Ao autor da ação rescisória importa sobretudo identificar corretamente os réus na ação rescisória, promovendo a citação de todos os litisconsortes. Não é admissível a integração do litisconsorte preterido após a fluência do prazo decadencial do art. 675 e, vencido o prazo, extinguir-se-á o processo, porque operada a decadência.²²⁶

Não figurarão como réus na rescisória o assistente simples, nada obstante parte auxiliar, porque não constitui objeto do decisum a relação jurídica da qual é titular. Também o Ministério Público, intervindo no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 178), e atuando como parte coadjuvante, não figurará como réu na ação rescisória. A decisão rescindenda não surte quaisquer efeitos juridicamente relevantes, no plano substancial, perante a parte coadjuvante.²²⁷

De acordo com a sistemática processual, resta claro que a decisão rescindenda pode conter vários capítulos, de forma que devem figurar no polo passivo da ação rescisória tão somente aqueles que possam ser atingidos com a desconstituição e o rejugamento do capítulo impugnado.

Pontes de Miranda leciona que todos os partícipes da relação processual oriunda da ação matriz, devem ser citados, como litisconsortes necessários, na ação rescisória. Justifica-se isso ao fato de que o acórdão que será nela proferido atingirá a esfera jurídica de todos.²²⁸ No mesmo ângulo, decidiu o Superior Tribunal De Justiça.²²⁹

²²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Op. cit., n. 101, p. 174.

²²⁶ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 421.

²²⁷ *Ibidem*, p. 421.

²²⁸ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

²²⁹ Segundo o Ministro Moura Ribeiro, “para saber quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados pelo julgamento a ser proferido. O principal critério a ser considerado é, portanto, o pedido deduzido no juízo rescisório. Conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles e somente aqueles que possam ser afetados pelo provimento do pedido. De fato, na hipótese de a sentença rescindenda ter estabelecido situações jurídicas distintas para aqueles que, conjuntamente, figuraram no polo ativo ou passivo da demanda, não faz sentido exigir, caso a ação rescisória busque desconstituir apenas a parte relativa a um desses beneficiários, que o outro figure como litisconsorte passivo necessário. Se essa pessoa não pode ser afetada pelo provimento do pedido deduzido na rescisória, não há como sustentar que seja parte legítima passiva para a causa. Não é correto, portanto, afirmar que todos aqueles que figuraram como autores ou réus na ação principal deverão se apresentar como

Ademais, o polo passivo da ação rescisória deverá ser composto por aquele, ou aqueles, que venham a ser prejudicados ou beneficiados com o resultado da ação, seja ele de procedência ou de improcedência do pedido rescindente.

2.4 Pedido rescindente e pedido rescisório

Em atenção ao art. 968, tem-se que: “a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente”.

O primeiro inciso, que se refere ao pedido de rescisão e de novo julgamento, será agora explorado, já o segundo inciso, que dispõe sobre o depósito prévio, será pormenorizado no tópico seguinte.

Pois bem. O pedido rescindente tem como alvo a rescisão do julgado e deve ser fundado em um dos incisos do art. 966, do Código de Processo Civil. O pedido rescisório visa ao rejuízo da causa e deve ser fundado no direito relacionado ao pedido rescindente, ainda que a cumulação seja eventual e sucessiva. Isso porque o julgador examinará o pedido rescisório apenas se julgar procedente o pedido rescindente.²³⁰

É o pedido rescindente o objeto da ação, o pedido mais importante da petição, aquele que exprime, na nova relação jurídico processual, a vontade de rescindir, de “quebrar” a decisão rescindenda.²³¹

Nesse sentido, fundamental é que o pedido rescindente tenha relação com a causa de pedir, ou seja, com o motivo rescisório invocado no fundamento da desconstituição, firmado em uma das oito hipóteses de rescisão.²³²

De maneira simplificada, o pedido rescindente diz respeito à pretensão de desfazimento da decisão marcada por um dos vícios dispostos no art. 966, do Código de

litisconsortes passivos na ação rescisória” (BRASIL, STJ, REsp 1.651.057/CE, Terceira Turma, MIN. MOURA RIBEIRO, 26/05/2017).

²³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 292.

²³¹ A respeito do pedido rescindente, colhe-se de julgado proferido pelo STJ: “o acolhimento do pedido rescindente tem natureza constitutivo-negativa, desfazendo a coisa julgada e autorizando, portanto, o novo julgamento do pedido rescisório” (BRASIL, STJ, REsp n. 1.907.739/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023).

²³² BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 147.

Processo Civil. Ocorre que, de maneira vinculativa, ao se julgar procedente o pedido rescindente,²³³ como dito, será necessário proferir nova decisão para resolver a causa que, antes, havia sido solucionada pela decisão ora rescindenda.²³⁴

Porém, a vinculação entre o pedido rescindente e o pedido rescisório não é obrigatória. Toma-se como exemplo a ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do Código de Processo Civil). A rescisão da decisão por violação à coisa julgada anterior, objeto de pedido rescindente (julgado, também, em juízo rescindente) não exige novo julgamento (juízo rescisório).²³⁵

Em virtude do que se expôs, veja-se que o Código de Processo Civil utiliza do verbo “dever” para demonstrar a necessidade de o autor da ação rescisória fazer constar em sua petição inicial o pedido rescindente e o pedido rescisório, grifando, ainda, a observância aos requisitos essenciais dispostos no art. 319.²³⁶

À frente será abordado o julgamento da ação rescisória e suas etapas. Porém, cabe citar José Carlos Barbosa Moreira para que se demonstre que o julgamento da ação rescisória comporta em princípio três etapas sucessivas: a verificação do juízo de admissibilidade da ação; o exame do pedido de rescisão no mérito, em que o Tribunal decide rescindir ou não a sentença impugnada (*iudicium rescidens*); e, finalmente, o rejuízo da matéria que por ela fora decidida (*iudicium rescissorium*).²³⁷

²³³ Veja-se a coerente separação entre juízo rescindente e juízo rescisório no julgado a seguir: “PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROLATADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO RESCISÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DE APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA ORIGINÁRIA APENAS A FIM DE EXCLUIR DO POLO ATIVO DA LIDE LITISCONSORTE INSERIDO EX OFFICIO NESSA CONDIÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE” (BRASIL, TJSC, *Ação Rescisória* (Grupo Civil/Comercial) n. 0117521-98.2015.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-07-2021).

²³⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 281.

²³⁵ Além de observar os requisitos essenciais da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319), o autor da ação rescisória deverá atentar-se à cumulação dos pedidos rescindendo e rescisório (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134).

²³⁶ “A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

²³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 205/206.

A cognição plena e profunda a respeito da ação rescisória será realizada a partir do pedido rescindente, quando em juízo rescindente. O pedido rescindente definirá a razão para a rescisão da decisão rescindenda.²³⁸

Entende-se, portanto, que o pedido de rescisão é intrínseco à natureza da ação rescisória, que tem como objetivo a desconstituição da coisa julgada formada na decisão rescindenda. Não há como existir ação rescisória sem pedido de rescisão. A este pedido se dá o nome de “rescindente”.

Sendo a decisão definitivamente rescindida, em alguns casos, porém, torna-se necessário o rejuízo do processo originário (juízo rescisório). Incumbe ao autor, então, *se for o caso*, formular os dois pedidos.²³⁹

Em suma, convém dizer que enquanto o pedido rescindente e o pedido rescisório se referem a requisitos necessários à petição inicial da ação rescisória, o juízo rescindente e o juízo rescisório são etapas de julgamento, de mérito, desta ação. Não há que se confundir.

2.5 Depósito prévio

No contexto da ação rescisória, o depósito prévio é uma exigência que deve ser cumprida pelo autor da demanda, nos moldes do art. 968, II, do Código de Processo Civil. Deve o autor “depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente”.²⁴⁰

Não há dúvidas de que o depósito prévio de 5 % sobre o valor da causa é um requisito de admissibilidade da ação rescisória. A exigência do depósito prévio para o

²³⁸ Nesse sentido, Guido Roque Jacob acrescenta que a falta de um pedido ou de outro importa inépcia da inicial, assim como a falta de julgamento de ambos, no caso de ser procedente o primeiro (rescindente) acarreta a nulidade da decisão, por ausência de completa prestação jurisdicional, a ensejar até a rescisória da rescisória (JACOB, Guido Roque. *Natureza da ação rescisória e outras questões*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1995. vol. 720/1995. p. 16).

²³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 473-474.

²⁴⁰ “Para além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2018. p. 133).

efetivo deferimento da petição inicial tem por escopo desestimular o ajuizamento indiscriminado e temerário da ação rescisória.²⁴¹

O art. 968, II, institui requisito específico de admissibilidade da ação rescisória: o depósito preparatório da importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, quantia limitada, porém, ao máximo de 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 968, § 2º).

Em relação ao direito anterior, a inovação consiste na consagração de um teto (não há, em contrapartida, a fixação de piso) *ad valorem*. A base de cálculo do depósito prévio é o valor da causa. Logo, na ação rescisória, a correta indicação desse último torna-se crucial para o autor da rescisória (arts. 321 e 330, do Código de Processo Civil), considerando eventuais consequências desfavoráveis do depósito de valor insuficiente ao processamento da ação.²⁴²

De acordo com o Superior Tribunal De Justiça,²⁴³ o valor da causa indicado para a realização do cálculo referente ao valor do depósito prévio, na ação rescisória, deve ser o mesmo atribuído à ação originária, devidamente atualizado. Entretanto, com exceção ao caso em que evidente a sua discrepância com o benefício econômico pretendido na demanda desconstitutiva, quando, então, deverá prevalecer o valor da condenação.²⁴⁴

As hipóteses de dispensa do recolhimento do depósito prévio estão contidas no art. 968, § 1º, do Código de Processo Civil e assim aduzem: “não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça”.²⁴⁵

A lei não determina um procedimento específico para a realização do depósito preparatório. Isso porque não é função da norma processual detalhar como devem ser executados atos materiais, que são de responsabilidade da parte e podem ser comprovados

²⁴¹ LIMA, Arnaldo Esteves. DYRLUND, Poul Erik. *Ação rescisória*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 71.

²⁴² ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 5.12.

²⁴³ BRASIL, STJ, EREsp 383.817/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teor Albino Zavascki, DJe 12/09/2005. Ainda, acrescenta-se julgado mais recente: “se o valor da condenação foi determinado ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao benefício econômico buscado na rescisória” (BRASIL, STJ, AgInt no Ag 1.409.061/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23/05/2017).

²⁴⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 173.

²⁴⁵ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 5.12.

mais tarde no processo. No entanto, não há dúvida de que o autor da ação deve efetuar esse depósito ao mesmo tempo em que propõe a ação.²⁴⁶

Colhe-se da doutrina catarinense, julgado que analisa questões fáticas a respeito do recolhimento do depósito prévio ante o pedido de concessão de gratuita da justiça²⁴⁷ e, consequentemente, assenta o entendimento de que quando não comprovados os requisitos para a referida benesse, o recolhimento é obrigatório e, caso não realizado, enseja o indeferimento da petição inicial.²⁴⁸

A ausência de depósito implicará – se não sanado o vício em oportunidade que ao autor deve ser assegurada pelo relator – o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.²⁴⁹

O indeferimento da petição inicial, em razão da inobservância do art. 968, § 3º, do Código de Processo Civil, pressupõe petição inicial desacompanhada desse depósito, salvo havendo requerimento de concessão do benefício da gratuidade.²⁵⁰

A exigência do depósito prévio garante a eficácia e a seriedade do mecanismo processual da ação rescisória, ao mesmo tempo em que protege a parte contrária de eventuais prejuízos decorrentes de uma revisão judicial indevida ou mal fundada. Dado isso, o depósito prévio desempenha um papel fundamental na administração da justiça e no equilíbrio dos interesses processuais, assegurando tanto o direito de revisão das decisões quanto a estabilidade da coisa julgada.²⁵¹

²⁴⁶ A respeito do depósito prévio, colhe-se da doutrina: “para tentar equilibrar a necessidade de proteção à coisa julgada, que se faz, sim, necessária, e os colaterais efeitos da eleição de um obstáculo econômico para tal proteção, o legislador estabelece um rol de pessoas isentas do depósito e um teto valorativo. O rol de pessoas isentas do depósito é definido no § 1º do art. 968 do Código de Processo Civil: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública e beneficiários da gratuidade da justiça.² O inciso VIII do § 1º do art. 98 do mesmo diploma legal reforça a isenção em favor do beneficiário da gratuidade nessas circunstâncias” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Depósito como requisito de admissibilidade da ação rescisória. *Revista de Processo*. vol. 343/2023. Set/2023. p. 249).

²⁴⁷ Em atenção à possibilidade de gratuita da justiça em sede de ação rescisória, grifa-se: a concessão do benefício no processo anterior não passa automaticamente para o processo rescisório. É necessário observar se o beneficiário, no momento do ajuizamento da ação rescisória, ainda ostenta a condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios, e para efetuar o depósito rescisório. Note-se, ainda, que a gratuidade poderá consistir apenas na redução do percentual de 5% do depósito rescisório, conforme permite a interpretação do § 5º do art. 98 (CARVALHO, Fabiano, *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 19, n. 199, p. 362).

²⁴⁸ BRASIL, TJSC, Ação Rescisória (Grupo Civil/Comercial) n. 5035257-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-09-2022.

²⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 474.

²⁵⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 5.13.

²⁵¹ Destaca-se a seguinte ementa: “o depósito inicial da ação rescisória possui dupla finalidade. Visa reprimir excessivo ajuizamento de ações e sancionar o abuso do direito. Não assume, por conseguinte, caráter indenizatório (compensar o réu por eventuais prejuízos). 2. Esses dois fundamentos demonstram que o depósito inicial somente será perdido nas situações que a norma jurídica expressamente indicar como geradoras da sanção, o que demonstra serem taxativas as hipóteses da parte final do artigo 494 do Código

A conversão do depósito prévio em multa e a restituição não se mostram automáticas. Conforme aduz o art. 974, parágrafo único: “julgando procedente o pedido, o Tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968. Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o Tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82”.

Nesse panorama, vem-se entendendo que o depósito deverá ser convertido em multa a favor do réu, quando, embora a inadmissibilidade tenha sido declarada pelo relator, de maneira monocrática, a decisão é confirmada pelo colegiado.²⁵²

Quanto à natureza do depósito prévio, José Carlos Barbosa Moreira aponta o propósito de desestimular o ajuizamento de ação rescisória (como ocorre nos recursos à vista do preparo). “Ao contrário do que se dá com as condenações em custas e honorários advocatícios, a multa tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação”.²⁵³

Alexandre Freitas Câmara se debruçou sobre o tema da ação rescisória e, portanto, de maneira sólida esclarece dois pontos: quanto ao levantamento do depósito, “será do autor o direito de levantar o depósito, também se o processo da ação rescisória for extinto sem resolução de mérito por desistência da ação, fenômeno que não se equipara à inadmissibilidade do remédio”²⁵⁴ e quanto à ausência de depósito “se não sanado o vício, em oportunidade que ao autor deve ser assegurada pelo relator, implicará o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 968, §3º)”.²⁵⁵

De todo exposto, resta evidente que o depósito prévio, obrigatório na propositura da ação rescisória, trata-se de ferramenta que tem como intuito evitar que esta tão

de Processo Civil. 3. No caso dos autos, renúncia ao direito de ação, o depósito inicial deve ser levantado pelo autor, consoante determinado pelo Tribunal de origem. A renúncia não pode ser equiparada ao julgamento de improcedência unânime para a reversão do depósito. 4. Recurso especial não provido” (BRASIL, STJ, REsp 754.254/RS, Rel. Ministra Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 21.05.2009, DJe 01.06.2009). Corresponde ao art. 494 do Código de Processo Civil/1973 o art. 974, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

²⁵² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 173.

²⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 15. ed. vol. V. p. 182.

²⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 197.

²⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 474.

excepcional ação seja ajuizada de maneira descontrolada e arbitrária.²⁵⁶ Até porque, desconstituir a coisa julgada é, e deve sempre ser, exceção em nosso ordenamento jurídico.²⁵⁷

2.6 Indicação taxativa da hipótese de rescisão

Considerando o que o legislador traz no caput do art. 966, “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando” [...], nítido que o que se deseja é a limitação do juízo rescindente nos incisos do referido artigo.

As oito hipóteses elencadas nos incisos do art. 966 somadas às hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo, referem-se a hipóteses em que a decisão será, efetivamente, rescindida. É o que diz o caput, mas não é o que se vê na prática judicial.

As hipóteses de rescisão são tidas como hipóteses de cabimento e, também por isso, influenciam nas decisões de indeferimento de petição inicial (o que se verá mais à frente) que julgam o mérito da ação rescisória. Mérito? Sim, repete-se, os incisos do art. 966 tratam de hipóteses de rescisão, e não de cabimento. Será no juízo rescindente que a análise da existência ou não do vício se concretizará.

Portanto, observado o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil e respeitados os requisitos especiais da ação rescisória (prazo, legitimidade, competência, decisão de mérito, depósito prévio e a indicação taxativa da hipótese de rescisão, à vista de mínima conexão entre o caso e a referida indicação), se há ou não o vício de uma das hipóteses mencionadas nos oitos incisos do art. 966, trata-se de juízo rescindente e não mais de juízo de admissibilidade.

Nesse âmbito, o pedido do autor da ação rescisória será inadmissível se este narrou, como causa de pedir, alegação estranha aos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, ou, ainda, caso não ocorram os demais pressupostos para a sua

²⁵⁶ Nesse sentido leciona Luis Guilherme Aidar Bondioli: “é importante contar com mecanismos de proteção à coisa julgada. Na falta de melhor alternativa, a constituição de obstáculo econômico para o ajuizamento da ação rescisória acaba sendo a solução prática adotada para tanto. Todavia, parece haver espaço para melhorar essa ferramenta, quer pela redução do alto teto hoje existente, quer pela consideração de aspectos subjetivos e objetivos do caso concreto para fins de quantificação, quer ainda pela disciplina da incidência da sanção punitiva em sede de julgamento monocrático. E é preciso dar um tratamento equilibrado e restritivo à sanção econômica punitiva estabelecida nesse contexto, a fim de que a necessária proteção à coisa julgada não vulnere o direito de rescindi-la, se e quando for o caso” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Depósito como requisito de admissibilidade da ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 2023. vol. 343/2023. p. 252).

²⁵⁷ MORAES, José Ribamar. O labirinto da ação rescisória. Brasília: *Revista TRF1*, 1998. V. 10, n. 3, jul/set 1998. p. 15-58.

admissibilidade (decisão transitada em julgado, tempestividade, recolhimento do depósito etc.).²⁵⁸

Incontestável que a petição inicial da ação rescisória requer técnica e muitos detalhes para que não haja confusão entre os pedidos, os juízos e a eventual necessidade de novo julgamento.²⁵⁹

Pontes de Miranda ratifica: “o autor pode não dizer quais os pontos da sentença que pretende seja rescindida: inépcia houve. Ou não mostrar as razões que tem para o pedido. Só dizer que pede a rescisão e porque a pede, já é suficiente, quer quanto ao pedido quer quanto à causa”.²⁶⁰ Referido entendimento reforça o que se pretende defender neste trabalho: em juízo admissibilidade basta a menção, e a explicação, do que se pretende rescindir. Não já espaço para a procedência, ou não, do pedido.

Ademais, é certo que as razões para rescisão são taxativas, não comportando ampliação, nem por analogia. No mais, esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto com os respectivos regimentos internos dos Tribunais e leis de organização judiciária.²⁶¹

Não há como entender o instituto da ação rescisória sem explorar as decisões rescindíveis e as hipóteses de rescisão elencadas no Código de Processo Civil. Portanto, o segundo capítulo abordará tais questões.

2.6.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

Não há como discorrer sobre as hipóteses de rescisão, sem que haja menção ao dispositivo, *ipsis litteris*. Assim, o inciso I do art. 966 aduz que “a decisão de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por

²⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 347.

²⁵⁹ Sobre a importância de se saber como e o que escrever, Ada Pellegrini Grinover, em 1978, já dizia: “o verdadeiro processualista – ou quem pretenda sê-lo – deve erguer-se acima das diversas técnicas e das distintas peculiaridades, para abarcar o fenômeno ‘processo’, o processo como ciência e como experiência, em uma visão unitária. Não é casual, nem irrefletida, essa visão do processo em sua unidade – unidade fundamental das diversas disciplinas processuais, no que guardam de comum; unidade constitucional dos distintos instrumentos processuais, estabelecidos e assegurados para a tutela dos direitos do homem” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 2).

²⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 558.

²⁶¹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 296.

força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz”. A primeira hipótese de rescisão da ação rescisória diz respeito a tipos penais de crimes contra a administração pública.

A prevaricação, conforme aduz o art. 319 do Código Penal, se dará quando o juiz “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

A prevaricação se trata de violação do dever funcional. Ela ocorre quando o juiz profere decisão contrária ao que determina expressamente a lei com o objetivo de atender a interesse ou sentimento pessoal, sem receber qualquer vantagem indevida por isso. Se, contudo, houver obtenção de vantagem indevida, seja por meio do recebimento de dinheiro ou de qualquer outro benefício, a conduta deixa de configurar prevaricação e passa a caracterizar concussão ou corrupção passiva, conforme as circunstâncias específicas que distinguem esses crimes.²⁶²

Já a concussão, disposta no art. 316 do Código Penal, ocorre nos casos em que o julgador “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”. O juiz se lança à frente e exige dinheiro, um bem ou um favor para fazer ou deixar de fazer algo. Aqui, o tipo penal é o ato de exigir que, por si só, configura a concussão.²⁶³

A corrupção – tão familiar no Brasil, infelizmente, para incidir em ação rescisória deve ser necessariamente passiva, é crime previsto no art. 317 do mesmo livro e consuma-se quando o julgador “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Resta claro que a redação do inciso I do art. 966, estabelece nítida relação de causa e efeito entre o crime do magistrado e o desfecho do processo. Quando objeto de ação rescisória, o crime deve ser demonstrado, sendo evidente que, sem ele, outra seria a decisão de mérito.²⁶⁴

Cumprir frisar que, nas três hipóteses previstas neste fundamento de rescisão, basta que se demonstre que a decisão foi proferida por julgador que incidiu em prevaricação,

²⁶² SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 121.

²⁶³ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III: Parte especial. p. 447.

²⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 157.

concussão ou corrupção, sem necessidade de processo penal ou condenação transitada em julgado.²⁶⁵

Ademais, para a rescisão com base no inciso I do art. 966, não é necessária condenação do juiz pela prática do crime; a prova de que houve ilícito penal pode ser produzida nos próprios autos da ação rescisória e não há necessidade da exata caracterização dos elementos dos tipos penais aqui mencionados.²⁶⁶

Interessante mencionar também que, nas condutas entabuladas no art. 966, I, do Código de Processo Civil/2015, o agente pode ser funcionário público, portanto, não apenas o juiz poderá praticá-las, mas também qualquer servidor da Justiça.²⁶⁷

2.6.2 Incompetência ou juiz impedido

Aduz o artigo 966 em seu inciso II, que a ação rescisória pode ser ajuizada quando for proferida decisão de mérito por juiz impedido ou absolutamente incompetente. O impedimento do juiz e a incompetência absoluta são nulidades²⁶⁸ que, antes da coisa julgada, causam, respectivamente, a remessa do processo a juiz imparcial e a juízo competente. Porém, após o trânsito em julgado, é o caso de desconstituir a coisa julgada por força do disposto no inciso II do art. 966 do Código de Processo Civil.²⁶⁹

A decisão, então, é rescindível quando, no momento em que proferida, o juiz era impedido. Todavia, a decisão proferida por juiz impedido pode vir a ser substituída, em grau de recurso, por outra (ainda que mantendo a decisão anterior) e, nesse caso, não poderá aquela ser rescindida por não ter sido alcançada pela coisa julgada.²⁷⁰

²⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 124.

²⁶⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 207.

²⁶⁷ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 45.

²⁶⁸ “Assim como o ato de direito material requer para sua validade agente capaz (CC, art. 82), também o ato processual reclama capacidade de quem o pratica, capacidade, essa, de que carece o juiz impedido, proibido que é por lei de atuar nas hipóteses legais de impedimento” (TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. *Ação rescisória – apontamentos*. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 2011. p. 1251).

²⁶⁹ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2012. p. 165.

²⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 471.

Nesse sentido, cumpre frisar que não importa se o impedimento foi alegado ou não, a decisão só se torna livre do vício rescisório quando decorre o prazo para a propositura da ação rescisória.²⁷¹

Os casos de impedimento estão dispostos no art. 144 e no art. 147 do Código de Processo Civil. Também são previstos alguns impedimentos nos regimentos internos dos Tribunais. Certo é que os arts. 144 e 147 não esgotam o rol de impedimentos, sendo irrelevante a natureza da origem da norma.²⁷²

Além disso, à vista do inciso II, tem-se como causa de rescindibilidade a incompetência absoluta. Dispõe o art. 64, § 1º do Código de Processo Civil que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Entretanto, quando não discutida referida incompetência, a decisão será passível de rescisão.²⁷³

A incompetência que motiva a ação rescisória é, apenas, a incompetência absoluta. Posto que, se meramente relativa à incompetência, caberá à parte o ônus de argui-la em tempo hábil.²⁷⁴

A primeira observação diz respeito à terminologia utilizada, pois a lei emprega a expressão “juiz” tanto para tratar de impedimento quanto de incompetência absoluta. Contudo, tecnicamente, a competência é atributo do juízo, e não do juiz, ao passo que o impedimento constitui condição pessoal do magistrado.²⁷⁵

A competência pode ser determinada em razão da matéria, em razão da pessoa, em razão do valor da causa e em razão do território. Há, ainda, a considerar a competência funcional.

A competência funcional refere-se à atuação de mais de um órgão jurisdicional dentro do mesmo processo. Fala-se em competência funcional em sentido horizontal quando diferentes órgãos do mesmo grau de jurisdição praticam atos processuais distintos, como ocorre na repartição de atribuições entre o juiz deprecante e o juiz deprecado. Na ação rescisória fundamentada em incompetência absoluta, após a desconstituição da sentença (*iudicium rescindens*), o Tribunal poderá realizar novo

²⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 125.

²⁷² ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 165.

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 126.

²⁷⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 123.

²⁷⁵ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 143.

julgamento (*iudicium rescissorium*), desde que tenha competência para isso. Imagine-se a hipótese de anulação de sentença proferida por Juiz de Direito em causa que era de competência originária do Tribunal de Justiça: nesse caso, caberá ao próprio Tribunal proferir novo julgamento, nos termos do art. 974 do Código de Processo Civil. Contudo, isso não será possível se o Tribunal, ao rescindir a decisão, reconhecer que a competência é da Justiça Federal.²⁷⁶

O princípio da imparcialidade, que assegura a plena idoneidade subjetiva do magistrado, deve ser observado ao longo de todo o processo. Sua relevância é tão significativa que, mesmo após o encerramento da demanda e o trânsito em julgado da sentença de mérito, eventual violação pode ser arguida, possibilitando a propositura de ação rescisória com fundamento em impedimento do juiz ou em incompetência absoluta do juízo, nos termos do art. 966, II, do Código de Processo Civil/2015.²⁷⁷

Em vista disso, seja porque o juízo que proferiu a decisão era incompetente ou o juiz era impedido, a decisão poderá ser rescindida, observados os demais requisitos da própria ação rescisória.

2.6.3 Dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes

O inciso III do art. 966 versa sobre a rescisão nos casos em que a decisão de mérito resulta de “dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”.

Em apertada síntese, a respeito do dolo da parte vencedora, este torna a sentença rescindível, pois a parte vencedora infringiu, com a prática ou a falta de prática de um ato, o seu dever de boa-fé e lealdade, no intento de prejudicar a parte vencida.²⁷⁸

A simulação ou colusão nem sempre serão percebidas pelo juiz, razão pela qual o legislador elege como vícios rescisórios tais condutas (art. 966, III, segunda parte). Nesses casos, a ação rescisória somente será necessária se os fins ilícitos não forem obstados, sendo o meio idôneo a cessar os efeitos de um processo simulado ou

²⁷⁶ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. *Civil Procedure Review*, v. 6, n. 3, 2015. p. 493.

²⁷⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 493. Frisa-se que o impedimento constitui defeito ligado à pessoa do juiz, ao passo que a incompetência representa vício relacionado ao órgão jurisdicional (juízo).

²⁷⁸ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 291.

fraudulento, podendo ser ajuizada por um dos legitimados indicados no art. 967 do Código de Processo Civil, no prazo de dois anos.²⁷⁹

Além do dolo, a primeira parte do dispositivo aqui tratado estabelece a coação do vencedor como vício rescisório. De maneira pertinente, referida previsão normativa possui respaldo na realidade em que vivemos, tendo em vista a possibilidade de constrangimentos, grave ameaça ou intimidações entre autor e réu, vencido e vencedor, enfim, entre as partes de um processo.²⁸⁰

Já quando as partes, em comum acordo, fraudam a lei para conseguirem o que a própria lei não permite, através de simulação ou outro ato com a mesma finalidade, tem-se a colusão.²⁸¹

Cumprе esclarecer que o dolo deve ser comprovado e a colusão consiste tanto na hipótese de fraude quanto na simulação fraudulenta.²⁸² Nesse sentido, a colusão deve ter nexο causal em relação à decisão que será rescindida.

Diante da evidente dificuldade de se apurar diretamente o elemento psicológico da parte vencedora, o dolo rescisório é identificado a partir da análise de sua conduta ao longo do processo, especialmente quando há violação aos deveres de lealdade e probidade. A atuação desleal e mal-intencionada do vencedor sinaliza a existência de dolo, salvo se houver justificativa consistente capaz de demonstrar que o comportamento não teve a finalidade de influenciar o desfecho da causa.²⁸³

Como em todas as hipóteses de rescisão indicadas pelo texto normativo, para que a coisa julgada seja rescindida, deve existir nexο de causalidade entre o dolo da parte e o pronunciamento jurisdicional. Portanto, a má-fé há de ter sido determinante para o convencimento do julgador.²⁸⁴

²⁷⁹ RAGAZZI, José Luiz; GODOY, Paulo Henrique Silva. Da ação rescisória resultante de simulação ou colusão entre as partes no Código de Processo Civil/2015. *Revista de Processo*. vol. 309/2020. Nov/2020. p. 165.

²⁸⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 178.

²⁸¹ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 294.

²⁸² ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 215.

²⁸³ Soma-se: “A apuração do dolo rescisório aproxima-se, em larga escala, do estudo da “boa-fé objetiva” desenvolvido no direito civil, que encerra às partes o dever de agirem de modo leal, correto, pautando a conduta dentro do que razoavelmente delas se espera. No dolo rescisório, porém, a conduta maliciosa e desleal deve ser qualificada, no sentido de representar atividade enganosa, que venha a dificultar o exercício do direito de defesa pela parte adversária ou conduza o juiz a um resultado injusto” (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 85).

²⁸⁴ “O art. 966, III, Código de Processo Civil, permite a rescisão da coisa julgada se a decisão resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Evidentemente, trata-se de dolo processual – não se trata de dolo material” (BRASIL, STJ, 1.ª Seção, AR 98/RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1989, DJ 05.03.1990, p. 1.394). Assim, “há dolo processual quando a parte vencedora age de má-fé no processo

O dolo rescisório caracteriza-se pela adoção de comportamento fraudulento e contrário à boa-fé, com o objetivo de enfraquecer a defesa da parte contrária ou de induzir o magistrado a erro quanto aos fatos. É indispensável que exista relação de causa e efeito entre a conduta dolosa e o resultado do julgamento, de modo que, ausente o dolo, a decisão provavelmente teria sido diferente. Embora a lei mencione o dolo “da parte”, admite-se a rescisão também quando o ato malicioso é praticado por alguém que a represente ou atue em seu nome, como o advogado ou o representante legal.²⁸⁵

Pode-se indagar se o dolo rescisório poderia decorrer do simples silêncio, isto é, da omissão de fatos capazes de conduzir a solução diversa da causa. Contudo, uma análise mais detida demonstra que ele não se caracteriza pelo mero silêncio da parte a quem o fato omitido beneficiaria.²⁸⁶ O processo não admite decisões-surpresa e, ainda que tenha sido mal instruído em razão da inércia das partes, se foram asseguradas todas as oportunidades de contraditório e ampla defesa, não há fundamento para ação rescisória. Além disso, a parte que poderia ser prejudicada pela produção de determinada prova não está obrigada a apresentá-la, e tal comportamento não configura dolo rescisório, tratando-se de conduta atípica para esse fim.²⁸⁷

(arts. 5.º, 77 e 80, Código de Processo Civil). Para que a coisa julgada seja rescindida, é necessário que exista nexo de causalidade entre o comportamento doloso da parte e o pronunciamento jurisdicional. Vale dizer: a litigância de má-fé deve ter desempenhado papel decisivo na formação do convencimento judicial” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 902).

²⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2151. No mesmo sentido: “para que possa ensejar a rescisória, é preciso que isso tenha sido determinante para o resultado e que aquele que violou o dever de lealdade e boa-fé, ou fazendo uso de ardis para induzir a erro o adversário, ou fazendo uso da coação, tenha saído vitorioso” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 560).

²⁸⁶ Assim leciona Silvio de Salvo Venosa acerca do tema: “entender que o negócio simulado é nulo e não mais anulável é opção legislativa que segue, inclusive, a orientação do atual Código português e outras legislações. Tal como está redigido o novo texto, podem os simuladores arguir tal nulidade entre si, não podendo, contudo, fazê-lo contra terceiros de boa-fé. O fato de enfocar a simulação como causa de nulidade traz alteração substancial do instituto, a começar pela imprescritibilidade, não desnaturando, porém, seus fundamentos. A esse respeito, dispõe o art. 169 que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo” (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 564).

²⁸⁷ Acrescenta-se que “para os casos de simulação e colusão, em conformidade com o art. 975, § 3º, o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória difere da regra geral, já que referido prazo se iniciará quando o terceiro prejudicado ou o Ministério Público obtiverem ciência da simulação ou da colusão” (PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Direito Processual*, 2016. ano 24, n. 96, out/dez 2016. p. 127).

Outrossim, o dolo nada mais é do que o emprego de um artifício astucioso para induzir alguém à prática de um ato negocial que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro.²⁸⁸

2.6.4 Ofensa à coisa julgada

Caberá ação rescisória quando manifesta a ofensa à coisa julgada, haja vista que o juiz não pode rejulgar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Portanto, caso seja ajuizada ação veiculando pretensão já acobertada pela coisa julgada, o juiz deve, de ofício ou a requerimento da parte, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485 do Código de Processo Civil.²⁸⁹

Dentre os complexos aspectos do instituto da coisa julgada, para a compreensão do art. 966, inciso IV, é importante frisar as funções negativa e positiva da coisa julgada. Nesse diapasão, a função negativa impede o órgão judiciário de julgar questão de mérito já decidida. Já a função positiva tem o intuito de excluir decisão divergente daquela proferida em processo anterior, quando a primeira era questão principal e, após, apresentou-se como questão prejudicial.²⁹⁰

É simples: a função negativa evita julgamento de ação já julgada, enquanto a função positiva evita que a questão principal já transitada em julgado, uma vez retornando a Juízo como questão prejudicial, seja decidida de modo distinto àquele, quando em questão principal.

À vista disso, quando existente uma segunda coisa julgada que conflita com uma primeira, deve ser proposta ação rescisória da segunda decisão.²⁹¹ Não proposta a ação rescisória, prevalecerá a segunda coisa julgada. Com isso, haverá, de forma excepcional,

²⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. Comentário ao art. 145. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 126.

²⁸⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 2059.

²⁹⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 202.

²⁹¹ No que diz respeito ao conflito entre coisas julgadas: “deve prevalecer a primeira decisão, não por se identificar inexistência ou nulidade da segunda, mas sim porque, diante de duas decisões existentes e válidas, cujo conflito restou potencializado pelo decurso do prazo para ação rescisória, considera-se ser esta a solução afinada à tutela constitucional do processo, dando concretude ao primado da segurança jurídica, em sua função interpretativa, bem como aos preceitos da duração razoável do processo e de eficiência na administração do sistema de justiça” (MAGALHÃES JUNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. Conflito entre coisas julgadas. São Paulo: *Revista de Processo*, 2023. vol. 340/2023. Jun/2023. p. 21).

a supressão da coisa julgada anterior por força da segunda demanda, a partir do momento em que não mais possível a ação rescisória da posterior coisa julgada.²⁹²

Ademais, cumpre frisar que, caso seja proposta a rescisória e reconhecida a ofensa à coisa julgada, não haverá rejulgamento.²⁹³

É amplamente reconhecido que a coisa julgada funciona como um pressuposto processual negativo, ou seja, sua existência impede a análise da validade do processo. Por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita ao regime das nulidades, entende-se que pode ser invocada pelas partes a qualquer momento e até mesmo reconhecida de ofício pelo juiz.²⁹⁴

Sob o fundamento do art. 966, IV, do Código de Processo Civil atual, “é possível concluir que o pressuposto básico da ação rescisória, nesses moldes, é manifestado na existência de duas coisas julgadas sobre a mesma relação jurídico-material”.²⁹⁵

A primeira deve prevalecer pelos seguintes motivos: primeiro, porque o processo que daria origem à segunda coisa julgada deveria ter sido extinto sem apreciação do mérito; segundo, porque nem mesmo a lei pode violar a coisa julgada, que possui caráter constitucional de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Após o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, a primeira sentença deve se manter. Não é coerente admitir a prevalência da decisão posterior, já que ela contraria normas legais. A segunda sentença torna-se nula, estando proibida por lei, e o juiz pode, de ofício, a qualquer tempo, reconhecer sua nulidade e declarar a ineficácia do veredicto.²⁹⁶

Em sentido contrário, Daniel Colnago Rodrigues sustenta e defende que “a quebra da coisa julgada formada na primeira sentença, ao ser admitida pelo legislador por meio da convalidação do vício presente na segunda, é caso de relativização típica da *res iudicata*, devendo ser, portanto, respeitada. A propósito, a se adotar a tese de prevalência da primeira coisa julgada, seria conveniente que se defendesse, igualmente, a irrelevância

²⁹² DELLORE, Luiz; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1383.

²⁹³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018. p. 217.

²⁹⁴ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51.

²⁹⁵ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 133.

²⁹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 308.

do prazo da rescisória para a hipótese do inciso V do art. 966 (violação à norma jurídica), por exemplo”.²⁹⁷

Por óbvio, a parte vencedora não possui interesse de agir para impugnar coisa julgada que lhe favorece, restando à parte que perdeu o interesse em ajuizar ação rescisória.²⁹⁸

2.6.5 Violação manifesta à norma jurídica

Além das hipóteses de rescisão anteriormente elencadas, cabe ação rescisória contra decisão que viola norma jurídica. A respeito de referida hipótese, Pontes de Miranda leciona que “o que se exige para a ação rescisória por ofensa à regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e não o devia, ou não a tenha aplicado, se o devia”.²⁹⁹

A violação da norma jurídica é uma das hipóteses de rescisão mais utilizadas em nosso ordenamento jurídico. Isso porque o termo “violação” é banalizado e, quando da ação rescisória, tenta-se encaixar a violação ao sentido mais subjetivo da palavra. Tanto é verdade que muito se compara este fundamento para rescisão com o recurso especial e o recurso extraordinário, pois tais recursos são motivados pela violação à norma infraconstitucional e constitucional, respectivamente.³⁰⁰

Fato é que a violação à norma jurídica que realmente enseja o manejo da ação rescisória ocorre na ausência de aplicação da norma à espécie ou na falta de atendimento

²⁹⁷ Daniel Colnago Rodrigues expõe que “soa fortemente paradoxal a tendência de se ampliar a chamada relativização atípica da coisa julgada, mas, ao mesmo tempo, se negar a superação da primeira coisa julgada, supostamente por um fundamento constitucional. Inconstitucional é relativizar a coisa julgada de maneira atípica, sem previsão legal, apenas com base em suposta injustiça” (RODRIGUES, Daniel Colnago, 2024. Conflito prático e conflito lógico entre coisas julgadas no processo civil. São Paulo: *Revista de Processo*. vol. 342/2024. Jan/2024. p. 19).

²⁹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista de Processo, 2010. p. 564.

²⁹⁹ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2012. p. 197.

³⁰⁰ DELLORE, Luiz; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1383.

ao exato sentido da regra jurídica.³⁰¹ Em qualquer uma das possibilidades, a violação deve ser clara, manifesta, evidente.³⁰²

Nesse âmbito, em nosso ordenamento jurídico há normas de significado preciso e insuscetível de variações, como também há normas elásticas, subjetivas, que comportam inúmeras interpretações. Não obstante, sempre haverá um significado discernível que deve ser respeitado, caso contrário, caberá a ação rescisória por violação à norma jurídica.³⁰³

Outra questão relevante é compreender o sentido do termo "violar". Welder Queiroz dos Santos, em estudo sobre esta hipótese de rescisão, explica que, sem usar o verbo “violar”, o Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu art. 798, I, c, que “será nula a sentença contra literal disposição de lei”. Somente com o Código de Processo Civil de 1973, no art. 485, V, é que o verbo “violar” passou a ser empregado para indicar a hipótese de rescisão quando há descumprimento literal da lei. O termo “violar” deve ser entendido de forma ampla, abrangendo ideias como contrariar, afrontar, desrespeitar, infringir, transgredir, desobedecer, aplicar incorretamente ou deixar de aplicar a lei de forma adequada.³⁰⁴

Ainda que não tenham sido mencionadas no processo originário, as normas jurídicas que fundamentam a alegação de violação podem ser suscitadas para fins de ação rescisória. Cabe ao juiz interpretar e aplicar o direito corretamente, independentemente de provocação das partes, desde que lhes seja previamente oferecida a oportunidade de discutir os fatos e o direito envolvidos.³⁰⁵

³⁰¹ “É proposto que a violação é manifesta quando presente: i) a insustentabilidade jurídico-racional da interpretação da lei; ou ii) a interpretação da lei em sentido diverso daquele já atribuído por precedente obrigatório. No primeiro caso, o magistrado deve adotar uma metodologia de decisão devidamente conformada com a ordem jurídica, calcada em uma exigência de universalidade dos argumentos. Ou seja, a ‘justificativa’ para julgar o caso concreto daquela específica forma deve ser válida e igualmente aplicável para todos os demais casos que apresentem os mesmos contornos fáticos, com a incidência dos mesmos dispositivos legais sob o viés dos mesmos valores e princípios. Em suma, para ele, “Será rescindível a decisão que não dá ao caso concreto a solução mais adequada (*rectius*: correta) por meio da aplicação da lei, informada por valores e princípios, aos fatos que conformam a demanda” (LIPPMANN, Rafael Knorr. *Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente*. Londrina: Thoth, 2021. p. 32).

³⁰² ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 220.

³⁰³ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 221.

³⁰⁴ QUEIROZ DOS SANTOS, Welder. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 97.

³⁰⁵ “Essa é a releitura necessária que deve ser feita aos adágios *iura novit curia* e *narra mihi factum*, narro tibi jus, diante do princípio do contraditório, sob pena de proferir decisão surpresa, vedada pelo art. 5º, LIV, da Constituição e pelo art. 10 do Código de Processo Civil. O juiz conhece do direito, mas tem o dever de diálogo e de debate prévio entre os sujeitos processuais como meio de possibilitá-los a influir “nesse direito”, no conteúdo das decisões judiciais” (SANTOS, Welder Queiroz dos. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 98).

De fato, se for possível demonstrar que a aplicação de certos princípios, que não foram observados, ou a não observância de princípios, que deveriam ter sido considerados, teria conduzido a um resultado diferente, essa situação deve ser equiparada a uma violação da lei. Nesse contexto, trata-se de uma questão de direito passível de correção tanto por meio de recursos excepcionais³⁰⁶ quanto por meio da ação rescisória.³⁰⁷

A respeito da *ratio decidendi*, Daniel Mitidiero aduz que “a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. Sendo o precedente uma norma, cabe ação rescisória por sua violação”. Viola o precedente tanto a decisão que deixa de aplicar a *ratio decidendi* como aquela que a aplica sem considerar uma distinção entre as questões.³⁰⁸

Para a teoria do direito é praticamente assente que tanto as regras jurídicas quanto os princípios constituem espécies de normas jurídicas³⁰⁹, e que mesmo os princípios implícitos são dotados de positivação.³¹⁰ Do mesmo modo, é incontestável que a norma

³⁰⁶ Não se pode confundir o cabimento do recurso com a hipótese de rescisão aqui mencionada. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência mineira: “a decisão que viola manifestamente a norma jurídica é a que apresenta erro grosseiro do juízo na aplicação do direito ao caso litigioso. A ação rescisória não constitui procedimento adequado para se aferir o acerto ou não da decisão impugnada, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal” (BRASIL, TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.24.055358-6/001, relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 21/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024).

³⁰⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 518-521.

³⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 140. Sobre a técnica de aplicação de precedentes, assim preceitua Schauer: “para que uma decisão seja precedente para outra não há necessidade de que os fatos dos casos anteriores e posteriores sejam absolutamente idênticos. Caso isso fosse exigido, não haveria precedente para nenhum outro caso” (SCHAUER, Frederick. *Precedent*. *Stanford Law Review*. v. 39, 1987. p. 575).

³⁰⁹ “Pode haver violação a uma norma que integra o ordenamento sem que esteja escrita, de forma que não haveria a literalidade. Ou, ao contrário, pode-se violar o texto sem violar a norma, isto é, sem violar o sentido e o propósito da norma. A disposição textual é interpretada, atividade cujo resultado é a norma. Assim, é a norma que pode ser violada, e não a literalidade da disposição” (ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. Porto Alegre: *Revista Jurídica*, 2013. v. 61, n. 426. p. 63).

³¹⁰ Quanto à hipótese de violação à norma considerar como norma as súmulas editadas pelos tribunais, grifa-se: “por mais desafiador que seja adequar o ordenamento e a própria mecânica das decisões às alterações em discussão, deve-se buscar um entendimento que não esvazie de sentido uma inovação que busca reforçar, ainda que de forma indireta, o sistema de direito jurisprudencial instituído pelo novo Código. Assim, o presente artigo visou adicionar argumentos ao debate acerca desse instituto, e a conclusão, ao final, é de que a chave para a sua melhor aplicação deve residir no adequado sopesamento dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do acesso à justiça. Nessa perspectiva, defende-se que a admissibilidade de ação rescisória contra decisões que aplicam equivocadamente súmulas editadas pelos tribunais é interpretação capaz de harmonizar os benefícios do instituto da ação rescisória e os valores da segurança jurídica e da isonomia” (RODRIGUES, Douglas Alencar; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti; DUARTE, Rodrigo Garcia. Aspectos da ação rescisória no novo processo civil: súmulas como fundamento da pretensão desconstitutiva. São Paulo: *Revista de Processo*, 2021. vol. 316/2021. p. 167).

jurídica não se confunde com o texto da lei, sendo, em verdade, o resultado da atribuição de sentido ao texto.³¹¹

Quando se fala em violação manifesta à norma jurídica, cabe mencionar a importância, e polêmica, acerca da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.³¹²

Teresa Arruda Alvim, sobre a situação descrita na Súmula 343, como pressuposto para a impossibilidade de rescisão, assevera que ficaria, como regra, fora do âmbito da necessidade de modulação, pois não há confiança a ser protegida.³¹³ A Súmula 343, na verdade, acaba fazendo as vezes de uma espécie de “modulação tardia”, feita por órgão diferente daquele que alterou o precedente ou a jurisprudência firme e pacificada anterior, exclusivamente para a impossibilidade da ação rescisória.³¹⁴

Referida Súmula, portanto, assegura que serão favorecidos pela decisão aqueles jurisdicionados cuja causa foi julgada a seu favor, mesmo que posteriormente se reconheça que a decisão estava equivocada. Isso ocorre especialmente quando o julgamento se deu em um período em que ainda existia divergência nos Tribunais sobre a interpretação correta da questão.³¹⁵

Em conclusão, Felipe Scalabrin assevera que só será considerada manifesta violação aquela capaz de reverter o quadro de sucumbência. Assim, exige-se causalidade

³¹¹ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no Código de Processo Civil/2015. *Doutrina Seleccionada – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (Org.). Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 6. p. 253.

³¹² Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

³¹³ Osmar Mendes Paixão Côrtes, sobre o tema, escreveu: “por regra, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590.809/RS), o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que a simples mudança de entendimento não pode dar ensejo ao corte rescisório. Isso porque a ação não se presta à uniformização da jurisprudência. Valoriza-se a coisa julgada, que não pode ser desconstituída pela simples alteração posterior de posicionamento no âmbito da Corte. Isso, mesmo no contexto atual de respeito máximo a decisões precedentes” (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da súmula 343/Supremo Tribunal Federal. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020, vol. 310/2020. p. 141).

³¹⁴ “Os efeitos de decisão de que consta a interpretação dada por um Tribunal de cúpula sobre tema a respeito do qual a jurisprudência anterior era controvertida não deve ser modulada” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 241).

³¹⁵ Ao tratar da Súmula 343/Supremo Tribunal Federal: “observe-se que na Constituição se demonstrou extrema preocupação com a igualdade. Basta dizer que no caput do art. 5º o Constituinte ainda inclui, entre os direitos invioláveis, o próprio direito à igualdade. O princípio da isonomia é de alta significação política, particularmente quando se pensa no Estado de Direito e no regime democrático. Esse tema vem preocupando os povos ocidentais ditos civilizados desde a Revolução Francesa, que tinha como lema *Liberté, Fraternité et Égalité*. Essa Súmula, a nosso ver, compromete o princípio da legalidade e o da isonomia, do mesmo modo que ocorria com a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que deixou de ser invocada pelos nossos Tribunais Superiores” (ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação Rescisória e Querela Nullitatis*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 313).

direta entre o vício alegado e a decisão rescindenda. Diga-se de outra forma: ainda que a decisão atacada tenha violado alguma norma jurídica, essa violação não é evidente a ponto de justificar a desconstituição se existem outros fundamentos capazes de manter o julgamento.³¹⁶

2.6.6 Prova falsa

Alude o Código de Processo Civil que caberá ação rescisória contra decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória. Desse modo, “a prova falsa pode ser de qualquer natureza. Não distingue a lei entre falsidade material e falsidade ideológica”.³¹⁷

Porém, é imperioso que a parte interessada na rescisão da decisão saiba que tal hipótese apenas valerá quando a decisão proferida não se sustenta em outro fundamento que não a prova falsa. Assim, se a decisão rescindenda puder subsistir por outro motivo, mesmo havendo prova falsa, não haverá razão para sua rescisão.³¹⁸

É possível que a prova da falsidade seja feita na própria ação rescisória ou, ainda, que tenha sido declarada em processo criminal ou civil, desde que o réu da ação rescisória figure como parte nas referidas ações que concluíram pela falsidade da prova. Então, o Tribunal que julgará a rescisória ficará vinculado aos pronunciamentos anteriores.³¹⁹

A decisão judicial pode ser rescindida quando tiver sido fundamentada em prova falsa (art. 966, VI), dispositivo que foi mantido integralmente pelo Código de Processo Civil/2015. Tanto a falsidade material (alteração física da prova) quanto a falsidade ideológica (conteúdo inverídico) são capazes de justificar a desconstituição da sentença. Entretanto, é essencial que, além de comprovada a falsidade, seja na própria ação rescisória ou em processo criminal, exista relação de causalidade entre a prova falsa e o resultado da decisão. Em outras palavras, a prova falsa precisa ter influenciado a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência de determinado fato.³²⁰

³¹⁶ SCALABRIN, Felipe. O que significa violar manifestamente norma jurídica na ação rescisória? São Paulo: *Revista de Processo*, 2023. vol 337/2023. p. 193.

³¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

³¹⁸ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 380.

³¹⁹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 237.

³²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.154.

Vale destacar que, no processo civil, a falsidade se restringe a documentos, e não a outros tipos de prova, pois a legislação processual civil prevê apenas a declaração de falsidade documental. Quando a declaração incidental de falsidade (arts. 503 e 1.054 do Código de Processo Civil/2015) é acolhida, ela pode gerar coisa julgada material. Assim, se a ação rescisória se fundamenta em prova desse tipo, a rescisão tende a ser praticamente certa, devido à força e confiabilidade da prova. Trata-se de um efeito direto da causa, refletindo a robusta fundamentação que sustenta a procedência da rescisão.³²¹

Mas afinal, o que se entende por prova falsa?³²² Trata-se de qualquer prova que envolva enganos, distorções, afastamento da verdade ou adulteração. Um simples erro técnico no laudo pericial não configura prova falsa, pois nesse caso não há manipulação nem alteração intencional. Quando houver adulteração ou artifício deliberado, isso se enquadra claramente como prova falsa. Nessa hipótese, é necessário comprovar que a mistificação ou adulteração ocorreu fora do âmbito do trabalho técnico próprio da perícia, ou seja, não se trata de falha metodológica, mas de manipulação intencional da prova.³²³

A prova falsa elencada como hipótese de rescisão está abarcada por qualquer possibilidade de prova, não sendo limitada e, menos ainda, limitando-se a juízo que julgou referida falsidade.³²⁴

Ademais, não é exigido que a falsidade seja levantada durante o andamento do processo para caber a ação rescisória. No entanto, se a falsidade tiver sido apurada em incidente processual e decidida com resolução de mérito, haverá vinculação pela

³²¹ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 142.

³²² A Corte Catarinense julgou, recentemente, caso em que se verificou a ocorrência de prova falsa em processo que tinha como objetivo a regularização fundiária: “AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (PROJETO LAR LEGAL). RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM FAVOR DO RÉU COM BASE EM CONTRATO PARTICULAR SIMULADO. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A TITULARIDADE ORIGINÁRIA DO GENITOR DAS PARTES E A CONFEÇÃO DO INSTRUMENTO PARA INDUZIR O JUÍZO A ERRO. VIOLAÇÃO À VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DO ART. 966, VI, DO CPC CONFIGURADA. NULIDADE DO ATO JURÍDICO (ART. 166, VI, CC). RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO E REJULGAMENTO DA CAUSA PARA RESTABELECER A PROPRIEDADE AO ACERVO DA PARTE AUTORA E DO GENITOR FALECIDO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA IRREGULAR E ADEQUAÇÃO DOS ASSENTOS REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA” (BRASIL, TJSC, AR 5073540-50.2023.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 24/02/2026).

³²³ RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista de Processo, 1988. v. 12, n. 8. p. 189.

³²⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Ação rescisória fundada em prova falsa*. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 2011. vol. 7. p. 1075. O autor também entende: “a prova falsa, justificativa do ajuizamento da ação rescisória, e sujeita, por certo, a idêntica perquirição, poderá ser de qualquer natureza, não havendo lugar, sequer, para a distinção entre falsidade material e falsidade ideológica. Daí por que a arguição de falso, em sede rescisória, poderá abranger todas as espécies de provas – além da documental, a testemunhal e a técnica”.

autoridade da coisa julgada, de modo que a ação rescisória não poderá desconsiderar essa decisão.

2.6.7 Prova nova

O inciso VII do art. 966 prevê como fundamento da ação rescisória a prova nova. No que diz respeito à motivação da rescisória por prova nova, vale dizer que “prova nova” – no Código anterior denominada como “documento novo” – não é aquela constituída posteriormente ao trânsito em julgado. “Novo” expressa a ideia de só agora ser utilizado, não a ocasião de sua formação.³²⁵

O Código de Processo Civil de 2015 “fala em prova nova e não mais em documento novo. Isso quer dizer que não só a prova documental nova dá azo à ação rescisória”. Ampliou-se, assim, a rescisão fundada no inc. VII do art. 966.³²⁶

Frisa-se que documento novo não quer dizer documento superveniente, isto é, aquele obtido somente após a coisa julgada. Trata-se de documento inédito,³²⁷ que poderia ter sido usado, mas não o foi, porque a parte o ignorava ou não pôde juntá-lo ao processo.³²⁸

À vista disso, Pontes de Miranda em sua obra “Tratado da Ação Rescisória” esclarece ponto importante sobre a ação rescisória: a força probante da prova nova. Aduz que a prova nova deve ser “bastante” para que fosse julgada procedente a ação e, ser “bastante”, aí, é ser necessário, mas não é de exigir-se que só ela bastasse, excluídas outras provas que constam nos autos. Complementa, ainda, sobre o documento novo: “o que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos, seja suficiente”.³²⁹

Quando proposta ação rescisória fundada em prova nova, deve-se observar que o termo inicial do prazo decadencial (2 anos) será a data de descoberta da prova nova,

³²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 136.

³²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1024.

³²⁷ “Não se trata de documento formado depois da sentença; o documento já existia, a pessoa não o conseguia encontrar e um dia encontra o documento. Suponha-se até que a parte que o perdeu seja filho do antigo titular do direito, e um dia descobre o documento. Então o documento já existia, mas é novo o conhecimento” RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 180).

³²⁸ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2012. p. 172.

³²⁹ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 382.

observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos moldes do art. 975 do Código de Processo Civil. Além disso, a rescisão por prova nova tem fundamento, apenas, na hipótese de a decisão rescindível haver resolvido questão de fato e a prova nova se mostrar apta a reverter o juízo de fato.³³⁰

Cabe às partes, na petição inicial e na contestação, apresentar os documentos necessários para comprovar a veracidade de suas alegações e indicar, desde o início, os demais meios de prova que sejam admitidos e relevantes para os fatos.³³¹

Na prática, admite-se a apresentação de documentos mesmo em fases avançadas do processo, como na apelação ou no recurso ordinário. Ao devolver esses recursos ao Tribunal ad quem para reexame das questões de fato, uma vez que as provas produzidas não se destinam ao órgão *a quo*, nada impede que o documento juntado juntamente com o recurso, ainda que tardio, seja considerado. Além disso, novos documentos podem ser apresentados e analisados pelo Tribunal ad quem quando surgir uma nova questão de fato que não pôde ser levantada anteriormente por motivo de força maior perante o órgão *a quo* (art. 1.014).³³²

Veja-se, então, que um documento novo é aquele que já existia na época em que o processo anterior tramitou, mas que não foi apresentado em juízo, razão pela qual recebe a denominação de “novo”.³³³ Não se trata de trazer um fato novo; o fato que se pretende

³³⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 249.

³³¹ “A prova nova deve ser pré-constituída, não se admitindo a rescisória quando a prova possa ser constituída no curso da própria rescisória, sob pena de se dar origem a uma espécie de coisa julgada *secundum eventum probationis*. A prova nova é aquela que não pôde ser produzida no curso do processo originário, ainda que não lhe seja contemporânea. Assim, por exemplo, uma prova que somente surgiu depois, em razão de uma descoberta científica ou em virtude de uma nova tecnologia ou a formação de documento público posterior que comprove fato alegado no processo findo, a exemplo de superveniente certidão de nascimento capaz de provar, posteriormente, adultério não reconhecido no processo originário” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 577).

³³² Relativamente aos demais meios de prova, nada obstante a exigência da sua proposição nos atos postulatórios principais, em regra, o órgão judicial insta as partes a especificar, outra vez, os meios de prova cabíveis antes da decisão de saneamento e organização do processo, na qual delimitará as questões de fato e deferirá as provas especificadas e ordenará, se for o caso, a produção de prova negligenciada pelas partes (art. 357, II). Essa é, pois, a última oportunidade para propor prova diversa da documental tendente a esclarecer os fatos que originaram o litígio. (ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 243).

³³³ “Prova nova, para fins de rescisão, é aquela já existente à época da decisão, mas que a parte ignorava ou da qual não pôde fazer uso por motivo alheio a sua vontade. No caso, o fato de o terreno não ser edificado era plenamente conhecido por Claudinei desde o início, e a prova dessa circunstância era de fácil produção. A não utilização de tal prova no momento oportuno decorreu de inércia da própria parte, e não de impedimento, o que afasta o cabimento da rescisória por este fundamento, sob pena de se transformar a excepcional via de desconstituição da coisa julgada em uma nova oportunidade para corrigir a própria desídia processual” (BRASIL, STJ, REsp n. 2.040.405/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

comprovar já deve ter sido alegado no processo anterior. Por exemplo, se alguém foi demandado e alegou ter efetuado um pagamento, mas não conseguiu apresentar o recibo por não o conhecer ou não saber onde estava, ao obter esse recibo posteriormente, poderá utilizá-lo na ação rescisória. Nesse caso, o fato já havia sido alegado, e a juntada do documento novo altera o conjunto probatório de maneira a possibilitar que a decisão anterior, que julgou procedente a ação, seja modificada, podendo até resultar na improcedência total ou parcial do pedido.³³⁴

Outro ponto importante acerca da ação rescisória fundada em prova nova é que a prova não será valorada de forma isolada, mas passará a integrar o conjunto fático probatório preexistente. Assim, aplica-se a ela o princípio da unidade das provas.³³⁵

Há de se frisar que o fato que justifica a propositura da ação rescisória é aquele que foi alegado dentro do prazo adequado no processo em que se proferiu a decisão rescindenda, mas cuja prova não pôde ser apresentada naquela ocasião. A existência de uma prova nova não serve para resguardar a parte que agiu com desídia; cabe ao autor comprovar que não teve oportunidade de acesso a essa prova antes da sentença ou do acórdão.³³⁶

³³⁴ RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 195.

³³⁵ À vista disso, apontam-se algumas peculiaridades desta hipótese de rescisão: “a) o art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil/2015 ampliou a hipótese rescisória, ao adotar o termo *prova nova*, permitindo o uso de qualquer meio de prova para fins rescisórios; b) quando não se tratar de documento, a *prova nova* poderá ser constituída após a prolação da decisão rescindenda, mas sempre antes do ajuizamento da ação rescisória; c) a produção antecipada da prova é meio hábil para documentar a *prova nova*; d) o termo *a quo* do prazo para o início do prazo decadencial, contado na forma do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, é a data da constituição da prova; e) quando houver o risco de decair o direito de rescindir o julgado, a parte poderá ajuizar a produção antecipada da prova e, logo após, a ação rescisória, requerendo a suspensão da ação rescisória até o término da produção da *prova nova*; f) é possível a cumulação dos fundamentos rescisórios previstos nos incisos V e VII do art. 966, com o objetivo de comprovar a existência de distinção entre o caso concreto e o precedente – equivocadamente – aplicado na decisão rescindenda” (ARSUFFI, Arthur Ferrari. A ação rescisória fundada em prova nova: o conceito de novidade no Código de Processo Civil/2015 e o termo inicial do prazo decadencial do § 2º do art. 975. São Paulo: *Revista de Processo*, 2022. vol. 328/2022. p. 203).

³³⁶ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 146. Ainda nesse sentido: “se alguém, ao ser demandado, alega que pagou, mas não consegue trazer o recibo, por desconhecer esse recibo ou por não saber onde o recibo se encontrava, ao ficar de posse desse documento poderá certamente promover a ação rescisória a partir desse pressuposto de que o fato estava alegado e de que, com o documento novo, o conjunto probatório vai sofrer uma alteração tal que poderá transformar aquele decreto de procedência em decreto de improcedência, ainda que parcialmente” (RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 190).

2.6.8 Erro de fato

A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, nos moldes do inciso VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, quando for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Ainda, o § 1º do referido artigo menciona que “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Sendo assim, em análise perfunctória, o erro de fato que justifica a rescisão é do juiz, e não das partes, sendo que tal erro deve decorrer de inadvertência do juiz, de má percepção dos fatos, de sua desatenção na leitura dos autos e não de mera má interpretação ou valoração da prova.³³⁷

Neste momento, de maneira superficial, mas clara, grifa-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o erro de fato que justifica a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, inciso VIII, § 1º, do CPC, ocorre apenas quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido”. Não constitui erro de fato apto a justificar ação rescisória, quando houve efetiva discussão sobre qual seria o marco temporal do dies a quo e a conclusão é distinta do que defende o autor da ação rescisória.³³⁸

³³⁷ Nas palavras do autor: “de todos esses ensinamentos se pode extrair a conclusão: o erro de fato a que alude o texto brasileiro (art. 485, IX), colhido do italiano, decorre de *inadvertência do juiz*, que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. Por causa dele o juiz considera existente um fato inexistente. Ou inexistente um fato existente” (SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 44).

³³⁸ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO NOS TERMOS DO ART. 966, INC. VII, §1º, DO CPC. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o REsp no TJMG. 2. O recurso especial fora interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. 3. A questão em discussão consiste em saber a) se houve falha na prestação jurisdicional, b) se o acórdão rescindendo foi proferido com erro de fato, ao adotar como termo inicial da prescrição a data da assinatura do termo de reconhecimento de dívida, e c) se houve violação manifesta de norma jurídica ao reduzir a multa contratual por equidade sem pedido expresso na inicial. 4. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. 5. O erro de fato que justifica a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, inciso VIII, §1º, do CPC, ocorre apenas quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido. Não constitui erro de fato apto a justificar ação rescisória, quando houve efetiva discussão sobre qual seria o marco temporal do dies a quo e a conclusão é distinta do que defende o autor da ação rescisória. 6. A redução da multa contratual por equidade, mesmo sem pedido expresso, é possível por se tratar de matéria de ordem pública, conforme o art. 413 do Código Civil e jurisprudência firme do STJ. 7. A natureza jurídica controvertida do contrato, se administrativo ou civil paritário, afasta a possibilidade de rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF.

Outrossim, o erro de fato será pormenorizadamente tratado no próximo capítulo, por meio de seu conceito, natureza, e elementos, tendo em vista sua evidente vinculação ao problema proposto pela pesquisa.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial” (BRASIL, STJ, AREsp n. 3.098.449/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

3 ENTENDENDO O ERRO DE FATO

3.1 Conceito e natureza do erro de fato

O inciso VIII, do art. 966, do Código de Processo Civil, menciona a hipótese de rescisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Tal motivo rescisório descende do art. 494, n. 4, do *Codice di Procedura Civile* de 1865, que menciona a possibilidade de “*revisione*” da sentença quando “seja efeito de erro de fato que resulte dos atos e documentos da causa”.³³⁹

O “*articolo 395, n. 4*” italiano, possui a seguinte redação:

Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in un unico grado, possono essere impugnate per revocazione:

4) se la sentenza è l'effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando è supposta l'inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell'uno quanto nell'altro caso se il fatto non costituì un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare; [...].³⁴⁰

Sendo assim, a origem do erro de fato em nosso ordenamento possui raízes no ordenamento italiano. Tanto é assim que o erro de fato apto a ensejar rescisão se trata de erro cometido pelo órgão do poder judiciário, e não pelas partes.³⁴¹

De forma elucidativa, tem-se que apenas a hipótese de rescisão fundada em erro de fato sempre terá como consequência, superado o juízo de admissibilidade e o juízo rescindente, o rejugamento, em juízo rescisório, com resultado positivo ao autor da ação.

Isso porque, como é sabido, o erro de fato deve ter sido determinante para a decisão rescindenda. Se fora determinante, fundamentou a *ratio decidendi*, e seja porque considerou existente fato que não ocorreu ou, ainda, inexistente fato ocorrido, a decisão será reformada.

³³⁹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 249.

³⁴⁰ Tradução livre: as decisões proferidas em instância superior ou em instância única podem ser impugnadas para revogação: 4) se a decisão for o efeito de um erro de fato resultante dos documentos ou registros do processo. Esse erro existe quando a decisão se baseia na suposição de um fato cuja veracidade é incontestavelmente excluída, ou quando se presume a inexistência de um fato cuja veracidade é positivamente estabelecida, e em ambos os casos se o fato não constituir um ponto controverso sobre o qual a decisão teve que se pronunciar (Acesso em <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-civile/libro-secondo/titolo-iii/capo-iv/art395.html>).

³⁴¹ ALESSIO, Giovanni. *La revocazione delle sentenze civili*. Napoli: Nicola Jovene, 1888. p. 77.

O erro de fato não está ligado à maior ou menor justiça da decisão, nem à qualidade da interpretação que o juiz fez das provas. Ele se refere a uma falha objetiva: o magistrado considerou existente um fato que não existia, ou inexistente um fato que efetivamente existia – e esse fato era determinante para o julgamento.³⁴²

Exemplifica-se, objetivamente, caso em que a sentença julgou procedente o pedido reivindicatório, com fundamento em contrato de venda de imóvel que não existe nos autos. A sentença admitiu como existente um fato inexistente nos autos e, por isso, poderá ser alvo de ação rescisória fundada em erro de fato, caso não seja interposto o recurso de apelação antes do trânsito em julgado.³⁴³

O conceito de erro de fato aqui perseguido é aquele que consta no próprio Código de Processo Civil.³⁴⁴ Já a má apreciação ou interpretação das provas, ainda que conduza a uma decisão injusta, não autoriza a ação rescisória. Se o juiz analisou os elementos do processo, ponderou as versões apresentadas e, diante de uma controvérsia, optou por uma delas, ainda que de forma equivocada, não há erro de fato no sentido técnico exigido pela lei para ensejar ação rescisória. Há, no máximo, erro de julgamento, o que não se confunde com a hipótese excepcional que permite rescindir a coisa julgada. O erro de fato apto a fundamentar a rescisória ocorre quando o equívoco passa despercebido no raciocínio do julgador. É a situação em que o juiz parte de uma premissa fática incorreta, supondo verdadeiro algo que não era, ou ignorando a existência de um fato comprovado e incontroverso. Trata-se de um erro na percepção da realidade processual, não de uma escolha interpretativa.³⁴⁵

É necessário que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia entre as partes. Se havia debate sobre sua existência ou inexistência e o juiz decidiu por uma das versões, ainda que tenha decidido “mal”, não se configura erro de fato para fins de ação rescisória. O vício relevante é aquele que decorre de uma suposição equivocada sobre um

³⁴² SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 60.

³⁴³ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2012. p. 176.

³⁴⁴ Repetitivo, porém necessário, grifar o que dispõe o § 1º, do inciso VIII, do art. 966: “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

³⁴⁵ Acrescenta-se: “o erro de fato a que alude o texto brasileiro (art. 485, IX), colhido do italiano, decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova” (SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 56).

dado que não estava em disputa, um erro que escapou à percepção do julgador e influenciou decisivamente o resultado da causa.³⁴⁶

Em síntese, a ação rescisória não serve para corrigir decisões injustas que decorrem de interpretação discutível das provas constantes nos autos. Ela só se justifica quando há um equívoco objetivo quanto à própria existência ou inexistência de um fato essencial, não controvertido, que foi indevidamente considerado no julgamento.³⁴⁷

A essencialidade do fato é crucial para a possibilidade desta hipótese de rescisão. O erro de fato ocorre quando o julgador parte de uma percepção equivocada sobre um acontecimento que se revela relevante para a solução da controvérsia.³⁴⁸ Imagine-se, por exemplo, a situação em que se declara que a contestação foi apresentada fora do prazo e, por isso, aplicam-se os efeitos da revelia, quando, na realidade, a peça defensiva já constava nos autos e apenas não foi percebida pelo magistrado.

A verificação do erro de fato acontece quando se demonstra que ele resultou da ausência de percepção ou de uma compreensão equivocada acerca da existência ou inexistência de um elemento fático essencial para o adequado julgamento da causa.³⁴⁹ Trata-se de um erro relacionado a um fato determinado que, já constando nos próprios autos, seria capaz, por si só, de levar a uma conclusão diversa, influenciando de maneira decisiva o conteúdo da decisão proferida.³⁵⁰

Colhe-se da doutrina a diferenciação entre o que se expõe na fundamentação e no dispositivo da decisão. Não se trata da situação em que o julgador, por meio de raciocínio exposto na fundamentação, tenha afirmado a ocorrência de um fato inexistente ou negado

³⁴⁶ SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 58.

³⁴⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 2. p. 379.

³⁴⁸ Em recente decisão do TJMG: “o erro de fato exige ausência de controvérsia e inexistência de pronunciamento judicial, sobre o ponto fático, nos termos do art. 966, §1º, do Código de Processo Civil” (BRASIL, TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.517136-8/000, Relator(a): Des.(a) Christian Gomes Lima (JD), 20ª Câmara Cível, julgamento em 19/02/2026, publicação da súmula em 20/02/2026).

³⁴⁹ Colhe-se do inteiro teor de acórdão proferido pelo TJRS, o entendimento de que o erro de fato se trata de uma percepção equivocada de que, por exemplo, algo que não aconteceu, tenha acontecido: “na realidade não houve perda do objeto, mas sim o puro e simples atendimento da pretensão inicial. Consequentemente, o pedido é procedente no ponto, tanto que restou atendido pela parte requerida, sem resistência, com a retomada do automóvel pelo autor”. A afirmação de que a pretensão foi “atendida pela parte requerida, sem resistência” é um fato que os autos demonstram, de maneira incontroversa, ser inexistente. Como já exaustivamente detalhado, a recuperação do veículo ocorreu em março de 2022, enquanto a citação do réu Marcelo só se deu em julho de 2022. É logicamente impossível que o réu tenha “atendido” a uma pretensão processual da qual sequer tinha ciência. Ele não entregou o veículo em decorrência da ação, nem poderia ter oferecido “resistência” no âmbito do processo” (BRASIL, TJRS, Ação Rescisória, Nº 50152986320258217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 30-01-2026).

³⁵⁰ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 67.

um fato que efetivamente ocorreu, utilizando tais premissas para embasar sua conclusão.³⁵¹ O que se exige é a existência de uma contradição lógica entre o que foi decidido no dispositivo da sentença e a efetiva existência ou inexistência de determinado fato, circunstância que, embora comprovada nos autos, pode não ter sido percebida pelo magistrado que simplesmente deixou de apreciá-la ao proferir a decisão.³⁵²

Diversamente, se o órgão julgador, ao valorar equivocadamente as provas, declarou que decidiu daquela forma porque entendeu que o fato ocorreu (ainda que os autos demonstrassem o contrário), não se caracteriza a hipótese prevista no inciso VIII. Nessa situação, a decisão pode até ser injusta, mas não estará sujeita à rescisão fundada em erro de fato.³⁵³

Sydney Sanches trata da ação rescisória fundada em erro de fato em diversos países. Pois bem. Na França não há previsão normativa para a ação rescisória fundada em erro de fato. Na Alemanha há menção aos erros de fato provenientes de dolo de uma das partes, prova falsa e retenção de peças decisivas. Em Portugal não há um dispositivo específico para o erro de fato. Na Itália, assim ele diz: “se é efeito de um erro de fato resultante dos atos ou documentos da causa. Há este erro quando a decisão é fundada sobre a suposição de um fato cuja verdade é excluída, ou quando é suposta a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida e, num e noutro caso, se o fato não constitui ponto controverso sobre a qual a sentença teve de pronunciar-se”.³⁵⁴

Corroborar-se o entendimento exposto com a decisão em que o STJ assevera que “no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se

³⁵¹ No mesmo norte, Butera recolheu da jurisprudência italiana vários casos, em que se considerou ocorrido o erro de fato: “1.º) afirmar o juiz não ter sido exibido certo documento, relevante para o desfecho da demanda, quando, na verdade, ele se achava nos autos; 2.º) afirmar o juiz não ter sido arguida a prescrição, em se tratando de direito patrimonial, quando, na verdade, havia arguição a respeito nos autos; 3.º) afirmar que uma prova foi produzida, quando, na verdade, não foi, ou afirmar que não foi produzida, quando, na verdade, foi; 4.º) confundir o procurador de uma das partes com o da outra e àquele atribuir alegações que eram deste; 5.º) considerar prestado juramento, que, na verdade, não houve; 6.º) afirmar a morte de uma pessoa viva” (BUTERA, Antonio. *La Revocazione*, Torino, UTET, 1936, § 58, p. 136).

³⁵² SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 58).

³⁵³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 152.

³⁵⁴ Em verdade, “o erro de fato a que alude o texto brasileiro (art. 485, IX), colhido do italiano, decorre de *inadvertência do juiz*, que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está. Erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova. Por causa dele o juiz considera existente um fato inexistente. Ou inexistente um fato existente. Mas é preciso, além disso, para que caiba a rescisória, que, “num como noutro caso”, *não tenha havido controvérsia*, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Isso mais adiante será examinado” (SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 60).

pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.³⁵⁵

Para Luís Antônio de Andrade, toda sentença estará sujeita sempre a ser posta em dúvida quanto ao seu acerto na reconstituição dos fatos e quanto à apreciação dos documentos, já que toda decisão judicial se baseia nos elementos fáticos da causa.³⁵⁶

Ainda que possa ter interpretado ou valorado inadequadamente as provas, isso não autoriza o ajuizamento de ação rescisória, pois esse instrumento não se destina à revisão da convicção formada com base nas provas. Assim como ocorre na hipótese de alegada violação literal de dispositivo de lei, a ação rescisória não representa uma “segunda oportunidade” para rediscutir o caso; a simples má apreciação da prova nunca foi, nem é, fundamento suficiente para caracterizar erro de fato. Nesse sentido, a doutrina assim aduz:

O erro de fato consiste na falsa percepção de um fato que vem a se mostrar relevante para o julgamento da lide. Por exemplo, afirma-se que a contestação não foi apresentada tempestivamente e se aplicam os efeitos da revelia, quando, em verdade, a contestação estava acostada aos autos e o juiz não se deu conta disso. Já se reconheceu configurado o erro de fato, em situação em que o acórdão rescindendo considerou inexistente um fato ocorrido (a coisa julgada formada quanto à prática de esbulho), circunstância essa, sobre a qual não houve controvérsia ou pronunciamento judicial, e que foi relevante para a conclusão a que o juiz chegou na decisão rescindenda.³⁵⁷

Portanto, o erro de fato se trata de uma equivocada percepção dos fatos, considerando existente fato que não ocorreu, ou inexistente fato ocorrido. Nesse sentido, Luís Eulálio de Bueno Vidigal afirma que o erro de fato ocorre quando a decisão é fundada sobre a suposição de um fato cuja verdade é “incontrastavelmente” excluída, ou quando é suposta a inexistência de um fato cuja verdade é positivamente estabelecida.³⁵⁸

³⁵⁵ Ainda da ementa: “não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos” (BRASIL, STJ, AgInt na AR n. 7.087/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

³⁵⁶ ANDRADE, Luís Antônio de. *Aspectos e inovações do CPC 1973*. São Paulo: Livraria Franciso Alves. p. 214.

³⁵⁷ “Contudo, quando o juiz, em face do contexto probatório, opta por uma das versões sobre o fato, não está cometendo erro de fato. Pode vir a acontecer que o julgador interprete e valore mal a prova, mas a ação rescisória nem por isso será cabível, vez que não se presta ao reexame do poder de convicção das provas. Há que se fazer aqui a mesma observação que se fez em relação à ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, no sentido de que a ação rescisória não configura uma “segunda chance”, de forma que, ter o juiz examinado “mal” a prova, não enseja, nunca ensejou, ação rescisória por erro de fato” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 291).

³⁵⁸ VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil 1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 119.

Partindo do conceito disposto no próprio inciso VIII do art. 966, resta concluso que o erro de fato se refere à percepção do juiz sobre fato determinante à causa em questão. Ocorre que muito se confunde erro de fato com erro de direito, seja porque a doutrina realmente é escassa a respeito deste tema, seja porque o próprio Poder Judiciário acaba por confundir tais institutos quando do julgamento da ação rescisória e, porque é assim, passa-se à diferenciação do erro de fato e do erro de direito.

3.2 Diferenças entre o erro de fato e o erro de direito

Parece “óbvio” dizer que o erro de fato está para questões probatórias e, claro, questões de fato; enquanto o erro de direito está para questões jurídicas e normativas.

Para Pontes de Miranda, “o erro no art. 485, IX, não é *error iuris*, mas só *error facti*”. Ele explica que se o juiz proferiu sentença equivocada a respeito de prova falsa, incorreu o juiz em *error iuris*. Houve prova falsa referente a um fato, mas não uma ideia falsa sobre um fato.³⁵⁹

Antonio Castanheira Neves, em sua obra “A distinção entre a questão de facto e a questão de direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de revista”, afirma que tanto o conceito de fato quanto o conceito de direito são construções jurídicas, tratando-se de “positivo pensamento normativo” apto a auxiliar o ato de decidir.³⁶⁰

Já para Ruy Cardozo de Mello Tucunduva, que escreveu sobre o “erro de direito” sob o prisma do direito penal, o erro consiste em um juízo explícito ou implícito, no qual quem o cria, inconscientemente, não acerta no objeto. Sua característica consiste em afirmar como verdadeiro um conteúdo judicativo falso, por ignorar sua falsidade. Uma das fontes do erro é a falta de saber.³⁶¹

A confusão se instala quando a dúvida é: o erro de fato advém da falta de saber ou simplesmente da falta de percepção dos fatos trazidos nos autos? A lei é clara ao dizer que o há erro de fato quando se admite fato inexistente ou se considera inexistente fato efetivamente ocorrido. Quando o julgador ignora a ocorrência de um fato, como saber se

³⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória*: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 399.

³⁶⁰ NEVES, Antonio Castanheira. A distinção entre a questão de facto e a questão de direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de revista. Coimbra: *Coimbra Editora*, 1995. p. 498.

³⁶¹ TUCUNDUVA, Ruy Cardozo de Mello. Erro de direito. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Direito Penal*, 2010. p. 919.

essa falsa percepção vem da ausência total de conhecimento sobre o fato ou simplesmente da má análise das provas e informações trazidas no processo? Não há como saber.³⁶² O ponto de partida para se analisar o erro de fato é o quão determinante é este erro para o resultado do processo.

Enquanto o erro de fato possui relação com a percepção equivocada de um fato, o erro de julgamento é, efetivamente, a análise jurídica de um direito, que pode decorrer de um fato.³⁶³ É o que se verifica da jurisprudência: “com efeito, embora a parte agravante reafirme o cabimento da ação rescisória e que a decisão rescindenda aplicou equivocadamente o Tema 1.076 do STJ, certo é que a questão restou adequadamente enfrentada pela decisão agravada, que pontuou, diretamente, que o apontado erro de fato equivale a um suposto erro de julgamento e que sendo inadmissível o pleito antecedente consistente em erro de fato, fica prejudicado o pedido relativo à manifesta violação à norma jurídica”.³⁶⁴

Sendo assim, o erro de fato não se confunde com a simples interpretação equivocada dos fatos pelo julgador. Ainda que a decisão possa parecer injusta em razão de uma leitura inadequada da situação fática, isso, por si só, não autoriza o ajuizamento de ação rescisória.

Para que se configure o erro de fato, é necessário que tenha ocorrido um equívoco na própria suposição adotada pelo juiz, isto é, no encadeamento lógico do seu raciocínio, de modo que a decisão tenha sido construída com base em uma premissa fática contrária ao que efetivamente constava das provas produzidas no processo. Por essa razão, na ação rescisória fundada em erro de fato não se admite a produção de novas provas nem a apresentação de elementos probatórios inéditos com o objetivo de demonstrar o equívoco.³⁶⁵

³⁶² “A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (BRASIL, STJ, AgInt no AREsp n. 1.452.893/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/8/2019).

³⁶³ “Caso em que a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pela decisão impugnada” (BRASIL, STJ, AgInt na AR n. 7.402/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

³⁶⁴ BRASIL, STJ, AgInt na AR n. 7.744/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

³⁶⁵ E complementa: “o exame deve ser realizado exclusivamente a partir do conjunto probatório já existente e consolidado no processo originário. Além disso, é indispensável que o fato apontado como erroneamente considerado não tenha sido objeto de controvérsia entre as partes nem tenha sido expressamente apreciado

A falsa noção que alguém tem da realidade é tida, no direito material, como erro. O erro pode ser, ainda, “a compreensão psíquica errônea da realidade, ou seja, a incorreta interpretação de um fato”.³⁶⁶

Nesse sentido, como já grifado, a própria lei processual define o erro de fato: “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.³⁶⁷ De todo modo, a convergência entre os dois conceitos está na falsa concepção da realidade dos fatos.

O erro de direito, em verdade, está inserido no inciso V do art. 966, porque referido dispositivo trata de violação manifesta à norma jurídica. Sendo assim, pode-se configurar erro de direito a incorreta aplicação de uma norma, mas não sua equivocada interpretação quanto da percepção de um fato.³⁶⁸

O Professor Silvio Rodrigues leciona que não se pode confundir o erro das partes, que se refere a um erro de consentimento, com o erro de fato que permite a rescisão. O erro que fundamenta a ação rescisória é aquele que decorre do órgão prolator da decisão rescindenda, e não das partes. O erro de fato está inserido na decisão judicial.³⁶⁹

Também nesse sentido, o art. 139 do Código Civil traz as hipóteses de erro substancial, mas vale frisar que tal erro não se relaciona ao erro de fato aqui exposto. Isso porque o erro, à vista do Código Civil, pressupõe declaração de vontade, enquanto o erro de fato, hipótese de rescisão de decisão transitada em julgado, refere-se ao ato praticado pelo Estado-juíz, no exercício do poder jurisdicional, não se cogitando a vontade das partes, mas sim a análise imperativa da lei ao caso concreto.³⁷⁰

A doutrina civilista defende que o erro ocorre por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias. O agente, em razão do erro, age de um modo que contraria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação. Essa falsa percepção dos

pelo juiz na decisão rescindenda” (RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 189).

³⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 368.

³⁶⁷ “§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

³⁶⁸ PARRO, Fabiana Monteiro. *O erro na ação rescisória*. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 146 f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. p. 90.

³⁶⁹ RODRIGUES, Sílvio. *Dos vícios de consentimento*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 10.

³⁷⁰ PARRO, Fabiana Monteiro. *O erro na ação rescisória*. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 146 f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. p. 91.

fatos gera uma equivocada declaração de vontade, porque partiu de uma noção inexata ou incompleta dos fatos.³⁷¹

Ao analisar o conteúdo decisório, pouco importa se a sentença foi dada por desconhecimento total de um fato ou somente com base em entendimento com forma equivocada sobre esse fato, desde que se admita um fato inexistente (noção equivocada dos fatos) ou considere inexistente fato efetivamente ocorrido. Qualquer hipótese é suficiente para a revisão da decisão por ação rescisória.³⁷²

Em caráter de complementação a este estudo, convém a observação de que a discussão a respeito do erro de fato e erro de direito se arrasta e ocorre, com mais frequência, em matéria tributária. À vista disso, José Souto Maior Borges leciona que o erro de fato se refere ao falso juízo e à falsa percepção, e o erro de direito ao falso juízo hermenêutico.³⁷³

Seguindo essa linha, para Paulo de Barros Carvalho, o erro de fato diz respeito à utilização inadequada das técnicas linguísticas de certificação dos eventos, ou seja, dos modos cabíveis de relatar-se juridicamente um acontecimento do mundo real, sendo então um problema referente às provas. De outro ponto, o erro de direito trata-se de um problema de subsunção, ao vincular um fato à norma de maneira equivocada. Ele assevera que ambos os erros são desajustes de linguagem, sendo o erro de fato um desajuste interno e o erro de direito um desajuste externo.³⁷⁴

Portanto, no que diz respeito à ação rescisória fundada em erro de fato, há de se saber que este erro retrata uma falsa análise de fatos, e apenas isso.

³⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 442/443.

³⁷² PARRO, Fabiana Monteiro. *O erro na ação rescisória*. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 146 f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. p. 91.

³⁷³ “As divergências doutrinárias relativamente aos critérios de distinção entre erro de fato e erro de direito desconsideram a inviabilidade metodológica dessa questão falsa. Por isso, um inventário dos critérios de distinção propostos – se necessário fora – demonstraria tão-só que algumas hipóteses havidas como relativas a erro de fato para alguns autores são, para outros, tidas como hipóteses de erro de direito, e vice-versa. Não há, portanto, consenso doutrinário entre os que acolhem a distinção. E essas divergências, já de si, constituem um indício de que os critérios diferenciais propugnados pela doutrina deveriam ser “postos entre parênteses”, ou seja, submetidos a uma revisão crítica. Essa revisão evidenciará para logo que a doutrina, com o recurso a meros argumentos de autoridade, quanto muito valendo-se apenas de precária fundamentação, e, portanto, sem autoridade suficiente nos seus argumentos, procura estabelecer diferenças entre hipóteses que nada têm de essencialmente diversificado [...]” (BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 279).

³⁷⁴ “Falha na produção de norma jurídica, por emprego inadequado da linguagem das provas, determinando problemas intrínsecos à unidade normativa: erro de fato. Descompasso entre a norma individual e concreta e a norma geral e abstrata, no erro de direito. Servindo-se de outros signos, o erro de fato seria um problema intranormativo, enquanto o erro de direito seria internormativo” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 9. edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153/154).

3.3 Elementos da rescisão por erro de fato

Feitas as considerações sobre o “erro de fato”, convém dizer que, para que haja ação rescisória por erro de fato, devem ser respeitados os seguintes elementos: (i) a causalidade entre o fato e decisão; (ii) a fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos; (iii) a ausência de controvérsia sobre o fato e (iv) a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem. Não apenas as premissas doutrinárias devem ser levadas em consideração quando da propositura da ação rescisória. À vista de nosso sistema de precedentes, tão valorizado no Código de Processo Civil de 2015, o entendimento jurisprudencial é determinante quando se pretende ajuizar ação judicial.

Partindo-se da análise do conceito prático de “erro de fato”, em decisão de procedência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, realmente, a desconsideração de fato existente enseja em ação rescisória por erro de fato: “não percebida a existência de matéria pendente, o que se situa na esfera do erro de fato, procedente o pedido de rescisão”.³⁷⁵

Partindo de uma perspectiva hermenêutica e subjetiva, até porque quando se fala em “fato” tem-se um mundo de possibilidade de interpretações, sabe-se da dificuldade de se reconstruir fatos litigiosos com extrema fidelidade em nosso ordenamento jurídico.³⁷⁶ O que se deve considerar quando o assunto é erro de fato é que houve um erro de percepção do julgador.

Conforme aqui sustentado, o erro de fato deve ser determinante na decisão, à vista disso “não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, quando o erro de fato apontado pela parte autora não é

³⁷⁵ BRASIL, STJ, Segunda Seção, AR 4590/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 30/03/2022.

³⁷⁶ “Por seu turno, o Código de Processo Civil de 2015 distingue inúmeros de seus artigos para o regramento da verdade, entendida como a correspondência entre a asserção do litigante vencedor com os elementos de prova aportados aos autos. A jurisdição preocupa-se com a verdade das postulações dos envolvidos no drama processual, mas reconhece as limitações humanas ao contentar-se com um juízo de aproximação das asserções sobre aquilo que se passou e ensejou o conflito de interesses. Todavia, ao regulamentar o comportamento de todos os envolvidos no processo judicial civil, o ordenamento considera a natureza egoística dos litigantes e adota uma concepção subjetiva de verdade: para que alguém sofra as penas da litigância de má-fé, o adverso tem o ônus de provar o agir doloso daquele” (SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Francesco Carnelutti, a verdade e o processo: miradas no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: *Revista de Processo*, 2021. vol. 316/2021. p. 437).

determinante para a desconstituição do julgado, ficando incólumes outros fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção da decisão impugnada”.³⁷⁷

Já no que tange à observância da ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial, a Segunda Seção reconheceu erro de fato, com a ressalva de que “o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.³⁷⁸

Também nesse sentido, colhe-se julgado que esclarece: “diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal”.³⁷⁹

Em julgado não tão recente, mas sabiamente fundamentado, afirmou-se que “é manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do Código de Processo Civil”.³⁸⁰

³⁷⁷ “O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da comprovação de que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo tal equívoco determinante para o resultado do julgamento” (BRASIL, STJ, Primeira Seção, AR 6378/RS, rel. Min. OG Fernandes, DJe 17/02/2022).

³⁷⁸ No referido julgado, inclusive, o julgador entendeu pela prejudicialidade das demais hipóteses de rescisão levantadas na ação rescisória, à vista da procedência do pedido rescindente fundado em erro de fato: “configuração do erro de fato consistente na afirmação inexata acerca do verdadeiro teor do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, restando prejudicado o exame das demais causas de rescindibilidade” (BRASIL, STJ, Segunda Seção, AR 6870/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/04/2022).

³⁷⁹ Colhe-se do inteiro teor do acórdão mencionado: “no caso em exame, o autor alega a existência de erro de fato no acórdão rescindendo (CPC/2015, art. 966, VIII), sob o argumento de não ter havido citação válida no processo originário. Ocorre que o acórdão rescindendo abordou expressamente o tema da validade da citação, concluindo que, no caso de homologação de sentença estrangeira, “a citação no processo originário deve obedecer a lei processual de cada país” (fl. 197) e que, na espécie, verifica-se dos textos anteriormente transcritos que o Poder Judiciário sueco providenciou a citação do réu à luz da legislação pertinente” (BRASIL, STJ, Corte Especial, AR 6258/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 18/02/2022).

³⁸⁰ No inteiro teor da decisão colegiada, assim afirmou-se: “a Corte Especial já decidiu que o STJ pode, no julgamento do recurso especial, emprestar significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. O que é vedado, frise-se novamente, é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Corte Especial, DJ de 16.8.1999)” (BRASIL, STJ, Segunda Seção, AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/08/2014).

À luz do direito anterior, reproduzido no art. 966, VIII, e § 1º, os pressupostos do motivo rescisório eram os seguintes:

- (a) relação de causa e efeito entre o erro de percepção (art. 966, § 1º, primeira parte) e o conteúdo da sentença, razão por que, percebido corretamente o ponto de fato indiscutido, outro se mostraria o sentido do pronunciamento;
- (b) a constatação do erro pela simples leitura dos autos, razão por que nenhuma outra prova se admitirá a respeito na rescisória;
- (c) inexistência de controvérsia das partes, ou seja, há de se tratar de ponto de fato e não de questão de fato;
- (d) inexistência de pronunciamento sobre o fato. Não ocorreu modificação substancial. Os dois últimos pressupostos subentendem-se na fórmula “ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (e não se pronunciou), a teor do art. 966, § 1., in fine, e fiel cópia do direito italiano vigente. E, aí, residem as rijas travas impostas à admissibilidade da rescisória. [...].³⁸¹

No tocante ao fato não alegado, o art. 131 do Código de Processo Civil de 1973³⁸² autorizava o órgão judicial a atender “aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”. Os fatos jamais poderiam ser: (a) fatos principais da causa petendi, porque ao juiz não é dado infringir o princípio da congruência, e (b) fatos alegados pelo réu na defesa de mérito direta (impugnação indireta, versão diferente dos fatos narrados pelo autor) e indireta (exceções e objeções materiais). A alegação de fatos dessa natureza integra o domínio exclusivo das partes no Processo Civil. Era outro o objetivo da regra revogada, todavia, implícito no lacônico art. 371 do Código de Processo Civil de 2015.³⁸³

Os 4 (quatro) elementos mencionados sustentam a rescisão por erro de fato e, desse modo, adianta-se que devem ser analisados em juízo rescindente, mais à frente pormenorizado.

Dito isso, passa-se ao estudo de cada um destes elementos.

³⁸¹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 253.

³⁸² “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

³⁸³ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

3.3.1 A causalidade entre o fato e a decisão

Diga-se de modo claro: para que haja rescisão por erro de fato, primeiramente, deve ser evidente que a decisão teve como base o erro de fato em si.³⁸⁴ Se o erro de fato não foi relevante para o julgamento, não basta para servir de base para a ação rescisória. Assim, não pode haver dúvidas de que sem o erro de fato a conclusão do julgador seria diferente.

O primeiro pressuposto aduz que “a suposição há de ser causa do provimento: houvesse a correta percepção do ponto de fato, o órgão judicial decidiria de modo contrário”. Assim, para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre àquela e este um nexo de causalidade.³⁸⁵

Nesse sentido, a decisão rescindenda precisa ser efeito do erro de fato,³⁸⁶ deve haver nexo de causalidade entre eles. Veja-se que o erro de fato prescrito em nosso ordenamento jurídico, colhido do direito italiano, decorre da inadvertência do juiz que, examinando os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está. O erro pode ser dos sentidos, de percepção, de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova.³⁸⁷

Assim, para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre àquela e este um nexo de causalidade.³⁸⁸

No mesmo turno, José Carlos Barbosa Moreira assim leciona:

³⁸⁴ “Não se admite o ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 966, VII, do CPC, quando o erro de fato apontado pela parte autora não é determinante para a desconstituição do julgado, ficando incólumes outros fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção da decisão impugnada” (BRASIL, STJ, AR n. 6.378/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 17/2/2022).

³⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 2066.

³⁸⁶ Desse modo, colhe-se julgado que, acertadamente, fundamenta a procedência do pedido de rescisão fundada em erro de fato, à vista de este ser ponto fundamental da lide originária: “Quanto ao juízo rescindendo, julgo procedente a presente ação rescisória, com fundamento no disposto no art. 485, V e IX, do Código De Processo Civil/1973, reconhecendo a existência de afronta literal à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) e de erro de fato sobre ponto fundamental da lide originária. Por consequência, desconstituo o acórdão proferido no Recurso Especial n. 693.960/RJ” (BRASIL, STJ, Primeira Seção, AC 4.031 - RJ 2008/0174619-7, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 27/09/2017).

³⁸⁷ SANCHES, Sidney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. p. 12.

³⁸⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 2066.

O pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para a rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido por ter apreciado mal a prova em que atentou. Nítida a oposição aí estabelecida entre, de um lado, aquilo em que o juiz poderia ter atentado (mas que escapou à sua percepção), e, de outro, aquilo em que realmente atentou (mas que foi objeto de errônea valoração): apenas a primeira situação, e não a segunda, enseja a rescisão por “erro de fato”. O que se exige, portanto, é que o julgador, ao decidir, não tenha tido sua atenção despertada para certo elemento constante dos autos.³⁸⁹

Aqui, não se confunde a causalidade entre o fato e a decisão e a expressa afirmação de existência de erro de fato no texto da decisão. Quando mencionado no próprio texto da decisão, configura-se erro material ou, até mesmo, erro de cálculo, mas nunca erro de fato – a menção no corpo da decisão vai de encontro à necessária ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.³⁹⁰

Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: “é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre àquela e este um nexo de causalidade”.³⁹¹

Portanto, o fato levantado na ação rescisória precisa ter sido determinante para a decisão que se pretende rescindir.³⁹²

3.3.2 A fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos

Quanto ao segundo pressuposto, nas palavras de Barbosa Moreira, reitera-se: para

³⁸⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2005. p. 151.

³⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 261.

³⁹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante* – comentários ao art. 485, IX, do Código de Processo Civil. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 831.

³⁹² “[...] 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada no mérito da decisão rescindenda e não impugnada na apelação. 2. O erro de fato, para justificar a rescisória, deve ser verificável de plano nos autos, sem necessidade de dilação probatória, e ser determinante para o resultado do julgamento. 3. Divergência interpretativa acerca do marco inicial da correção monetária em contrato de seguro com renovações sucessivas configura matéria de mérito, e não erro de fato. 4. Não há violação manifesta de norma jurídica quando a decisão rescindenda adota entendimento jurisprudencial consolidado, a exemplo da Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O ponto central da controvérsia impõe constatar que se tratava, na origem, de contrato de seguro de renovação sucessiva, a merecer distinto termo inicial para a contagem da correção monetária, circunstância não combatida no agravo interno, que ora é desprovido” (BRASIL, TJSC, AR 5058157-61.2025.8.24.0000, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 04/11/2025).

que o erro de fato dê causa à ação rescisória é necessário que o erro de fato seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente. Ademais, a reavaliação de prova que tenha sido efetivamente apreciada pelo juiz não permite a rescisão por erro de fato, ainda que a apreciação tenha sido equivocada.³⁹³

A fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos, embasa a impossibilidade, em ação rescisória, de se buscar o reexame das provas examinadas pelo julgador, referentes a fatos relevantes e controvertidos no processo.

Desse modo, a existência de erro de fato pressupõe duas percepções contrárias sobre um mesmo fato: a que consta na decisão e a que consta nos autos. Portanto, pensar em produção de prova em ação rescisória fundada em erro de fato é o mesmo que confessar a inexistência do erro de fato.³⁹⁴

Também se entende que, na ação rescisória fundada em erro de fato, não é possível produzir novas provas.³⁹⁵ Não se admite reabrir a fase de instrução para juntar outros elementos probatórios. A análise deve se limitar exclusivamente às provas que já constavam no processo em que foi proferida a decisão que se pretende rescindir. Ou seja, o exame fica restrito ao conjunto probatório já existente naquele processo.³⁹⁶

³⁹³ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

³⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

³⁹⁵ De julgado antigo, mas que explicita a questão, verifica-se: “3. Não configuração do erro de fato, pois a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art. 485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória. 4. Microfilmes de cheques nominais emitidos pelo Consórcio Nacional Ford configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário. 5. A verificação da regularidade dos microfilmes apresentados em face do disposto na Lei n. 5.433/68 e no Decreto n. 1.799/96 e a análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus não se mostra possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese a ser firmada é a seguinte: “Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário” (BRASIL, STJ, REsp n. 1.135.563/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/6/2013).

³⁹⁶ “A evidência do erro deve emergir, à primeira vista, do simples confronto entre as declarações da sentença e os atos e documentos da causa. Não se pode admitir, na rescisória, a produção de novos títulos ou documentos para fornecer a prova do erro em que o juiz caiu. A não ser assim, o remédio extraordinário da rescisória se converteria em um juízo ordinário de apelação” (VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil 1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 151).

Além disso, não se trata de discutir se o juiz atribuiu maior ou menor valor ao fato sob uma perspectiva subjetiva. O que se analisa é algo objetivo: se um fato que efetivamente existia foi considerado inexistente na sentença, ou o contrário, e se esse equívoco foi determinante para o resultado da decisão de mérito já transitada em julgado.³⁹⁷

No mesmo norte, “no âmbito de ação rescisória, o erro de fato, aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, configura-se quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que inócorre no caso dos autos”.³⁹⁸

3.3.3 A ausência de controvérsia sobre o fato na demanda originária

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado, no sentido de que a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.³⁹⁹

O art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil esclarece que “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente

³⁹⁷ Importante mencionar que, não raramente, há confusão quanto ao erro de fato e o erro material. Por exemplo, Flávio Cheim Jorge menciona como exemplo decisão que desconsidera o valor fixado em sentença: “Ocorre, entretanto - e aqui reside o erro de fato, que o MM. Juiz não observou que nos autos há documento (f. acórdão-voto proferido na ação indenizatória da outra filha, Sra. Zuleme Maria Cruz) demonstrando que, naquela outra demanda, o *quantum* indenizatório foi fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais, mesmo que atualizados, nem de longe alcançam a cifra de R\$ 173.838,77 mencionada pelo Juiz no dispositivo sentencial. De fato, é fácil constatar que há uma clara incompatibilidade lógica entre o raciocínio (fundamentação) do juiz e o dispositivo por ele formulado, sendo tal incompatibilidade fruto da inobservância - leia-se erro - do fato de que a quantia fixada na demanda anterior foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme devidamente comprovado nos autos” (JORGE, Flávio Cheim. Intimação de advogado domiciliado em outra comarca e a invalidade da intimação feita pelo diário oficial. São Paulo: *Revista de Processo*, 2009. vol. 178/2009. p. 315”.

³⁹⁸ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.930 - PR (2016/0295731-3), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 01/03/2018.

³⁹⁹ BRASIL, STJ, AgInt na AR 6.185/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/02/2022, DJe 17/02/2022. Acrescenta-se: “é inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)” (BRASIL, STJ, AgInt na AR 5.867/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021).

fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Em atenção a esses dois pontos, Araken de Assis muito bem conclui que “aí residem as rijas travas impostas à admissibilidade da rescisória”.⁴⁰⁰

Nessa perspectiva, o erro de fato origina-se de um ponto de fato. O ponto de fato não se transforma em questão de fato em três situações: (i) quando o fato não é alegado pelas partes, mas o órgão judiciário pode conhecer de ofício; (ii) fato alegado, mas admitido expressamente pela parte adversa e (iii) fato alegado, mas não impugnado expressamente.⁴⁰¹ Evidente que o erro de fato não pode ser ponto controverso no processo.⁴⁰²

Isto é, considera-se incontroverso fato não alegado, fato admitido e fato não contestado. Ocorrendo controvérsia, o ponto de fato transforma-se em questão de fato e, assim, inadmite-se ação rescisória. Diante disso, caso o fato tenha sido controvertido e o juízo não tenha se pronunciado, o instrumento hábil teria sido os embargos de declaração.⁴⁰³

Referidos conceitos cabem quanto ao erro de fato com base em fato existente que fora considerado inexistente. Porém, menciona-se que, o erro de fato com fulcro em fato inexistente que fora considerado existente não possui classificação apresentada pela doutrina.

Pois bem. Para o Ministro Antônio Carlos Ferreira, quando há controvérsia a respeito do erro de fato na demanda primitiva, a hipótese não é de erro de fato, mas sim de erro de julgamento.⁴⁰⁴

Nas palavras de Araken de Assis, o ponto de fato não se transforma em questão de fato em três situações bem definidas, tratando-se de: (a) fato não alegado pelas partes,

⁴⁰⁰ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 253.

⁴⁰¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 149.

⁴⁰² “É fundamental, ainda, que esse fato não tenha sido objeto de debate entre as partes (contraditório) nem tenha havido pronunciamento judicial específico sobre ele. Essa exigência decorre diretamente do § 1º do art. 966 do Código de Processo Civil/2015” (SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 1250).

⁴⁰³ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 403.

⁴⁰⁴ “A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (BRASIL, STJ - AgInt na AR: 6654 DF 2019/0350681-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

mas que ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício (u.g., o vencimento do prazo prescricional); (b) fato alegado, mas admitido expressamente pela contraparte; (c) fato alegado, mas não impugnado expressamente.⁴⁰⁵

Em decisão recente, a Corte Catarinense entendeu que “não se configurou erro de fato verificável pelo exame dos autos originários, porque houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a incapacidade e o nexo causal; tampouco se comprovou prova nova na acepção legal. A pretensão limita-se à reavaliação do acervo probatório, incompatível com a via excepcional do art. 966 do CPC”.⁴⁰⁶

Tem-se como fato incontroverso, não objeto da apreciação judicial, aquele cuja existência autor e réu não discutem.⁴⁰⁷ Dessa forma, porque incontroverso, tal fato não é objeto de apreciação judicial, vale dizer, nenhuma das partes pede ao juiz que diga se ele existe ou se não existe.⁴⁰⁸

3.3.4 A ausência de pronunciamento judicial sobre o fato

A ausência de pronunciamento judicial exposta no § 1º do art. 966 se refere ao conteúdo decisório e não à simples referência ao ponto de fato. É possível que ocorra a menção sobre o ponto de fato, mas sem a tomada de posição definida.⁴⁰⁹

De todo modo, a ausência de pronunciamento é, puramente, o silêncio do julgador a respeito de elemento determinante à razão de decidir. Se o julgador fez menção ao elemento constante nos autos, mas, ao julgá-lo chegou à conclusão errada, ainda que a decisão seja injusta, não se torna rescindível. Contudo, se o elemento constante nos autos

⁴⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 253.

⁴⁰⁶ “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL DISCUTIDOS E DECIDIDOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA COM BASE EM DUAS PERÍCIAS JUDICIAIS, AFASTANDO A HIPÓTESE DE FATO INCONTROVERSO SEM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA E DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE CONFIGURA SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DA RESCISÓRIA. PROVA NOVA (ART. 966, VII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991, E DA SÚMULA N. 110 DO STJ” (BRASIL, TJSC, AR 5072094-41.2025.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator para Acórdão JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 25/02/2026).

⁴⁰⁷ “O § 2.º estabelece uma restrição, não muito ortodoxa; faz-se necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Significa isso dizer que se o juiz teceu considerações de forma errada, mesmo que o erro seja grosseiro, sobre o fato, o tê-lo feito já não autoriza a ação rescisória, ao passo que o silêncio no particular, daria margem ao *ius rescindens*” (FADEL, Sergio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.81).

⁴⁰⁸ MACHADO, Hugo de Brito. O erro de fato como hipótese de cabimento da ação rescisória. São Paulo: *Revista Dialética de Direito Processual*, 2015. v. 147, 2015. p. 41-45.

⁴⁰⁹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 256.

passou despercebido pelo julgador que, por erro de percepção, julgou erradamente a causa, então a decisão torna-se rescindível.⁴¹⁰

Colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que o erro de fato que foi alegado não se configura e, portanto, não resguarda o sucesso da ação rescisória por erro de fato. Isso porque a controvérsia, no caso concreto, foi objeto de ampla discussão e pronunciamento judicial na demanda originária. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco para reexame de provas ou correção de eventual injustiça da decisão.⁴¹¹

Assim, o pronunciamento judicial é visto como consequência da controvérsia sobre o fato e, por isso, nem a controvérsia e nem o pronunciamento são admitidos quando se pretende a rescisão fundada em erro de fato.⁴¹²

O erro de fato deve emergir de uma questão suscitada, mas não resolvida no processo. Se houve controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, ou se o juízo não foi instado a se manifestar a respeito, inviável o uso da ação rescisória com fundamento no art. 966, inciso VIII, do CPC.⁴¹³

Sendo assim, “quando o juiz trata na decisão de fato incontroverso, que por isso não precisaria ser objeto de sua análise e ‘pronunciamento’ para a resolução do litígio, cabe ação rescisória se existir erro de percepção do fato, considerando-se existente fato inexistente ou inexistente fato existente”.⁴¹⁴

Portanto, salienta-se: não se pode confundir a ausência de pronunciamento judicial com a relação de “causa e efeito” entre o erro de fato e a decisão rescindenda.⁴¹⁵

⁴¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 476.

⁴¹¹ BRASIL, TJSC, AR 5057774-88.2022.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Relator para Acórdão Vitoraldo Bridi, julgado em 08/10/2025.

⁴¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 262.

⁴¹³ BRASIL, TJSC, Ação Rescisória n. 4017624-58.2017.8.24.0000, de Anita Garibaldi, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 11-03-2020. No mesmo sentido: Veja, neste julgado, a improcedência da ação rescisória em virtude da expressa manifestação dos julgadores: “Ação Rescisória. Erro de fato. Caso em que houve a expressa manifestação da Turma julgadora na decisão rescindenda acerca do fato apontado pelo autor como apto a ensejar o corte rescisório, circunstância que obsta a pretensão de desconstituição do acórdão rescindendo por erro de fato. Ação rescisória improcedente” (BRASIL, TRT4 – AR 00210869820175040000, julgado em 23.03.2018, 2ª Seção de Dissídios Individuais).

⁴¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 263.

⁴¹⁵ Exata a observação: “é absolutamente necessário que não tenha havido entre as partes controvérsia em torno do fato sobre o qual o juiz, apesar disso, se manifestou (assim, no § 2.º do inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil/1973 brasileiro só há um requisito e não dois, como aparenta); vale dizer, ao afirmar a ocorrência ou a inoccorrência de um fato, o juiz não estava se pronunciando sobre questão suscitada pelas partes, i.e., como tema de julgamento, hipótese em que descaberia a rescisória por erro de fato” (SANCHES, Sydney. Ação rescisória por erro de fato. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. v. 44. p. 8).

A decisão objeto da rescisão pode incorrer em erro de fato, sendo o pronunciamento de tal fato ausente em seu texto. O erro de fato é um erro de percepção e não um erro de interpretação ou de aplicação do direito.⁴¹⁶

De todos os conceitos expostos, frisa-se que:

Tabela 1 – Conceitos quanto ao erro de fato

ELEMENTO	CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL	FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA
Distinção entre erro de fato e erro de direito	Evita ampliação indevida das hipóteses de rescindibilidade.	Critério amplamente utilizado pela doutrina processual civil.
Consideração de fato inexistente	Possibilidade de rescisão do julgado por premissa fática equivocada.	A doutrina entende que o erro incide sobre a reconstrução empírica realizada pelo juiz.
Desconsideração de fato comprovado	Cabimento da ação rescisória para correção da decisão.	Entendimento de que a decisão deve ser coerente com o conjunto probatório.
Inexistência de controvérsia sobre o fato	Impede uso da rescisória como sucedâneo recursal.	Valoração de prova controvertida integra o mérito protegido pela coisa julgada.
Ausência de pronunciamento judicial	Possibilita caracterização do erro perceptivo.	Manifestação expressa do juiz tende a afastar o erro de fato.
Vedação à prova nova	Limita a cognição na ação rescisória.	Rescisória não constitui nova fase instrutória.

Fonte: elaboração própria, 2026.

A sistematização apresentada na Tabela 1 tem por finalidade organizar os principais elementos relacionados à configuração do erro de fato no âmbito da ação rescisória, permitindo uma visualização mais clara dos limites e das possibilidades de aplicação desse fundamento de rescisão.

A análise conjunta desses critérios evidencia que o instituto não se destina à simples rediscussão do julgamento anteriormente proferido, mas sim à correção de decisões que tenham sido construídas com base em premissas fáticas incompatíveis com o conjunto probatório existente nos autos.

Mostra-se essencial a distinção entre erro de fato e erro de direito para a adequada delimitação do campo de incidência do instituto. Enquanto o primeiro se relaciona à

⁴¹⁶ “Para que haja rescisão com fundamento em erro de fato (CPC/1973, art. 485, IX; CPC/2015, art. 966, VIII), exige-se que o erro decorra da admissão de fato inexistente ou da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o ponto. No caso, a decisão rescindenda expressamente analisou o marco temporal da eclosão da moléstia incapacitante e concluiu pela ausência de comprovação de que ela ocorreu antes da alteração legislativa” (BRASIL, STJ, AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

percepção judicial da realidade probatória, o segundo refere-se à interpretação ou à aplicação das normas jurídicas. A confusão entre essas categorias pode conduzir à ampliação indevida das hipóteses de rescindibilidade, com impactos negativos para a segurança jurídica e para a previsibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, ganham especial relevância os conceitos trazidos no próprio Código de Processo Civil, qual seja “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”, portanto, a consideração de fato inexistente e de desconsideração de fato efetivamente comprovado, que representam as formas mais evidentes de ocorrência do erro perceptivo do julgador.

Em ambas as situações, verifica-se um descompasso entre a realidade demonstrada no processo e a reconstrução fática adotada na decisão rescindenda, circunstância que compromete o próprio desenvolvimento do raciocínio decisório. Diante dessa ruptura, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de desconstituição da coisa julgada.

Por sua vez, a exigência de inexistência de controvérsia sobre o fato funciona como importante limite à utilização indiscriminada da ação rescisória. Quando determinado fato é objeto de debate probatório entre as partes, a conclusão adotada pelo magistrado passa a integrar o âmbito de valoração da prova, atividade inerente ao julgamento de mérito e, em regra, protegida pela autoridade da coisa julgada. Assim, a configuração do erro de fato pressupõe situação mais objetiva, em que o equívoco decorra da incorreta percepção de elemento fático que não foi efetivamente submetido à controvérsia no processo.

Outro requisito relevante diz respeito à ausência de pronunciamento judicial sobre o fato apontado como erroneamente considerado. Se o julgador analisa expressamente determinado elemento probatório e apresenta fundamentos para a conclusão adotada, eventual inconformismo da parte não caracteriza erro de fato, mas simples discordância em relação ao resultado do julgamento. Para que se admita a rescindibilidade, é necessário que o fato não tenha integrado de maneira efetiva o roteiro cognitivo da decisão, evidenciando falha na própria formação da premissa fática.

A vedação à produção de prova nova também reforça o caráter retrospectivo da análise realizada na ação rescisória fundada em erro de fato. O exame do vício deve ser realizado com base no conjunto probatório já existente no processo originário, não sendo

possível ampliar a instrução com o intuito de reconstruir a controvérsia. Essa limitação contribui para preservar a função estabilizadora da coisa julgada e impede que a ação rescisória seja utilizada como meio indireto de reabertura da fase probatória.

Dessa forma, a organização dos elementos apresentados na tabela permite compreender o erro de fato como fundamento de natureza restritiva, cuja aplicação demanda análise técnica cuidadosa e observância rigorosa de seus pressupostos. A compreensão integrada desses critérios contribui para o uso adequado da ação rescisória, possibilitando, ao mesmo tempo, a preservação da estabilidade das decisões transitadas em julgado e a correção de julgamentos baseados em premissas fáticas manifestamente equivocadas.

Feitas as considerações concernentes ao erro de fato e seus elementos, a de se pormenorizar o julgamento da ação rescisória e suas etapas, diferenciando admissibilidade e mérito, juízo rescindente e juízo rescisório para, assim, concluir-se pela padronização no julgamento desta ação de impugnação autônoma.

4 O JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO

Pois bem. No que diz respeito ao julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato, vale elencar, em ordem lógica e processual que, à luz do princípio da demanda, o autor da ação rescisória exerce jurisdição contenciosa, interessado na rescisão da decisão.

Resumidamente, a ação rescisória será processada conforme as disposições do procedimento comum do processo de conhecimento, com algumas modificações, haja vista suas peculiaridades.⁴¹⁷

Pedro Miranda de Oliveira, quando escreveu sobre os poderes do relator na ação rescisória, os elencou da seguinte maneira: (i) intimar o autor para emendar a petição inicial; (ii) indeferir a petição inicial; (iii) julgar liminarmente improcedente o pedido; (iv) apreciar o pedido de tutela provisória; (v) citar a parte adversa; (vi) intimar o Ministério Público, (vii) sanear o processo; (viii) instruir o processo; (ix) dar vista às partes para a apresentação de alegações finais e, por fim, (x) pedir dia para julgamento da ação rescisória no órgão colegiado.⁴¹⁸

De agora em diante, adentra-se no início, meio e fim do julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato.

4.1 Juízo singular

4.1.1 O recebimento da ação rescisória

O recebimento consiste no registro do processo no sistema eletrônico do tribunal e na sua distribuição, em atenção ao que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 970. Nesse âmbito, sabe-se que a competência para julgar a ação rescisória é originária dos tribunais e, portanto, o relator receberá a ação rescisória e tomará as providências necessárias para o julgamento da demanda.

Acerca das fases do processamento, Araken de Assis pontua:

⁴¹⁷ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 539.

⁴¹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator na ação rescisória. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. Vol. 348/2024, 2024. p. 16.

(a) ao processo será dado um número geral no âmbito do CNJ e um número particular no Tribunal, conforme a respectiva organização interna; (b) a indicação do órgão fracionário em que tramitará a ação; (c) a data do início do processo, que é a data do protocolo; (d) a natureza da causa; (e) a identificação (nome e sobrenome) das partes; (f) a identificação (nome, sobrenome e número de inscrição) do advogado do autor; e (g) a indicação o valor da causa. O registro individualiza a pretensão deduzida e fornece elementos úteis às estatísticas judiciais. Em seguida, far-se-á a distribuição do processo a um relator, “de acordo com o regimento interno do Tribunal” (art. 930). A referência ao regimento interno do Tribunal prende-se a dois fatores: (a) a composição colegiada; e (b) a especialização em razão da matéria de seus múltiplos órgãos fracionários.⁴¹⁹

O relator irá analisar a petição inicial e os documentos indispensáveis à propositura da ação. Se a petição incorrer em falha insanável, a petição deverá ser liminarmente indeferida. Porém, sendo a falha sanável, o relator deve intimar a parte autora para emendar a exordial, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil.⁴²⁰

Ao intimar o autor para emendar a petição inicial (art. 968, § 5º, Código de Processo Civil), o relator garante a observância ao princípio da instrumentalidade das formas, que impõe o dever de dar à parte a oportunidade de corrigir a petição, antes de tê-la como indeferida.⁴²¹

A fim de justificar o presente estudo, grifa-se que, tão confuso é o julgamento da ação rescisória que, nem mesmo o recebimento da ação é feito de modo padronizado, como se vê nos recursos. Por exemplo, a ação rescisória de autos n. 5073024-59.2025.8.24.0000 foi recebida por meio de ato ordinatório, sendo do mesmo modo realizada a “intimação” da parte contrária para contrarrazoar.⁴²²

⁴¹⁹ “O Tribunal é órgão colegiado. Existindo vários juízes, classificados em câmaras ou em turmas, grupos de câmara e seções - nos Tribunais numerosos, há a seção cível e a criminal, bem como a subdivisão da primeira em seção de direito privado e seção de direito público-, ou seja, em diferentes órgãos fracionários, urge estabelecer qual deles exibe competência e, no seu âmbito, sortear um dos seus integrantes. Por meio da distribuição, repartem-se os feitos de forma mais ou menos equânime entre os integrantes do Tribunal” (ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 249).

⁴²⁰ “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

⁴²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 839.

⁴²² “AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Ação Rescisória, proposta objetivando, em síntese, desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, nos autos da Ação Civil Pública n. 5017699-10.2023.8.24.0020, ao argumento de que o julgado ofendeu o comando do art. 966, incisos V, VII e VIII. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se há prova nova, erro de fato e violação à norma jurídica, aptos a derruírem a sentença rescindenda. III. Razões de decidir 3. A ação rescisória constitui medida de natureza excepcional, restrita às hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. 4. Os documentos agora apresentados não se enquadram no conceito de prova nova, pois, além de pré-existentes à formação da coisa julgada, poderiam ter sido produzidos ou diligenciados no curso da ação originária, não havendo

Pois bem. Realizado o recebimento da ação, é possível identificar a existência de um juízo de natureza tríplice, estruturado em fases sucessivas e com funções distintas dentro do procedimento.

O julgamento da ação rescisória ocorre em três etapas. A primeira, trata-se da admissibilidade da ação, semelhante aos recursos; a segunda, trata-se do juízo rescindente, momento em que se decide pela rescisão, ou não, da decisão rescindenda e, por fim, a terceira, quando há necessidade de um novo julgamento à vista da rescisão da decisão objeto da ação rescisória.

As fases se complementam e garantem à ação rescisória o caráter excepcional e a lisura do procedimento.

4.1.2 Juízo de admissibilidade

Após o recebimento da petição inicial, realiza-se o juízo de admissibilidade da própria ação rescisória, oportunidade em que se examinam os pressupostos processuais, as condições da ação, a tempestividade, a legitimidade das partes e os demais requisitos legais. Nessa etapa inicial, também pode ser apreciado eventual pedido de tutela de urgência, caso formulado pelo autor, sobretudo quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Em regra, esse exame preliminar é feito de forma monocrática pelo relator, a quem compete a condução inicial do feito.⁴²³

No caso da ação rescisória, o Tribunal, por meio do relator, faz esse exame de admissibilidade antes de entrar no mérito da questão. Ele verifica: se o órgão é competente para julgar a ação; se a decisão que se quer rescindir é de mérito e já transitou em julgado; se a ação foi proposta dentro do prazo decadencial; se a petição inicial cumpre os requisitos do art. 319; se o depósito prévio foi realizado; se a causa de pedir apresentada se enquadra nas hipóteses expressamente previstas em lei; se há interesse de agir; e se as partes são legítimas para propor a ação.⁴²⁴

justificativa para sua não utilização naquele momento processual. 5. Suposta violação de norma jurídica e erro de fato que traduz mera inconformidade com a aplicação do direito. 6. A pretensão autoral configura, em última análise, tentativa de reexame da matéria fática e jurídica já decidida, o que é vedado no âmbito estreito da via rescisória. IV. Dispositivo 7. Pedido julgado improcedente” (BRASIL, TJSC, AR 5073024-59.2025.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão Júlio César Knoll julgado em 27/01/2026).

⁴²³ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 316.

⁴²⁴ Nas palavras de Pedro Miranda de Oliveira: “a petição inicial será indeferida, portanto, quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual ou, ainda, quando não preencher os requisitos de uma petição inicial previstos no art. 319, observados, ainda, os pressupostos

Portanto, o relator tem o papel de filtrar, de forma objetiva, se a ação reúne todas as condições necessárias para que o Tribunal possa analisá-la, evitando que processos sem base legal avancem desnecessariamente.

A admissibilidade desta ação deve considerar: (i) existência de decisão de mérito transitada em julgado; (ii) respeito ao prazo de 2 (dois) anos; (iii) legitimidade disposta no art. 967 do Código de Processo Civil; (iv) a formalidade da petição nos moldes do art. 319 do mesmo Código; (v) pedido rescindente e, quando cabível, pedido rescisório; (vi) comprovação do recolhimento do depósito de 5% sobre o valor da causa, conforme art. 968, II e (vii) menção a um dos incisos do art. 966.

Como já tratado em capítulo específico, o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo deve respeitar as regras constantes nos parágrafos 1, 2 e 3 do art. 975, a saber:

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.⁴²⁵

A legitimidade para ajuizar a ação rescisória possui relação direta às partes da ação originária da decisão rescindenda.⁴²⁶ Por óbvio, os sujeitos envolvidos na ação em que se pretende rescindir uma decisão devem fazer parte da discussão quanto à eventual rescisão. No mesmo sentido, deve-se considerar a legitimidade passiva.

específicos do art. 968. Como se verifica, o indeferimento da inicial está diretamente ligado à ausência dos requisitos de admissibilidade da ação. A rigor, no juízo de admissibilidade da ação rescisória, o Tribunal, na pessoa do relator, verificará se é o órgão competente para julgar a causa; se o pronunciamento rescindendo é de mérito (como regra) e transitou em julgado; se a ação foi proposta dentro do prazo decadencial; se a petição inicial atende aos requisitos do art. 319; se foi realizado o depósito prévio; se a causa de pedir, exposta na inicial, consta no elenco taxativamente previsto na lei; se há interesse de agir; se as partes são legítimas” (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator na ação rescisória. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2024. vol. 348/2024. p. 422).

⁴²⁵ De igual modo PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 429.

⁴²⁶ CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p.134-135.

Já o art. 968 do Código de Processo Civil confirma categoricamente o formalismo exigido na petição inicial da ação rescisória, que “será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319”.⁴²⁷

Nesse sentido, sabe-se que a petição inicial deverá indicar o juízo a que é dirigida; os nomes e a qualificação das partes; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas a serem produzidas; o interesse, ou não, em audiência de conciliação ou mediação. Conforme se verifica no Capítulo II, Seção I, arts. 319 a 321, os requisitos da petição inicial se estendem à ação rescisória, considerando as especificações da referida ação, como, por exemplo, pedido rescindente, pedido rescisório, depósito etc.

Além dos pontos mencionados, a de se considerar a indicação, na petição inicial da ação rescisória, do pedido rescindente e rescisório. O pedido rescindente, como já visto, para que a coisa julgada seja desconstituída e o pedido. Enquanto o pedido rescisório, para que haja novo julgamento, quando cabível. Ainda há de se verificar o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa.

Corroborar-se com o seguinte entendimento:

Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame —tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício. No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele —em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*. Por isso que se fala em admissibilidade do recurso, da petição inicial, da denúncia da lide etc.⁴²⁸

⁴²⁷ A respeito do formalismo exigido na petição inicial da ação rescisória, grifa-se: “sendo a teoria geral do processo “um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual”, também na temática específica das condições da ação se mostra uma “postura metodológica de grande valia na revelação das linhas gerais do direito processual e da instrumentalidade do processo”, pois nos permite aproximar processo civil e penal em torno das condições da ação, que apesar de suas especificidades, em ambos os ramos são desejados filtros processuais a auxiliar nos escopos do processo. Isto é: as condições da ação encontram um *tronco* comum, aplicável tanto ao processo civil como ao processo penal, embora em um e outro sejam regidas por vetores valorativos tendencialmente diferentes (mas eventualmente aproximados). Ao intérprete será útil conhecer esse *tronco* — que será objeto de estudo pela Teoria Geral do Processo —, possibilitando apreciar com maior proximidade, e compreendendo mais detalhadamente sua legitimação jurídica, a aplicação do instituto no ramo processual desejado” (DA SILVEIRA, Bruna Braga. Um olhar sobre as condições da ação pelo prisma da teoria geral do processo: primeiras impressões. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017. vol. 967/2017. p. 341).

⁴²⁸ DIDIER JR, Fredie. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2010. v. 6, n. 6. p. 38-45. Em sentido contrário: “questiona-se o rigor da

Ademais, no juízo de admissibilidade da ação rescisória, o Tribunal, na pessoa do relator, verificará se é o órgão competente para julgar a causa; se o pronunciamento rescindendo é de mérito (como regra) e transitou em julgado; se a ação foi proposta dentro do prazo decadencial; se a petição inicial atende aos requisitos do art. 319; se foi realizado o depósito prévio; se a causa de pedir, exposta na inicial, consta no elenco taxativamente previsto na lei; se há interesse de agir; se as partes são legítimas.⁴²⁹

A grande questão é: no juízo de admissibilidade da ação rescisória fundada em erro de fato, quais pontos devem ser analisados pelo relator e, ainda, quando a ação será inadmitida?

O que se defende aqui é que o juízo de admissibilidade não deve adentrar no mérito. Portanto, sobre o indeferimento da petição inicial, à frente se discorrerá, mas não se deve indeferir a petição inicial porque entende-se pela ausência de erro de fato. Se o erro de fato não existe no caso concreto, a ação rescisória é improcedente. Simples assim.

Não pode o julgador, em decisão monocrática, decidir pela extinção da ação porque “a própria argumentação contida na exordial não se amolda a qualquer uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, de tal modo que o feito sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade”.⁴³⁰

Na referida ação rescisória, o relator entendeu pelo indeferimento da petição inicial porque o erro de fato indicado na ação rescisória não era determinante à decisão rescindenda. Neste caso a parte ré sequer foi citada. A análise realizada pelo relator trata-se de juízo de mérito, em sua primeira etapa, qual seja o juízo rescindente. Cumpridos os requisitos particulares da ação rescisória, não há que se adentrar no mérito da ação sem antes processá-la, com a citação da parte contrária e a instrução da ação. Este caso confirma a necessidade do presente estudo: precisa-se padronizar o processamento da

observância dessa prioridade lógica do juízo de admissibilidade sobre o juízo de mérito, afirmando ser possível, em algumas hipóteses, que o Tribunal examine o mérito, sem que tenha feito o juízo sobre a admissibilidade do procedimento. Baseia-se na obra alemã de Rimmelspacher, que reputa revolucionária. Eis um exemplo: não se vislumbra justificação plausível para impedir que o Tribunal (competente, para não complicar a hipótese) perante o qual foi deduzida a exceção de litispendência não se possa antecipar no proferimento de uma decisão sobre o mérito ao julgamento do outro Tribunal no qual está pendente esta mesma ação, dado que daquela decisão resulta uma definição mais rápida da situação jurídica das partes” (SOUZA, Miguel Teixeira de. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais. São Paulo: *Revista de Processo*, 1991. p. 65).

⁴²⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134.

⁴³⁰ BRASIL, TJSC, AR 5027924-86.2022.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Relator André Luiz Dacol, julgado em 12/07/2022.

ação rescisória no sentido de que as hipóteses elencadas no art. 966 não se referem ao cabimento desta ação, mas sim à rescindibilidade da decisão objeto.

Tanto é verdade que, quando do julgamento da mencionada ação rescisória, abriu-se divergência no sentido de que “a análise ultrapassou o estudo relacionado ao (des)cumprimento dos requisitos de admissibilidade da rescisória, invadindo seara cujo acesso, no caso em particular, seria possível apenas com o seu processamento e posterior julgamento do mérito da pretensão”.⁴³¹

Didaticamente, elencam-se os pontos a serem analisados quando do juízo de admissibilidade da ação rescisória fundada em erro de fato e, também, fundada em qualquer uma das hipóteses de rescisão conforme a tabela 2 abaixo transcrita:

Tabela 2 – Juízo de admissibilidade

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	
Pressupostos gerais	Pressupostos particulares
Art. 319, do CPC.	Decisão de mérito transitada em julgado
	Prazo decadencial
	Competência originária dos tribunais
	Legitimidade
	Pedido rescindente e pedido rescisório
	Depósito prévio
	Indicação taxativa da hipótese de rescisão

Fonte: elaboração própria, 2026.

Em sede de juízo de admissibilidade, portanto, caberá ao relator a análise dos pontos acima mencionados, grifando especialmente a indicação taxativa da hipótese de rescisão e não a sua efetiva ocorrência.

O caput do art. 966 afirma que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando comprovadas as hipóteses dos 8 (oito) incisos. Não se afirma que caberá ação rescisória. A confusão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito é recorrente e deve ser superada.⁴³²

⁴³¹ BRASIL, TJSC, AR 5027924-86.2022.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Desembargador José Eduardo de Nadal, julgado em 22/04/2026.

⁴³² Colhe-se de decisão proferida pelo STJ: “a decisão monocrática do desembargador relator, não obstante revestida de indeferimento da petição inicial, na prática, representou verdadeiro julgamento de improcedência do pedido, mas sem que houvesse a formação da relação jurídica processual, mediante citação da parte adversa, bem como sem oportunizar à autora, ora recorrente, a eventual demonstração de suas alegações” (BRASIL, STJ, Terceira Turma, REsp 1.694.267/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/12/2017).

Realizada a primeira análise da petição inicial, o relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.⁴³³ Sendo assim, o prazo para que a parte ré conteste a ação rescisória é elástico, cabendo ao julgador sua determinação, desde que respeite o que dispõe o art. 970 do Código de Processo Civil.

Referida resposta deverá seguir os moldes do que dispõe o art. 335 do Código de Processo Civil. E, acrescenta-se que, caso não haja defesa, a revelia não resultará, necessariamente, na procedência dos pedidos autorais.⁴³⁴

Vale dizer, assim, que a “resposta” mencionada pelo legislador pode ser tanto a contestação, como defesa do réu; quanto a reconvenção⁴³⁵, como contra-ataque, pelo qual o réu pretende rescindir a parte do pronunciamento que lhe desfavoreceu.⁴³⁶

Enquanto a carência de ação pressupõe uma improcedência manifesta dos pedidos iniciais, o preenchimento das condições da ação tão somente significa que há a possibilidade, ainda que mínima, de que a pretensão do autor venha a ser considerada legítima. A análise de cada uma das condições da ação permite demonstrar com maior clareza a sua indissociabilidade do mérito.⁴³⁷

Pelo que foi exposto, o juízo de admissibilidade deve se limitar à análise dos pressupostos gerais (art. 319) e pressupostos particulares da ação rescisória, posto que superada a admissibilidade, adentra-se no juízo de mérito da existência, ou não, do erro de fato apto a ensejar a rescisão da decisão.

⁴³³ “Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

⁴³⁴ CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 170.

⁴³⁵ “ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. AÇÃO RESCISÓRIA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. Ação rescisória e reconvenção em que as partes postulam a rescisão de acórdão que, em ação de indenização por desapropriação indireta, manteve o trânsito em julgado da sentença como o termo inicial da incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula 70/STJ” (BRASIL, STJ, AR n. 4.772/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 1/7/2013).

⁴³⁶ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 394.

⁴³⁷ DE LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. São Paulo: *Revista de Processo*, 2010. vol. 188, p. 69-100, 2010. p. 78.

4.1.3 O indeferimento da petição inicial

A ação rescisória fundada em erro de fato presume a observância dos elementos constantes do próprio art. 966, VIII, § 1º, Código de Processo Civil. Repete-se, então, que o verdadeiro problema é o momento da análise dos pressupostos.

Pedro Miranda de Oliveira leciona que a petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual ou, ainda, quando esta não preencher os requisitos de uma petição inicial previstos no art. 319, observados, ainda, os pressupostos os específicos do art. 968.⁴³⁸

Assim, ao indeferir a petição inicial (art. 968 § 3º, Código de Processo Civil), supõe-se que esta restou inepta, ou a parte foi manifestamente ilegítima, ou, ainda, não há interesse de agir no caso concreto. O indeferimento da petição inicial está diretamente relacionado aos requisitos de admissibilidade da ação rescisória.⁴³⁹

Portanto, a petição inicial será rejeitada quando apresentar falhas que impeçam o processo de prosseguir. Isso ocorre, por exemplo, se ela for inepta (ou seja, mal formulada), se o autor não tiver legitimidade para propor a ação, se faltar interesse processual ou se não atender aos requisitos legais de uma petição inicial previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, levando em conta também os pressupostos específicos do art. 968. Em outras palavras, o indeferimento da inicial acontece sempre que faltam os requisitos básicos para que a ação seja admitida.⁴⁴⁰

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa”.⁴⁴¹

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina diversifica em suas decisões: ora indefere liminarmente a petição inicial, em razão da ausência dos elementos

⁴³⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator na ação rescisória. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2024. vol. 348/2024. p. 16.

⁴³⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134.

⁴⁴⁰ “A rigor, no juízo de admissibilidade da ação rescisória, o tribunal, na pessoa do relator, verificará se é o órgão competente para julgar a causa; se o pronunciamento rescindendo é de mérito (como regra) e transitou em julgado; se a ação foi proposta dentro do prazo decadencial; se a petição inicial atende aos requisitos do art. 319; se foi realizado o depósito prévio; se a causa de pedir, exposta na inicial, consta no elenco taxativamente previsto na lei; se há interesse de agir; se as partes são legítimas” (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134).

⁴⁴¹ BRASIL, STJ, Terceira Turma, REsp 1.694.267/PE, rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 12/12/2017.

da rescisão fundada em erro de fato, ora julga improcedente a ação rescisória pelo mesmo motivo.⁴⁴² A doutrina assim admite:

A petição inicial será indeferida, portanto, quando for inepta, a parte for manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual ou, ainda, quando não preencher os requisitos de uma petição inicial previstos no art. 319, observados, ainda, os pressupostos os específicos do art. 968. Como se verifica, o indeferimento da inicial está diretamente ligado à ausência dos requisitos de admissibilidade da ação.⁴⁴³

A divergência jurisprudencial é tamanha que, nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão colegiada sem o anterior recebimento da ação rescisória, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória.⁴⁴⁴ O Grupo de Câmaras que proferiu a decisão anteriormente mencionada, julgou monocraticamente outra ação rescisória, sob os mesmos fundamentos.⁴⁴⁵

Em outras palavras: nem o mesmo órgão julgador possui a devida padronização no julgamento da ação rescisória.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se a mesma incerteza quando o assunto é admissibilidade *versus* mérito da ação rescisória. Ao pesquisar na jurisprudência mineira, o que se observa são decisões monocráticas que indeferem a

⁴⁴² “A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato” (BRASIL, TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, Agravo Interno n. 4030831-90.2018.8.24.0000, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, DJe 12/08/2020).

⁴⁴³ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134.

⁴⁴⁴ “Assim, forçoso reconhecer que as hipóteses aqui discutidas não se encaixam em nenhuma das previstas no rol taxativo do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito, já que ausente interesse de agir. Logo, evidenciada a inadequação do procedimento adotado, conclui-se que ausente o interesse processual e, por conseguinte, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil” (BRASIL, TJSP, 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Rescisória n. 2046684-80.2022.8.26.0000, rel. Desa. Ana Lucia Romanhole Martucci, DJe 02/04/2022).

⁴⁴⁵ “Ação Rescisória de Acórdão. Indeferimento da petição inicial por decisão do relator Possibilidade Pretensão, além disso, submetida ao crivo do colegiado, por conta da interposição do agravo interno, ausente prejuízo Indeferimento da petição inicial em razão do não reconhecimento, desde logo, da presença das tipificação das hipóteses adotadas como fundamentos do pedido rescisório, tal como consagrados no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil Afronta direta e manifesta de norma jurídica e erro de fato Não reconhecimento Decisão mantida Agravo interno não provido” (BRASIL, TJSP, 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Rescisória n. 2114264-30.2022.8.26.0000, rel. Des. Sá Duarte, DJe 27/05/2022).

petição inicial da ação rescisória sob a fundamentação de que a ação rescisória adentrando no mérito.⁴⁴⁶

Reitera-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa”.⁴⁴⁷

Desse modo, a insegurança jurídica salta aos olhos e incentiva o presente estudo. Percebe-se que o julgador tem confundido o mérito e a admissibilidade da ação rescisória, por vezes indeferindo a petição inicial com fulcro na ausência de cabimento da própria ação, adentrando no mérito da causa e, assim, ignorando o que afirma o art. 330 do Código de Processo Civil.⁴⁴⁸

A exposição do procedimento a que se sujeita a ação rescisória é medida que se impõe no presente estudo, pois com a delimitação dos atos inerentes ao juízo de admissibilidade é que se chegará aos atos inerentes ao juízo de mérito.

Várias são as suposições que podem explicar a divergência jurisprudencial. Ora o julgador confunde os pressupostos da ação rescisória com elementos da rescisão por erro de fato, ora confunde as condições da ação, os pressupostos processuais e hipóteses de rescisão de decisão.

O que se quer explicar e justificar nesta pesquisa é a carência, do nosso ordenamento jurídico, em organizar e padronizar o julgamento da ação rescisória, mais precisamente fundada em erro de fato. Ora, repetitivo, porém necessário, salientar que o julgamento da ação rescisória se dá pelo juízo de admissibilidade e, sucessivamente, pelo juízo de mérito que está dividido em rescindente e rescisório.⁴⁴⁹

Se fosse diferente, estaríamos invertendo a lógica do sistema recursal, ao condicionar a admissibilidade do recurso à comprovação prévia de que ele é “procedente”. Isso significaria exigir que o recurso já nascesse vitorioso para, só então, ser conhecido — o que não se sustenta do ponto de vista técnico.

⁴⁴⁶ Colhe-se de recente julgado, o entendimento de que não sendo o caso de erro de fato, ausente a causa de pedir rescindível: “o indeferimento liminar da inicial não configura julgamento de mérito da ação rescisória, mas reconhecimento de sua inviabilidade jurídica, diante da ausência de causa de pedir rescindível. O alegado erro de fato não se configura quando o ponto controvertido foi objeto de debate e pronunciamento judicial na decisão rescindenda” (BRASIL, TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.25.183092-3/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 06/03/2026, publicação da súmula em 07/03/2026).

⁴⁴⁷ BRASIL, STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp n. 1.752.891/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/02/2019.

⁴⁴⁸ Trata-se do dispositivo que elenca as hipóteses de indeferimento da petição inicial.

⁴⁴⁹ DA COSTA, Moacyr Lobo. Cumulação de juízes na ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. vol. 43/1986. p. 31.

Durante muito tempo, contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou postura semelhante, ao deixar de conhecer recursos interpostos com base na alínea “a” sob o argumento de que não se verificava a ofensa constitucional apontada. Na prática, confundia-se o exame dos pressupostos de admissibilidade com o próprio mérito do recurso.⁴⁵⁰

As situações mais comuns que levam ao indeferimento da petição inicial, mesmo considerando inovações como a prevista no art. 332 do Código de Processo Civil/2015, continuam sendo aquelas descritas no art. 330 do mesmo Código. Em termos práticos, isso ocorre quando a ação não preenche requisitos básicos, como a legitimidade para propor a ação rescisória, a possibilidade jurídica do pedido, a adequada formulação da petição (evitando a inépcia) e a presença das condições da ação.⁴⁵¹

Assim, se o autor não juntar o comprovante desse depósito, a petição inicial poderá ser indeferida. A única exceção vale para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos beneficiários da justiça gratuita, que são dispensados dessa exigência.⁴⁵²

Em outro caso, vê-se que o relator indeferiu liminarmente a petição inicial com base em ausência de violação literal de lei. Entretanto, em sede de recurso especial, reformou-se a decisão à vista do evidente julgamento de mérito. Admissibilidade e mérito realmente se confundem no atual sistema jurídico. Por isso a importância e relevância deste estudo, a fim de delimitar cada fase do julgamento e evitar que injustiças processuais ocorram.⁴⁵³

⁴⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 245.

⁴⁵¹ MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011. v. 3. p. 405.

⁴⁵² *Mutatis mutandis*, correta a decisão proferida pelo TJSC: “DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. SENTENÇA CITRA PETITA. VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CASO CONCRETO: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE DANOS MORAIS E FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL POR DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO” (TJSC, AR 5042975-35.2025.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão WILLIAN QUADROS, julgado em 13/02/2026).

⁴⁵³ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 490, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pelo desprovemento de um agravo interno que atacava decisão monocrática que indeferiu a inicial de uma ação rescisória. Fundamentou sua decisão na ausência de nexo entre o recurso, e a ação rescisória, e a *ratio decidendi* da decisão que se visava rescindir.⁴⁵⁴

Mais uma vez, cita-se Pontes de Miranda que corrobora com o posicionamento de que, em sede de juízo de admissibilidade, quando da análise da petição inicial:

[...] O autor pode não dizer quais os pontos da sentença que pretende seja rescindida: inépcia houve. Ou não mostrar as razões que tem para o pedido. Só dizer que pede a rescisão e porque a pede, já é suficiente, quer quanto ao pedido quer quanto à causa.⁴⁵⁵

Das palavras de Pontes de Miranda, doutrinador que escreveu o Tratado da Ação Rescisória, entende-se que a menção ao motivo/hipótese de rescisão vinculada à causa de pedir, leia-se aqui como justificativa da hipótese, é suficiente para se superar o juízo de admissibilidade desta ação. Diferente disso seria distorcer o caráter sumário do juízo de admissibilidade e inverter a ordem procedimental.

Nessa lógica, mais uma vez, convém destacar o seguinte entendimento: “a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa”.⁴⁵⁶

Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça manifestou esse mesmo entendimento, consolidando a recorrente da Corte Superior: “a ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da

CONFIGURADA. 1. Ação rescisória ajuizada em 18/08/2014. Recurso especial interposto em 06/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: Código de Processo Civil/1973. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória pode ocorrer com base na evidente ausência de violação literal de disposição de lei. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa. 4. Recurso especial conhecido e provido” (BRASIL, STJ, Recurso Especial Nº 1.694.267 - PE (2016/0088725-4) Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2017).

⁴⁵⁴ “[...] O ponto central da controvérsia impõe constatar que se tratava, na origem, de contrato de seguro de renovação sucessiva, a merecer distinto termo inicial para a contagem da correção monetária, circunstância não combatida no agravo interno, que ora é desprovido” (BRASIL, TJSC, AR 5058157-61.2025.8.24.0000, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 04/11/2025).

⁴⁵⁵ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória*: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 558.

⁴⁵⁶ BRASIL, STJ, AgInt no REsp n. 1.752.891/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019.

causa. O exame de mérito em sede de indeferimento liminar da petição inicial configura julgamento indevido da causa”.⁴⁵⁷

Ao relator compete decidir sobre a admissibilidade da ação para julgamento pelo órgão colegiado, determinando a citação, deferindo provas. Entretanto, é vedado ao relator proferir decisão sobre o mérito da rescisória. Não poderá indeferir a petição inicial sob fundamento de que não houve violação a literal disposição de lei ou porque o juiz que proferiu a decisão era impedido, por exemplo. Essas matérias são do próprio mérito da ação rescisória, cuja competência para decidir é do órgão colegiado ao qual pertence o relator.⁴⁵⁸

Sendo assim, os elementos da ação rescisória fundada em erro de fato devem ser analisados no juízo rescindente, pois será a observância de tais elementos que garantirá a procedência deste juízo, com a rescisão da decisão que incorreu em erro de fato.

Nos casos de erro de fato, sendo admissível a ação rescisória porque presentes os pressupostos gerais e particulares da ação, passa-se ao juízo de mérito.

4.1.4 A improcedência liminar do pedido

O relator pode, ainda, julgar liminarmente improcedente o pedido rescindente da ação rescisória. Com base no art. 332 do Código de Processo Civil, o pedido rescindente pode ser julgado improcedente toda vez que houver precedente da Corte Suprema ou jurisprudência vinculante dos tribunais no sentido contrário ao pretendido pelo autor.⁴⁵⁹

⁴⁵⁷ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DE MÉRITO INDEVIDO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO. [...] II. Questão em discussão. 4 Consiste em saber se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória pode ocorrer com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa. 6. O exame aprofundado do mérito pela Corte de origem, sob o pretexto de indeferimento liminar da petição inicial, configura julgamento indevido da causa. 7. Na hipótese, o acórdão recorrido ingressou no mérito ao decidir sobre a inviabilidade do documento apontado como falso, o que não poderia ser feito em sede de indeferimento liminar. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar o indeferimento liminar da ação rescisória e determinar seu prosseguimento na origem. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa. 2. O exame de mérito em sede de indeferimento liminar da petição inicial configura julgamento indevido da causa. Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 490; CPC, arts. 330 e 966, V e VI. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.694.267/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017” (BRASIL, STJ, AREsp n. 2.691.748/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

⁴⁵⁸ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória*: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 594.

⁴⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 470.

O art. 968, § 4º, do Código de Processo Civil assevera que à ação rescisória o disposto no art. 332 será aplicável. Portanto, o relator da ação rescisória poderá julgar liminarmente improcedente o pedido rescindente, quando:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.⁴⁶⁰

Embora, em regra, a competência seja exercida de forma colegiada, isso não configura violação ao devido processo legal, já que as hipóteses previstas são objetivas. Isso porque, como já dito, o Código de Processo Civil, em seu art. 968, § 4º, estabelece expressamente a possibilidade de julgamento liminar de improcedência da ação rescisória nas situações descritas no art. 332.⁴⁶¹

Em apertada síntese, a improcedência liminar dos pedidos da ação rescisória fundada em erro de fato apenas será possível quando a ação for contrária a precedente da Corte Suprema ou a jurisprudência vinculante dos tribunais.⁴⁶²

Sendo coerente com o desenvolvimento e o resultado que se busca neste estudo, vale ressaltar que a improcedência liminar é uma ferramenta garantida pelo Código de Processo Civil, mas muito confundida pelos tribunais.⁴⁶³

⁴⁶⁰ É o que dispõe o art. 332 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

⁴⁶¹ BRASIL, STJ, AgInt na AR 6.379/SP, 1ª Seção, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 03.08.2020.

⁴⁶² “Com o trânsito em julgado do AREsp n. 2.093.805/SP, o requerente novamente insiste na tese de descabimento da exigência da multa para apreciação do recurso especial, dessa vez mediante ação rescisória. Nesse contexto, o pedido da presente ação deve ser julgado liminarmente improcedente, por se revelar manifestamente improcedente, na forma dos arts. 968, § 4º, e 332, I e II, do CPC, que assim dispõem: Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (BRASIL. STJ. Decisão monocrática na AR n. 7.902, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 10/03/2026).

⁴⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 470.

No mesmo sentido, apenas para ratificar o que já foi dito, Pedro Miranda de Oliveira expõe que “o pedido rescindente pode ser rejeitado liminarmente, nos termos do art. 332. Vale dizer: o pedido rescindente pode ser julgado improcedente toda vez que houver precedente da Corte Suprema ou jurisprudência vinculante dos tribunais no sentido contrário ao pretendido pelo autor”.⁴⁶⁴

Priscila Domenice destaca que o julgamento antecipado parcial do mérito não se confunde com a simples antecipação dos efeitos da tutela. Esta última não resolve o mérito da causa propriamente dito; apenas possibilita que alguns efeitos práticos da decisão pretendida pela parte sejam produzidos desde logo. Trata-se de uma análise superficial do conflito, feita com base em cognição sumária e por meio de decisão provisória, que pode ser modificada ou revogada a qualquer momento. Além disso, para que seus efeitos se tornem definitivos, é indispensável a confirmação posterior em decisão de mérito.⁴⁶⁵

Ademais, à vista do princípio da colegialidade, ainda que a competência da ação rescisória seja colegiada, o art. 968, § 4º do Código de Processo Civil prevê, expressamente, o julgamento liminar de improcedência da ação rescisória, quando verificada hipótese do art. 332, porque são situações específicas dispostas no Código. O que não significa dizer que o relator poderá julgar, monocraticamente, o mérito da demanda.⁴⁶⁶

⁴⁶⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do relator na ação rescisória. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, vol. 348/2024, 2024. p. 16.

⁴⁶⁵ DOMENICE, Priscila. O julgamento antecipado parcial do mérito. São Paulo: *Revista de Processo*, 2018. vol. 286/2018. p. 203.

⁴⁶⁶ À vista da importância do julgamento do mérito, seja processualmente, seja culturalmente: “a decisão de saneamento e organização do processo exigirá do magistrado a análise das peculiaridades do caso concreto, possibilitando-lhe a adaptação de atos processuais que, eventualmente, se façam necessários à solução daquele conflito. O exame realizado demonstrou, todavia, que paira incerteza quanto à recorribilidade plena da decisão de saneamento, o que demonstra imperfeição do Código ao disciplinar a matéria e determinar a estabilidade da decisão. O tratamento da matéria pelo Código deveria ter sido mais preciso, ou estabelecendo que a decisão é recorrível, ou que não é suscetível à preclusão” (DE ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes. Saneamento para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro. São Paulo: *Revista de Processo*, 2021. vol. 314/2021. p. 89).

4.1.5 A possibilidade de tutela de urgência

Na ação rescisória é possível o requerimento de tutela de urgência, desde que presentes os requisitos de concessão, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.⁴⁶⁷

O próprio art. 969 do Código de Processo Civil ressalva que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

A propositura da ação rescisória não inibe a produção dos efeitos da decisão rescindenda. E porque é assim, o cabimento da tutela de urgência na ação rescisória cuida da antecipação dos efeitos que decorreriam da procedência da rescisória.⁴⁶⁸

Quer dizer, respeitando-se a terminologia, legal, o caso é de tutela provisória antecipada.

O objeto da antecipação consistirá no efeito que decorreria do eventual juízo de procedência. Quem pode pedir o mais, também poderá pedir menos, e assim, o autor talvez se contente com a simples suspensão dos efeitos da decisão." Apresenta caráter satisfativo, no plano dos efeitos, da pretensão à rescisão. E assim colhe-se da doutrina:

A ação rescisória perderia grande parte da sua eficácia, se a ela não se emprestasse a força para suspender a execução da sentença atacada (rescindenda), uma vez que a demora na prestação judicial a tornaria parcialmente inócua, haja vista que em inúmeros casos, se a execução da sentença combatida ocorrer antes da decisão de mérito naquela ação, o direito material juridicamente tutelado perecerá.⁴⁶⁹

Cumprе recordar que as medidas de urgência (a) ou asseguram os direitos litigiosos contra o receio de dano (segurança para execução),⁴⁷⁰ na chamada tutela

⁴⁶⁷ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

⁴⁶⁸ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 383.

⁴⁶⁹ CARNEIRO, José Carvalho. Ação rescisória, possibilidade e efeitos jurídicos do pedido de antecipação de tutela. Mafra: *Revista Ágora*, 2010. n. 2. p. 179.

⁴⁷⁰ A Corte Catarinense assim entende: “AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AUTORA PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECISÃO ESCORREITA. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO EM TORNO DA NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERIGO DE DANO MANIFESTO NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA PROMOVE ALTERAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, COM A MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015” (BRASIL, TJSC, AR 5029000-77.2024.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão ELIZA MARIA STRAPAZZON, julgado em 08/10/2024).

cautelar (por definição, temporária, jamais “provisória”); ou (b) satisfazem desde logo o alegado direito da parte (execução para segurança), na chamada tutela antecipada. É dessa última natureza, portanto, a providência antevista no art. 969.

É frequente se citar como exemplo da medida de urgência prevista no art. 969 a suspensão do efeito executivo de uma sentença condenatória, já que é justamente o cumprimento dessa decisão que pode causar um prejuízo patrimonial significativo ao autor da ação rescisória.

No entanto, essa situação representa apenas o que geralmente ocorre (*quod plerumque accidit*). Na prática, o art. 969 permite suspender os efeitos próprios ou naturais de qualquer decisão transitada em julgado enquanto estiver pendente a ação rescisória, independentemente de ser uma sentença de natureza declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva.⁴⁷¹

É perfeitamente concebível a suspensão dos efeitos de sentenças declarativas e constitutivas, mesmo que estas não envolvam execução direta. Além disso, as sentenças condenatórias, mandamentais ou executivas — que normalmente exigem atos executivos caso o vencido não cumpra voluntariamente — não esgotam as possibilidades de aplicação da medida de urgência.⁴⁷²

Por exemplo, suponha que o autor A ajuíze uma ação revisional de contrato bancário contra o réu B e obtenha êxito, configurando uma sentença constitutiva negativa. Posteriormente, o antigo réu B ingressa com ação rescisória contra A e, de forma incidental, solicita medida de urgência, observados os requisitos legais, com o objetivo de restabelecer o conteúdo original do negócio jurídico. Caso a medida seja deferida, o antigo autor A poderá exercer seu direito com base no valor original do contrato, desconsiderando os efeitos da decisão anterior favorável a B.⁴⁷³

Em síntese, a medida de urgência prevista no art. 969 tem como função suspender quaisquer efeitos que sejam desfavoráveis ao vencido da decisão transitada em julgado, garantindo proteção imediata, enquanto se aguarda o julgamento da ação rescisória.⁴⁷⁴

⁴⁷¹ BRASIL, STJ, Decisão Monocrática, AR 6.087/RS, rel. Min. Francisco Falcão, *DJe* 25.09.2017.

⁴⁷² YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 299.

⁴⁷³ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 385.

⁴⁷⁴ Veja-se julgado do STJ: “Ementa. Processo civil. Ação Rescisória. Erro de fato. Procedência da ação rescisória. Improcedência do pedido na ação original. [...] 3. Erro de fato: o exame dos autos permite constatar que o acórdão rescindendo admitiu como provada a hipótese fática que embasava o pedido inicial, amparando-se em elementos que nada tinham a ver com a controvérsia deduzida em juízo e que não representavam o ponto controvertido. [...] Estão presentes os requisitos do art. 966, § 1º do CPC. 7. Tutela de urgência deferida liminarmente pela Primeira Seção, a ser tornada definitiva no julgamento do mérito. 8. Em juízo rescisório, o recurso especial não é admissível, por demandar o reexame de fatos e de provas e

Segundo observa Flávio Yarshell, tanto o juízo rescindente, assim entendido como a rescisão do ato impugnado, como o juízo rescisório, concebido como novo julgamento da matéria, podem estar presentes não só na ação rescisória, mas nos diversos meios de impugnação.⁴⁷⁵

O relator é uma espécie de juiz preparador da rescisória, tendo poderes para decidir as questões incidentais que se apresentarem durante a instrução. Para tanto, pode conceder tutela de urgência ou da evidência, tentar a conciliação das partes (Código de Processo Civil 139 V), deferir ou indeferir provas, por exemplo. Suas decisões estão sujeitas a agravo interno (Código de Processo Civil 203 § 2º e 1.021).⁴⁷⁶

A concessão de tutela antecipada no âmbito de uma ação rescisória, com o objetivo de suspender a execução do acórdão rescindendo, exige mais do que um simples juízo de verossimilhança. É necessário que a procedência da ação rescisória seja evidente à primeira análise, ou seja, que já se mostre clara a força do pedido. Isso se deve ao fato de que pesa contra o autor da ação rescisória a presunção de que o acórdão transitado em julgado foi corretamente proferido, considerando que sua cognição vai além da superficialidade típica de uma decisão liminar.⁴⁷⁷

Além disso, essa possibilidade de concessão de tutela provisória não se restringe apenas ao juízo rescindente, podendo também atingir o juízo de re julgamento. É importante, entretanto, que a causa de pedir da ação rescisória esteja entre aquelas que autorizam o Tribunal a exercer o juízo rescisório; caso contrário, não há como se cogitar de tutela provisória na fase de re julgamento. Por exemplo, se a ação rescisória se

por buscar amparo em parâmetro infralegal. IV. Dispositivo e tese 9. Julgado procedente o pedido para desconstituir a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no agravo interno no REsp n. 1.592.995 e, em consequência, dar provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial e, em consequência, manter o acórdão que julgou improcedente o pedido na ação de rito ordinário 0000470-22.2007.4.05.8500. 10. Tese de julgamento: Ao considerar que o reconhecimento administrativo do direito a royalties em decorrência de city gates posteriormente instalados comprovava a assertiva fática da parte autora - de que a instalação que deu causa à ação era um city gate -, o acórdão rescindendo incorreu em erro. Dispositivos relevantes citados: art. 966, V, VIII e § 1º do CPC. (BRASIL, STJ, AR n. 6.297/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

⁴⁷⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 27.

⁴⁷⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 2096.

⁴⁷⁷ Nesse sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em que a tutela de urgência foi negada à vista da ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para seu deferimento: “não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte impetrante não demonstra, suficientemente, o risco de inutilidade do provimento jurisdicional na hipótese de não deferimento da liminar. Desse modo, ausente qualquer dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, é de rigor seu indeferimento” (BRASIL, STJ, AgInt na AR n. 7.849/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

fundamenta em violação à coisa julgada (art. 966, IV), não há previsão de tutela antecipada nessa fase, porque não há rejuízo do mérito.

De forma semelhante, não haverá rejuízo quando a ação rescisória se basear na incompetência absoluta do juízo (art. 966, II). Nesses casos, o Tribunal não reanalisar o mérito da decisão original, mas pode, com fundamento no art. 64, § 4º, declarar a ineficácia dos atos decisórios praticados no processo de origem, o que pode, incidentalmente, suspender a execução da decisão rescindenda.⁴⁷⁸

Por fim, a tutela provisória no juízo rescisório só pode ser concedida se já tiver sido deferida no juízo rescindente ou se este último já tiver sido julgado procedente, garantindo assim que a proteção imediata esteja respaldada por uma análise mínima da plausibilidade do direito invocado.⁴⁷⁹

Conclui-se que ao apreciar o pedido de tutela provisória, o julgador deverá analisar se o pedido fora devidamente fundamentado, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, comprovada a urgência ou a evidência.⁴⁸⁰ Nesse âmbito, o Superior Tribunal De Justiça já decidiu pelo impedimento do cumprimento de decisão rescindenda, em caso de concessão de tutela de urgência.⁴⁸¹

4.1.6 Instrução e saneamento

O processamento da ação rescisória também exige saneamento e instrução.⁴⁸² Ao sanar o relator organiza o processo e, geralmente, toma todas as providências necessárias

⁴⁷⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 179.

⁴⁷⁹ Marinoni e Mitidiero, contudo, ressaltam: "é preciso, porém, redobrado cuidado par a concessão da tutela da evidência na ação rescisória: ao contrário do que ocorre no procedimento comum, a tutela de evidência sobrepõe um juízo de cognição sumária do órgão jurisdicional sob um juízo não só de cognição exauriente, mas de cognição exauriente devidamente transitada em julgado. O direito à segurança jurídica no processo impõe particular atenção à semelhante tensão" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 327).

⁴⁸⁰ BARIONI, Rodrigo. *Da ação rescisória*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2407.

⁴⁸¹ BRASIL, STJ, Decisão Monocrática, AR 6.087/RS, rel. Min. Francisco Falcão, *DJe* 25.09.2017.

⁴⁸² "Essas situações demonstram claramente como a atuação probatória do juiz pode interferir na aplicação da justiça, por meio da atividade probatória por falta de convicção judicial, revelando-se como uma hipótese de negativa de tutela jurisdicional" (DA SILVA, Sandoval Alves. O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017. vol. 980/2017. p. 297).

para eliminar vícios, irregularidades ou nulidades. E, a seguir, ao instruir o processo o relator poderá determinar a produção de prova, quando permitida.⁴⁸³

Ao intimar o Ministério Público, garante-se que este irá intervir como fiscal da ordem jurídica quando necessário, à vista do que dispõem o arts. 178 e 967 do Código de Processo Civil. Se necessária a participação do Ministério Público e não observada, a decisão proferida na ação rescisória será nula.⁴⁸⁴

Cabe ao autor da ação rescisória instruir a petição inicial de forma completa, apresentando desde logo a documentação necessária. Deve comprovar, por exemplo, o trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir; juntar, quando pertinente, a sentença penal que reconheça a falsidade de documento que tenha fundamentado a decisão rescindenda; ou apresentar documento novo capaz de influenciar o resultado do julgamento em seu favor.⁴⁸⁵

O réu, por sua vez, deve adotar igual cautela ao oferecer contestação, anexando os documentos que entender relevantes para sustentar sua defesa.

Ainda em fase instrutória, o relator intimará as partes para a apresentação de alegações finais, seguindo o rito do procedimento comum e das ações em geral. Com o processo devidamente saneado, poderá o relator pedir dia para julgamento da ação rescisória no órgão colegiado competente.⁴⁸⁶

Nota-se que o “caminho” processual da ação rescisória está organizado para que os autos sejam remetidos ao órgão colegiado aptos a julgamento, sem nenhuma pendência processual e devidamente saneados.

⁴⁸³ No que tange à produção de provas, explica o autor: “existem algumas hipóteses em que a instrução da ação rescisória não se procederá, como quando a causa de pedir fundar-se em: (I) incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda (art. 966, II); (II) ofensa à coisa julgada (art. 966, IV); (III) violação manifesta à norma jurídica (art. 966 V); ou ainda (IV) alegação de existência de erro de fato na decisão rescindenda (art. 966, VII). As referidas hipóteses de ausência de instrução têm em comum o fato de que basta a análise das peças produzidas na ação de origem para o julgamento da ação rescisória” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 842.

⁴⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1480.

⁴⁸⁵ PONTES DE MIRANDA, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 125.

⁴⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 345.

4.1.7 Preparação para o julgamento colegiado

O julgador e preparador da ação rescisória seguirá o *script* sugerido pelo Código de Processo Civil. Assim, conforme art. 971, do Código de Processo Civil, “na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do Tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento”. O parágrafo único do referido dispositivo clarifica que a escolha do relator recaíra, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.⁴⁸⁷

Nesse contexto, não há racionalidade em admitir que qualquer um dos julgadores que proferiram a decisão rescindenda julgue a ação rescisória. Isso em razão da obviedade do prestígio que os julgadores terão com o seu próprio trabalho, desenvolvido anteriormente no processo originário.⁴⁸⁸

Significa dizer que a expressão “sempre que possível” é leviana dada a importância da imparcialidade no julgamento da ação rescisória. O ideal seria constar que o relator da ação rescisória “deve” ser juiz que não tenha participado da decisão objeto da rescisão.

Acrescenta-se que a ação rescisória não exige o prequestionamento, o esgotamento das vias ordinárias, nem mesmo impossibilita a discussão de matéria fática.⁴⁸⁹ Logo, o estudo da melhor estratégia processual pode indicar que a ação rescisória será, em alguns casos, mais efetiva que os próprios recursos excepcionais.⁴⁹⁰

Então, à vista do art. 974, do Código de Processo Civil, se o Tribunal entender que o pedido é válido, ele anulará a decisão anterior, realizará, se necessário, um novo julgamento e ordenará a devolução do depósito mencionado no inciso II do art. 968. Ainda, se o Tribunal, por unanimidade, considerar o pedido inadmissível ou improcedente, ele determinará que o valor do depósito seja revertido em favor do réu, sem prejuízo do que prevê o § 2º do art. 82.

⁴⁸⁷ Lei n. 13.105 de 16/03/2015.

⁴⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 334. Há de salientar o que diz a Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal: “na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo”.

⁴⁸⁹ “Não há como concordar, portanto, com a proposta de admitir a rescisória quando a parte não tenha podido empregar determinada argumentação no processo anterior ou exigir da parte que tenha envidado todos os esforços da cadeia recursal para superar o vício” (ROSSONI, Igor Bimkowski. *Recursos extraordinários e ação rescisória por ofensa à norma jurídica*. São Paulo: JusPodivm, 2019. p. 262).

⁴⁹⁰ DELLORE, Luiz; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1384.

4.2 Juízo colegiado

4.2.1 O princípio da primazia do julgamento do mérito

Há muito tempo a doutrina sustenta que o acesso à justiça é um direito fundamental. Mas esse direito não se esgota na simples possibilidade de ingressar em juízo. Ele envolve algo maior: o direito de obter uma resposta efetiva, um pronunciamento que enfrente o mérito da causa e entregue, na prática, a tutela buscada.⁴⁹¹

Apesar dessa compreensão mais ampla, sempre foi expressivo o número de decisões que barravam o exame do mérito, tanto em processos quanto em recursos. Esse cenário acabou dando origem ao que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”, caracterizada pela criação de barreiras formais que impediam a análise do conteúdo das demandas.

O problema é que esse tipo de postura, ao priorizar entraves processuais e dificultar o enfrentamento do mérito, acaba esvaziando o próprio sentido do direito de acesso à justiça. Afinal, se a parte consegue chegar ao Judiciário, mas não obtém uma decisão que examine efetivamente sua pretensão, o direito fundamental fica comprometido, pois deixa de assegurar aquilo que realmente importa: uma solução concreta e útil para o conflito apresentado.⁴⁹²

Sempre que for viável, cabe ao juiz buscar a superação de falhas processuais, incentivando e possibilitando que sejam corrigidas. A ideia é simples: antes de encerrar o processo por questões formais, deve-se abrir espaço para que o defeito seja ajustado, permitindo que o Judiciário enfrente o mérito e dê uma resposta efetiva ao conflito levado pelas partes.

Esse entendimento está ligado ao princípio da primazia do julgamento do mérito, que valoriza a finalidade do processo acima do excesso de formalismo. As formas existem

⁴⁹¹ “Na condição de “direito fundamental processual síntese” e o mais importante de todos os direitos, já que “imprescindível à efetiva concreção de todos eles”, e no contexto da contemporânea dogmática constitucional, o acesso à justiça, ou direito ao processo digno, passa a ser compreendido, antes de tudo, como ferramenta concretizadora dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade humana, na qualidade de elemento estruturante de todo o ordenamento jurídico, comprometido com seus escopos sociais, políticos e jurídicos, revelando-se premente, portanto, uma releitura do fenômeno processual à luz da teoria dos direitos fundamentais, como mecanismo idôneo a promover resultados qualificados ao jurisdicionado, entendidos como resultados tempestivos, justos e adequados” (JOBIM, Marco Félix. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: *Revista de Processo*, 2019. vol. 298/2019. p. 77).

⁴⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. São Paulo: *Revista de Direito da ADVOCEF*, 2015. v. 11, n. 21, p. 13.

para organizar e dar segurança ao procedimento, não para impedir a solução da controvérsia. Por isso, deve-se privilegiar o aproveitamento dos atos já praticados e a correção de eventuais vícios, sempre com a cooperação entre juiz e partes, de modo que o processo cumpra sua função principal: entregar uma decisão de mérito justa e útil.⁴⁹³

A forma dos atos processuais continua sendo importante e deve ser respeitada. No entanto, sua interpretação precisa levar em conta a finalidade a que se destina e critérios de razoabilidade, evitando rigor excessivo. As exigências formais não podem se transformar em obstáculos que impeçam a proteção do direito material, pois o processo é instrumento para viabilizar a realização do direito, e não um fim em si mesmo.⁴⁹⁴

O apego excessivo ao formalismo processual costuma dificultar justamente aquilo que o processo pretende alcançar. Quando se passa a dar importância exagerada a conceitos e categorias técnicas, corre-se o risco de inverter prioridades, pois o que realmente importa são os efeitos concretos produzidos pelo processo no âmbito do direito material e na solução dos conflitos.

No caso específico da ação rescisória, reconhecer que o julgamento de mérito faz parte das garantias processuais fundamentais vai ao encontro de parte da doutrina que identifica o direito de ação (direito ao processo digno) como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante o processo justo.⁴⁹⁵

É claro que a técnica tem seu valor. O cuidado com os conceitos e a precisão terminológica são essenciais a qualquer ramo do conhecimento, inclusive ao Direito Processual. No entanto, essa preocupação só se justifica enquanto instrumento para alcançar determinados objetivos. A técnica não pode se tornar o centro das atenções, como se fosse um fim em si mesma.

A ideia central é que todos os institutos e fenômenos processuais devem ser pensados a partir do direito material que se busca tutelar. O processo existe para servir ao direito substancial. Assim, a técnica deve se moldar ao seu objeto e estar orientada para a obtenção de resultados efetivos e socialmente úteis.⁴⁹⁶

⁴⁹³ DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, 2016. v. 27, n. 128, p. 133-136.

⁴⁹⁴ ROMANI, Taciana Kapsell; MAZZOCCO, Manuella. *A primazia da resolução de mérito e a efetividade da jurisdição*. São Paulo: Academia de Direito, 2019. v. 1, p. 342.

⁴⁹⁵ JOBIM, Marco Félix. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: *Revista de Processo*, 2019. vol. 298/2019. p. 77.

⁴⁹⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

4.2.2 O princípio da colegialidade

O princípio da colegialidade é uma norma extraída da própria Constituição Federal de 1988 e surgiu como instrumento materializador dos Princípios da Separação dos Poderes, dotando a jurisdição de autonomia, independência e imparcialidade.⁴⁹⁷

Se um colegiado é um grupo composto por vários membros com poderes equivalentes que se reúnem para tomar decisões conjuntamente, então, por óbvio, o princípio da colegialidade visa a garantir tal pluralidade decisória.

A colegialidade indica a necessidade de que os julgamentos sejam tomados por mais de uma pessoa, em número ímpar para se evitar dissensos ou atribuições arbitrárias de maior peso a um dos julgadores.⁴⁹⁸ A insegurança jurídica não é a única possível consequência negativa da restrição ao julgamento colegiado. Menciona-se, ainda, a supressão da sustentação oral nas hipóteses do julgamento monocrático, visto que nosso sistema só faculta às partes a sustentação oral durante as sessões de julgamento, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil.⁴⁹⁹

Diogo Ferraz Lemos Tavares cita quatro motivos que justificam a necessidade de se respeitar a colegialidade: (i) um órgão colegiado está menos sujeito a pressões externas do que uma única pessoa; (ii) referida blindagem frente às pressões torna o órgão judicante mais independente e autônomo, pois as suas decisões, ainda que contrárias a interesses poderosos – mas não agasalhados pelo ordenamento jurídico –, não lhe sejam represálias; (iii) assim, o órgão colegiado pauta suas decisões apenas no ordenamento jurídico e naquilo que o órgão considere como a solução verdadeiramente justa; por fim,

⁴⁹⁷ “A técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil/2015 tem, em tese, potencial de fortalecer o princípio da colegialidade, no plano interno do órgão colegiado, aumentar a consistência da fundamentação e unificação do entendimento, fortalecendo a autoridade moral do julgado. Para que esse potencial possa se concretizar, um dos “caminhos” possível e desejável é o que passa a dar interpretação extensiva ao termo “sentença”, previsto no art. 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015 (LGL\2015\1656), para que, assim, a técnica de ampliação do colegiado aplique-se tanto à ação rescisória de sentença quanto à de decisão interlocutória, bem como à de acórdão e de decisão monocrática. A fim de que possa atingir seu máximo rendimento, a técnica prevista no art. 942 também deve ser aplicada ao juízo de admissibilidade da ação rescisória” (CAMARGO, José Ricardo. *Questões controversas em torno da ampliação do colegiado no julgamento da ação rescisória*. São Paulo: *Revista de Processo*, 2023. vol. 341/2023. p. 155).

⁴⁹⁸ TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. *Princípio da colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade e exceções*. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2016. vol. VIII. p. 240.

⁴⁹⁹ “Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do 1.021 [...]” (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

(iv) tudo isso soma-se à importância de um debate plural em detrimento de uma decisão unipessoal.⁵⁰⁰

“A busca pela economia processual por meio da abdicação da colegialidade pode ser uma faca de dois gumes”. Por mais que a atribuição de mais poderes decisórios ao relator tenha o efeito de acelerar a marcha processual e abreviar o procedimento, também se cria um terreno fértil para a proliferação de decisões dissonantes da jurisprudência dos Tribunais Superiores e para a violação de direitos fundamentais processuais. Contudo, é importante frisar que grande parte dos problemas que surgem do abandono da colegialidade está mais relacionado ao modo de atuação dos julgadores do que à legislação propriamente dita.⁵⁰¹

Em vez disso, o que se observa com frequência preocupante é uma colegialidade apenas formal. As decisões são tomadas em conjunto apenas no aspecto externo, mas sem que haja, de fato, discussão aprofundada ou confronto de ideias entre os julgadores.⁵⁰²

Outra fundamentação atribuída ao Tribunal é o de a pluralidade de julgadores assegurar um fim democrático à decisão, permitindo que prevaleça o entendimento de uma maioria em detrimento da minoria, conforme palavras de Jorge Americano. E além de fundamentação diversa, e defender a existência de uma hierarquia entre Tribunal e juiz singular, o autor acima apresenta uma nova categoria como forma de qualificar o órgão julgador em segunda instância a partir das características que possui, chamando-o de Tribunal Colegial.⁵⁰³

Reflexão a merecer destaque, inclusive em relação ao papel cumprido pelo relator, é a característica que possui de pautador da discussão. Por ter a competência de elaborar uma exposição pormenorizada dos fatos e das questões a serem discutidas, o relator

⁵⁰⁰ TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade e exceções. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2016. vol. VIII. p. 240.

⁵⁰¹ LOUREIRO, Vitor de Santa Rita. Aspectos polêmicos da colegialidade no processo civil (parte 1 de 3): a colegialidade enquanto princípio fundamental do sistema recursal brasileiro e o fenômeno da monocratização de decisões. São Paulo: *Revista de Processo*, 2024. vol. 355/2024. p. 137.

⁵⁰² VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos Tribunais. São Paulo: *Revista de Processo*, 2017. p. 407.

⁵⁰³ “A divergência é inerente à colegialidade; constitui atributo imprescindível de um processo justo e democrático, ao viabilizar uma nova oportunidade de influência, reflexão e superação de entendimentos; contribui para a evolução da jurisprudência; e é, inclusive, capaz de propiciar aos jurisdicionados maior segurança de que o seu caso foi bem julgado, em relação àquelas decisões construídas sobre um consenso ilusório” (PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020. vol. 303/2020. p. 212).

invariavelmente pauta a discussão que deve ser levada adiante pelos membros do colegiado, apontando principalmente as questões relevantes ou não ao debate.⁵⁰⁴

Tal medida pode tanto diminuir o trabalho dos demais membros do colegiado, ao evitar que todos leiam cada uma das demandas judiciais por inteiro, quanto influenciar na tomada de decisão devido o direcionamento feito pelo relator das questões a serem apreciadas pelo colegiado. Este último fenômeno pode ocorrer a partir da interpretação do magistrado, das suas convicções pessoais, de experiências vividas etc., por diversos elementos que o permitam ter uma compreensão do caso que está apreciando.

A outra oportunidade em que se propicia o julgamento da rescisória, vencido o juízo de admissibilidade, encontra-se implícita no art. 973. Concluída a instrução e apresentadas razões finais, o relator tomará as providências que lhe tocam, nessa conjuntura, e levará o processo a julgamento perante o órgão competente.⁵⁰⁵

4.2.3 A teoria da asserção e a teoria clássica

De acordo com Barbosa Moreira, “os requisitos de admissibilidade se dividem em intrínsecos e extrínsecos. Estes últimos não serão abordados no presente trabalho, pois não integram seu objeto. Quanto aos requisitos intrínsecos, segundo o autor, são aqueles relacionados à existência do próprio direito de recorrer, do mesmo modo que as condições da ação estariam relacionadas ao direito de agir”.⁵⁰⁶

Há autores que defendem que o que ocorre com os recursos é uma nova ação, uma nova manifestação do direito de agir; não concordamos com essa corrente, pois entendemos que o recurso é simplesmente uma continuação do direito de agir inicial, no mesmo processo. É essa a lição de Nelson Nery Junior.⁵⁰⁷

Reconhecendo-se que as condições da ação se confundem com o próprio mérito da causa, se não for reconhecida sua ausência no início, na tentativa de explicar melhor o conceito de ação jurisdicional, mais recentemente foi desenvolvida a Teoria da Asserção

⁵⁰⁴ DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. A colegialidade nos Tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio. *Rei-Revista Estudos Institucionais*, 2017. v. 3, n. 1, p. 507.

⁵⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 540.

⁵⁰⁶ MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 115.

⁵⁰⁷ “Em sendo o recurso o prolongamento do direito de ação dentro do mesmo processo, há igualmente necessidade de serem observados os requisitos específicos para a sua admissibilidade. É o que se denomina “pressupostos recursais”. O paralelismo que se faz entre as condições da ação e pressupostos processuais, de um lado, e os pressupostos dos recursos, do outro, é inevitável e salutar, já que se trata, por assim dizer, de repetição do direito de ação em fase posterior do procedimento” (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 219).

(ou teoria *della prospettazione*), segundo a qual a ação é o direito à composição do litígio pelo Estado, e as condições da ação são verificáveis até o saneamento, segundo as afirmações do autor na inicial e respectivos documentos com ela juntados (*in status assertionis*).

Assim, quanto à Teoria da Asserção, “significa dizer que o magistrado deve admitir de forma provisória que todas as afirmações do autor são verídicas, para que, assim, possa verificar se as condições da ação existem, ou seja, se dá importância a aquilo que o demandante afirma, sendo indiferente sua correspondência com a realidade, pois isso já seria algo relacionado ao problema de mérito”.⁵⁰⁸

Em outros termos, à luz da Teoria da Asserção, os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser auferidos levando-se em conta o asseverado na inicial, considerando hipoteticamente verdadeiras as alegações expostas, ou seja, sem valoração sobre a procedência.⁵⁰⁹

A Teoria da Asserção é uma ferramenta valiosa para a solução de conflitos, pois permite uma análise mais eficiente do processo, garantindo maior efetividade na prestação jurisdicional. Além disso, ela respeita o princípio da boa-fé objetiva do autor, partindo do pressuposto de que as informações apresentadas na petição inicial são verdadeiras até que se prove o contrário.⁵¹⁰

No entanto, quando a parte ré apresenta sua defesa e surge dúvida sobre a veracidade das alegações do autor, torna-se necessária a produção de provas. O ponto central é definir se as condições da ação podem ser verificadas apenas com base no que o autor declarou na petição inicial, o chamado *in status assertionis*, ou se o caso exige uma investigação mais profunda para confirmar os fatos alegados.

A doutrina clássica já alertava que o juiz deve, primeiramente, aceitar provisoriamente como verdadeiras as alegações do autor, como se fossem aquelas “*sivera sint exposita*” e, a partir daí, avaliar se estão presentes os requisitos da ação. Só após essa verificação se deve analisar o mérito, ou seja, se o pedido é procedente ou não. Qualquer

⁵⁰⁸ BOLLIS, Laura Mattiello; SCHMIDT, Jandir Ademar; GALIO, Morgana Henicka. Admissibilidade ou mérito? As condições da ação analisadas sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: *Academia de Direito*, 2023. v. 5, p. 79.

⁵⁰⁹ “Por conseguinte, de acordo com a teoria da asserção, continuaria a existir o julgamento sem resolução de mérito por carência da ação, todavia, limitando-se aos casos em que o julgamento for realizado antes da instrução processual, pois os demais julgamentos serão considerados de mérito, independente de terem relação ou não com alguma das condições da ação” (LAMY, Eduardo de Avelar. A atemporalidade da teoria da asserção. São Paulo: *Revista de Processo*, 2020. vol. 306/2020. p. 49).

⁵¹⁰ COSTA, Camila Andrejeski; BRAUN, Luiza Dal Piva. Análise da Teoria Eclética e da Teoria da Asserção no ordenamento jurídico brasileiro. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 12, p. 29505-29512, 2019. p. 29506.

questão relativa à legitimidade ou ao interesse processual deve ser examinada provisoriamente, assumindo a veracidade das alegações iniciais. Somente se, diante da resposta do réu, surgir dúvida quanto à verdade dos fatos, torna-se necessária a instrução probatória, passando então a questão a ser debatida como mérito.⁵¹¹

Como já dizia Hamlet: “há mais coisas entre o céu e a terra, [...], do que sonha a nossa vã filosofia”.⁵¹² Assim também é no processo, a realidade pode ser mais complexa do que as primeiras impressões das alegações iniciais, exigindo uma investigação cuidadosa antes de decidir.

Quando se aplica a Teoria da Asserção, o juiz analisa as condições da ação com base apenas no que o autor afirma na petição inicial. Se, a partir dessas afirmações, entende que estão presentes os pressupostos necessários, ele enfrenta o mérito da causa. Assim, a decisão será de mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.⁵¹³

A questão, assim, gira em torno de saber se o simples fato de a decisão ter sido proferida como sentença de mérito, segundo a lógica da Teoria da Asserção, já a torna, por si só, passível de rescisão, ou se é preciso algo mais do que a mera discordância quanto ao reconhecimento (ou não) da titularidade do direito afirmado.⁵¹⁴

4.2.4 Juízo de mérito da ação rescisória fundada em erro de fato

O juízo de mérito se realizará após a admissibilidade da ação rescisória. Sendo assim, não se confunde o que é requisito para a admissão da ação e o que é mérito. No

⁵¹¹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 121.

⁵¹² “*Here are more things in heaven and earth, Horatio, than are dreamt of in your philosophy*” (SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. São Paulo: Camelot, 2024. p. 120).

⁵¹³ “Por fim, surgiu a (V) Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza as duas anteriores. Para essa teoria as condições da ação devem ser analisadas mediante cognição sumária do magistrado, com base nos elementos fornecidos pelo autor na exordial. Essa teoria presume verídicas as alegações do autor para avaliar o preenchimento das condições da ação, sendo que, quando imediatamente percebida a ausência de uma das condições da ação, o processo será extinto sem resolução do mérito pela carência da ação. Por outro lado, caso seja necessário o aprofundamento na cognição para verificar a ausência de uma das condições da ação, estas não mais existirão e passarão a ser consideradas questões de mérito, o que acarretará extinção do processo com resolução do mérito pela improcedência do pedido, tratando-se de sentença terminativa, acobertada pelos efeitos da coisa julgada material” (BORELLI, André Alia. As condições da ação no Código de Processo Civil/2015 sob a ótica instrumentalista em busca da eficiência processual. São Paulo: *Revista de Processo*, 2018. vol. 282/2018. p. 93).

⁵¹⁴ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 203.

caso da ação rescisória, o mérito da causa se trata da pretensão propriamente dita, alicerçada em uma das nove hipóteses de rescisão.⁵¹⁵

Sendo assim, as duas fases do julgamento da “ação rescisória” são o juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*). No primeiro deles, que ocorrerá em todas as “ações rescisórias”, se julga a pretensão de rescisão da sentença atacada. Procedente que seja este pedido, passa-se (...) ao segundo momento, quando julgar-se-á, novamente, aquilo que fora objeto de apreciação pela sentença rescindida. O juízo rescindente é, pois, preliminar ao rescisório, uma vez que a decisão ali proferida pode impedir que se exerça este último.⁵¹⁶

Se o julgamento de mérito consiste na solução do conflito de pretensões, mediante o acolhimento ou rejeição do pedido e, conseqüentemente, dando razão a uma das partes. Então no cenário da ação rescisória, o juízo de mérito engloba a anulação da decisão rescindenda e, quando possível, o re julgamento da ação.⁵¹⁷

Importante diferenciar cada hipótese de rescisão e como se dará o juízo de admissibilidade e de mérito.

4.2.4.1 Juízo rescindente

Em um segundo momento, quando do juízo de mérito, passa-se ao juízo rescindente com a análise dos elementos específicos de cada hipótese de rescisão. No caso da ação rescisória fundada em erro de fato, este é o momento de se verificar a existência de (i) causalidade entre o fato e decisão, sendo o fato determinante para o resultado da decisão que será rescindida; (ii) fácil dedução do erro de fato quando da análise dos autos, não sendo permitida a produção de provas; (iii) ausência de controvérsia sobre o fato e (iv) ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

⁵¹⁵ “No processo da ação rescisória, o Tribunal é provocado a exercer, no mínimo, dois juízos: a) o juízo de admissibilidade sobre o processo da ação rescisória; b) o juízo de mérito quanto ao pedido de rescisão da decisão. Esse segundo juízo é chamado juízo rescindente ou *iudicium rescindens*. Em alguns casos, há necessidade de o Tribunal proceder a um terceiro juízo: o juízo de re julgamento da causa (juízo rescisório ou *iudicium rescissorium*)” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 13.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v.3. p. 420).

⁵¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.2. p. 14.

⁵¹⁷ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I. p. 1044.

O juízo rescindente ocorre quando há, após a análise do juízo de admissibilidade, a rescisão de decisão objeto da ação rescisória. Ele é, em verdade, o coração desta ação. No juízo rescindente o julgador irá analisar o pedido rescindente e a hipótese de rescisão indicada na petição inicial.

O objeto do juízo rescindente recai sobre a parte dispositiva da decisão que se pretende desconstituir. Embora a sentença constitua um único pronunciamento jurisdicional, seu conteúdo pode ser fracionado em capítulos autônomos, cada qual correspondente a um comando decisório específico.⁵¹⁸

Assim, sempre que se buscar a rescisão de determinado capítulo da decisão rescindenda, deverá haver um pedido rescindente próprio e individualizado. Desse modo, admite-se a cumulação de juízos rescindentes, desde que direcionados a capítulos distintos do *decisum*.⁵¹⁹

Elemento fundamental do pedido rescindente é sua necessária vinculação à causa de pedir, ou seja, ao fundamento jurídico invocado para justificar a desconstituição do julgado. O pedido deve guardar coerência com o motivo rescisório alegado, pois é este que delimita a extensão possível da rescisão. Há fundamentos que conduzem, inevitavelmente, à invalidação integral da decisão rescindenda, enquanto outros autorizam apenas a rescisão parcial, restrita a capítulos específicos.⁵²⁰

Exemplo típico de hipótese que impõe a rescisão total é o impedimento do magistrado.⁵²¹ Uma vez reconhecido esse vício, todo o pronunciamento judicial é comprometido, devendo ser integralmente desfeito.

Ainda que a decisão originária tenha julgado o pedido parcialmente procedente, o acolhimento do juízo rescindente atingirá tanto a parte favorável quanto a desfavorável, não sendo possível ao autor da ação rescisória limitar sua pretensão apenas ao capítulo em que tenha sido sucumbente.

Situação distinta ocorre quando o fundamento rescisório atinge apenas parcela determinada da decisão. Imagine-se um processo com dois pedidos, ambos julgados improcedentes. Se apenas um dos capítulos estiver maculado, por exemplo, por erro de

⁵¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Ação rescisória, vício de fundamentação e violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. São Paulo: *Pareceres – Wambier*, 2012. vol. 1. p. 207.

⁵¹⁹ Do mesmo modo que cabem pedidos diferentes em um único processo, nos moldes do art. 327 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

⁵²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 340.

⁵²¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação rescisória: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 155.

fato, e o outro não apresentar qualquer vício que autorize a rescisão, é legítimo restringir o pedido rescindente exclusivamente ao capítulo comprometido, preservando-se o restante do julgado.⁵²²

Contudo, se o vício disser respeito apenas a capítulo dependente, embora seja possível delimitar o alcance do juízo rescindente, o Tribunal não poderá proferir decisão que contrarie o que foi estabelecido no capítulo prejudicial já acobertado pela coisa julgada. A autoridade da coisa julgada quanto a esse ponto permanece intangível, pois não integra o objeto da ação rescisória, não podendo ser afetada pelo novo julgamento.⁵²³

Essa distinção em relação ao juízo rescindente se explica porque, enquanto a decisão transitada em julgado ainda não tiver sido desfeita, prevalece a presunção de sua validade e conformidade com o ordenamento jurídico.

Entretanto, uma vez superada essa fase e instaurado o juízo rescisório, tal presunção deixa de existir. Por isso, estando o Tribunal convencido das alegações do autor e não havendo necessidade de produção de outras provas, é possível o julgamento imediato de procedência do pedido.⁵²⁴

A fim de demonstrar como se dá o juízo rescindente na prática, colhe-se julgado de ação rescisória com o seguinte dispositivo:

Dessa forma,

QUANTO AO JUÍZO RESCINDENDO, julgo procedente a presente ação rescisória, com fundamento no disposto no art. 485, V e IX, do CPC/1973, reconhecendo a existência de afronta literal à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) e de erro de fato sobre ponto fundamental da lide originária. Por consequência, desconstituo o acórdão proferido no Recurso Especial n. 693.960/RJ.

EM JUÍZO RESCISÓRIO, passo ao exame do citado recurso especial, na forma seguinte. III. Juízo rescisório: Inicialmente, verifica-se a tempestividade do apelo especial, bem como a desnecessidade de se realizar o depósito da multa de 1% aplicada na instância de origem. A interposição do agravo interno foi necessária para o esgotamento de instância, pois os embargos de declaração opostos na origem foram, num primeiro momento, julgados monocraticamente. Ademais, no momento da interposição do recurso especial, a referida multa processual havia sido suspensa por decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.02.01.00379-5, no âmbito do TRF

⁵²² ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 393.

⁵²³ Alessandra Frei Silva assevera que o pedido de rescisão dá ensejo ao juízo rescindendo, que objetiva desconstituir uma decisão prolatada. Nesse caso, a natureza da ação será desconstitutiva negativa. Porém, caso haja igualmente o pedido de re julgamento, o qual provoca o juízo rescisório, a natureza da ação será consoante esse pedido: constitutiva, condenatória ou meramente declaratória. Portanto, pode ser assimilado que o juízo rescindente antecede o juízo decisório, e a depender da decisão proferida e sede de juízo rescindente, pode obstar que seja exercido o juízo rescisório (SILVA, Alessandra Frei. Coisa Julgada, ação rescisória e o princípio da estabilização das decisões judiciais. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 14, 2021, p. 120-122).

⁵²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 343.

da 2ª Região. Desse modo, não se deve exigir o depósito prévio da multa como requisito de admissibilidade do recurso especial.⁵²⁵

Fica clara a separação entre os juízos rescindente e rescisório. Enquanto em juízo “rescindendo” se julga procedente a ação para desconstituir o acórdão proferido em recurso especial, em juízo rescisório (a seguir exposto) é proferida nova decisão substituindo a anterior.

Pode-se dizer que a linha que separa o juízo rescindente do juízo rescisório é tênue, mas isso não se sustenta se o ponto de partida for a seguinte pergunta: a decisão objeto da ação rescisória foi rescindida? Se sim, parte-se para a necessidade de um juízo rescisório que se vale da seguinte questão: há necessidade de novo julgamento, a substituir a decisão rescindida? Se sim, rejulga-se o processo. Em caso negativo, não haverá juízo rescisório.⁵²⁶

Então, questiona-se: qual o mérito da ação rescisória fundada em erro de fato? O mérito é a pretensão processual apresentada pelo autor. Sempre que o juiz analisar se a pretensão do autor é legítima ou ilegítima, está fazendo um juízo de mérito. E sempre que ele julgar essa pretensão legítima ou ilegítima, está julgando o mérito. Isto é, o mérito do processo é a união formada pelo pedido do autor atrelado à causa de pedir.⁵²⁷

Enrico Tulio Liebman afirma que “o conhecimento do juiz é conduzido com o objetivo de decidir se o pedido formulado no processo é procedente ou improcedente e, em consequência, se deve ser acolhido ou rejeitado. Todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influir em tal decisão formam, em seu complexo, o mérito da causa”.⁵²⁸ Dessa forma, para ele o mérito é representado pelas questões com influência na decisão sobre a procedência ou improcedência da demanda.

⁵²⁵ BRASIL, STJ, Ação rescisória n. 4.031 - RJ (2008/0174619-7), Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Secção, julgado em 27/09/2017, DJe 21/11/2018.

⁵²⁶ “No momento em que o juiz ou juízes do *iudicium rescindens* julgam procedente a ação, rescindida está a sentença e restabelecida a relação processual; quem entregará a prestação jurisdicional, uma vez que a outra foi retirada, o Direito processual respectivo responderá. Juridicamente, o julgamento pode ser pelo Tribunal do *iudicium rescindens* ou pelo juiz ordinário. O problema é de política jurídica e o Direito processual brasileiro considera mais sábio aplicar o princípio de economia processual” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1988. p. 138).

⁵²⁷ Acertadamente, reitera-se: “o juízo de mérito é a análise da procedência ou da improcedência do pedido autoral, “iluminado” pela causa de pedir. Quando o réu apresentar pedido contraposto, reconvir ou alegar a existência de contradireito, realizando, assim, verdadeiro pedido ao juiz de tutela para si, seja para impedir ou postergar a tutela pleiteada pelo autor, seja para que o juízo de fato *conceda* determinado bem para a parte ré –, o objeto dessa análise é ampliado: o juízo de mérito incidirá sobre o pedido autoral à luz da causa de pedir, bem como sobre o pedido feito pela parte ré em sede de reconvenção, pedido contraposto ou alegação de contradireito” (AMORIM, Iuri Mendes Barbosa. Mérito recursal: anatomia de um conceito. São Paulo: *Revista de Processo*, 2025. vol. 362/2025. p. 179).

⁵²⁸ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, 4. ed., Milão, Giuffrè, 1980, I, n. 80, p. 152.

Cândido Rangel Dinamarco leciona que nada se conclui sobre a natureza e conteúdo da pretensão processual que representa o objeto do processo. Todo estudo, para ser conclusivo, precisa ser o resultado de minucioso exame de situações, casos jurisprudenciais interpretados convenientemente, exemplos figurados pela doutrina precedente.⁵²⁹

A respeito do mérito da ação rescisória fundada em erro de fato, é importante analisar o que diz a doutrina. Para Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato são condições para admissibilidade da ação rescisória: a) a inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato reputado com cômputo errôneo; b) prova do erro com o simples exame do processo que constituiu a sentença rescindenda, sendo vedada a dilação probatória do erro na rescisória; e c) o erro ter relação de causalidade com o resultado da sentença.⁵³⁰

Assim, referidos autores entendem que os elementos elencados se referem à admissibilidade da ação rescisória por erro de fato. Porém, não é o que se defende neste trabalho.

Neste estudo, o que se demonstra é que os elementos da ação rescisória fundada em erro de fato reforçam o mérito e, portanto, devem ser analisados no juízo de mérito, na etapa rescindente. Sem tais elementos não será configurado o erro de fato.⁵³¹ Sem erro de fato a ação rescisória será improcedente. O juízo de admissibilidade já foi superado ante a observância dos pressupostos gerais e específicos da ação rescisória.

A Corte Catarinense prolatou decisão no sentido de que se não há erro de fato, não há interesse de agir e, com isso, julgou extinta a ação.⁵³² Entretanto, é o caso de

⁵²⁹ “É preciso também confrontar as hipóteses suscitadas, com os institutos que estão sob o influxo da teoria do objeto do processo; de desdobramento em desdobramento, eles acabam sendo bem mais do que os quatro indicados na doutrina já citada, porque intensos reflexos se podem sentir não só na disciplina do cúmulo ou alteração de demandas, litispendência e coisa julgada material, mas também da prejudicialidade, intervenção de terceiros, recursos, execução, medidas cautelares” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. São Paulo: *Revista de Processo*, 1984. vol. 34/1984. p. 20).

⁵³⁰ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 49.

⁵³¹ “Em face do disposto no n. IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato: a) deve dizer respeito a fato(s); b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória; c) deve ser causa determinante da decisão; d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu; e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia; f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial” (RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. *Ação rescisória*. São Paulo: PGE/SP, *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 189).

⁵³² “Agravado inominado. Decisão monocrática que nega seguimento à ação rescisória. Ausência dos requisitos necessários à demanda. Art. 485 do Código de Processo Civil. Inexistência de violação a dispositivo de lei, prova falsa ou erro de fato. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. Possibilidade na espécie. Desprovimento do recurso. Não demonstrado o erro de fato do julgamento e não havendo irregularidade na aplicação da Lei, ou seja, não

improcedência do pedido rescindente, porque o erro de fato não é hipótese de cabimento, mas sim de rescisão.

Portanto, nos casos de ação rescisória fundada em erro de fato, o indeferimento da petição inicial não se dará porque não existe erro de fato, mas sim, fundamentadamente, porque os pressupostos particulares da ação rescisória não foram respeitados ou, ainda, porque o erro de fato não está indicado na petição inicial.

Revela-se fundamental o adequado conhecimento dessas hipóteses legais e de suas particularidades, uma vez que cada fundamento de rescindibilidade possui contornos próprios, exigências específicas e consequências processuais distintas. A correta identificação e demonstração desses elementos são determinantes para o êxito da ação rescisória e para evitar que ela seja prematuramente extinta sem a análise do mérito.⁵³³

O juízo rescindente, de mais a mais, consiste na análise do mérito da própria ação rescisória, isto é, na verificação da presença de algum dos fundamentos legais que autorizam a desconstituição da decisão rescindenda. Nesse momento, o Tribunal decide se é ou não o caso de rescindir a decisão anteriormente transitada em julgado.⁵³⁴

Em juízo rescindente, caso o órgão julgador entenda pela procedência do pedido rescindente, a próxima etapa será o juízo rescisório, no caso da ação rescisória fundada em erro de fato.

4.2.4.2 Juízo rescisório

Ao fim, o juízo rescisório ocorre quando há necessidade de novo julgamento da ação, à vista do anterior juízo rescindente positivo. É o que diz o art. 975 do Código de Processo Civil: “julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento [...]”.⁵³⁵

estando preenchidos os requisitos presentes nos inc. V e IX do art. 485, tampouco quaisquer outros do referido rol, tem-se que o autor não possui interesse de agir para a ação rescisória. Por essa razão, a extinção do processo é medida que se impõe, conforme os arts. 3º e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil” (BRASIL, TJSC – Agravo – § 1º art. 557 do Código de Processo Civil – em AR 443.737/SC 2010.044373-7, Origem: Presidente Getúlio, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público, julgamento e publicação: 28.02.2012).

⁵³³ NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 461.

⁵³⁴ CHEIM JORGE, Flávio; DAHER, Mariana Aguiar. *5 anos de vigência da técnica de ampliação do colegiado: uma análise sobre sua aplicação e seus aspectos controversos*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (Coords.). *O Código de Processo Civil de 2015 visto pelo Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 729.

⁵³⁵ Desse modo, “a atividade do Tribunal, no juízo rescisório, se exerce em função de sua competência originária para processar e julgar a ação rescisória que, relativamente a qualquer um dos motivos numerados

O pedido rescisório, portanto, tem como finalidade viabilizar o novo julgamento do mérito da causa original, permitindo que o Tribunal, de forma imediata, regularize a situação de conflito entre as partes. Contudo, quando não for possível proferir uma nova decisão sobre o mérito, o pedido rescisório perde seu efeito prático. Nesses casos, o julgamento da ação rescisória se limita à simples desconstituição da sentença impugnada, sem a necessidade de reexaminar o conteúdo da decisão original.⁵³⁶

Um exemplo clássico dessa situação ocorre quando a decisão rescindenda foi proferida em afronta à coisa julgada, como quando se julga uma ação idêntica à anterior. Nesse contexto, não é possível reavaliar o mérito da causa que deu origem à decisão rescindenda, pois isso manteria a violação da coisa julgada (*res iudicata*). Assim, ao ser desconstituída a sentença, considera-se completo o julgamento da ação rescisória, atingindo plenamente o efeito buscado, ainda que sem novo exame do mérito da demanda original.⁵³⁷

No entanto, embora sejam situações pouco frequentes, existem casos em que o objetivo do autor da ação rescisória é plenamente atendido apenas com o acolhimento do pedido rescindente, ou seja, a simples anulação da decisão impugnada já resolve a questão concreta, sem que seja necessário que o Tribunal profira uma nova decisão sobre o mérito. O contrário também ocorre, obviamente.⁵³⁸

Isso costuma verificar-se, por exemplo, quando a decisão rescindenda reconhece a incompetência absoluta do juízo. Nesses casos, se a ação rescisória for julgada

nos citados itens do art. 485, visa a obter a tutela jurisdicional em ambos os juízos, rescindente e rescisório” (DA COSTA, Moacyr Lobo. Cumulação de juízes na ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1986. vol. 43/1986. p. 31).

⁵³⁶ Porém, quando necessário, “a sentença rescisória não se deve restringir apenas à decretação da nulidade da sentença rescindenda. Deve ir além, dando à controvérsia nova decisão, escoimada de vícios. Obrigar a parte a percorrer novamente todo o itinerário processual, decretando a sentença rescisória apenas a nulidade da sentença rescindenda, é ir de encontro ao princípio básico de economia, que é a obtenção do máximo resultado com o mínimo de esforço, o que se alcançará com a cumulação dos “*judicia*”. A interpretação sistemática de nosso código leva-nos, por força de um raciocínio lógico, à conclusão que admite a cumulação dos juízos rescindente e rescisório em uma única ação. Tal concorrência não é por disposição alguma em nosso direito impedida. É, pois, de se admitir, uma vez que tão perfeitamente satisfaz o princípio de economia da sistemática processual” (PEDROSO, Alberto. Ação rescisória cumulação dos “*judicia*”, “*rescindens*” e “*rescisorium*”. São Paulo: *Doutrinas essenciais de Processo Civil*, 2011. vol. 7. p. 1069).

⁵³⁷ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153.

⁵³⁸ “Por exemplo, se o juiz estava impedido (inciso II), o estava para a causa como um todo, de forma que igualmente a sentença transitada em julgado também estará viciada de maneira plena. Assim, todos os seus capítulos deverão ser desconstituídos, incluindo a decisão sobre questões prejudiciais, principais e capítulos acessórios. Não há qualquer ameaça à segurança jurídica neste caso, pois o juízo rescindente é pleno e, eventualmente, se a causa dever ser re julgada, o juízo rescisório também o será” (FARIAS, Rodrigo. A coisa julgada sobre questões prejudiciais enquanto pedido implícito e suas consequências. São Paulo: *Revista de Processo*, 2018. vol. 278/2018. p. 165).

procedente, a decisão anterior é desconstituída e o processo original pode prosseguir normalmente, agora sob a autoridade do juízo competente, passando pelas etapas de instrução e julgamento regulares.⁵³⁹

Outro exemplo em que, juridicamente, não se pode proceder ao rejuízo da causa ocorre nos casos em que a ação rescisória é ajuizada quando se alega ofensa à coisa julgada: não há possibilidade de novo julgamento sem violar novamente a autoridade da decisão anterior.

Diante disso, torna-se evidente que não cabe a cumulação de juízos rescindentes, pois a simples desconstituição da decisão impugnada já é suficiente. Se houvesse um novo julgamento, poderia ocorrer novamente a violação da coisa julgada.⁵⁴⁰

Em resumo, a substituição da decisão ou o rejuízo só não se realizará em casos excepcionais. Nas demais situações, quando a rescisão é procedente, o rejuízo é inevitável, sendo competência exclusiva do Tribunal que conheceu da ação rescisória. Salvo em hipóteses muito específicas, não há previsão para remeter o processo ao juízo de primeiro grau; toda a fase de rejuízo ocorre no âmbito do próprio Tribunal.⁵⁴¹

Embora existam posições que considerem a petição inicial inepta ou que determinem a extinção do processo por ausência de pedido expresso de cumulação dos dois juízos, o *rescindens* (rescisão da sentença) e o *rescisorium* (novo julgamento da causa), o entendimento mais adequado é reconhecer que tal cumulação pode ser considerada implícita, por força da própria lei. O Tribunal, ao analisar a ação rescisória, não pode se abster de prestar a tutela jurisdicional cabível.⁵⁴²

Assim sendo, uma vez desconstituída a decisão impugnada, é necessário que seja proferida uma nova decisão que a substitua. Nessa circunstância, aplica-se, quando pertinente, a teoria do pedido implícito, garantindo que o rejuízo do mérito da causa seja efetivamente realizado, mesmo que o autor não tenha formulado expressamente o

⁵³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 631.

⁵⁴⁰ Jorge Americano já definira a ação rescisória como a “ação pela qual se pede a decretação da nulidade ou ilegalidade de uma sentença que extrinsecamente passou em julgado e, por via de consequência, o novo julgamento da espécie nela apreciada” (AMERICANO, Jorge. *Estudo theorico e pratico da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1936. p. 220).

⁵⁴¹ RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Ação rescisória. São Paulo: PGE/SP, *Revista de Processo*, 1988. v. 12, n. 8. p. 191.

⁵⁴² “Qual é a natureza do juízo rescisório? Se o juízo rescindente possui caráter constitutivo negativo, o rescisório, por sua vez, pode ter diferentes naturezas, a depender da pretensão que tenha que ser julgada de novo. A pretensão que precisa ser reapreciada pode ser constitutiva (positiva ou negativa), declaratória, condenatória. O pedido da demanda originária pode ter diferentes naturezas, o que levará a um juízo rescisório de diferentes naturezas” (RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual de recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 368).

pedido de rejugamento. Quando essa etapa ocorre, o Tribunal não apenas anula a decisão rescindida, mas também substitui o pronunciamento anterior por um novo julgamento sobre a controvérsia.⁵⁴³

Considerando que o erro de fato deve ser determinante para a decisão rescindenda, por óbvio, se verificado o erro e julgado procedente o pedido rescindente, passa-se ao juízo rescisório que, portanto, será positivo à parte autora.

4.3 Os efeitos do julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato

Expostas as fases de julgamento da ação rescisória, o que se pretende demonstrar é: (i) o juízo de admissibilidade, além de considerar os requisitos processuais de uma petição inicial, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil, analisa a indicação de uma das hipóteses de rescindibilidade elencadas no art. 966; (ii) o juízo de mérito se divide em duas etapas: rescindente, quando o objetivo é desconstituir a coisa julgada e rescisório, quando o objetivo é rejulgar e, assim, produzir nova coisa julgada.

Nesse sentido, para além das nuances de devolução e levantamento do depósito prévio da ação rescisória, o seu julgamento é comumente confundido e, portanto, o resultado do julgamento também o é.

Pois bem. Ao se debruçar na hipótese de rescisão fundada em erro de fato, chega-se à seguinte conclusão:

Sendo admissível a ação rescisória porque presentes os pressupostos particulares da ação e a menção à referida hipótese, passa-se ao juízo de mérito. Neste, sendo positivo o juízo rescindente,⁵⁴⁴ pois verificável o vício apontado mediante a observância dos 4

⁵⁴³ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 45.

⁵⁴⁴ Veja-se como se dá o julgamento, quando devidamente realizado respeitando cada etapa: “a decisão rescindenda incorre em erro de fato, na forma do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, ao não considerar manifestação expressa das partes, documentada nos autos, acerca da reconciliação e do desejo de manter o matrimônio. 5. A posterior suspensão do processo e a conversão em diligência evidenciam que o próprio juízo reconheceu a pertinência das manifestações dos autores, reforçando o desacerto da sentença que decretou o divórcio. 6. O conjunto probatório revela que o decreto de divórcio não expressa a vontade das partes, tornando legítima a rescisão para o restabelecimento da sociedade conjugal [...] Tese de julgamento: 1. A decisão que desconsidera pedido tempestivo e relevante das partes configura violação manifesta ao art. 10 do Código de Processo Civil por caracterizar decisão surpresa. 2. A sentença que ignora manifestação expressa constante dos autos quanto à reconciliação das partes incorre em erro de fato, apto a autorizar a rescisão, nos termos do art. 966, VIII, do diploma processual. 3. A rescisória é cabível para desconstituir sentença de divórcio quando comprovado que não reflete a realidade fática e a vontade das partes, desde que presentes os fundamentos legais pertinentes. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 6º, 9º, 10, 966, V e VIII; CC, art. 1.571” (BRASIL, TJMG - Ação Rescisória 1.0000.25.393718-9/000, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/02/2026, publicação da súmula em 23/02/2026).

(quatro) elementos do erro de fato, a decisão será rescindida e, assim, a coisa julgada desfeita. Por fim, em sede de juízo rescisório, aquele em que se espera o rejugamento do processo, o resultado positivo à parte autora é certo, pois os elementos da rescisão fundada em erro de fato, quando confirmados no juízo rescindente, garantem o resultado positivo no juízo rescisório, e assim não poderia ser diferente.

Resume-se o processamento da rescisória da seguinte forma: primeiro, no juízo de admissibilidade, o relator “preparador” da ação rescisória irá analisar os pressupostos particulares da ação e a menção à uma das hipóteses de rescisão. Entende-se que dizer que o art. 966 trata de hipóteses de cabimento seria leviano com a semântica da palavra “rescindida” que consta no caput: “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]”. Segundo, no juízo de mérito, para começar, faz-se o juízo rescindente, que trata de analisar o pedido de rescisão, aquele que sustenta a razão de “ser” da ação rescisória. Rescindida a decisão objeto da ação, a depender do caso, será necessário o rejugamento. Isso porque a ação está “sem decisão”.⁵⁴⁵

Finalmente, a segunda fase do juízo de mérito se dá por meio do juízo rescisório. Nessa fase, podem surgir diversos resultados:

- a) o Tribunal pode confirmar o resultado do julgamento original, mantendo a decisão rescindenda e, conseqüentemente, julgando improcedente a ação rescisória;
 - b) o Tribunal pode chegar a um resultado distinto, seja porque identifica um *error in iudicando*, levando à reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou porque detecta um *error in procedendo*, decretando a nulidade do julgado e proferindo uma nova decisão — ou, quando necessário, determinando que o juízo competente o faça.
- Nessas situações, o Tribunal concluirá pela procedência, total ou parcial, do pedido rescisório.⁵⁴⁶

A decisão de mérito que julga procedente a ação rescisória, como regra, produz efeitos *ex tunc*, isto é, retroage ao momento em que foi proferida a decisão rescindida. Contudo, admite-se a atribuição de efeitos *ex nunc*, limitados ao período posterior ao julgamento da rescisória, quando a decisão rescindida não tiver gerado consequências práticas. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a decisão tiver natureza apenas declaratória; quando, apesar da vitória, não houver sido promovida a execução nem

⁵⁴⁵ No caso de ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada, não haverá o rejugamento do processo.

⁵⁴⁶ “Na prática, os dois juízos — o rescindente e o rescisório — frequentemente se entrelaçam, o que pode dificultar a distinção entre eles. Somente a análise do caso concreto permitirá verificar se ambos coexistem ou se a atuação do Tribunal se limita a um dos juízos” (LIMA, Arnaldo Esteves. DYRLUND, Poul Erik. *Ação rescisória*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 80).

cumprida a obrigação; ou ainda quando seus efeitos estiverem suspensos em razão de tutela antecipada concedida no juízo da própria ação rescisória.⁵⁴⁷

Em síntese, o efeito típico da ação rescisória procedente é o retroativo, justamente para restabelecer a situação anterior à execução do julgado. Todavia, considerando as particularidades do caso concreto, se for possível retornar ao estado anterior apenas com a substituição da decisão rescindida por um novo pronunciamento, sem necessidade de outras providências, não há impedimento para que se atribuam efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*).⁵⁴⁸

De acordo com o art. 974 do Código de Processo Civil, “julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968”.⁵⁴⁹

A seguir, demonstra-se, por meio de uma tabela, as etapas de julgamento da ação rescisória de acordo com cada uma das hipóteses de rescisão. Na primeira coluna está indicada a hipótese de rescisão conforme o art. 966 do Código de Processo Civil. Na segunda coluna explica-se como se dará o juízo de admissibilidade e, nesse sentido, em todas as oito hipóteses, o que se verifica é a existência dos pressupostos particulares da ação rescisória e a menção à hipótese de cabimento – como amplamente defendido nesta pesquisa. Na terceira coluna o juízo de mérito é ramificado em juízo rescindente e juízo rescisório, e o resultado de cada um desses juízos dependerá da análise do mérito. Por fim, na quarta e última coluna, tem-se o resultado do novo julgamento (juízo rescisório).

Ademais, o que se evidencia na ação rescisória fundada em erro de fato é o resultado positivo no juízo rescisório sempre que o juízo rescindente também for positivo. Justifica-se tal conclusão por conta da existência dos quatro elementos do erro de fato e, portanto, se presentes tais elementos a decisão será rescindida e não restará outra alternativa ao Órgão Julgador que não o novo julgamento, diverso do que fora decidido.

⁵⁴⁷ Proferida decisão nos autos da ação rescisória, o levantamento do depósito fica condicionado ao trânsito em julgado da ação (CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo, Saraiva, 2022. p. 385).

⁵⁴⁸ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 181.

⁵⁴⁹ Nesse sentido, “o autor levanta o que foi depositado e o depósito não tem alterada a sua natureza de requisito de admissibilidade da ação rescisória. Basta para esse levantamento em favor do autor que o pedido de rescisão do julgado seja procedente, pouco importando que ele se saia vencedor na apreciação de eventual pedido rescisório. Ainda, pouco importa aqui que a procedência do pedido rescisório se dê por unanimidade ou maioria de votos: em qualquer caso, o autor recebe de volta o objeto do depósito” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Depósito como requisito de admissibilidade da ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 2023. vol. 343/2023. Set/2023. p. 249).

Tabela 3 – Etapas de julgamento da ação rescisória

HIPÓTESE	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	JUÍZO DE MÉRITO		RESULTADO DO NOVO JULGAMENTO
		RESCINDENTE	RESCISÓRIO	
Prevaricação, concussão ou corrupção	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	DEPENDE. PODE REFORMAR, OU NÃO, A DECISÃO PROFERIDA COM O VÍCIO.
		NÃO	NÃO	
Impedimento ou incompetência	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	DEPENDE. PODE REFORMAR, OU NÃO, A DECISÃO PROFERIDA COM O VÍCIO.
		NÃO	NÃO	
Dolo ou coação	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	DEPENDE. PODE REFORMAR, OU NÃO, A DECISÃO PROFERIDA COM O VÍCIO.
		NÃO	NÃO	
Ofensa à coisa julgada	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	NUNCA	
		NÃO		
Violação manifesta à norma	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	Aplicou a norma quando não deveria: DEPENDE.
		NÃO	NÃO	Não aplicou a norma quando deveria: POSITIVO.
Prova falsa	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	DEPENDE. PODE REFORMAR, OU NÃO, A DECISÃO PROFERIDA COM O VÍCIO.
		NÃO	NÃO	
Prova nova	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	DEPENDE. PODE REFORMAR, OU NÃO, A DECISÃO PROFERIDA COM O VÍCIO.
		NÃO	NÃO	
Erro de fato	Pressupostos particulares e menção à hipótese	SIM	SIM	SEMPRE POSITIVO
		NÃO	NÃO	

Fonte: elaboração própria, 2026.

À vista do que foi dito, os efeitos do julgamento da ação rescisória fundada em erro de fato, passam pela devolução do depósito prévio e, no mérito, pelo êxito do autor da rescisória, quando julgamento procedente o pedido rescindente e, nesse caso, automaticamente será positivo o juízo rescisório.⁵⁵⁰

4.4 Recursos e impugnações na ação rescisória fundada em erro de fato

A decisão proferida em ação rescisória não está imune ao controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à interpretação e à aplicação das normas constitucionais e das leis federais infraconstitucionais.

⁵⁵⁰ CARNEIRO, José Carvalho. Ação rescisória, possibilidade e efeitos jurídicos do pedido de antecipação de tutela. São Paulo: *Ágora Revista de Divulgação Científica*, 2010. v. 17, n. 2. p. 179.

A questão que se impõe diz respeito ao alcance dos recursos de fundamentação vinculada dirigidos a essas Cortes, a fim de delimitar quais matérias podem ser submetidas à apreciação dos órgãos de superposição.⁵⁵¹

Da decisão que julga a ação rescisória, a depender de sua natureza, caberá agravo interno, embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário.

4.4.1 Agravo interno contra decisão monocrática proferida em ação rescisória

Contra decisão proferida pelo relator, nos moldes do art. 1.021 do Código de Processo Civil, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado,⁵⁵² observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal. Por exemplo, ainda que não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, é necessário que a questão objeto da controvérsia tenha sido expressamente analisada, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal.⁵⁵³

⁵⁵¹ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 299.

⁵⁵² “AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. TESE RECHAÇADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CONCRETOS, CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO QUE, EM QUASE SUA INTEGRALIDADE, SE PROPOS A JUSTIFICAR A INDICAÇÃO ERRADA DO POLO PASSIVO, MOTIVO ESTE QUE SEQUER FOI DETERMINANTE, PARA O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (BRASIL, TJSC, AR 5000775-23.2019.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relatora para Acórdão Bettina Maria Maresch De Mour, julgado em 30/07/2025).

⁵⁵³ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TESE NÃO ANALISADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A tese em torno dos dispositivos tidos por violados não foi analisada na decisão ora combatida, afastando, dessarte, o cabimento da presente ação rescisória. III Conquanto não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, é necessário que a questão objeto da controvérsia tenha sido expressamente analisada, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes. IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI Agravo Interno improvido” (BRASIL, STJ, AgInt na I AR 7.180/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/04/2022, DJe 22/04/2022).

No caso de decisão monocrática proferida nos autos de ação rescisória, o agravo interno será o recurso cabível para sua impugnação. Dentro das possíveis decisões que podem ser proferidas, monocraticamente, em sede de ação rescisória, está a decisão que indefere a petição inicial, a que julga improcedente liminarmente a ação e, ainda, a que indefere o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao cabimento do agravo interno nos autos da ação rescisória, oportuno mencionar o estudo de Rodrigo Barioni quanto a propostas de alteração da ação rescisória no Código de Processo Civil/2015, que concluiu pela prejudicialidade da exclusão dos embargos infringentes no rol de recursos cabíveis no curso da ação rescisória, pois “a introdução de um recurso específico para a ação rescisória é favorável ao sistema, ao prestigiar a correção de defeitos de julgamento, especialmente quando se tratar de questões fáticas, não suscetíveis de impugnação pela estreita via dos recursos especial e extraordinário”.⁵⁵⁴

4.4.2 Recurso especial e recurso extraordinário contra acórdão proferido em ação rescisória

Quanto à matéria dos recursos interpostos contra acórdão proferido nos autos de ação rescisória, não é admissível interpor recurso especial alegando violação literal de lei quando essa mesma violação já foi utilizada como fundamento da ação rescisória. Isso porque a parte não pode usar o recurso especial como um “atalho” para rediscutir, nos Tribunais Superiores, uma questão que já transitou em julgado.⁵⁵⁵

Se fosse permitido, isso significaria, na prática, reabrir indiretamente o prazo para interpor recurso especial que não foi apresentado no momento adequado. Ou seja, seria

⁵⁵⁴ “A rigor, seria oportuno criar um recurso próprio para a ação rescisória, que permitisse, no âmbito do próprio tribunal que julgou a ação rescisória, oportunidade para reexaminar elementos de fato e de prova dos autos da ação rescisória. Há, inclusive, proposta de emenda constitucional de ampliar a recorribilidade, elaborada pelo Min. Cezar Peluso, nos seguintes termos: “Art. 105-B. Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária: I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente; II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal”. [...] É oportuna, portanto, a criação de um recurso próprio para a decisão final da ação rescisória, que certamente não causará prejuízos quanto à celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que a ação rescisória não inibe a execução do julgado rescindendo (art. 922 do Projeto) e a incidência desse recurso seria muito pequena, em vista dos dados estáticos referentes à ação rescisória. Verifica-se, portanto, que a introdução de um recurso específico para a ação rescisória é favorável ao sistema, ao prestigiar a correção de defeitos de julgamento, especialmente quando se tratar de questões fáticas, não suscetíveis de impugnação pela estreita via dos recursos especial e extraordinário” (BARIONI, Rodrigo. *A ação rescisória no novo CPC*: proposta de alteração. São Paulo: Revista de Processo, 2012. p. 239).

⁵⁵⁵ BRASIL, STJ, AREsp n. 2.934.413, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 01/08/2025.

uma forma disfarçada de levar novamente a controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça depois de encerrada definitivamente a fase recursal ordinária.

Além disso, há um ponto técnico importante: na ação rescisória, o Tribunal não está simplesmente discutindo, em abstrato, se houve violação à lei. Ele está examinando um fato processual específico, se a decisão rescindenda efetivamente violou a norma jurídica apontada. Assim, essa alegação deixa de ser apenas uma “tese jurídica” e passa a integrar o conjunto fático analisado no julgamento da rescisória.⁵⁵⁶

Como os recursos excepcionais (especial e extraordinário) não admitem reexame de fatos e provas, não se pode, por meio deles, rediscutir essa conclusão alcançada na ação rescisória. O mesmo raciocínio vale para o recurso extraordinário: não é possível utilizá-lo para reavaliar, de forma indireta, a análise feita na rescisória sobre a suposta violação normativa.⁵⁵⁷

Em suma, a excepcionalidade do recurso especial e do recurso extraordinário se preserva em sede de ação rescisória, com o detalhe de se limitar ao objeto do pedido rescindente.

4.4.3 Embargos de declaração contra decisão proferida em ação rescisória

Nos termos do art. 1.022, caput, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Isso inclui tanto as decisões monocráticas proferidas pelo relator quanto o acórdão que aprecia a ação rescisória, seja de forma integral ou parcial, em qualquer de suas fases. Assim, admite-se a oposição de embargos tanto contra o acórdão que declara inadmissível o pedido de rescisão quanto contra aquele que julga a ação procedente ou improcedente.

⁵⁵⁶ “Ressalve-se, porém, que não se tem por admissível o recurso especial quando o fundamento é a ofensa a literal disposição de lei, que visar discutir a violação da lei colocada como causa de pedir na ação rescisória. Seria uma forma escusa para reavivar a interposição extemporânea do recurso especial, fazendo o caso chegar, após o trânsito em julgado, aos Tribunais Superiores. Nesse caso, a violação da lei migra de tese de direito para tese de fato, porque é esse o fato examinado na ação rescisória, e não se pode reexaminar fatos em sede dos recursos excepcionais. O mesmo raciocínio pode ser transposto para o recurso extraordinário” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 129).

⁵⁵⁷ Acrescenta-se a conclusão de Ovídio Araujo Baptista da Silva, quando destaca que “a conclusão, portanto, é a seguinte. O STJ acertou em exigir que o recurso extraordinário atacasse exclusivamente o acórdão proferido na ação rescisória, mas errou em não conhecer de todos os recursos especiais aqui mencionados, sob o falso pressuposto de que, ao revolver os fundamentos do acórdão rescindendo, não estivessem atacando, direta e principalmente, o acórdão proferido na ação rescisória e apenas ao fim e ao cabo o acórdão atacado pela ação” (DA SILVA, Ovídio Araujo Baptista. *Recurso extraordinário em ação rescisória*. São Paulo: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 2011. vol. 7. p. 9).

Na hipótese de procedência, os vícios previstos no art. 1.022 podem atingir tanto o juízo rescindente, por exemplo, quando não há manifestação acerca da devolução do depósito ao autor, quanto o juízo rescisório, como ocorre na ausência de pronunciamento sobre a condenação do vencido aos ônus de sucumbência ou quando, havendo cumulação de pedidos na demanda originária e sendo total a rescisão, o Tribunal deixa de analisar um deles.⁵⁵⁸

O regime jurídico dos embargos de declaração, nesse contexto, não apresenta particularidades. Sua interposição interrompe o prazo para a interposição de recursos subsequentes, como o extraordinário ou o especial, conforme o caso, e pode, por decisão judicial (art. 1.026, § 1º), suspender a eficácia da decisão monocrática ou do acórdão impugnado. Os vícios sanáveis são aqueles indicados nos incisos I a III do art. 1.022: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em razão da necessidade de suprir tais vícios, os embargos podem excepcionalmente assumir efeito modificativo, inclusive alterando o resultado do julgamento. Contudo, quando opostos contra acórdão que aprecia ação rescisória, sua finalidade primordial costuma ser viabilizar o prequestionamento de matéria constitucional ou federal, permitindo a interposição de recurso extraordinário ou especial.

O julgamento dos embargos integra o acórdão anteriormente proferido, formando com ele um todo indissociável. Caso haja alteração de voto por um ou mais julgadores, um julgamento antes unânime poderá tornar-se majoritário. Nessa situação, sendo a maioria favorável à rescisão da decisão rescindenda, impõe-se a aplicação do art. 942.⁵⁵⁹

Tendo em vista que a ação rescisória possui competência originária dos Tribunais, não são cabíveis os recursos que devem ser interpostos apenas em Primeiro

⁵⁵⁸ Veja-se a evidente possibilidade de oposição de embargos de declaração: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES AUTORAS DEFENDIDA OMISSÃO ACERCA DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, BEM COMO CONTRADIÇÃO SOBRE O DEPÓSITO PRÉVIO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO DA SENTENÇA A RESCINDIR. PRESCRIÇÃO NÃO DEBATIDA NA [...] REVELIA E O RESULTADO DO JULGAMENTO FOI FAVORÁVEL AOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES AUTORAS CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES RÉIS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS” (BRASIL, TJSC, AR 5025626-92.2020.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relatora para Acórdão PATRÍCIA NOLLI, julgado em 27/02/2026).

⁵⁵⁹ ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 601.

Grau de jurisdição, como a apelação e o agravo de instrumento do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015.⁵⁶⁰

4.4.4 A possibilidade de ação rescisória em ação rescisória

Além dos recursos anteriormente grifados, à luz do Código de Processo Civil de 1940, os estudos de Galeno Lacerda concluíram que, àquela época e naquele código, era permitida ação rescisória de rescisória quando proferida sentença por juiz peitado, impedido ou incompetente, “*ratione materiae*”, com ofensa à coisa julgada e quando fundada em falsa prova.⁵⁶¹

À primeira vista, falar em “ação rescisória da ação rescisória” pode causar desconforto,⁵⁶² porque parece gerar um ciclo infinito de rediscussões, colocando em risco a segurança jurídica e a estabilidade das decisões. Afinal, a coisa julgada existe justamente para dar previsibilidade e encerrar os conflitos. Veja-se:

O direito brasileiro admite ação rescisória de decisão proferida em anterior ação rescisória. O que não é permitido é repetir em outra ação rescisória a causa de pedir que deu ensejo à antecedente. A nova ação rescisória só pode versar sobre vício diretamente ligado ao processo da anterior rescisória, e não da ação originária. Embora já esteja assentado na doutrina e na jurisprudência que é possível desconstituir decisão proferida em ação rescisória, e nelas esteja firmado o limite a ser observado na propositura de ação rescisória impugnando julgado prolatado em anterior rescisória, é conveniente inserir a matéria no Código De Processo Civil/1973, a fim de se pôr, de uma vez por todas, um ponto final no assunto.⁵⁶³

⁵⁶⁰ “Avente-se um caso comumente ocorrente em nossos Tribunais, referente à remessa dos autos rescisórios para o juízo de primeira instância para oitiva de testemunhas, por delegação. No caso de indeferimento de contradita, caberá agravo de instrumento dessa decisão? Não. O processo está sob a jurisdição do Tribunal, e a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau está sujeita ao *referendum* do colegiado, sendo que realiza o ato instrutório com competência delegada restrita e, uma vez realizado o ato, o processo retornará ao Tribunal. O juiz singular de primeira instância atua monocraticamente, fazendo as vezes do relator. Assim, a parte que se achar prejudicada deverá interpor agravo interno, nos próprios autos, provocando o pronunciamento do colegiado sobre o incidente. O mesmo ocorre se o relator indefere provas orais ou periciais, que a parte entende necessárias para o deslinde do juízo rescisório. Também na decisão monocrática de indeferimento da inicial rescisória. Igualmente, nessas hipóteses será o caso de interposição de agravo interno” (SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. *Ação rescisória*. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. p. 186).

⁵⁶¹ LACERDA, Galeno. A ação rescisória de rescisória no Direito brasileiro. Porto Alegre: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, 1951. v. 2, n. 3. p. 601.

⁵⁶² Por isso, é importante o estudo, haja vista que “o direito brasileiro admite ação rescisória de decisão proferida em anterior ação rescisória. O que não é permitido é repetir em outra ação rescisória a causa de pedir que deu ensejo à antecedente. A nova ação rescisória só pode versar sobre vício diretamente ligado ao processo da anterior rescisória, e não da ação originária” (SOUZA, Bernardo Pimentel. Ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1999. vol. 94/1999. p. 216).

⁵⁶³ SOUZA, Bernardo Pimentel. Ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória. São Paulo: *Revista de Processo*, 1999. vol. 94/1999. p. 216.

Contudo, o argumento do texto é que o valor maior protegido pelo ordenamento não é apenas a estabilidade formal da decisão, mas a integridade da ordem jurídica. Se a própria decisão da ação rescisória contiver um vício grave, enquadrado nas hipóteses legais de rescindibilidade (como violação manifesta à norma jurídica, por exemplo), o sistema não pode fechar os olhos apenas em nome da suposta segurança jurídica.⁵⁶⁴

Em resumo, o acolhimento da segunda ação rescisória implicará a necessidade de novo julgamento da primeira ação rescisória. Isso, contudo, não significa que, na segunda demanda, estejam sendo simplesmente repetidos os mesmos fundamentos da primeira. O que ocorre é que, se a segunda ação for julgada procedente, a decisão proferida na primeira será desconstituída. Por essa razão, torna-se indispensável que ela seja novamente apreciada.⁵⁶⁵

Nesse contexto, é fundamental distinguir duas etapas próprias da ação rescisória: o juízo rescindente e o juízo rescisório.

No juízo rescindente, o Tribunal examina se estão presentes os vícios previstos no art. 485 do CPC de 1973, que autorizam a desconstituição da decisão. Já o juízo rescisório consiste no novo julgamento da causa originária, isto é, daquela em que foi proferida a decisão que acabou sendo rescindida.

Pelo que foi dito, conclui-se que se for julgado o mérito da ação rescisória e o acórdão padecer de algum dos vícios enumerados no art. 966, do Código de Processo Civil, será possível ajuizar rescisória da rescisória.⁵⁶⁶ Um exemplo: pode ocorrer que, por um equívoco, o Tribunal reconheça a existência de decadência e julgue a rescisória extinta, com resolução de mérito. Mais tarde, se verifique que houve erro na contagem do prazo. Será possível rediscutir o acórdão proferido na primeira rescisória.⁵⁶⁷

⁵⁶⁴ A decisão de mérito transitada em julgado abre caminho para o cabimento da ação rescisória. A sentença proferida em ação rescisória não foge desse figurino. Não importa que seja ação rescisória da ação rescisória, que, à primeira vista, assusta o jurista com viés sobre a segurança jurídica. O que está em jogo é a defesa da ordem jurídica, e sobre ela não se pode transigir (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 158).

⁵⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Possibilidade de rescindir a decisão proferida em ação rescisória por vícios em seu julgamento. São Paulo: *Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier*, 2012. vol. 2. p. 307.

⁵⁶⁶ Incontestável a possibilidade de ação rescisória de ação rescisória, “pela sua própria natureza jurídica, ação constitutiva negativa, admite-se rescisória de rescisória, mesmo sem dispositivo expresse que o permita, como o existente no Código de 1939, em seu art. 799. Indispensável, para tanto, que se configurem as condições da ação” (ALVES, José Helvécio. *Ação rescisória*. Fortaleza: Revista Themis, 2000. v.3. p. 18).

⁵⁶⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 121.

CONCLUSÃO

Pois bem. O erro de fato que embasa a ação rescisória sustenta o mérito da ação, e não deve ser confundido com requisito de admissibilidade, pressuposto particular ou, ainda, hipótese de cabimento.

O primordial é mencionar que, não importa qual seja a hipótese de rescisão que embasa a ação rescisória, tanto o legislador quanto a doutrina e a jurisprudência resguardam o caráter excepcional da rescisão de decisões transitadas em julgado. Tal cuidado é positivo e comprova a relevância da segurança jurídica, principalmente, no âmbito processual.

Veja-se que, em nenhuma das possibilidades de rescisão constantes no art. 966 do Código de Processo Civil, basta o descontentamento da parte ou a suposta “injustiça” da decisão. Deve haver mais para que uma decisão judicial seja rescindida. Ora, deve haver grave vício e, tal vício, deve estar diretamente vinculado à *ratio decidendi*.

Observa-se, em determinadas situações, uma tendência de ampliação do conceito de erro de fato, especialmente quando esse fundamento passa a ser invocado como forma indireta de promover o reexame do conjunto probatório. Ainda que tal postura possa estar associada à tentativa de alcançar soluções consideradas mais adequadas no caso concreto, seus efeitos podem ser problemáticos. Ao flexibilizar excessivamente os limites da ação rescisória, corre-se o risco de enfraquecer a função estabilizadora da coisa julgada e de comprometer a autoridade das decisões já definitivamente estabelecidas. Nessa perspectiva, a rescisória deixa de atuar como mecanismo excepcional de correção de vícios objetivos e passa a aproximar-se de uma nova oportunidade de revisão do mérito.

Por outro lado, a adoção de interpretação demasiadamente restritiva também não se mostra isenta de críticas. A recusa reiterada em reconhecer o erro de fato, mesmo diante de decisões construídas sobre premissas fáticas claramente equivocadas, pode levar à manutenção de julgamentos desconectados da realidade probatória demonstrada nos autos. Em hipóteses como essas, a proteção absoluta da coisa julgada acaba por tensionar a própria finalidade do processo, que consiste na obtenção de decisões juridicamente corretas.

O vício tratado como erro de fato é, simplesmente, a percepção equivocada do julgador ao considerar existente fato que não existiu ou, ainda, considerar inexistente fato que existiu. Traduzir o erro de fato para uma linguagem escrita é tarefa difícil porque ele é, inevitavelmente, instituto subjetivo e não verbalizado nos autos.

Esta última consideração é um dos seus requisitos de “validade”, pois o erro de fato não pode ter sido pronunciado nos autos. Aliás, os requisitos da rescisão por erro de fato tornam tal fundamento de rescisão escassamente aplicável e comumente desconhecido pelos advogados.

Suponha-se que, verificado o erro de fato, a parte prejudicada busque rescindir a decisão por meio de uma ação rescisória. Presente a decisão de mérito, observado o prazo estipulado em lei e devidamente realizado o depósito prévio, restará a comprovação da existência dos quatro elementos da ação rescisória por erro de fato.

Nesse caso, (i) a decisão rescindenda deve ter relação direta com o erro de fato, ou seja, ela deve ser resultado do erro de fato; (ii) o erro de fato deve ser facilmente identificado quando analisados os autos, sem a necessidade de produção de prova; (iii) não pode haver controvérsia sobre o erro de fato, as partes não podem ter discutido acerca do referido erro e (iv) não pode haver pronunciamento judicial a respeito do erro de fato, apesar de ser ele o motivo da decisão rescindenda.

Desse modo, ante a complexidade dos elementos elencados, a ação rescisória por erro de fato possui características muito peculiares e que, como exposto, a tornam complexa. Ainda assim, quando evidente o erro de fato e presentes seus elementos, torna-se viável a propositura da ação rescisória que contará com o juízo rescindente e com o juízo rescisório.

A problemática aqui abordada é a ausência de padronização decisória à vista das etapas do julgamento da ação. Tem-se o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Este último dividido em juízo rescindente e juízo rescisório. O que se verifica da jurisprudência é que não há processamento padrão e, o que há, em verdade, são decisões monocráticas indeferindo a petição inicial com fundamento de mérito, qual seja: a ausência de erro de fato.

Ora, a ausência de erro de fato é o mérito da ação. O indeferimento da petição inicial da ação rescisória fundada em erro de fato deve observar os pressupostos gerais e particulares da ação, à vista da Teoria da Asserção. Posteriormente, e porque o que se busca é rescindir a coisa julgada, o julgamento colegiado a de se valer do mérito da ação.

Sem dúvidas, à vista de todo o exposto, compreende-se que a ação rescisória, principalmente quando fundada em erro de fato, possui caráter de exceção e não tem o condão de discutir provas e atacar decisão “injusta”. As hipóteses de rescisão resguardam o caráter estável da decisão de mérito e, por outro lado, garantem a desconstituição da coisa julgada quando evidente a presença de vício grave ou contrário à lei.

De forma elucidativa, tem-se que apenas a hipótese de rescisão fundada em erro de fato sempre terá como consequência, superado o juízo de admissibilidade e o juízo rescindente, o rejuízo, em juízo rescisório, com resultado positivo ao autor da ação.

Isso porque, como é sabido, o erro de fato deve ter sido determinante para a decisão rescindenda. Se fora determinante, fundamentou a *ratio decidendi*, e seja porque considerou existente fato que não ocorreu ou, ainda, inexistente fato ocorrido, a decisão será reformada.

A padronização decisória é medida fundamental para que o ordenamento jurídico assente as normas processuais a respeito da ação rescisória. Como demonstrado no quadro acima e defendido neste trabalho, cada inciso mencionado no art. 966 do Código de Processo Civil se trata de hipótese de rescisão, e não de cabimento. Aí está uma das confusões no processamento da ação rescisória.

O rol taxativo do art. 966 está vinculado à rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, e não ao cabimento da ação rescisória. São hipóteses de rescisão.

O cabimento, relacionado ao juízo de admissibilidade, é comprovado com a observância dos pressupostos gerais e particulares desta ação: decisão de mérito, ou não, transitada em julgado; prazo de 2 (dois) anos (em regra); depósito prévio de 5% sobre o valor da causa; pedido rescindente e pedido rescisório e a indicação da hipótese de rescisão. São esses os pontos a serem analisados no juízo de admissibilidade.

Posteriormente, o juízo rescindente tratará dos referidos incisos, haja vista que o próprio legislador optou em utilizar a expressão “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]”.

Não se nega a observação de que a primeira análise abre espaço para aberrações constantes na petição inicial da ação rescisória. Entretanto, o juízo de admissibilidade na ação rescisória deve ser realizado como o juízo de admissibilidade dos recursos, considerando o caráter sumário desta primeira etapa de julgamento.

O problema que aqui se pretende resolver diz respeito à confusão no julgamento da ação rescisória quando da análise dos elementos da ação rescisória fundada em erro de fato, pois, ora são observados no juízo de admissibilidade, ora no juízo de mérito.

Nesse sentido, o indeferimento da petição inicial não tem como cunho aferir se será ou não a decisão rescindida. Pelo contrário, indefere-se uma petição inicial pelos motivos expostos no art. 330 do Código de Processo Civil. O Poder Judiciário, ao “entregar” o direito pretendido, não pode confundir o indeferimento da petição inicial com a improcedência do pedido, nestes termos, realizada ilegalmente por decisão

singular. Mas é o que acontece e se demonstrou.

Portanto, deve-se considerar que a palavra “rescisão” constante no caput do art. 966 faz menção à rescisão propriamente dita, realizada em juízo rescindente. Os incisos do referido dispositivo de lei não são hipóteses de “cabimento”, mas sim de “rescisão”. E porque assim o são, a existência ou não deles no caso concreto é matéria a ser analisada no juízo rescindente. Este é o ponto.

Dizer que petição inicial da ação rescisória fundada em erro de fato é inepta porque não há erro de fato nos autos, e fundamentar tal decisão à ausência dos 4 (quatro) elementos do erro de fato, é permitir o julgamento sumário e monocrático do mérito desta ação, tão excepcional e importante para o nosso ordenamento, que é o único instrumento processual hábil a desfazer a coisa julgada.

Ademais, foram muitos os instrumentos processuais citados neste trabalho para que se compreenda, e se justifique, a necessidade de se analisar a hipótese de rescisão apenas no juízo rescindente. Isto pode ser realizado de maneira singular, como aduz o art. 332 e 932 do Código de Processo Civil, mas nunca de maneira leviana, desconsiderando os princípios da primazia do julgamento do mérito e da colegialidade.

A complexidade da ação rescisória justifica a coerente análise dos elementos da rescisão por erro de fato e, mais, a efetiva entrega do direito em sede de juízo de mérito, observadas as ponderações a respeito da diferença entre “cabimento” e “rescisão” e, ainda, as três etapas de julgamento desta ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte. *O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica*. Porto Alegre: *Revista Jurídica*, 2013. v. 61, n. 426.

ALESSIO, Giovanni. *La revocazione delle sentenze civili*. Napoli: Nicola Jovene, 1888. p. 77.

ALVES, José Helvesley. *Ação rescisória*. Fortaleza: Revista Themis, 2000. v.3.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMERICANO, Jorge. *Estudo theorico e pratico da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1936.

AMORIM, Iuri Mendes Barbosa. *Mérito recursal: anatomia de um conceito*. São Paulo: Revista de processo, 2025. vol. 362/2025.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Ação rescisória e prescrição da pretensão executiva*. Revista de processo. vol. 309/2020. Nov/2020.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015*. São Paulo: Revista de processo, 2018.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 518-521.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. São Paulo: RT, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Ação rescisória*. In: Temas Essenciais do Novo Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2016, p. 619-620.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ASSIS, Araken de. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 2021.

_____. *Ação rescisória*. São Paulo: RT, 2024.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. *A ação rescisória fundada em prova nova: o conceito de novidade no Código de Processo Civil/2015 e o termo inicial do prazo decadencial do § 2º do art. 975*. Revista de Processo. vol. 328/2022. Jun 2022.

AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. *A ação rescisória e a legitimidade passiva do advogado*. São Paulo: Revista de processo, 2017. vol. 274/2017.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil – Processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. Vol. 1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada. Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 6. out./2011.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2005.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Op. cit., n. 101.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. Revista de processo IBDP. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, abr/jun 1984.

BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARIONI, Rodrigo. *A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração*. São Paulo: Revista de processo, 2012.

_____. Comentários ao art. 967 do Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (Coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BARROS, Fagner Dantas. *Ação rescisória: uma análise técnico-processual acerca das hipóteses de admissibilidade, suas peculiaridades e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, sob o prisma doutrinário e jurisprudencial*. Sergipe: Revista Ejuse, n. 24, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Pressupostos processuais e condições da ação*. Justitia, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991.

_____. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BENEDUZI, Renato. *Ação rescisória com fundamento na violação manifesta de norma jurídica* (art. 966, V, do Código de Processo Civil). Revista de processo. vol. 368/2025. Out/2025.

BIDART, Adolfo Gelsi. *De las nulidades em los actos procesales*, 1981. Montevideo: Garcia Morales.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOLLIS, Laura Mattiello; SCHMIDT, Jandir Ademar; GALIO, Morgana Henicka. *Admissibilidade ou mérito? As condições da ação analisadas sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Academia de Direito, 2023. v. 5.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Depósito como requisito de admissibilidade da ação rescisória*. Revista de processo. vol. 343/2023. Set/2023.

BORELLI, André Alia. As condições da ação no Código de Processo Civil/2015 sob a ótica instrumentalista em busca da eficiência processual. São Paulo: Revista de processo, 2018. vol. 282/2018.

BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRANDÃO, Felipe Raposo. A superação da estabilidade de uma decisão homologatória de autocomposição: entre a ação anulatória e rescisória. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas*, v. 1, n. 9, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 98/RJ. Rel. Min. Adhemar Maciel. 1ª Seção. Julgado em 28 nov. 1989. DJ 5 mar. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 383.817/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. DJe 12 set. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 754.254/RS. Rel. Min. Castro Meira. 2ª Turma. Julgado em 21 maio 2009. DJe 1 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp n. 269.971/SP. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgado em 16 abr. 2013. DJe 25 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl na AR n. 4.374/MA. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo. 2ª Seção. Julgado em 8 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.135.563/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2ª Seção. Julgado em 12 jun. 2013. DJe de 17 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 4.772/MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Seção. Julgado em 12 jun. 2013. DJe 1 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na AR n. 5.159/RS. Rel. Min. Nancy Andriighi. 2ª Seção. DJe 19 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp n. 787.252/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 26 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Ag n. 1.409.061/RJ. Rel. Min. Marco Buzzi. 4ª Turma. DJe 23 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.651.057/CE. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 26 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 4.031/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgado em 27 set. 2017. DJe 21 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática na AR n. 6.087/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe 25 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt na AR n. 5.613/RJ. Rel. Min. Lázaro Guimarães. 2ª Seção. Julgado em 8 nov. 2017. DJe 13 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.694.267/PE. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 12 dez. 2017. DJe 18 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 5.930/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2ª Seção. Julgado em 28 fev. 2018. DJe 1 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.714.591/SP. Rel. Min. Lázaro Guimarães. 4ª Turma. Julgado em 24 abr. 2018. DJe 30 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação rescisória n. 4.031 - RJ (2008/0174619-7). Rel. Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgado em 27/09/2017. DJe 21/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.752.891/PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 25 fev. 2019. DJe 28 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.452.893/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. DJe 23 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 6.379/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Seção. DJe 3 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR: 6654/DF n. 2019/0350681-4. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção. Julgado em 20 out. 2020. DJe 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 5.867/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria. 1ª Seção. Julgado em 27 out. 2021. DJe 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.378/RS. Rel. Min. Og Fernandes. 1ª Seção. DJe 17 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 6.185/DF. Rel. Min. Regina Helena Costa. 1ª Seção. Julgado em 15 fev. 2022. DJe 17 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.258/DF. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. DJe 18 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 7.087/DF. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2ª Seção. Julgado em 15 mar. 2022. DJe 18 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.870/DF. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2ª Seção. DJe 4 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 7.180/DF. Rel. Min. Regina Helena Costa. 1ª Seção. Julgado em 12 abr. 2022. DJe 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl na AR n. 6.182/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. 2ª Seção. Julgado em 13 abr. 2022. DJe de 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.907.739/SC. Rel. Min. Francisco Falcão. 2ª Turma. Julgado em 9 mai. 2023. DJe de 11 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 7.402/ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. 1ª Seção. Julgado em 27 jun. 2023. DJe de 30 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.834.016/RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em 16 ago. 2023. DJe 22 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.327/DF. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 1ª Seção. Julgado em 3 abr. 2025. DJe 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 4.942/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 1ª Seção. Julgado em 3 abr. 2025. DJEN de 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na AR n. 7.849/RN. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Seção. Julgado em 20 maio 2025. DJe 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.297/SE. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 1ª Seção. Julgado em 4 set. 2025. DJEN de 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 2.934.413/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. 3ª Turma. Julgado em 17 nov. 2025. DJEN 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.040.405/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 17 nov. 2025. DJEN 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.924.279/RJ. Rel. Min. Humberto Martins. 3ª Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. AREsp n. 3.038.611. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgada em 11 dez. 2025. DJEN 11 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 6.203/MG. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. 1ª Seção. Julgado em 4 dez. 2025, DJEN de 12 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.898.765/SC. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 16 dez. 2025. DJEN 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 3.098.449/MG. Rel. Min. Humberto Martins. 3ª Turma. Julgado em 2 mar. 2026. DJEN de 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 2.691.748/SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 2 mar. 2026. DJEN 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática na AR n. 7.902, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 10/03/2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo em Ação Rescisória n. 443.737/SC. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em 28 fev. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Cumprimento de sentença n. 4004534-46.2018.8.24.0000. Rel. Des. Ricardo Fontes. Grupo de Câmaras de Direito Civil. DJe 13 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Rescisória n. 4017624-58.2017.8.24.0000. Rel. Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos. Julgado em 11 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo Interno n. 4030831-90.2018.8.24.0000. Rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento. DJe 12 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Rescisória n. 0117521-98.2015.8.24.0000. Rel. Des. Luiz Felipe Schuch. Julgado em 14 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Rescisória n. 5035257-89.2022.8.24.0000. Rel. Des. Rosane Portella Wolff. Julgado em 14 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Rescisória n. 5027924-86.2022.8.24.0000. Rel. Des. André Luiz Dacol. Julgado em 12 jul. 2022.

BRASIL, TJSC, AR 5027924-86.2022.8.24.0000, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Desembargador José Eduardo de Nadal, julgado em 22 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5029000-77.2024.8.24.0000. Rel. Des. Eliza Maria Strapazzon. Julgado em 8 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5000775-23.2019.8.24.0000. Rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura. Julgado em 30 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5066976-84.2025.8.24.0000. Rel. Des. Selso de Oliveira. Julgado em 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5057774-88.2022.8.24.0000. Rel. Des. Vitoraldo Bridi. Julgado em 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI n. 5084506-04.2025.8.24.0000. Rel. Des. Jaime Machado Junior. Julgado em 18 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5073024-59.2025.8.24.0000. Rel. Des. Júlio César Knoll. Julgado em 27 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5072094-41.2025.8.24.0000. Rel. Des. Jorge Luiz de Borba. Julgado em 25 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 5080682-94.2024.8.24.0930. Rel. Des. João Alexandre Dobrowolski Neto. Julgado em 26 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AR n. 5025626-92.2020.8.24.0000. Rel. Des. Patrícia Nolli. Julgado em 27 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno n. 1.0000.24.055358-6/001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini. Julgado em 21 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Rescisória n. 1.0000.25.393718-9/000. Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro. Julgado em 13 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Rescisória n. 1.0000.24.517136-8/000. Rel. Des. Christian Gomes Lima. Julgado em 19 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno n. 1.0000.25.183092-3/001. Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 6 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Rescisória n. 2046684-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci. DJe 2 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Rescisória n. 2114264-30.2022.8.26.0000. Rel. Des. Sá Duarte. DJe 27 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1143807, Processo n. 0715442-79.2017.8.07.0007. Rel. Des. Carlos Rodrigues. 6ª Turma Cível. Julgado em 5 dez. 2018. DJe 23 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Rescisória n. 50152986320258217000. Rel. Des. Ergio Roque Menine. 16ª Câmara Cível. Julgado em 30 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ação Rescisória n. 00210869820175040000. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Julgado em 23 mar. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTERA, Antonio. *La Revocazione*, Torino, UTET, 1936, § 58.

_____. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais. Entre a continuidade, mudança e transição de posições processuais*. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____. Coisa Julgada. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. México: Oxford, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista de Direito da ADVOCEF, 2015. v. 11, n. 21.

CAMARGO, José Ricardo. *Questões controversas em torno da ampliação do colegiado no julgamento da ação rescisória*. São Paulo: Revista de processo, 2023. vol. 341/2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. III: Parte especial.

CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARNEIRO, José Carvalho. *Ação rescisória, possibilidade e efeitos jurídicos do pedido de antecipação de tutela*. Mafra: Revista Ágora, 2010. n. 2.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto. *Coisa julgada inconstitucional: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2009.

CHEIM JORGE, Flávio; DAHER, Mariana Aguiar. *5 anos de vigência da técnica de ampliação do colegiado: uma análise sobre sua aplicação e seus aspectos controversos*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (Coords.). *O Código de Processo Civil de 2015 visto pelo Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CHIARAMONTE, Giorgia. *A ação rescisória (revocazione) no processo civil italiano: críticas do sistema italiano e perspectivas de reforma à luz do novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 46.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 2º Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: RT, 2003.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da súmula 343/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Revista de Processo. vol. 310/2020. Dez/2020.

COSTA, Camila Andrejeski; BRAUN, Luiza Dal Piva. *Análise da Teoria Eclética e da Teoria da Asserção no ordenamento jurídico brasileiro*. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 12, p. 29505-29512, 2019.

COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7 ed. revista e atual. São Paulo: LTr, 2002.

COUTO, Mônica Bonetti; ANJOS, Luiz Cláudio Correia dos. *A fungibilidade recursal e a função instrumental do processo: hipótese de ampliação do acesso à justiça*. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1973.

CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2 ed. Salvador: JusPodvim, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008.

DA COSTA, Moacyr Lobo. *Cumulação de juízes na ação rescisória*. São Paulo: Revista de processo, 1986. vol. 43/1986.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. *Os diversos contextos da afetação da ação rescisória na execução*. Revista dos Tribunais. vol. 1044/2022. Out/2022.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2016. v. 27, n. 128.

DAMASIO, Mariana Cristina Roza. *A fungibilidade processual e as ações autônomas de impugnação: uma análise da ação rescisória e querela nullitatis*. São Paulo: Revista observatório de la economia latino-americana, 2025.

DA SILVA, Ovídio Araujo Baptista. *Recurso extraordinário em ação rescisória*. São Paulo: Doutrinas essenciais de processo civil, 2011. vol. 7.

_____. Ovídio Araujo Baptista. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Volume 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DA SILVA, Sandoval Alves. *O dever fundamental da persecução da verdade possível ou provável no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. vol. 980/2017.

DA SILVEIRA, Bruna Braga. *Um olhar sobre as condições da ação pelo prisma da teoria geral do processo: primeiras impressões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. vol. 967/2017.

DE ALMEIDA, Cássio Drummond Mendes. *Sanear para julgar. O princípio da primazia do julgamento do mérito sob a ótica do gerenciamento do processo no novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista de Processo, 2021. vol. 314/2021.

ANDRADE, Luís Antônio de. *Aspectos e inovações do CPC 1973*. São Paulo: Livraria Franciso Alves. p. 214.

DE LACERDA, Anne Beatriz Moreira; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Ação rescisória ou ação anulatória: Qual o meio adequado para hostilizar a sentença passada em julgado oriunda da homologação judicial do acordo extrajudicial?* Congresso internacional de direito do trabalho. São Paulo: A proteção social na encruzilhada, 2021.

DIDIER JR, Fredie. *Relativização da coisa julgada*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2010. v. 6, n. 6.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017. V. 3.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3.

_____. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária de Tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de Tribunal*. 14. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. V. 2. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume 3. 5a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, cap. XII.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. O conceito de mérito em processo civil. São Paulo: Revista de processo, 1984. vol. 34/1984.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Comentário ao art. 145. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMENICE, Priscila. *O julgamento antecipado parcial do mérito*. São Paulo: Revista de Processo, 2018. vol. 286/2018.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. *A colegialidade nos Tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, 2017. v. 3, n. 1.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Rescindibilidade das sentenças e mérito da causa*. Revista de Processo. vol. 280/2018. Jun/2018.

FACHINI, Laura Stefenon. *Cabimento da ação rescisória face à violação de precedente obrigatório*. Revista de Processo. vol. 307/2020. Set/2020.

FADEL, Sergio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FARIA, Márcio Carvalho. *A ação rescisória no projeto de novo Código de Processo Civil e uma sugestão de lege ferenda*. Revista de Processo. vol. 225/2013. Nov/2013.

FARIAS, Rodrigo. *A coisa julgada sobre questões prejudiciais enquanto pedido implícito e suas consequências*. São Paulo: Revista de Processo, 2018. vol. 278/2018.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Teoria e prática dos recursos e da ação rescisória no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1982.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. *Ação rescisória*. 2 ed. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011.

GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Direito processual civil esquematizado*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*. vol, v. 983, n. 2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978.

JACOB, Guido Roque. *Natureza da ação rescisória e outras questões*. Revista dos Tribunais. vol. 720/1995. Out/1995.

JOBIM, Marco Félix. *Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista de Processo, 2019. vol. 298/2019.

JORGE, Flávio Cheim. *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*. Revista Digital Migalhas, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. *Intimação de advogado domiciliado em outra comarca e a invalidade da intimação feita pelo diário oficial*. São Paulo: Revista de Processo, 2009. vol. 178/2009.

KLIPPEL, Rodrigo. *Ação rescisória: teoria e prática*. Niterói: Impetus, 2008.

LACERDA, Galeno. *A ação rescisória de rescisória no Direito brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 2, n. 3, 1951.

LAMY, Eduardo de Avelar. *A atemporalidade da teoria da asserção*. São Paulo: Revista de Processo, 2020. vol. 306/2020.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, 4.^a ed., Milão, Giuffrè, 1980, I, n. 80.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Arnaldo Esteves. DYRLUND, Poul Erik. *Ação rescisória*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque. *Ação rescisória dos Tribunais*. Lima/SP: Mundo Jurídico, 2008.

LIPPMANN, Rafael Knorr. *Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente*. Londrina: Thoth, 2021.

LOBATO, Luiz Felipe da Silva. Aspectos jurídicos da ação rescisória: prova nova. São Paulo: *Reflexões sobre direito e sociedade: fundamentos e prática*, 2021. Vol. 3. Cap. 20.

LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995.

LOPES, Caroline Kaiser; ALMEIDA, Ivone Juscelina de. *A força da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico e algumas considerações sobre tal instituto no novo Código de Processo Civil*. Revista das faculdades integradas Vianna Júnior. Edição especial. V. 5. Juiz de Fora, 2014.

LOUREIRO, Vitor de Santa Rita. *Aspectos polêmicos da colegialidade no processo civil (parte 1 de 3): a colegialidade enquanto princípio fundamental do sistema recursal brasileiro e o fenômeno da monocratização de decisões*. São Paulo: Revista de processo, 2024. vol. 355/2024.

LUCCA, Rodrigo Ramina. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 252, fev/22016. p. 109.

MACHADO, Hugo de Brito. *O erro de fato como hipótese de cabimento da ação rescisória*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 147, 2015.

MAGALHÃES JUNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. Conflito entre coisas julgadas. São Paulo: Revista de processo, 2023. vol. 340/2023. Jun/2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, volume 2: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no Código de Processo Civil/15*. Doutrina selecionada – processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (Org.). Salvador: Jus Podivm, 2015, vol. 6.

MEDEIROS, Frederico Batista dos Santos. *O princípio da segurança jurídica e a coisa julgada material: da desmitificação da inalterabilidade da coisa julgada*. São Paulo: Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 44/0225.

MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, out. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; NOVAK, Mariana Sartori; LIMA, Diego de Araujo. *Sentença judicial proferida por força de prevaricação, concussão e corrupção do juiz: nulidade ou inexistência de ato jurídico?* Research, Society and development, v. 10, n. 2, 2021. ISSN 2525-3409.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao Código de Processo Civil/1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Poderes do relator na ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 348/2024, 2024.

MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória no direito comparado: da comparação vertical à comparação horizontal*. Revista de Processo Comparado. vol. 5/2017. Jan-Jun/2017.

MOLINA, André Araújo. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*. Revista O Trabalho, v. 148, 2009.

MORAES, José Ribamar. *O labirinto da ação rescisória*. Revista TRF1, Brasília, V. 10, n. 3, jul/set 1998.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 461.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – comentários ao art. 485, IX, do Código de Processo Civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Antonio Castanheira. *A distinção entre a questão de facto e a questão de direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de revista*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação rescisória: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

PANTOJA, Fernanda Medina. *Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação*. São Paulo: Revista de processo, 2020. vol. 303/2020.

PARRO, Fabiana Monteiro. O erro na ação rescisória. Orientador: Antonio Carlos Marcato. 146 f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011.

PEDROSO, Alberto. *Ação rescisória cumulação dos “judicia”, “rescindens” e “rescisorium”*. São Paulo: Doutrinas essenciais de processo civil, 2011. vol. 7.

PEIXOTO, Ravi; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. *Ação rescisória e competência: novos e velhos problemas*. Revista brasileira de direito processual. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out/dez 2016.

PEREIRA, Ana Lucia. *Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral*. São Paulo: Doutrinas essenciais arbitragem e mediação, 2014. vol. 3/2014.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Efeitos e estabilidade das decisões terminativas*. Revista de Processo. Vol. 302/2020. p. 41-67. Abr/2020. DTR 2020/3847.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Mateus Costa. *Da competência à ação rescisória: uma leitura de julgados do Superior Tribunal de Justiça a partir da teoria dos capítulos da sentença*. São Paulo: Revista dos tribunais. vol. 218/2013.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PIRES, Michel Hernane Noronha. *Os reflexos da modulação dos efeitos do precedente sobre a coisa julgada*. Revista de processo. vol. 330/2022. Ago/2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1988.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. *Tratado da Ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: RT, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1975. t. VI.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAGAZZI, José Luiz; GODOY, Paulo Henrique Silva. *Da ação rescisória resultante de simulação ou colusão entre as partes no Código de Processo Civil/2015*. Revista de processo. vol. 309/2020. Nov/2020.

RESCHKE, Pedro. *A expansão dos limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. *Ação rescisória*. São Paulo: PGE/SP, Revista de Processo, 1988. v. 12, n. 8.

RIZZARDO, Arnaldo. *Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Daniel Colnago, 2024. *Conflito prático e conflito lógico entre coisas julgadas no processo civil*. São Paulo: Revista de processo. vol. 342/2024. Jan/2024.

RODRIGUES, Douglas Alencar; RODRIGUES, Luiz Felipe Gallotti; DUARTE, Rodrigo Garcia. *Aspectos da ação rescisória no novo processo civil: súmulas como fundamento da pretensão desconstitutiva*. São Paulo: Revista de processo. vol. 316/2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1.

RODRIGUES, Marco Antônio. *Diálogos entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TST acerca da ação rescisória*. Revista de direito do trabalho. vol. 216/2021. Mar-abr/2021.

RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual de recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Dos vícios de consentimento*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 10.

ROMANI, Taciana Kapsell; MAZZOCCO, Manuella. *A primazia da resolução de mérito e a efetividade da jurisdição*. São Paulo: Academia de Direito, 2019. v. 1.

ROSSONI, Igor Bimkowski. *Recursos extraordinários e ação rescisória por ofensa à norma jurídica*. São Paulo: JusPodivm, 2019.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Francesco Carnelutti, a verdade e o processo: miradas no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista de processo, 2021. vol. 316/2021.

SANCHES, Sydney. *Ação rescisória por erro de fato*. São Paulo: Revista de Processo, 1986. v. 44.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, n. 343.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido*. São Paulo: Revista de processo, 2017. vol. 272/2017.

_____. *Ação rescisória por violação a precedente*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SCALABRIN, Felipe. *O que significa violar manifestamente norma jurídica na ação rescisória?* *Revista de processo*. vol 337/2023. Mar/2023.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. *Stanford Law Review*. v. 39, 1987.

SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. São Paulo: Camelot, 2024.

SHIMURA, Sérgio. *Prazo para a ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Clarissa Vencato da. *Considerações sobre a querela nullitatis e a questão da existência, validade e eficácia dos atos judiciais*. *Revista ANNEP de Direito Processual*. Vol. 1, n. 2, art. 28, 2020.

SILVA, Alessandra Frei. *Coisa Julgada, ação rescisória e o princípio da estabilização das decisões judiciais*. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 14, p. e291101422067-e291101422067, 2021.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória*. São Paulo: Revista de processo, 1999. vol. 94/1999.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais*. In: *Revista de Processo*. n. 63. 1991.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. *Princípio da colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade e exceções*. Rio de Janeiro: Revista eletrônica de direito processual, 2016. vol. VIII.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. *Ação rescisória – apontamentos*. São Paulo: Doutrinas essenciais de processo civil, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Ação rescisória no novo Código de Processo Civil*. Civil Procedure Review, v. 6, n. 3, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Coisa julgada*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

_____. Partilha: nulidade, anulabilidade e rescindibilidade. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*, v. 6, p. 1171-1188, ago. 2011.

TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TUCUNDUVA, Ruy Cardozo de Mello. *Erro de direito*. São Paulo: Doutrinas essenciais de direito penal, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. *Ação rescisória fundada em prova falsa*. São Paulo: Doutrinas essenciais de processo civil, 2011. vol. 7.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 3118 a 538: parte especial*. Saraiva: São Paulo, 2017.

VALLE, Cristino Almeida do. *Teoria e prática da ação rescisória*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2018.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil 1973*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

VILLAR, Willard de Castro. *Medidas cautelares*. São Paulo: RT, 1971.

VIOLIN, Jordão. *Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos Tribunais*. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ação rescisória, vício de fundamentação e violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito*. São Paulo: Pareceres – Wambier, 2012. vol. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Inadmissibilidade de ação rescisória*. Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier. vol. 2. Out/2012.

_____. *Inadmissibilidade de recurso extraordinário e ajuizamento de ação rescisória*. Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier. vol. 2. Out/2012.

_____. *Possibilidade de rescindir a decisão proferida em ação rescisória por vícios em seu julgamento*. São Paulo: Pareceres – Teresa Arruda Alvim Wambier, 2012. vol. 2. p. 307.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Comentário ao art. 966*. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Ação rescisória: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro*. 2004.

APÊNDICE A**SÚMULAS E TEMAS QUE TRATAM DA “AÇÃO RESCISÓRIA”****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Súmula 515. A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório. Aprovada em 03/12/1969

Súmula 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. Aprovada em 03/12/1969

Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Aprovada em 13/12/1963

Súmula 338. Não cabe ação rescisória no âmbito da justiça do trabalho. Aprovada em 13/12/1963

Súmula 295. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória. Aprovada em 13/12/1963

Súmula 264. Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos. Aprovada em 13/12/1963

Súmula 252. Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Aprovada em 13/12/1963

Súmula 249. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. Aprovada em 13/12/1963

TEMA: 1338 - Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706). TESE: Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). RE 1489562, MINISTRO PRESIDENTE, aprovada em 19/10/2024.

TEMA: 1191 - Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas. TESE: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). RE 1269353, MINISTRO PRESIDENTE, aprovada em 17/12/2021.

TEMA: 858 - Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória. TESE: I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados. RE 1010819, MIN. MARCO AURÉLIO, aprovada em 26/05/2021.

TEMA: 775 - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual. TESE: Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. RE 598650, MIN. MARCO AURÉLIO, aprovada em 11/10/2021.

TEMA: 733 - Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. TESE: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). RE 730462, MIN. TEORI ZAVASCKI, aprovada em 28/05/2015.

TEMA: 360 - Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. TESE: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de

inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. RE 611503, MIN. TEORI ZAVASCKI, aprovada em 20/09/2018.

TEMA: 285 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. TESE: 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado. RE 632212, MIN. GILMAR MENDES, aprovada em 17/06/2025.

TEMA: 284 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. TESE: 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado. RE 631363, MIN. GILMAR MENDES, aprovada em 01/07/2025.

TEMA: 136 - a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. TESE: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. RE 590809, MIN. MARCO AURÉLIO, aprovada em 22/10/2014.

TEMA: 100 - a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional. TESE: 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória RE 586068, MIN. ROSA WEBER, aprovada em 09/11/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

Súmula nº 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. TEXTO: O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 413. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. TEXTO: É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 412. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017.. TEXTO: Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Súmula nº 411. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 410. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Súmula nº 409. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Súmula nº 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. TEXTO: Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

Súmula nº 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. TEXTO: A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

Súmula nº 406. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002) II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Súmula nº 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. TEXTO: Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Súmula nº 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. TEXTO: O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Súmula nº 403. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003) II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Súmula nº 402. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. TEXTO: I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. II - Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Súmula nº 401. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo,

expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Súmula nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973) (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. TEXTO: Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

Súmula nº 399. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. TEXTO: I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000) II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

Súmula nº 398. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. TEXTO: Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

Súmula nº 397. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. TEXTO: Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Súmula nº 365. ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. TEXTO: Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. (SÚMULA 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)

TEMA 1419 (PRIMEIRA SEÇÃO): Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral. TESE: [aguarda julgamento] SITUAÇÃO: Afetado

TEMA 1399 (PRIMEIRA SEÇÃO): Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. TESE: [aguarda julgamento] SITUAÇÃO: Afetado

TEMA 1299 (PRIMEIRA SEÇÃO): Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo. TESE: Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993. SITUAÇÃO: Acórdão Publicado

TEMA 1245 (PRIMEIRA SEÇÃO): A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. TESE: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral. SITUAÇÃO: Acórdão Publicado - RE Pendente

TEMA 586 (SEGUNDA SEÇÃO): Discute-se a possibilidade de rescisão de acórdão proferido em ação de restituição de parcelas pagas por consorciados desistentes, com base em documento novo e erro de fato. TESE: Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário. SITUAÇÃO: Trânsito em Julgado

TEMA 552 (CORTE ESPECIAL): Questão referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do Diploma Processual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado, nos exatos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. TESE: O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. SITUAÇÃO: Trânsito em Julgado

TEMA 239 (PRIMEIRA SEÇÃO): Questão referente à possibilidade de apreciação, em sede de ação rescisória (com o afastamento da Súmula 343 do STF), da questão relativa à isenção do imposto renda em relação às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante. TESE: A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido. SITUAÇÃO: Trânsito em Julgado